

## SESSÃO ORDINÁRIA

### **Agravio regimental. Agravo de instrumento. Matéria de prova. Cerceamento de defesa. Inexistência. Parecer ministerial. Ausência de caráter vinculativo. Manutenção da decisão agravada.**

Na decisão que apreciou o agravo de instrumento, asseverou-se que o alegado cerceamento de defesa não ocorreu, uma vez que as teses dos recorrentes foram cuidadosamente apreciadas, não se fazendo necessário, nesse aspecto, fossem rebatidos à exaustão todos os pontos suscitados por eles ou pela Procuradoria Regional Eleitoral, consoante jurisprudência. Por igual turno, restou consignado que o descrédito da prova testemunhal por parte do procurador regional eleitoral e, no mesmo sentido, o descrédito do magistrado *a quo*, também evidenciado no julgamento, não foram os únicos elementos de convicção considerados, situação essa ressalvada no próprio acórdão. Não há que se falar, desse modo, na existência de nova prova, isso porque apenas foi consignado o alerta do órgão ministerial, ou seja, seu entendimento quanto à suspeita de parcialidade das testemunhas. Sustentou-se, também, que o parecer emitido pelo duto *Parquet* não detém caráter vinculativo, não causando gravame aos agravantes o fato de o representante ministerial ter-se utilizado de novas provas ao formular seu entendimento. A verificação do defendido na narrativa dos agravantes encontra-se obstaculizada pelos ditames das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, que impedem o reexame do substrato fático-probatório na via extraordinária. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.146/SC, rel. Min. José Delgado, em 5.10.2006.*

### **Agravio regimental. Agravo de instrumento. Ausência de peças obrigatórias. Instrumento deficiente. Complementação perante o TSE. Impossibilidade.**

Afere-se que o agravo de instrumento foi distribuído contendo, tão-somente, a petição de interposição recursal. Posteriormente, em sede de agravo regimental, insurge-se requerendo a juntada de todos os documentos exigidos no art. 3º da Res.-TSE nº 21.477/2003. Do cotejo analítico entre o excerto e o bojo do art. 3º da Res.-TSE nº 21.477/2003, nota-se que o agravante olvidou-se de mencionar que a extração de peças para formação do agravo deve ser realizada pela Secretaria da Corte Regional, e não do TSE, conforme sustentado. Por fim, o art. 3º, § 6º, do mencionado dispositivo não admite a

complementação do instrumento deficiente perante o TSE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.606/CE, rel. Min. José Delgado, em 5.10.2006.*

### **Agravio regimental. Mandado de segurança. Registro de candidatura. Eleições 2006. Impetração. Acórdão de TRE. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Caráter teleológico do aresto não configurado.**

A decisão agravada não se embasou, tão-somente, na incidência do óbice da Súmula-STF nº 267 e da necessidade de interposição de espécie recursal cabível antes de impetrar mandado de segurança. Um dos pontos nodais da decisão reside no fundamento de que, ao se recorrer à teleologia do art. 1º da Lei nº 1.533/51, assentasse que este alcança apenas o ato ilegal ou aquele cometido com abuso de poder, hipóteses que, *in casu*, não restaram configuradas. O impetrante deixou de interpor o recurso próprio no TRE/SP, razão pela qual valeu-se, indevidamente, do mandado de segurança, a fim de desconstituir a ocorrência da coisa julgada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Mandado de Segurança nº 3.471/SP, rel. Min. José Delgado, em 5.10.2006.*

### **Agravio regimental. Propaganda institucional indevida. Multa.**

Não há de se determinar a cassação de registro de candidato a cargo eletivo, em processo de reeleição, quando não se verifica, de modo certo, ter sido ele o responsável pela veiculação de propaganda indevida em site eletrônico da *Internet*. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.898/SP, rel. Min. José Delgado, em 5.10.2006.*

### **Agravio regimental. Recurso especial. Fundamentos não infirmados.**

O agravo regimental deve atacar especificamente todos os fundamentos do *decisum* que busca desconstituir, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.053/PE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 5.10.2006.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula-STJ nº 7.**

Ao definir uma conduta discutida como propaganda eleitoral extemporânea, a Corte Regional não analisa a publicidade de forma isolada, mas vale-se de todo o conjunto probatório, mencionando, inclusive, que o objetivo do então representado era deixar seu nome registrado na psique do eleitor. Trata-se de *outdoors* localizados em vias de veículos e de pedestres, na base eleitoral do agravante, contendo a fotografia e o seu nome, nas cores de seu partido político e com mensagem escrita que, nos termos da Corte Regional, “ao menos, de forma subliminar, contém apelo político e, explicitamente, solicita o ‘compromisso’ dos munícipes para o ano político (...).” A adoção de entendimento contrário ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível na via especial, em razão do óbice da Súmula-STJ nº 7. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.065/SC, rel. Min. José Delgado, em 5.10.2006.*

**Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo de instrumento. Contradição. Inexistência.**

Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não de ser recebidos como agravo regimental. A desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente, é de ser argüida na fase da impugnação do registro, sob pena de preclusão. Daí não ensejar recurso contra expedição de diploma. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 6.856/BA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 3.10.2006.*

**Embargos de declaração. Recurso especial não conhecido. Reexame de provas. Omissão. Inexistência. Rejeição.**

Impõe-se a rejeição dos declaratórios, quando não existir no julgado o vício a ser sanado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.230/PR, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 3.10.2006.*

**Recurso especial. Eleições 2004. Recurso contra a expedição de diploma. Prefeito. Rejeição de contas. Decisão irrecorrível. Anterioridade. Eleição. Inexistência.**

Assiste razão ao recorrente quando argumenta que merece reforma o acórdão regional, pois desconsiderou, ao tempo do julgamento dos embargos de declaração, que

a decisão administrativa do TCE/PI era recorrível e que não havia transitado em julgado, não se operando, assim, a inelegibilidade contida na alínea g, inciso I, art. 1º da LC nº 64/90. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.648/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 5.10.2006.*

**Recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico.**

Existe, no ordenamento jurídico eleitoral, no campo do direito formal, a possibilidade de o abuso do poder político e econômico ser apurado pela via de ação de impugnação de mandato eletivo, desde que o princípio do devido processo legal seja respeitado. Os fatos determinantes de captação ilícita de sufrágio, de abuso do poder econômico e político foram comprovados exaustivamente nos autos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.985/RR, rel. Min. José Delgado, em 5.10.2006.*

**Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Ministério Público. Abuso de poder político e econômico. Cassação de mandato, inelegibilidade e multa mantidas.**

Ao examinar o mérito dos recursos interpostos contra a Aime nº 771/2004, o TRE de Roraima confirmou a prática de abuso de poder político e econômico pelos representados, além da captação ilícita de sufrágio, durante o processo eleitoral de 2004 e manteve as penas cominadas, de cassação de diplomas, de inelegibilidade (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) e de multa (arts. 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97). Impossibilidade de, em sede de recurso especial, ser reexaminada prova devidamente apreciada e consequente veículo detonador da conclusão decisória, tudo com respeito aos dispositivos legais aplicáveis à relação jurídica de direito material discutida. Sem razão, por fim, os recorrentes quando buscam afastar as penalidades aplicadas ao caso. A cassação dos diplomas e a decretação de inelegibilidade estão previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, dispositivo que informa tais efeitos em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (inciso XV, daquele artigo). Correta também a aplicação da pena de multa, por se verificar a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.986/RR, rel. Min. José Delgado, em 5.10.2006.*

**Recurso especial. Eleições 2004. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Prazo decadencial não previsto em lei. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Decisão interlocutória. Rito do art. 22 da LC nº 64/90. Irrecorribilidade. Matéria apreciada não sujeita à preclusão imediata.**

Havendo fundamentação suficiente ao convencimento do magistrado, não está ele adstrito às alegações suscitadas

pelas partes nem obrigado a responder, um a um, todos os seus argumentos. O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não menciona nenhum prazo para o ajuizamento da Aije. As decisões interlocutórias tomadas em sede de investigação judicial, sob o rito do art. 22 da LC nº 64/90, são irrecorríveis isoladamente, devendo sua apreciação ser feita quando da interposição do recurso próprio, haja vista que a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.999/SP, rel. Min. José Delgado, em 5.10.2006.*

**Recursos especiais. Propaganda institucional. Culto indireto à chefe do Executivo. Pretensa candidata à reeleição ao cargo de governador. Violação ao art. 37, § 1º, da CF/88.**

Propaganda feita pelo Poder Executivo Estadual que destoa dos limites fixados pelo art. 37, § 1º, da CF/88. Louvores em propaganda tida por institucional, mesmo indiretos, à chefe do Executivo, considerada pretensa candidata à reeleição, caracterizam violação à lei. O princípio da imensoalidade no trato da coisa pública não deve ser interpretado de modo a enfraquecer o objetivo previsto pela Constituição Federal, que é o de fazer com que a supremacia do interesse público predomine sobre o interesse privado. A regra do art. 37, § 1º, da CF, além de proibir culto à pessoa do administrador, quando na realização de propaganda institucional, contém uma mensagem moralizadora. Esses valores apregoados pelo texto constitucional devem ser sublimados ao máximo. Qualquer violação aos seus propósitos, por mínima que seja, merece reprimenda nos limites fixados pela lei. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos recursos. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 26.081/RN, rel. Min. José Delgado, em 5.10.2006.*

**Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea por meio de periódico. Aplicação de multa. Notificação de representado não candidato por meio de fac-símile. Rito contido no art. 96 da Lei nº 9.504/97.**

No atinente ao questionamento acerca do trâmite apropriado à presente lide, não houve afronta ao art. 535, I e II, do CPC. O arresto recorrido foi claro ao asseverar que o rito a ser seguido é o descrito no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Alegação de afronta ao art. 4º, § 1º, da Res.-TSE nº 22.142/2006 pela realização de notificações

por meio de fac-símile aos representados não candidatos. Apesar de tal dispositivo limitar-se às notificações dos representados candidatos, a resolução regulamenta as reclamações e representações de que cuida a Lei nº 9.504/97, cujo rito foi seguido no presente caso. As notificações por meio de fac-símile se coadunam com a celeridade que informa o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Ademais, os recorrentes não lograram êxito em comprovar os danos oriundos do apontado cerceamento de defesa, tendo, inclusive, sido apresentadas todas as defesas tempestivamente. O dissídio pretoriano não restou configurado, pois os precedentes colacionados tratam de situação fática distinta da que se apresenta nos autos. Para averiguar a eventual existência de propaganda eleitoral extemporânea, não se deve tão-somente observar a literalidade da mensagem, mas também todos os outros fatos que lhe são circunscritos, tais quais imagens e números, com objetivo de comprovar se há mensagem subliminar a enaltecer as virtudes do pretendido candidato, o que, de fato, ocorreu no caso em apreço. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 26.142/SC, rel. Min. José Delgado, em 5.10.2006.*

**Recurso em mandado de segurança. Remessa dos autos ao Ministério Público. Recusa. Intimação pessoal. Observância da LC nº 75/93.**

É prerrogativa do membro do Ministério Público ser pessoalmente intimado nos autos (art. 18, inciso II, alínea h, da LC nº 75/93; art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e arts. 236, § 2º, e 246 do CPC). Ordem que se concede para determinar a remessa dos feitos eleitorais, listados na certidão que acompanha o *mandamus*, à Secretaria do Ministério Público de Petrópolis. Nesse entendimento, o Tribunal proveu o recurso. Unânime.

*Recurso em Mandado de Segurança nº 450/RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 3.10.2006.*

**Recursos ordinários. Eleições 2002. Abuso de poder político e econômico. Matéria decidida em outro feito. Prejudicialidade.**

Quedam-se prejudicados os recursos ordinários quando os fatos que lhes dão suporte foram examinados em outro feito e tidos como insuficientes para conduzir à perda do mandato. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 904/PA, rel. Min. José Delgado, em 5.10.2006.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta. Sindicato e Confederação Nacional dos Trabalhadores. Comércio. Abertura e funcionamento em 1º de outubro. Petição nº 2.275. Prejudicada.**

O TSE, por maioria, indeferiu o pedido de reconsideração e, por unanimidade, decidiu pela possibilidade de

funcionamento do comércio no dia 1º de outubro (Petição nº 2.275). Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicada a consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.380/DF, rel. Min. José Delgado, em 29.9.2006.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.915/AL**

#### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Medida cautelar. Pedido de liminar para suspender a execução do acórdão do TRE/AL. Liminar concedida. Agravo regimental que visa revogar a liminar e indeferir a própria cautelar.

A propaganda impugnada que parece ofensiva está com a veiculação proibida.

O direito de resposta concedido pela Corte Regional poderá vir a ser exercido após decisão deste Tribunal no recurso especial.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 6.10.2006.**

### **AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 963/GO**

#### **RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Representação. Investigação judicial. Eleitor. Ilegitimidade de parte. Indeferimento da inicial. Agravo regimental. Não-infirmação dos fundamentos da decisão impugnada. Inexistência de afronta à Constituição. Desprovimento.

Conforme orientação jurisprudencial do TSE, são partes legítimas para propor representação visando a abertura de investigação judicial eleitoral apenas os entes arrolados no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, entre os quais não figura o mero eleitor.

Não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovimento do agravo regimental.

**DJ de 5.10.2006.**

### **AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 982/BA**

#### **RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Representação. Liminar. Agravo regimental. Tribunal Regional Eleitoral. Reeleição. Cargo direutivo. Inteligência do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman). Impossibilidade. Precedentes. Desprovimento.

Compete ao Tribunal Superior Eleitoral adotar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral, em cujo sentido amplo estão inseridas as relacionadas à preservação do bom funcionamento dos órgãos que compõem a pirâmide eleitoral, em cujo vértice se coloca.

São inelegíveis, a teor do art. 102 da Loman, os titulares de cargos de direção dos tribunais regionais eleitorais para um segundo mandato e os que tenham exercido por quatro anos esses mesmos cargos ou a presidência, ainda que por um único mandato.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 5.10.2006.**

### **HABEAS CORPUS Nº 535/RO**

#### **RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** *Habeas corpus*. Trancamento. Ação penal. Inexistência. Ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Coisa julgada. Independência. Esferas cível-eleitoral e criminal. Apuração. Igualdade. Fatos: ação de investigação judicial eleitoral e ação penal (art. 299 do CE).

Existência. Justa causa. Prosseguimento. Denúncia. Descrição. Crime em tese. Recebimento. Ordem denegada.

**DJ de 4.10.2006.**

### **MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 4/RO**

#### **RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Mandado de injunção. Voto. Eleitor em trânsito. Regulamentação. Norma. Atribuição. Tribunal Superior Eleitoral. Improcedência.

1. Hipótese em que não há falar em omissão desta Corte quanto à regulamentação de disposição constitucional, a fim de que pudesse ser efetivada a possibilidade do voto em trânsito.

Mandado de injunção julgado improcedente.

**DJ de 4.10.2006.**

### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.454/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Artistas. Inconformismo. Norma legal. Art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 11.300/2006. Impetração. Inadmissibilidade. Lei em tese. Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. Conforme dispõe a Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Mandado de segurança não conhecido.

**DJ de 4.10.2006.**

### **MEDIDA CAUTELAR Nº 1.738/PR**

#### **RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar. Reconsideração. Efeito suspensivo. Recurso especial. Plausibilidade. Ausência. Propaganda partidária. Abuso.

A fungibilidade recursal não autoriza o conhecimento de mero pedido de reconsideração como agravo regimental. Para que se possa aproveitar semelhante pedido como recurso é necessário, ao menos, que seu autor manifeste pretensão alternativa de submissão ao Colegiado.

**DJ de 4.10.2006.**

**RECURSO ORDINÁRIO N° 879/PA**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**  
**EMENTA:** Recurso ordinário. Representação. Condutas vedadas aos agentes públicos. Uso de bens e servidores públicos em benefício de candidato (art. 73, I, II, III, da Lei nº 9.504/97). Falta de interesse de agir (Questão de Ordem no RO nº 748/PA). Reconhecimento. Desprovimento.

Preliminar. Pedido de diligência.

Baixa do processo à Corte Regional para que o Ministério Público Eleitoral informe, ateste ou certifique a data de entrega das provas à recorrente.

Indeferido.

Preliminar de conhecimento do recurso como ordinário. Das decisões dos tribunais regionais, cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (CE, art. 276, II, a). Há simetria entre a norma constitucional eleitoral e a norma constitucional de direito comum.

Rejeitada.

Preliminar de tempestividade da representação.

O prazo para o ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de cinco dias, a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante, para basear a representação.

Falta de interesse de agir.

Não observado o prazo, é de reconhecer-se a falta de interesse de agir.

Recurso ordinário desprovido.

**DJ de 4.10.2006.**

**RESOLUÇÃO N° 22.401, DE 31.8.2006****PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19.685/DF**

**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Proposta orçamentária. Contornos técnicos. Encaminhamento.

Estando a proposta orçamentária alicerçada em manifestações técnicas, observadas as necessidades da Justiça Eleitoral, impõe-se o encaminhamento.

**DJ de 4.10.2006.**

**RESOLUÇÃO N° 22.410, DE 13.9.2006****PETIÇÃO N° 1.941/DF**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**DESTAQUE****RESOLUÇÃO N° 22.420, DE 21.9.2006****INSTRUÇÃO N° 100/DF**

**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**Altera os arts. 13 e 14 da Res. nº 22.143, de 2 de março de 2006.**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

**EMENTA:** Registro de comitê financeiro nacional (Res.-TSE nº 22.250/2006). Regularidade na constituição. Determinado o registro.

**DJ de 4.10.2006.**

**RESOLUÇÃO N° 22.418, DE 19.9.2006****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO N° 857/SP**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Petições nºs 857 e 2.154. Prestação de contas. Exercício de 1998. Partido Verde. Diretório nacional. Desaprovação. Recurso improvido. Embargos de declaração com efeitos modificativos e petição em separado para atacar uma só decisão. Inadmissibilidade. Razões não deduzidas oportunamente. Preclusão. Indícios de informações falsas. Comunicação aos órgãos competentes para apuração de responsabilidades. Embargos conhecidos como pedido de reconsideração. Indeferimento.

1. As cotas do Fundo Partidário deverão ser suspensas após a publicação da decisão que desaprovou a prestação de contas (art. 28, IV, da Res.-TSE nº 21.841/2004).

2. Em razão da preclusão consumativa, inviável a análise de alegação não submetida ao Tribunal no momento processual oportuno.

3. Não provido o recurso que impugnou decisão que desaprovou prestação de contas, os embargos de declaração opostos em seguida serão meramente protelatórios, quando não demonstrarem a presença dos requisitos previstos para essa modalidade de recurso.

4. A existência de indícios de que informações falsas foram prestadas, para assegurar a aprovação de prestação de contas, exige, do julgador, comunicados aos órgãos competentes para apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos.

**DJ de 6.10.2006.**

**RESOLUÇÃO N° 22.421, DE 25.9.2006****PETIÇÃO N° 2.025/DF**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Conselho Nacional de Justiça. Pedido de providências encaminhado por cidadã. Solicitação de informações a esta Corte.

Encaminhamento.

**DJ de 4.10.2006.**

Art. 1º Os arts. 13 e 14 da Res. nº 22.143, de 2.3.2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, observados os requisitos próprios.

Art. 14. A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições far-se-á com respeito irrestrito às seguintes condições:

- a) nas eleições estaduais – entendidas como as relativas à escolha de deputados federais, estaduais, senador e governador –, uma vez encerrado o escrutínio na unidade da Federação;
- b) na eleição para a Presidência da República, tão logo encerrado, em todo o território nacional, o pleito.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 21 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente e relator – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro GERARDO GROSSI – Ministro MARCELO RIBEIRO.

**DJ de 29.9.2006.**

**RESOLUÇÃO N° 22.422, DE 25.9.2006**  
**PETIÇÃO N° 2.275/PR**  
**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

- Comércio. Abertura e funcionamento.**  
**Eleições 2006. Possibilidade.**
- 1. É possível o funcionamento do comércio no dia da eleição.**
  - 2. Os estabelecimentos que funcionarem no dia das eleições deverão proporcionar as condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto.**

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 25 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Sindicato dos Lojistas do Comércio estabelecidos em *shopping centers* de Curitiba consulta esta Corte sobre a possibilidade de funcionamento do comércio nos dias 1º e 29 de outubro, datas de realização do primeiro e segundo turno das eleições.

A Assessoria Especial da Presidência (Asesp) emitiu parecer às fls. 5-9

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, é certo que, conforme apontado no parecer da Assessoria Especial da Presidência, há precedentes da Corte, relativo às eleições de 2002, em que se decidiu que apenas os serviços essenciais deveriam funcionar no dia da eleição, tais como os relativos à saúde, segurança, transporte, além dos ligados à alimentação e entretenimento, desde que em horário não coincidente com o destinado à votação.

Não obstante e em que pese a realização do pleito eleitivo, entendo que é possível o funcionamento do comércio no dia da eleição.

Ressalto, todavia, que os estabelecimentos que funcionarem no dia das eleições deverão proporcionar as condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto.

**DJ de 29.9.2006.**

**RESOLUÇÃO N° 22.426, DE 27.9.2006**  
**INSTRUÇÃO N° 107/DF**  
**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**Regulamenta o art. 67 da Res. n° 22.261, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral.**

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral e visando a dar uniformidade à inteligência e à aplicação do teor do disposto no art. 67 da Res. n° 22.261, de 29 de junho de 2006, resolve:

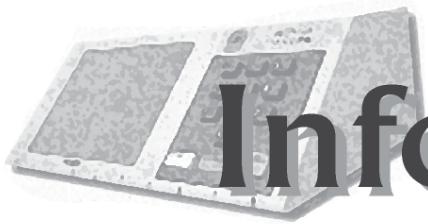
Art. 1º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada no uso de camisas, bonés, broches ou dísticos e pela utilização de adesivos em veículos particulares.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente e relator – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro GERARDO GROSSI – Ministro MARCELO RIBEIRO.

*Publicada na sessão de 28.9.2006.*



## PUBLICADOS EM SESSÃO

### ACÓRDÃOS

#### AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 249/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Ação rescisória. Tutela antecipada.

1. A competência originária do TSE para o processamento e julgamento de ação rescisória está adstrita a casos de inelegibilidade (alínea *j* do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral).

2. Acórdão rescindendo que, não tratando de inelegibilidade, versou sobre registro de candidatura, à luz de validação de convenção partidária por determinação da Justiça Comum.

3. Tutela antecipada indeferida. Desprovimento do agravo regimental.

*Publicado na sessão de 29.9.2006.*

#### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.413/PE

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Eleições 2006. Candidato a deputado federal. Registro indeferido. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Convênio. Ex-prefeito. Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos em que se assentou a decisão agravada.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

2. A ressalva contida na parte final da letra *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais: a) que esse *bater às portas* do Judiciário traduza a continuidade de uma “questão” (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a versar tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de contas; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor. Circunstâncias, essas, que inexistem nos autos.

3. Agravo desprovido.

*Publicado na sessão de 26.9.2006.*

#### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.497/RJ

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Decisão monocrática. Cognição como agravo regimental. Eleições 2006. Recurso

especial. Ausência de pressuposto. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Negativa de seguimento. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

*Publicado na sessão de 26.9.2006.*

#### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.506/GO

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Eleições 2006. Recurso especial. Registro de candidatura. Indeferimento. Dupla filiação. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo a que se nega provimento.

*Publicado na sessão de 26.9.2006.*

#### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.629/GO

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2006. Registro. Negativa de seguimento. Fundamentos da decisão. Não infirmados. Negado provimento ao agravo.

I – É ônus do agravante a impugnação específica dos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial, sob pena de não prosperar o regimental.

II – A mera reiteração das razões rejeitadas, constantes de recurso obstado, não se presta a desconstituir a negativa de seguimento ao recurso especial. Precedentes.

III – Agravo improvido.

*Publicado na sessão de 26.9.2006.*

#### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.649/RS

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Eleições 2006. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo a que se nega provimento.

*Publicado na sessão de 21.9.2006.*

#### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.799/RJ

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2006. Não-apresentação de documentos. Notificação conforme art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Súmula-TSE nº 3. Inaplicabilidade.

1. Em requerimento de registro de candidatura, o TSE admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando a documentação faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro.

2. Os ora recorrentes pleitearam diversas vezes a juntada de documentos faltantes indicados pela Justiça Eleitoral. Não obstante, não foi apresentada a certidão criminal da Justiça Federal.

3. Inaplicável, no caso, a Súmula nº 3 do TSE.
4. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.811/BA

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Representação processual.

1. É legítima a representação processual exercida por delegado da coligação que, também exibe a condição de advogado.

2. Manutenção do acórdão que deferiu registro de candidato por entender preenchidas as condições legais.

3. Recurso não provido.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.821/ES

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2006. Quitação eleitoral. Condições de elegibilidade e inelegibilidade. Aferição no momento da apresentação do pedido de registro de candidatura.

1. Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura.

2. Precedentes: REspe nº 23.851/GO, rel. para acórdão Min. Carlos Velloso, *DJ* de 26.8.2005; REspe nº 22.611/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 24.9.2004; REspe nº 22.676/GO, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 22.9.2004 e REspe nº 18.313/CE, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 5.12.2000.

3. *In casu*, o pagamento da multa eleitoral ocorreu após o indeferimento do pedido de registro. Tal adimplemento não tem o condão de sanar a irregularidade.

4. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.846/RJ

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso. Impossibilidade. Aplicação. Princípio da fungibilidade. Registro de candidato. Deputado federal. Acórdão-TRE. Ausência. Certidão criminal. Intimação. Saneamento. Irregularidade. Inocorrência. Regularização. Fundamentos não infirmados.

Inaplicável o princípio da fungibilidade quando das razões do apelo não se pode aferir alegação de violação a norma nem dissídio jurisprudencial.

No processo de registro de candidato, admite-se, na instância especial, a apresentação de documento faltante, quando não é dada oportunidade ao candidato para sanar o vício na instância ordinária.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.869/PA

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Deputado estadual. Indeferimento.

Ausência de quitação eleitoral. Art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Descumprimento. Prazo. Prestação de contas. Art. 29, III, da Lei nº 9.504/97. Fundamentos não infirmados.

Há previsão expressa do prazo para apresentação da prestação de contas (art. 29, III, da Lei nº 9.504/97), cuja inobservância acarreta a ausência de regularidade, para efeito da quitação eleitoral, exigida no processo de registro de candidatura.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.874/MG

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidatura. Eleições 2006. Deputado estadual. Inexatidão das certidões. Disparidade entre os números dos documentos de RG e CPF. Notificação do candidato. Indeferimento do registro. Juntada de novos documentos com o recurso. Impossibilidade. Reexame de provas. Seguimento negado. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Princípios constitucionais. Inovação. Agravo desprovido.

A decisão do Tribunal Regional afirmou não serem as certidões dos cartórios de distribuição capazes de gerar efeitos, por apresentarem números de registro (RG e CPF) díspares, não atestando a regularidade da condição do candidato. Rever esse contexto implicaria em reexame de prova.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário o ataque aos fundamentos da decisão que se visa reformar.

Não cabe em sede de agravo regimental o exame de matéria não abordada pela decisão impugnada e não posta no recurso.

Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.885/RJ

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Não-apresentação de documentos. Notificação conforme art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Impossibilidade de juntar a documentação faltante na via especial. Súmula-TSE nº 3. Inaplicabilidade. Novo fundamento. Ausência de prequestionamento.

1. Na decisão agravada restou assentado que: “Em requerimento de registro de candidatura, o TSE admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro.” (Fl. 86.)

2. Por igual turno se consignou que:

– “O requerente foi devidamente intimado em 9.8.2006 a apresentar certidão criminal emitida por órgão da Justiça Estadual, não tendo, no entanto, atendido à determinação judicial. Inaplicável no caso a Súmula nº 3 desta Corte.” (Fl. 86.)

– “A solicitação de certidão comprobatória do trânsito em julgado de ação ao juízo da Vara de Execuções Criminais não supre a exigência legal de apresentação de certidão criminal emitida pela Justiça Estadual.” (Fl. 86.)

– “O pedido de expedição de certidão comprobatória de extinção da punibilidade apenas a demonstrará em relação a determinado feito e, provavelmente, somente aos distribuídos a uma certa vara. Assim, caso não seja a única vara da circunscrição judiciária, não elencará

todas as eventuais condenações, não surtindo os mesmos efeitos de uma certidão criminal fornecida por órgão de distribuição da Justiça.” (Fl. 86.)

3. O agravante aduz novo fundamento, qual seja, o de que a certidão criminal emitida pela Justiça Eleitoral não atende aos ditames do art. 25, II, da Res.-TSE nº 22.156/2006, devendo ser carreada em conjunto com certidão de extinção de punibilidade. Tal fundamento padece do requisito intrínseco do prequestionamento, configurando inovação recursal.

4. Agravo regimental não provido.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.887/RJ**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Eleições 2006. Recurso especial. Ausência de procuração. Não-conhecimento. Incidência. Enunciado Sumular-STJ nº 115.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.008/RS**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso ordinário. Recebido como especiais. Registro de candidato. Eleição 2006. Prestação de contas. Extemporaneidade. Quitação eleitoral. Ausência. Condição de elegibilidade. Dissídio pretoriano. Inexistência. Precedente.

A hipótese de ausência de quitação eleitoral para deferimento de registro de candidato desafia recurso especial.

O candidato que renuncia ou desiste também deve prestar contas do período em que fez campanha no prazo do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.016/RS**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Eleições 2006. Recurso ordinário. Registro. Candidato. Deputado estadual. Prestação de contas. Ação anulatória. Idoneidade. Não-comprovação. Ajuizamento posterior à impugnação.

1. O ajuizamento de ação anulatória do julgamento do Tribunal de Contas da União após a impugnação não afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Hipótese em que se verifica a insanabilidade dos vícios averiguados nas prestações de contas, em face da ausência de boa-fé do ex-prefeito e da imputação de débito ao responsável.

Agravos regimentais desprovidos.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.074/SP**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Representação processual. Deficiência. Ausência de procuração. Não-conhecimento. Inaplicabilidade do art. 13 do CPC nas instâncias superiores. Precedentes do STF e do STJ. Não-conhecimento.

1. Não há comprovação nos autos de que, à época do julgamento do recurso ordinário, o Sr. Pedro Louro Neto, primeiro subscritor do apelo, era delegado credenciado ou que existia procuração outorgada a Carlos Alberto Pinto, segundo subscritor, na condição de advogado.

2. A juntada de procuração em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar a deficiência na representação processual, uma vez que é inaplicável nas instâncias extraordinárias o art. 13 do CPC. Precedentes:

– do TSE: AgRg no Ag nº 6.001/PA, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 1.12.2005 e REsp nº 21.118/MG, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 19.9.2003.

– do STF: AgRg no AgRg na Suspensão de Segurança nº 2.723/SP, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23.8.2006; EDcl no AgRg no RE nº 394.820/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23.9.2005 e Edcl no AgRg na AgRg no RE nº 281.287/RL, rel. Min. Carlos Velloso, 4.4.2003.

– do STJ: AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no Resp nº 662.646/MG, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.5.2006 e AgRg no AgRg no Resp nº 608.381/SE, rel. Min. Eliana Calmon. DJ de 6.12.2004.

3. Agravo regimental não provido.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.084/RJ**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Eleições 2006. Recurso especial. Aplicação do princípio da fungibilidade. Recebimento. Recurso ordinário. Indeferimento. Registro de candidato. Deputado federal. Exercício. Função pública. Rejeição de contas. Tribunal de Contas do Estado. Decisão. TRE. Inaplicabilidade. Súmula nº 1 do TSE. Incidência da inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Manutenção. Acórdão regional. Fundamentos não infirmados. Recurso ordinário desprovido.

Interposto o recurso, este não pode ser complementado ou renovado, ainda que o prazo não se tenha esgotado, operando-se a preclusão consumativa.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.145/SP**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Princípio da fungibilidade. Recebimento como agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Decisão que se mantém pelos próprios fundamentos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento a seu recurso ordinário.

2. Recurso recebido como agravo regimental, com supedâneo no princípio da fungibilidade.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo de instrumento recebido como agravo regimental e não provido.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.198/MA**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Eleições 2006. Indeferimento. Registro. Candidato. Recurso ordinário. Súmula-STJ nº 115. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

Hipótese em que, tendo o apelo sido interposto apenas pelo candidato, necessária seria a juntada aos autos de procuração deste outorgando poderes ao subscritor do recurso,

o que não foi feito, fazendo incidir, na espécie, o Enunciado nº 115 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.226/RO**

##### **RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro. Candidatura. Indeferimento. Prestação de contas. Rejeição. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

Os arts. 12, parágrafo único, da Lei nº 6.055/74; 102, III, alíneas *a*, *b* e *c*, da CF e 281 do CE, bem como o entendimento pacífico deste Tribunal, estabelecem que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida por TRE, sendo erro grosseiro a sua interposição, o que torna inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.232/RJ**

##### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Desincompatibilização.

1. Os pressupostos exigidos para o deferimento de registro de candidatos devem ser comprovados por ocasião da formulação do pedido, salvo situações excepcionais.

2. O prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao Poder Judiciário.

3. Agravo regimental não provido.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.256/SP**

##### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo regimental. Registro de candidatura. Deputado estadual. Eleições 2006. Indeferimento pelo TRE/SP. Multa inadimplida. Quitação eleitoral. Ausência. Alegação. Regularidade. Prova indireta. Parcelamento do débito. Reexame. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Recurso ordinário recebido como especial e desprovido. Decisão agravada. Mérito. Prerrogativa. Relator. RITSE. Fundamentos não impugnados.

O conceito de quitação eleitoral abrange, além da plenitude do gozo dos direitos políticos, a regularidade do exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a eventuais convocações da Justiça Eleitoral, inexistência de multas aplicadas por esta Justiça Especializada e a regular prestação de contas de campanha, caso se trate de candidatos (Res.-TSE nº 21.823/2004).

A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro.

Para se concluir de forma diversa do acórdão regional, quanto à ausência de quitação eleitoral, demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor dos enunciados nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

A inovação legal introduzida no art. 36, § 6º, do RITSE, em consonância com a alteração do art. 557 do CPC, conferiu ao relator a prerrogativa de apreciar, isoladamente, não só a admissibilidade de qualquer pedido ou recurso, mas o seu próprio mérito. Precedente.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.269/SP**

##### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Eleições 2006. Agravo Regimental. Recurso ordinário recebido como especial. Provimento. Registro de candidato. Indeferimento. Falta de quitação eleitoral. Res.-TSE nº 21.823/2004. Inconstitucionalidade. Ausência.

As condições de elegibilidade são aferidas por ocasião do pedido de registro da candidatura.

O requerimento de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, referente a multa eleitoral, feito após a apresentação de impugnação ao registro de candidatura, não afasta a ausência de quitação eleitoral.

A Res.-TSE nº 21.823 não criou nova hipótese de inelegibilidade, mas apenas esclareceu o alcance do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, VI, da Lei nº 9.504/97, que trata das condições de elegibilidade.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.287/SP**

##### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Quitação eleitoral. Condição de elegibilidade. Recebimento como recurso especial. Manutenção da decisão agravada.

1. Em se tratando de discussão a respeito de ausência de condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso ordinário como especial. (Precedentes: RO nº 817/PE, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 7.10.2004 e RO nº 814/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 31.8.2004.)

2. A Corte Regional entendeu, forte no vasto conjunto probatório dos autos, que o então requerente não comprovou o pagamento, ainda que parcelado, de uma das multas imputadas ao ora agravante pela Justiça Eleitoral. A adoção de entendimento contrário ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula-STJ nº 7.

3. Compulsando os autos, infere-se que, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para comprovar sua quitação eleitoral. Inaplicável, no caso, a Súmula nº 3 desta Corte.

4. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

#### **AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.169/PB**

##### **RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**EMENTA:** Propaganda eleitoral. Liberdade de imprensa. Art. 45, III e V, da Lei nº 9.504/97.

1. A liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático, mas a Lei Eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a

veiculação de “propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”. Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação.

2. Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.337/PA**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Eleições 2006. Registro. Filiação. Comprovação. Ausência. Agravo regimental. Embargos de declaração. Recurso especial. Inexistência. Dúvida. Contradição. Omissão. Objetivo. Embargante. Rediscussão. Matéria. Descabimento.

Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.169/PB**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Propaganda eleitoral. Liberdade de imprensa. Art. 45, III e V, da Lei nº 9.504/97.

1. A pretensão de simples reexame do julgado não é própria dos embargos de declaração quando estão ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Publicado na sessão de 28.9.2006.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.351/GO**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Quitação eleitoral. Condições de elegibilidade e inelegibilidade. Aferição no momento da apresentação do pedido de registro de candidatura. Pagamento de multa após pedido de registro.

1. Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura. No caso, o pagamento da multa ocorreu após o requerimento de registro de candidatura.

2. O arresto embargado não apresenta vícios. A embargante busca rediscutir o mérito da demanda, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.

3. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão.

4. Precedentes: EDcl REspe nº 25.125/PE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 9.12.2005; EDcl no AgRg no Ag nº 4.903/SP, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 2.8.2005; EDcl no AgRg no Ag nº 4.476/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 15.2.2005 e EDcl no REspe nº 22.070/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 8.9.2004.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.673/PI**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Registro de candidato. Desincompatibilização. Membro de

Ministério Público Estadual. Inexistência de omissão. Embargos de declaração rejeitados.

1. Não há vício no acórdão que aplica entendimento desta Corte.

2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão.

3. Precedentes: EDcl no REspe nº 25.125/PE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 9.12.2005; EDcl no AgRg no Ag nº 4.903/SP, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 2.8.2005; EDcl no AgRg no Ag nº 4.476/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 15.2.2005 e EDcl no REspe nº 22.070/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 8.9.2004.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.768/SP**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Ausência de recurso contra acórdão prolatado pela Corte Regional. Preclusão. Ocorrência. Não-conhecimento.

1. Apesar de a ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura do embargado ter sido ajuizada com supedâneo na inelegibilidade por rejeição de contas e por ausência de afastamento definitivo do cargo de procurador de Justiça, o recurso especial eleitoral interposto pelo embargado apenas atacou a segunda assertiva.

2. O arresto embargado deu provimento ao apelo de Fábio Antônio Guimarães, ora embargado, por considerar que, “(...) tendo o recorrente optado pelo regime jurídico anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, imperioso se revela o deferimento do registro de sua candidatura, na direção do novel entendimento do TSE”.

3. A questão relativa à rejeição de contas foi afastada pela Corte Regional e não foi objeto de recurso por nenhuma das partes, estabelecendo-se a preclusão máxima quanto ao tema.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.856/RO**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2006. Inexistência de omissão, contradição ou erro.

1. O ora recorrente interpôs concomitantemente recurso especial e embargos de declaração, deixando de proceder a necessária ratificação das razões do apelo especial.

2. Recurso especial não conhecido por não preencher os requisitos de admissibilidade. Precedentes desta Corte, do STF e STJ.

3. Inexistência de obscuridade, omissão ou erro no arresto embargado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.870/MG**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. REspe. Intempestivo. Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Ausência de comprovação de desincompatibilização. Ausência de procuração do advogado subscritor dos declaratórios. Não-conhecimento.

O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é tido por inexistente (RO nº 592, rel. Min. Barros Monteiro).

Embargos não conhecidos.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.011/RS**

#### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro de candidato. Prestação de contas apresentada extemporaneamente. Ausência de quitação eleitoral. Inexistência de omissão. Embargos de declaração rejeitados.

1. Não caracteriza quitação eleitoral o fato de o candidato apresentar as contas eleitorais, após dois anos da realização das eleições, em data próxima à do pedido de registro de sua candidatura.

2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão.

3. Inexistência de vícios no aresto embargado.

4. Precedentes: EDcl no REspe nº 25.125/PE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 9.12.2005; EDcl no AgRg no Ag nº 4.903/SP, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 2.8.2005; EDcl no AgRg no Ag nº 4.476/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 15.2.2005 e EDcl no REspe nº 22.070/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 8.9.2004.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.019/RJ**

#### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso ordinário. Ausência de procuração do advogado que subscreveu o recurso ordinário. Inexistência de vícios. Embargos de declaração rejeitados.

1. O advogado subscritor do recurso ordinário não possuía, à época do julgamento do apelo, instrumento procuratório juntado aos autos.

2. Correta, portanto, a aplicação da Súmula-STJ nº 115.

3. A tese posta em sede de embargos é contrária à jurisprudência dos tribunais superiores, que exige a presença física do instrumento procuratório outorgado ao advogado.

4. Inexistência de vícios no acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.048/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Rejeição da prestação de contas. Recurso de revisão proposto após a impugnação. Inexistência de omissão. Embargos de declaração rejeitados.

1. O candidato, ora embargante, teve suas contas, relativas ao exercício da presidência da Câmara de Vereadores do Município de Atibaia, rejeitadas, por ter pago a vereadores, sessões extraordinárias realizadas em período de recesso, com base em resolução expedida em afronta ao art. 29, VI, da Constituição Federal.

2. Ao contrário do afirmado, o cerne da controvérsia refere-se à intempestividade do recurso de revisão das contas, proposto após a impugnação ao registro de candidatura do embargante.

3. Mesmo que tempestivo o recurso de revisão do parecer de contas, impunha-se a necessidade de pronunciamento antecipatório ou cautelar para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

4. O embargante busca, na verdade, a reapreciação da lide pela via dos aclaratórios. Não há vícios a serem sanados.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.063/PI**

#### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Representação processual. Deficiência. Súmula-STJ nº 115. Ausência de procuração. Não-conhecimento.

1. Não constando dos autos instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor do recurso ordinário, aplica-se a Súmula-STJ nº 115.

2. Por ocasião do envio dos autos a esta instância extraordinária, não havia instrumento procuratório nem certidão que comprovasse a condição de delegado do partido do subscritor do apelo ordinário.

3. Inexistência de vícios no acórdão. Pretensão de efeitos infringentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.065/SE**

#### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Embargos interpostos fora do tríduo legal. Intempestividade. Não-conhecimento.

1. O acórdão embargado foi publicado na sessão de 21.9.2006. O prazo para interposição de recurso exauriu-se em 24.9.2006. O presente apelo foi protocolado em 27.9.2006, sendo, portanto, intempestivo.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.092/SE**

#### **RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Ausência de procuração do advogado subscritor da petição de embargos. Não-conhecimento.

O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é tido por inexistente (RO nº 592, rel. Min. Barros Monteiro).

Embargos não conhecidos.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.207/MT**

#### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Rejeição da prestação de contas. Ausência de liminar ou antecipação de tutela na Justiça Comum. Acórdão da Corte de Contas que condenou nominalmente o embargante. Inexistência de omissão. Embargos de declaração rejeitados.

1. O cerne da controvérsia refere-se à não-obtenção, na Justiça Comum, de pronunciamento antecipatório ou cautelar

para afastar a inelegibilidade. Tal requisito impõe-se por construção jurisprudencial deste Tribunal, conforme destaquei no voto condutor do aresto embargado.

2. Vê-se que a alegação do embargante, de que não era responsável pelas contas apresentadas à Corte de Contas, não se sustenta. No acórdão de fl. 391 há menção expressa ao seu nome, indicado como prefeito municipal de Rondonópolis/MT.

3. Não há motivo para se suscitar a infringência quando o embargante busca, na verdade, a reapreciação da lide pela via dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

*Publicado na sessão de 26.9.2006.*

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.224/SP**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Embargos interpostos fora do tríduo legal. Intempestividade. Não-conhecimento.

1. O acórdão recorrido foi publicado na sessão de 20.9.2006. O prazo para interposição de recurso exauriu-se em 23.9.2006. O presente apelo foi protocolado em 24.9.2006, sendo, portanto, intempestivo, conforme certidão à fl. 86.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

*Publicado na sessão de 29.9.2006.*

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.184/TO**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Representação contra desembargador. Prazos do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Intempestividade.

1. Chegando a petição dos declaratórios após o prazo de 24h não há como deles conhecer.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

*Publicado na sessão de 28.9.2006.*

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.290/DF**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Decisão colegiada. Não-cabimento. Não-indicação de vícios. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra acórdão que não conheceu de recurso especial eleitoral em razão de sua intempestividade.

2. O sistema processual pátrio não admite a interposição de agravo de instrumento contra decisão colegiada. Desta forma, constata-se a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade ao caso concreto, por não se alegar vícios no aresto vergastado, inviabilizando a apreciação das razões recursais.

3. Recurso não conhecido.

*Publicado na sessão de 26.9.2006.*

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.583/SP**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Impugnação. Registro de candidatura. Deputado estadual. Condição de elegibilidade. Não-comprovação. Português. Igualdade de direitos. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Ausência de prequestionamento.

A jurisprudência do TSE é no sentido de que “o recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e

dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral” (REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002).

Recurso conhecido parcialmente. No mérito, negado provimento.

*Publicado na sessão de 28.9.2006.*

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.014/PE**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Recurso especial. Direito de resposta. Decisão regional. Concessão. Tema. Veiculação. Proibição. Censura prévia. Impossibilidade.

Recurso especial provido.

*Publicado na sessão de 27.9.2006.*

### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.058/SE**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Indeferimento. Superintendente-geral de portos e terminais hidroviários (Supertos). Cargo operacional. Art. 1º, III, b, 3, c.c. VI da LC nº 64/90. Negado provimento.

Caracterizada a condição de diretor de órgão estadual do candidato e evidenciada a desincompatibilização extemporânea.

Os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios devem se desincompatibilizar até seis meses antes do pleito (item 3 da alínea b do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90).

Negado provimento.

*Publicado na sessão de 20.9.2006.*

### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.108/MA**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Decisão regional. Indeferimento. Falta. Quitação eleitoral. Recursos ordinários. Recebimento. Recursos especiais. Débito. Parcelamento. Momento posterior. Pedido de registro. Requisito não atendido. Precedentes.

1. Por não se cuidar de causa de inelegibilidade, o recurso que trata de quitação eleitoral do candidato deve ser examinado como especial.

2. O parcelamento de multa em momento posterior ao pedido de registro de candidatura não afasta a irregularidade quanto à falta de quitação eleitoral do candidato que é aferida no momento do referido pedido.

3. O art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006 destina-se a corrigir irregularidades formais averiguadas no processo de registro, não podendo essa disposição regulamentar ser invocada para sanar a própria falta de quitação eleitoral.

4. Nas eleições de 2004 não foi exigida a quitação eleitoral dos candidatos, segundo os pressupostos estabelecidos na Res.-TSE nº 21.823/2004, porque não havia condições de caráter operacional, na iminência do início do período eleitoral daquele ano, a permitir a aferição de todas as situações previstas pelo Tribunal.

5. Ultimadas todas as providências pela Corte para aferição das exigências atinentes à quitação eleitoral, forçoso reconhecer sua incidência para as eleições 2006, inclusive em relação a débitos averiguados anteriormente às eleições de 2004.

6. Não procede a alegação de constitucionalidade da Res.-TSE nº 21.823/2004, uma vez que o Tribunal apenas decidiu

a abrangência do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei das Eleições, estabelecendo quais as obrigações deveriam ser consideradas em relação a esse requisito.

Recursos desprovidos.

Publicado na sessão de 27.9.2006.

### RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.283/SP

#### RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

**EMENTA:** Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Indeferimento. Deputado estadual. Interventor. Santa casa de misericórdia. Desincompatibilização extemporânea. Negado provimento.

– O interventor tem poderes de administração e gestão dos serviços médico-hospitalares da instituição (Decreto Municipal nº 4.044/2006);

– O interventor tem poderes especiais de administração, organização e gerenciamento organizacional (Decreto Municipal 2.217/93);

– Na hipótese de subvenções do poder público serem imprescindíveis para a existência da fundação ou para a realização de serviços que ela preste ao público em geral, deverá ser observado o prazo de seis meses do afastamento de suas atividades (Res. nº 20.580, rel. Min. Edson Vidigal, em 21.3.2000).

Negado provimento.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

### RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.337/SP

#### RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

**EMENTA:** Registro de candidato. Quitação eleitoral e certidões que, em fase de diligência, foram apresentadas. Omissão de bens na declaração não comprovada.

1. Homenagem ao entendimento de que, se, na fase de diligências, há a apresentação de certidões comprovando quitação eleitoral e existência, sem trânsito em julgado, de processos-crime, descrevendo a natureza da ação e a situação em que se encontra, regularizado está o pedido de registro de candidatura eleitoral.

2. Omissão de bens na declaração que não restou comprovada. Documentos apresentados após o prazo da impugnação, quase totalmente em língua estrangeira, sem tradução e sem conclusão definitiva sobre os bens apontados como não declarados. Inexistência de devido processo legal para a afirmação da omissão.

3. Registro de candidatura que se mantém por se considerar, da mesma forma que assumiu o acórdão recorrido, presentes os requisitos exigidos pela legislação eleitoral para o seu deferimento.

4. Apelo do Ministério Público recebido como recurso especial, parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido, mantendo-se o deferimento do registro da candidatura.

5. Dos despachos ordinatórios não cabe recurso. Determinação judicial para reentranhamento de documentos antes mandados retirar. Ausência de qualquer prejuízo para a parte. Recurso especial que ataca agravado regimental não conhecido para reformar a decisão monocrática que assim determinou. Não-conhecimento do apelo de Paulo Salim Maluf.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

### REPRESENTAÇÃO Nº 1.184/TO

#### RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

**EMENTA:** Representação contra Desembargador. Prazos do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Descumprimento.

1. Os prazos processuais em matéria eleitoral são céleres e não pode o juiz ultrapassá-los, devendo, ainda, prestar no prazo as informações solicitadas.

2. Representação procedente.

Publicada na Sessão de 25.9.2006.

### RESOLUÇÃO Nº 22.423, DE 25.9.2006

#### PETIÇÃO Nº 2.282/SP

#### RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

**EMENTA:** Pedido de homologação. Regras para debate eleitoral.

1. Resta sem objeto o pedido de homologação de acordo de regras para debate eleitoral, tendo em vista que ultrapassada a data prevista para o evento.

2. Petição não-conhecida.

Publicada na sessão de 25.9.2006.

### DECISÕES

### SESSÃO DE 29.9.2006

#### AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.174/RO

#### RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

**DECISÃO/DESPACHO:** O Ministério Público Eleitoral (MPE) ofereceu impugnação ao registro de candidatura de José Carlos de Oliveira, pela legenda do Partido Social Liberal (PSL), para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2006.

Alega que (fl. 15)

[...] ao contrário do que declarou o candidato à Justiça Eleitoral, possui, sim, bens, e em grande valor e enorme quantidade, tanto que está discutindo a liberação de gravame existente sobre eles na Justiça Comum Estadual.

E que (fl. 15)

Esta situação faz com que o ora impugnado incorra em ausência manifesta do requisito contido no art. 25, inciso I, da Res.-TSE nº 22.156/2006, porquanto não declarou o rol de bens atualizados que possui, bens estes cuja propriedade livre e desembaraçada, repita-se, está sendo discutida na Justiça Comum Estadual.

Sustenta, ainda, a inelegibilidade prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal c.c. o art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, considerando o registro de maus antecedentes na vida pregressa do candidato.

Acrescenta que o impugnado não declarou o rol atualizado de bens que possui, cuja propriedade, livre e desembaraçada, está sendo discutida na Justiça Comum Estadual.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO), por maioria, indeferiu o registro de candidatura do recorrente, em acórdão assim ementado (fl. 618):

Eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação. Vida pregressa negativa. Previsão constitucional. Eficácia contida. Súmula nº 13 do TSE. Inelegibilidade. Não-ocorrência. Declaração de bens. Omissão quanto a determinados bens declarados em outra instância judicial. Art. 11, IV, da Lei nº 9.504/97 e 25, I, da Res. nº 22.156 do TSE. Atualidade da declaração. Inexistência. Regularidade formal. Não-atendimento. Indeferimento do registro.

Sendo de eficácia contida o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, como assentado na Súmula nº 13 do e. TSE, não se pode extrair inelegibilidade a partir de indicativos da vida pregressa do candidato não tipificados em lei complementar.

Exigindo a Lei nº 9.504/97 e a Res.-TSE nº 22.156/2006 que a declaração de bens apresentada pelo candidato reflete a atualidade de sua situação patrimonial, e restando provado, no curso da ação de impugnação ao registro da candidatura, que omitiu a existência de determinados bens sem que apresentasse justificativa, deixou de cumprir as exigências legais pertinentes, ocasionando vício formal e documental que enseja o indeferimento do registro de candidatura pleiteado.

Impugnação julgada procedente. Registro indeferido, nos termos do voto divergente.

Dessa decisão, José Carlos de Oliveira interpôs recurso ordinário (fls. 640-648).

Alega que (fl. 645)

[...] ainda que a intenção do recorrente fosse a de induzir a Justiça Eleitoral ao erro – *o que não é o caso dos autos* – em nada lhe aproveitaria omitir ou esconder a existência de bens pessoais. A tendência natural da vida, dentro do sistema capitalista que praticamos, é a de amealhar bens, aumentando naturalmente o acervo patrimonial. Se no futuro suas posses crescerem a ponto de insinuar ou aparentar um enriquecimento exacerbado, injustificável a partir de seus ganhos, e por esta razão *ilícito*, nenhuma vantagem auferiria, eis que já não poderia alegar a preexistência de outros bens (já que não declarados).

Acrescenta que (fl. 645)

[...] a questão ventilada pelo *Parquet Eleitoral* escapa do âmbito da competência da Justiça Eleitoral, *data venia*. Afinal, cuida-se de impugnação de pedido de registro o qual, sabidamente, não poderá ser deferido nos casos em que se comprove, à saciedade, a ocorrência das circunstâncias minuciosamente estabelecidas pelo legislador – *as condições de elegibilidade* –, entre as quais não se encontra a equivocada acusação de falsificação – *que não ocorre no caso vertente* – da declaração de bens.

Requer a reforma da decisão recorrida, deferindo-se o registro da candidatura do recorrente.

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 652-673).

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 684-688). O parecer está assim sintetizado (fl. 684):

Recurso ordinário. Impugnação de pedido de registro de candidatura. Omissão na declaração de bens. Deputado estadual. Existência de ação civil pública por improbidade administrativa em curso. Não-incidência da Súmula nº 13 deste colendo Tribunal Superior Eleitoral. Prevalência ao princípio da moralidade para o exercício de cargos públicos. Pelo conhecimento e improvimento.

Neguei seguimento ao recurso (fls. 690-697).

Daí o presente agravo regimental interposto por José Carlos de Oliveira (fls. 699-714).

Alega que (fl. 708)

A impugnação de registro do ora agravante deveu-se, no ponto, ao fato de o mesmo ter em um primeiro momento declarado a inexistência de bens em seu nome.

E que (fl. 708)

Ocorre, todavia, que o candidato teria apresentado a referida informação por reconhecido equívoco, uma vez que é exatamente desta forma que está retratada a situação de seus bens na declaração de imposto de renda, entregue neste ano de 2006, à Secretaria da Receita Federal.

Esclarece que não tem bens em seu nome e os bens, frutos exclusivos de meação, estão dispostos na declaração de renda de sua esposa, conforme demonstrado nos documentos juntados aos autos.

Acrescenta que (fl. 709)

[...] mesmo antes da publicação dos editais para eventual impugnação dos registros (12.7.2006), e, antes mesmo do início do prazo de 72 horas, para sanar eventuais irregularidades (Res.-TSE 22.156, art. 32), o ora agravante fez gerar, por intermédio do sistema oficial da Justiça Eleitoral, o requerimento de registro de candidatura, no dia 7.7.2006 (fl. 84), mediante o qual retifica a declaração de bens antes apresentada, indicando expressamente que os bens comuns do casal estão listados na declaração do cônjuge, indicando nessa ocasião o valor atualizado dos mesmos.

Aduz que “Inexistia, como inexiste, qualquer falsidade ou ausência de elemento fundamental para concessão do registro pleiteado” (fl. 709).

Alega que “[...] a declaração apresentada espelha exatamente os bens que foram declarados ao fisco no ano de 2006 [...] (fl. 711).

Argumenta que, no caso, não se trata de reexame de matéria de fato e sim questão de direito.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, caso seja outro o entendimento, o conhecimento e provimento do recurso para reforma da decisão agravada para deferir o registro da candidatura.

É o relatório.

Decido.

Assim consignei na decisão agravada (fls. 693-696):

Inicialmente, quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura deu-se por violação ao art. 14, § 9º, da CF, à Lei nº 9.504/97 e ao art. 25, I, da Res.-TSE nº 22.156/2006.

O TRE/RO afastou a inelegibilidade, nos termos do art. 14, § 9º, da CF, matéria esta não impugnada pelo Ministério Público no prazo recursal, operando-se a preclusão.

Logo, não cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade e sim condições de elegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – *versarem sobre inelegibilidade* ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção. Grifei.

Esta Corte já decidiu:

Registro de candidato. Alegação de que os candidatos não foram escolhidos em convenção. Não-cabimento de recurso ordinário. Recursos recebidos como especiais.

[...]

(Ac. nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 30.9.98.)

Transcrevo do voto do e. relator no precedente citado:

Verifica-se, pois, que não há tema afeto a qualquer cláusula de inelegibilidade.

O § 4º do art. 121 da Constituição Federal estabelece as hipóteses nas quais é cabível a interposição de recurso contra as decisões dos regionais, sendo certo que as versadas nos incisos I e II, de violação da Constituição ou de leis federais, serão atacadas mediante recurso especial (art. 276, I, do Código Eleitoral). De outra parte, nos casos de inelegibilidade, expedição de diplomas em eleições federais e estaduais, e indeferimento de pedido de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, ou mandado de injunção, cabível o recurso ordinário.

No mesmo sentido: REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002.

Recebo, em observância ao princípio da fungibilidade, o apelo como especial.

O recurso é tempestivo. O acórdão regional foi publicado na sessão do dia 23.8.2006, tendo o recurso sido interposto no dia 25.8.2006, dentro do tríduo legal.

O recorrente afirma que a declaração de bens prestada não é falsa, como afirma o MPE, apenas representa a efetiva e verdadeira declaração encaminhada à Fazenda Nacional (fl. 643).

A Corte Regional decidiu que ficou provado nos autos que, no curso da ação de impugnação ao registro de candidato, o recorrente omitiu a existência de determinados bens, não refletindo a sua declaração de bens a atualidade de sua situação patrimonial, violação ao disposto no art. 25, I, da Res.-TSE nº 22.156/2006 e art. 11, IV, da Lei nº 9.504/97.

Entendo que para modificar essa decisão da Corte Regional, necessário reabrir a discussão acerca da prova e dos fatos, o que é impossível na via do recurso especial,

a teor do que dispõem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

Nesse sentido:

Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

[...]

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.

(Ac. nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002.)

Reformulo o meu entendimento, inicialmente, ao considerar que, no caso, não se trata de reexame do acervo probatório e sim de questão de direito. Saber se eventuais omissões na declaração de bens conduz ao indeferimento do registro de candidatura, é matéria exclusivamente de direito, dispensando análise do acervo fático-probatório.

Mais. O candidato apresentou declaração e documentos relativos aos bens que possui em meação com sua esposa (fls. 78-83), conforme faculta o art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006, sanando a falha anteriormente apontada, o que autoriza o deferimento de sua candidatura.

Ademais, de acordo com a legislação (art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97), bem como a jurisprudência desta Corte, é suficiente para o registro de candidatura a declaração de bem assinada pelo candidato.

Cito o precedente desta Corte:

Direito Eleitoral. Recurso especial. Registro de candidatura. Declaração de bens assinada pelo candidato (art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97). Recurso provido.

De acordo com os arts. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97 e 24 da Res.-TSE nº 20.993/2002, para fins de registro, contenta-se a lei com a declaração de bens assinada pelo candidato, não sendo exigível a declaração de imposto de renda.

(Ac. nº 19.974/MT, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado em sessão, de 3.9.2002.)

Além disso, a alegada ocorrência de falhas ou omissões na declaração de bens do ora agravante, ou mesmo se é boa ou não, não cabe à Justiça Eleitoral decidir, sendo objeto de apuração pela via adequada.

Do exposto, reconsiderei a decisão para deferir o registro de candidatura de José Carlos de Oliveira, ao cargo de deputado estadual, com base no art. 36, § 9º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.516/SP**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro. Candidato.

Deputado estadual. Vagas. Sexo masculino. Inexistência.

Certidões criminais de objeto e pé. Ausência. Matéria não recorrida. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Seguimento negado. Reexame de provas. Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. Precedentes. 1. Não se conhece de recurso especial que não invoca divergência jurisprudencial, nem violação a lei ou à Constituição Federal. 2. Recurso especial não se presta a reexame de provas.

*Decisão.*

1. O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Florivaldo de Almeida Pereira ao cargo de deputado estadual (fl. 19), sob alegação de que este não teria comprovado estar em pleno exercício de seus direitos políticos, pois teria deixado “[...] de juntar as certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e da Justiça Estadual (criminal da capital)” (fl. 19). Apontou, ainda, que o Partido Verde, pelo qual o impugnado pretende concorrer ao pleito, já teria preenchido todas as vagas destinadas ao sexo masculino.

O pré-candidato juntou os documentos de fls. 26-29 e, posteriormente, os de fls. 32-33.

Contestação do impugnado à fl. 37. Outra contestação, apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Verde, à fl. 52.

O TRE indeferiu o requerimento de registro, em acórdão assim ementado:

Registro de candidatura. Deputado estadual. Inexistência de vagas remanescentes para candidatos do sexo masculino. Res.-TSE nº 22.156, art. 20, § 6º. Inocorrente previsão do art. 51 da mesma resolução. Ausentes, mais, certidões relativas a processos criminais. Registro indeferido (fl. 48).

Florivaldo de Almeida Pereira interpõe o presente recurso (fl. 64), em que não aponta violação a dispositivo de lei ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial. Reitera apenas os argumentos já expostos na contestação apresentada pelo Partido Verde, no sentido de que ainda haveria vagas a deputado estadual não preenchidas, pois nem todos os pré-candidatos teriam requerido registro. Nada fala quanto às certidões de objeto e pé faltantes.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 90).

2. Inviável o recurso.

É que se trata de peça recursal com fundamentação deficiente, pois o recorrente não apontou o dispositivo de lei ou da Constituição que o acórdão teria violado, e tampouco invocou dissídio jurisprudencial. Limitou-se a afirmar, no último parágrafo da peça recursal: “Para fins de prequestionamento invoca-se, desde já, para o caso de não-provimento do presente recurso de registro de candidatura, os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.504/97 e o art. 14 da Carta Magna” (fl. 74).

Como bem ressaltou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

[...]

De qualquer modo, as hipóteses de cabimento do recurso especial, presentes no artigo 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, não restaram preenchidas, pois o recorrente não apontou dispositivo legal tido por violado ou divergência jurisprudencial.

[...] (Fls. 91-92.)

A jurisprudência do TSE é imperturbável quanto ao tema:

Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Condição de elegibilidade. Art. 14, § 3º, VI, da

Constituição Federal. Idade mínima. Ausência. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Pressupostos específicos de admissibilidade.

[...]

3. A ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou mesmo divergência jurisprudencial impede o conhecimento de recurso especial, em face do não-atendimento dos pressupostos específicos de admissibilidade.

[...](Ac. nº 911, de 29.8.2006, rel. Min. Marcelo Ribeiro);

[...]

A ausência de indicação de dispositivo legal violado e a não-demonstração de divergência jurisprudencial tornam deficiente a fundamentação do recurso especial.

[...](Ac. nº 23.553, de 27.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira);

[...]

Recurso ordinário. Não-cabimento. Exame como especial. Falta de indicação de ofensa a dispositivo legal ou de divergência jurisprudencial. Requisitos específicos não supridos. Recurso não conhecido (Ac. nº 594, de 10.9.2002, rel. Min. Fernando Neves);

Recurso especial. Caso de não-cabimento. “O recorrente deve demonstrar a comportabilidade do recurso, com base nos permissivos inscritos no art. 276, I, a e b, da Lei nº 4.737, de 1965, pois, assim não procedendo, torna deficiente a interposição (Súmula-STF nº 284)”. Precedentes do TSE. Parecer da PGE acolhido e recurso não conhecido (Ac. nº 14.067, de 17.10.96, rel. Min. Nilson Naves).

No mais, o recorrente reitera que ainda existiriam vagas disponíveis para o cargo de deputado estadual do sexo masculino, pois, apesar de a convenção partidária tê-las preenchido, muitos pré-candidatos não teriam confirmado a escolha por meio do registro competente, junto à Justiça Eleitoral.

Mas o acórdão recorrido não reconheceu a existência de tais vagas. Concluir de forma diferente exigiria o reexame do material probatório constante dos autos, o que é inviável em sede especial (súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF).

Ademais, o acórdão do TRE concluiu pela não apresentação de todos os documentos indispensáveis à perfeita instrução do registro: “[...] O candidato não logrou trazer aos autos toda a documentação exigida, deixando de instruir o processo com certidões de objeto e pé relativas aos processos criminais em curso na Justiça Estadual [...]” (fl. 48).

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.672/SE  
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso especial. Intempestividade. Arts. 43, § 3º, e 61 da Res.-TSE nº 22.156. Negado seguimento. O prazo para ajuizamento de recurso em sede de processo de registro de candidatura é de três dias, contados da publicação do acórdão em sessão, de forma peremptória e contínua, não havendo suspensão aos sábados, domingos e feriados.

*Decisão.*

1. O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura de Edivan Felipe da Silva ao cargo de deputado estadual (fl. 46).

O pré-candidato e a Coligação Sergipe Sempre na Frente interpõem este recurso especial (fl. 42).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 63).

2. O recurso é inviável, porquanto intempestivo.

O acórdão que julgou o registro foi publicado em sessão de 16.8.2006 (fl. 33).

O recurso somente foi protocolado em 25.8.2006 (fl. 42), não obedecendo ao tríduo legal, previsto no art. 43, § 3º, da Res. TSE nº 22.156.

Observe-se que, em se tratando de processo de registro, os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspensando aos sábados, domingos e feriados, conforme dispõe o art. 61 da referida resolução.

3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.740/PR

### RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso especial. Intempestividade. Arts. 43, § 3º, e 61 da Res.-TSE nº 22.156. Negado seguimento. O prazo para ajuizamento de recurso em sede de processo de registro de candidatura é de três dias, contados da publicação do acórdão em sessão, de forma peremptória e contínua, não havendo suspensão aos sábados, domingos e feriados.

#### Decisão.

1. A Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de José Chagas dos Santos ao cargo de deputado federal (fl. 100), uma vez que este foi condenado pela prática de crime contra a fé-pública, cuja pena somente foi declarada extinta em 8.8.2006, em face de seu cumprimento integral.

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro, na forma do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 107).

O pré-candidato interpõe este recurso especial (fl. 113), em que alega a inconstitucionalidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, com base no art. 15 da Constituição Federal e na Súmula nº 9 do TSE.

Contra-razões ao recurso (fl. 120).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 133).

2. O recurso é inviável, porquanto intempestivo.

O acórdão que julgou o registro foi publicado em sessão de 24.8.2006 (fl. 107).

O recurso somente foi protocolado em 29.8.2006 (fl. 113), não obedecendo ao tríduo legal, previsto no art. 43, § 3º, da Res. TSE nº 22.156.

Observe-se que, em se tratando de processo de registro, os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspensando aos sábados, domingos e feriados, conforme dispõe o art. 61 da referida resolução.

3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.853/RJ

### RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

**DECISÃO/DESPACHO:** O Ministério Públíco Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro ajuizou impugnação ao registro do candidato Henry Charles Armond Calvert, ao cargo de deputado estadual, o qual teve suas contas relativas ao exercício de

cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado e transitada em julgado, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O TRE/RJ julgou procedente o pedido e indeferiu o registro de candidatura, em acórdão assim ementado (fl. 167):

“**Impugnação. Registro de candidatura. Desatendida a condição de elegibilidade prevista no art. 10, § 1º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Procedente o pedido. Registro indeferido.**”

Embargos de declaração rejeitados (fl. 183).

Dessa decisão foi interposto o presente recurso especial, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, II e III da CF; 276, I, a e b, do CE; 35, a e b, do RITSE e 11, § 2º da LC nº 64/90.

O recorrente sustenta, em síntese, que o processo do TCE/RJ versa sobre dispensa de licitação e não sobre contas anuais, e a decisão administrativa da Corte de Contas não conduz a decretação de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Alega que está suspensa a inelegibilidade porque ajuizou ação ordinária para desconstituir a decisão do TCE/RJ antes do pedido de impugnação do registro, em 7.7.2006. Para corroborar cita o REspe nº 24.512/CE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 13.10.2004 e a Súmula nº 1 deste Tribunal.

Parecer da doura Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial (fls. 217-222).

Preliminarmente, nos moldes da Jurisprudência desta Corte, conheço do recurso como ordinário, por tratar de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90.

Consta dos autos que o recorrido teve contra si decisão, proferida pelo TCE, corporificada no acórdão nº 1.431, de 26.10.2004, referente à época em que ocupava o cargo de prefeito de São Gonçalo/RJ.

O acórdão proferido pelo TCE/RJ diz respeito a contratação direta de serviços de limpeza urbana, pelo prazo de 6 meses, ao preço de R\$8.229.360,00, superior ao praticado no mercado, sendo o recorrente condenado no montante equivalente a 417.908 Ufirs/RJ, com notificação para o recolhimento, com recursos próprios, em 30 dias, aos cofres do município (fls. 72-76), devendo, ainda, comprovar o pagamento em 10 dias.

O recorrente ajuizou ação ordinária, em 7.7.2006, visando desconstituir a decisão do TCE/RJ.

Com efeito, da análise perfunctória da ação propostas pelo recorrido, observa-se que o mesmo limitou-se a arrazoar que a Corte de Contas ao verificar a irregularidade deveria ter comunicado o fato a Câmara Municipal, sendo esta legitimada para sustar o ato, a teor do art. 71, § 1º, da CF.

Pois bem, apesar dos argumentos do recorrido, não vislumbro a possibilidade de êxito na aplicação, ao caso, do Enunciado nº 1 da súmula do TSE.

Essa Corte modificou o entendimento sobre o assunto recentemente, quando do julgamento do RO nº 912/RR, do qual fui relator. Na ocasião, ficou assentado que, para aplicação da referida súmula, razoável que a ação anulatória, proposta antes da impugnação ao registro do candidato que teve suas contas rejeitadas por irregularidade insanável em decisão irrecorrível do órgão competente, seja idônea sob o ponto de vista da repercussão na esfera eleitoral.

Salientei, naquele julgamento, que o propósito do verbete sumular em questão não seria admitir que qualquer ação desconstitutiva da decisão de rejeição das contas tenha a eficácia de afastar a inelegibilidade que decorre da própria rejeição, e sim que a ação judicial capaz de elidir ou afastar a inelegibilidade cogitada seja somente aquela que reúna, já na

dedução da sua inicial, requisitos tão manifestos quanto ao seu êxito, que praticamente geram, no espírito do julgador, uma convicção próxima da certeza.

Reitero o que afirmei no referido julgado para enfatizar que a análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva sumulada, de forma que a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato, em conformidade com o art. 14, § 9º, da CF/88.

Sendo assim, não se verifica, no presente caso, a plausibilidade que, a teor dessa nova orientação da Corte, demonstra-se também quando a parte obtém uma antecipação da tutela pleiteada, cuja concessão tem por supedâneo a presença da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca.

O parecer da dnota PGE (fl. 219) consignou: “(...) impende considerar que apenas em 7.7.2006 (fl. 56) o recorrente ajuizou ação desconstitutiva com o escopo de garantir sua participação no pleito eleitoral do ano corrente, após o prazo final para o pedido de registro de sua candidatura. Dessarte, caracterizada está a manobra do recorrido para afastar a incidência do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei das Inelegibilidades”.

Logo, conforme assentado no parecer ministerial, o intuito do recorrente ao propor a ação foi, exclusivamente, fazer incidir a cláusula de suspensão da inelegibilidade, sem, contudo, discutir os motivos que ensejaram as rejeições de suas contas.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.877/SC**

#### **RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, negou provimento a recurso interposto por Luiz Henrique da Silveira em face de decisão que indeferiu o pedido de direito de resposta ajuizado contra a Coligação Salve Santa Catarina e o candidato Esperidião Amin Helou Filho, em razão de notícia divulgada no sítio do segundo recorrido no dia 18 de agosto do corrente ano.

Em face dessa decisão foi interposto recurso especial (fls. 79-86).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 93-101.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 106-108).

*Decido.*

Nos termos do art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da Res.-TSE nº 22.142/2006, quando se tratar de direito de resposta, o recurso deverá ser interposto no prazo de 24 horas.

Conforme apontado pelo Ministério Público (fl. 107), o recurso é intempestivo.

O acórdão regional foi publicado em Sessão no dia 28.8.2006, às 21h15 (fl. 74), e o recurso interposto apenas em 30.8.2006 (fl. 79), quando já decorrido o prazo recursal.

Por essas razões, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.001/PE**

#### **RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Recurso especial. Direito de resposta. Referência a fatos públicos e notórios.

Ausência de ofensa. Precedente. Negado seguimento. Não se concede direito de resposta quando se trata de referência a fatos públicos e notórios divulgados na imprensa, que não possuem caráter ofensivo. Precedente.

*Decisão.*

1. A Coligação União Por Pernambuco (PFL/PHS/PMDB/PPS/PSDB/PTN) ajuizou “[...] representação contra propaganda eleitoral irregular com pedido de providência liminar e pedido de direito de resposta” (fl. 2) em face da Coligação Melhor Pra Pernambuco (PAN/PRB/PCdoB/PMN/PT/PTB), sob alegação de que teriam sido veiculados, em 28.8.2006, às 13h30, na televisão, fatos sabidamente inverídicos, com conteúdo calunioso e difamatório.

A liminar foi indeferida (fl. 18).

O Tribunal Regional Eleitoral julgou a representação improcedente (fl. 37).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, apenas paraclarear os termos do acórdão (fl. 52).

A Coligação União Por Pernambuco e José Mendonça Bezerra Filho interpõem este recurso especial (fl. 57). Insistem em que foram veiculados fatos sabidamente inverídicos e infundados, em contrariedade ao art. 58 da Lei nº 9.504/97. Argumentam que houve uso de montagem irregular para induzir o eleitor a pensar que os recorrentes estavam envolvidos no escândalo referido nas manchetes de jornais apresentadas na propaganda, com ofensa ao art. 45, I, da Lei nº 9.504/97.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 84).

2. O recurso é inviável.

Eis o texto da mensagem considerada ofensiva, veiculada pela coligação recorrida no horário eleitoral gratuito, na televisão, em 28.8.2006, que extraio do acórdão:

[...]

O candidato a governador e ex-ministro da saúde Humberto Costa convocou na última sexta-feira uma entrevista coletiva para denunciar uma manobra política deflagrada com interesses em atingir o presidente Lula e abalar a sua própria candidatura, que vem crescendo em todo estado. A estratégia dos adversários é novamente apelar e tentar ligar o nome de Humberto a algum escândalo.

E não demorou muito para os interessados mostrarem a cara.

[...] (Fls. 39-40.)

Depreende-se, da mensagem, que se faz alusão a fatos públicos já discutidos na sociedade. Não há ataques pessoais, pois nem se faz referência direta ao candidato recorrente. Não há falar, no caso, em injúria, calúnia ou difamação, nem em fato sabidamente inverídico.

Como bem ponderou o TRE, ao analisar a propaganda:

[...]

Da mesma forma, é inconsistente a alegação de que termos como “manobras políticas” ou “armação eleitoral” possam causar prejuízos de cunho eleitoral ou até mesmo pessoal aos candidatos da majoritária da coligação representante, sendo certo que nem sequer houve referências explícitas ao nome dos referidos candidatos.

Também não verifico utilização de trucagem ou qualquer outro artifício ilícito por parte dos representados, uma vez que a propaganda atacada não usa qualquer recurso de áudio ou vídeo, visando alterar a realidade

dos fatos. Está bem evidenciado que os representantes, através [sic] de entrevistas publicadas em matérias jornalísticas, fazem análise a respeito do indiciamento do candidato representado.

[...] (Fl. 41.)

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Veja-se este precedente recente:

[...]

1. Hipótese em que a propaganda impugnada veicula referências a fatos públicos e notórios, divulgados na imprensa, que não possuem caráter ofensivo a ensejar a concessão de direito de resposta.

[...] (Ac. nº 1.074, de 13.9.2006, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Transcrevo trecho do voto do Ministro Carlos Ayres Britto, no referido julgamento, que elucida a questão:

[...]

A tessitura do meu raciocínio partiu de uma premissa lógica, bem colocada pelo eminentíssimo relator. É que, quando se trata de veicular em programa eleitoral fatos públicos e notórios, já objeto de notícias de jornal, de manchetes de jornal, televisão, rádio, comentários dos âncoras que atuam nos meios de comunicação de massa, aceito essa premissa como autorizadora da retomada do tema pelos partidos políticos nos seus programas.

[...]

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

4. À Secretaria Judiciária, para retificar a autuação e acrescentar o PAN à Coligação Melhor Pra Pernambuco.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.024/CE RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Recurso especial. Direito de resposta. Afirmações que podem induzir a erro. Ofensa à honra. Ocorrência.

Recurso especial a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, deferiu direito de resposta formulado pela Coligação Ceará Vota Para Crescer e Cid Ferreira Gomes, ao entendimento de que houve veiculação de fatos com poder ofensivo e danoso difundidos por meio de propaganda eleitoral veiculada pela Coligação Pra Frente Ceará, em inserção no dia 30 de agosto de 2006 às 14h42, na Televisão Verdes Mares.

O acórdão regional está assim ementado (fl. 88):

“Eleições de 2006. Direito de resposta. Horário eleitoral Gratuito. Propaganda mediante inserções. Coligação partidária. Candidato ofendido. Reconhecida a legitimidade concorrente. Precedentes. Fato verdadeiro, mas desvirtuado. Informações que confundem o eleitor. Caráter ofensivo. Ação julgada procedente. Proibição da veiculação da propaganda impugnada. Resposta Concedida.

‘Quando um acontecimento verdadeiro é desvirtuado em sua essência e divulgado com acréscimo não contido no fato original, tem-se a divulgação de fato verdadeiro mas modificado em sua fidelidade original. Embora

admitidas, em tese e em raros casos, essas técnicas, o meio empregado contamina, fragiliza e até desvirtua o resultado, passando este a apresentar poder ofensivo e danoso, sendo certo que o excesso poderá caracterizar abuso do direito de informar e converter-se em comportamento punível, seja no âmbito criminal, civil e principalmente, no âmbito eleitoral.’ (TRE/SP. Agravo na Representação nº 13.128. Rel. Juiz Rui Stoco. Julg. 17.9.2002)”.

No recurso especial, o recorrente alega que a mensagem da propaganda guarda absoluta fidedignidade ao relatório da CGU, “(...) informando de maneira concisa apenas que esse órgão federal *encontrou* irregularidades em torno da compra de merenda escolar, que empresas participantes de licitações para essa aquisição no município de Sobral, à época da administração Cid Gomes, não foram localizadas nos seus endereços” (fl. 111).

Os recorrentes afirmam que “(...) nenhum juízo de valor foi emitido, nenhuma distorção foi perpetrada, nenhuma interpretação se fez. Apresentou-se apenas o fato, sem eufemismo, sem disfarce, não se podendo exigir que o fosse com leniência, ademais em plena comoção do embate eleitoral” (fl. 111).

Sustentam que o acórdão recorrido “(...) mais se ajusta ao simples equacionamento de suposta propaganda irregular que propriamente de pedido de direito de resposta, para cuja deferência exige-se que a afronta reúna certos requisitos, como a emissão de conceito de caráter negativo, a afirmação caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica, divulgada por qualquer meio de comunicação social, situações incoerentes na hipótese dos autos” (fl. 112).

Aduzem que a propaganda não se desvirtuou de sua finalidade jornalística e que, se houve distorção dos fatos, isso se deve aos próprios recorridos, para os quais é “(...) inverídico afirmar que a CGU *encontrou* a referida irregularidade, haja vista que *tal assertiva presume que aquele órgão de fiscalização concluiu pela existência de irregularidade*, o que de nenhum modo corresponde à verdade” (fl. 114).

No intuito de demonstrarem a ocorrência de divergência jurisprudencial, transcrevem ementas de julgados.

Contra-razões às fls. 122-138.

Nesta instância, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 142-146).

*Decido.*

O direito de resposta há de ser concedido nas hipóteses em que há desvirtuamento da discussão política e do interesse público, quando, da simples crítica ao comportamento político, passa-se a agredir a pessoa (física ou jurídica) por meio de afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas (art. 58 da Lei nº 9.504/97).

No caso concreto, essa situação se evidencia, como se constata dos seguintes trechos extraídos da decisão regional (fls. 95-96):

“(...)

A cena inicial apresenta a fotografia de uma criança carente, a qual é paulatinamente ampliada, acompanhada dos seguintes dizeres: ‘Controladoria-Geral da União (CGU)/ Relatório de fiscalização/Irregularidades na merenda escolar/administração Cid Gomes’. A feição apreensiva do menino, logo acima da expressão ‘Irregularidades na merenda escolar’, provoca um efeito emocional naquele que assiste a cena: o definhamento daquele infante seria resultado do desvio dos recursos destinados para a merenda escolar, a qual, muitas vezes,

consiste no único momento de refeição de crianças paupérrimas como aquela indicada na imagem.

(...)

Nota ainda que a ostentação, no decorrer de toda a inserção, das armas nacionais logo acima da expressão ‘Controladoria-Geral da União (CGU)/Relatório de fiscalização’, pode levar o eleitor a acreditar equivocadamente que se trata de notícia institucional do órgão público. Embora a legislação eleitoral estabeleça que, na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará obrigatoriamente e de modo legível, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram, *no caso ora em análise a referência à coligação é minúscula, quase ilegível, não permanecendo por mais de 2 (dois) segundos na tela, dificultando sua perfeita identificação pelo telespectador.* Parece até que os responsáveis por tal engenho publicitário procuram encobrir sua autoria, de forma a não comprometer a candidatura majoritária envolvendo-a em expediente de natureza censurável.

As cenas seguintes destacam fragmentos de notícia que sintetizaria informações constantes de relatório de fiscalização conduzida por servidores da Controladoria-Geral da União.

Após conferir realce à assertiva de que ‘empresas participantes de licitações não foram localizadas nos seus endereços’, o locutor indica dois endereços ilustrados por fotografias que lhes corresponderiam, onde haveriam casas abandonadas e uma lanchonete. A mesma fotografia com que principia também finaliza a propaganda, quando o semblante do menino serve de paisagem para as cifras que corresponderiam ao total de recursos repassados para a aquisição de merenda escolar no interstício temporal entre 2003 e 2004: R\$1.690.000,00 (um milhão, seiscentos e noventa mil reais). Há ainda a chamada para um endereço na Internet.

Verifico que, embora as afirmações veiculadas na propaganda eleitoral dos requeridos tenham como fundamento relatório de fiscalização no Município de Sobral promovida pela Controladoria-Geral da União (CGU), a forma como são veiculadas essas informações vai muito além de reproduzir as constatações daquele relatório, emitindo juízo de valor próprio, com a indevida sugestão de que também seriam essas as conclusões daquele órgão federal. Embora os fatos sejam originalmente verídicos, pois há registros de que a CGU promovera a fiscalização, a maneira como veiculados esses mesmos fatos corrompe sua fidedignidade, *o que pode induzir o eleitor em engano.*

Observo ainda que a inserção da expressão ‘órgão do governo federal que investiga a corrupção’, transmite ao telespectador a idéia de que a Controladoria-Geral da União estaria investigando alguma prática de corrupção na aplicação dos recursos da merenda escolar destinados ao Município de Sobral. Todo o contexto em que foi arquitetada a propaganda faz supor que o então prefeito do Município de Sobral seria responsável por práticas daquela natureza. Essa ilação não se coaduna com a natureza do procedimento de fiscalização conduzido por aquele órgão federal, o qual fora impulsionado a partir de sorteio público e com o escopo de aferir a regular aplicação dos recursos públicos federais. A circunstância de um município ter sido fiscalizado pela Controladoria-Geral da União não implica necessariamente no envolvimento dos

administradores daquela urbe em práticas de corrupção. A responsabilidade por eventuais irregularidades detectadas pode tanto ser atribuída ao titular do Executivo Municipal, como a outros administradores a quem for incumbido o mister de gerir os recursos públicos. A identificação de alguma irregularidade pela equipe de fiscalização não indica inevitavelmente que tenha havido corrupção ou improbidade administrativa, pois as constatações podem estar relacionadas a formalidades não observadas e que poderiam ser sanadas oportunamente, sem prejuízo ao patrimônio público ou mesmo violação aos princípios constitucionais que norteiam as atividades da administração pública.

(...”).

Diante disso, não merece reforma a decisão regional, ao concluir que houve ofensa aos recorridos.

De fato, da leitura do voto condutor do acórdão recorrido, tem-se que o teor da propaganda veiculada pode levar o eleitor a conclusões distorcidas a respeito dos fatos concretos, constantes do parecer da Controladoria-Geral da União.

Irrepreensível a decisão recorrida ao afirmar que (fl. 96):

“(...)

Os abusos cometidos na propaganda eleitoral devem ser prontamente repelidos por esta Justiça Especializada, principalmente quando, em vez de adotarem estratégias para enaltecer suas qualidades e méritos na atuação política, os candidatos buscarem mecanismos para atacar a imagem de seus adversários de maneira desenfreada e valendo-se de engenhos desleais (...”).

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

“O exercício do direito de crítica tem por limites a integridade e honorabilidade alheias e é corolário da liberdade, imprescindível à democracia.

Representação a que se nega provimento”.

(Representação nº 599, rel. Min. Peçanha Martins de 21.10.2002.)

“Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Divulgação de mensagem que, além de atingir a honra do candidato, distorce dados e busca levar o eleitor a acreditar em fato inverídico. Recurso não conhecido”.

(Recurso Especial Eleitoral nº 20.340, rel. Min. Fernando Neves, de 19.9.2002.)

“Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Divulgação de mensagem que, além de atingir a honra do candidato, distorce dados e busca levar o eleitor a acreditar em fato inverídico.

Recurso não conhecido”.

(Recurso Especial Eleitoral nº 20.289, rel. Min. Fernando Neves, de 23.9.2002.)

Diante dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.045/BA**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Recurso especial. Eleições 2006.

Direito de resposta. Propaganda. Fatos ofensivos à reputação

e à honra. Não-configuração. Fatos. Qualificação jurídica. Possibilidade.

Recurso especial a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade, deixou de conceder o pedido de resposta formulado por Paulo Ganem Souto, ao entendimento de que não houve divulgação de conceito, imagem nem afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou inverídica em propaganda eleitoral gratuita veiculada na televisão no dia 23.8.2006, no período noturno.

O acórdão regional está assim ementado (fl. 59):

“Recurso. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Divulgação de dados distorcidos, inverídicos e difamatórios. Não configuração. Improcedência. Improvimento.

Nega-se provimento a recurso em vista de que, não se inferindo, na hipótese vertente, a demonstração inequívoca de que houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, não se verifica ofensa alguma ao art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97 não havendo, portanto, que se conceder o pretendido direito de resposta”.

No recurso especial, o recorrente alega que há comparação entre o governo federal e o governo estadual e que “(...) a comparação distorcida, ora hostilizada, leva à população ao erro, pois escamoteia o fato de que tal quadro comparativo é feito, não entre administradores estaduais, mas sim, entre um simples ente federado, o Estado da Bahia, e o país de tamanho continental chamado Brasil” (fl. 66).

Sustenta que “(...) tem sido uma tônica da campanha petista pelo Brasil a utilização de dados e estatísticas *sabidamente inverídicas* com o fito de *difamar* a vida política de uns em proveito de seus candidatos (...)” (fl. 66).

Transcreve ementas de julgados dos tribunais regionais de Mato Grosso e do Rio Grande do Sul, no intuito de demonstrar a presença de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 70-73.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso especial (fls. 78-83).

Decido.

O direito de resposta há de ser concedido nas hipóteses em que há desvirtuamento da discussão política e do interesse público, quando, da simples crítica ao comportamento político, passa-se a agredir a pessoa (física ou jurídica) por meio de afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas (art. 58 da Lei nº 9.504/97).

Diante disso, não merece reforma a decisão regional, ao concluir não ter havido ofensa ao recorrente.

Com efeito, ao tratar do mérito da controvérsia, a decisão regional firmou que, (fls. 61-62):

“...”

“Da detida análise dos autos, entendo que a propaganda sub examine não se revela ofensiva ao requerente, estando, pois, inserida no âmbito da mera crítica política, conatural ao embate eleitoral travado em um estado democrático de direito. Considero que a requerida não extrapolou os limites do direito de expressão, assegurado constitucionalmente, tendo manifestado comparação analítica entre os investimentos realizados pelo governo da Bahia na implementação da

reforma agrária e os gastos despendidos pelo governo federal no cumprimento deste mister.

Conforme já pontuado nesta Corte, no debate político, notadamente na propaganda eleitoral, é comum que os candidatos procurem realçar as virtudes de suas atuações administrativas e exagerar os defeitos e as deficiências das gestões de seus opositores. Isso, por si só, não dá ensejo a direito de resposta, pois essa conduta, embora duvidoso acerto ético, não se amolda às hipóteses do art. 58, da Lei nº 9.504/97. Para contrapor as informações lançadas pela requerida, ressalte-se, é que dispõe o requerente do espaço reservado à sua campanha no horário eleitoral gratuito.

Nesse passo, pondere-se que não compete à Justiça Eleitoral perquirir se a política de reforma agrária foi melhor implementada no governo do grupo político do atual presidente, ou no governo da coalizão política anterior. Ora, essas questões refogem completamente à alçada jurisdicional, competindo ao cidadão exercer, pelo voto, seu juízo crítico a esse respeito.

(...)

Tenho, em suma, que a propaganda ora impugnada, no campo das discussões políticas e da crítica inspirada no interesse público, não excede os limites de tolerância traçados pela legislação eleitoral, não chegando a ser ofensiva, tampouco se pode afirmar que o fato narrado seja sabidamente inverídico, de sorte que não rende ensejo ao direito de resposta postulado.

Assim é que, não se inferindo, na hipótese vertente, a demonstração inequívoca de que houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, não se verifica ofensa alguma ao art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

(...)”

A meu ver, a propaganda em questão não ultrapassou os limites do direito de criticar. Por outro lado, os candidatos a cargos públicos e aqueles que já os ocupam devem suportar críticas mais intensas do que seria exigível de um cidadão comum.

Entendo, assim, que a questionada publicidade, consistente em quadro comparativo entre o governo FHC, PFL e o governo Lula, apesar de representar crítica forte, até mesmo contundente, não demonstra aptidão para a concessão do direito de resposta pretendido, nos termos do que previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Adoto, ainda, como razão de decidir a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, vice-procurador-geral eleitoral (fls. 81-82):

“...”

14. Assim, é de uma clareza solar que a propaganda se limitou a fazer críticas que não exorbitam a seara política, sem ofender, ridicularizar ou deprezar a honra e reputação do recorrente, de modo que, diversamente do que afirmado nas razões especiais, o preliado arresto não violou o art. 58 da Lei das Eleições.

15. Outrossim, a questão em tela, por envolver tema relativo à política pública e interpretação de dados técnicos e governamentais, deve se exaurir através do debate político.

16. Noutra senda, no que se concerne à eventual divergência jurisprudencial, melhor sorte não lhe ampara, porquanto conforme se observa nos arrestos trazidos ao

sopesamento de eventual divergência, *urge juntar-se cópias integrais de tais acórdãos*, expressando nas razões as divergências existentes no acórdão. (Grifei.) (...)".

Diante dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.065/MG  
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vanessa Guimarães Pinto representou contra a Coligação A Força do Povo e requereu direito de resposta, em razão de divulgação de propaganda eleitoral, veiculada em horário eleitoral gratuito, no bloco que se iniciou às 13 horas do dia 25 de agosto do corrente ano (fls. 2-6).

Alega que a propaganda causadora da controvérsia consistia na divulgação de entrevista realizada em 9 de agosto pelo jornal *Hoje Em Dia*, oportunidade em que a secretária de Educação, do atual governo estadual, supostamente afirmou que a maior parte dos analfabetos viviam em área rural, “onde a necessidade de estar alfabetizado não se impõe”.

Depois de mostrar a entrevista, o candidato ao governo do Estado, Nilmário Miranda, inferiu que a Secretaria quis dizer o seguinte: “quem é da roça não precisa saber ler e que pobre não tem lugar no projeto do Aécio. Se está na área rural pode ficar na escuridão. Pode ficar excluído a vida inteira. Isto não é a prioridade e nem será nunca para este governo”.

O juiz auxiliar do TRE/MG julgou improcedente a representação ao fundamento de que [...] sendo verdadeira, embora infeliz, a frase que a representada disse na sua entrevista ao jornal, gerando comentário que não ultrapassaram os limites da crítica de natureza política [...] (Fl. 41.)

Dessa decisão, Vanessa Guimarães Pinto interpôs recurso (fls. 44-44-48).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), à unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão assim enteado (fl. 69):

Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2006. Direito de resposta. Afirmações consideradas injuriosas feitas em programa eleitoral gratuito na televisão. Improcedência. Declaração em jornal não negada pela recorrente, embora colocada de forma infeliz. Limites da crítica de natureza política não ultrapassados.

Recurso a que se nega provimento.

Daí o presente recurso especial interposto por Vanessa Guimarães Pinto (fls. 80-85), com base no art. 121, § 4º, inc. I e II e art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral. Aponta violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Alega que (fl. 84)

8. A fala do candidato – em especial a assertiva de que “pobre não tem lugar no projeto do Aécio” – é manifestamente injuriosa a qualquer pessoa que exerce função pública a atribuição de autoria de manifestações desse jaez, que resvalam para a odiosa prática de preconceito, traduzida na inadmissível imputação de conduta discriminatória, vedado pelo art. 5º, inc. XLI, CF.

E que (fl. 84)

9. O caráter injurioso é acentuado quando se trata de profissional da área de educação, titular do currículo declinado na inicial: em situação análoga, o TRE/PR deferiu direito de resposta, a teor do Recurso nº 1.840, juiz Tadaaqui Hirose, *DJE* 19.11.92, reputando injuriosa a “imputação ao candidato, em horário de propaganda eleitoral gratuita, de que não gosta de pobres.”

Contra-razões apresentadas pela Coligação A força do Povo (fls. 117-124).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 130-134). O parecer está assim sintetizado (fl. 130):

Recurso especial. Direito de resposta. Indeferimento. Programa televisivo. Injúria. Ofensa à honra. Improcedência. Esfera especial. Violação normativa. Inexistência. Dissídio pretoriano. Descaracterização. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Não ficou comprovado violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97 a ensejar o direito de resposta.

Além disso, os dizeres do candidato Nilmário Miranda não ultrapassaram a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento e opinião, admitida no regime democrático.

Assim, correto o acórdão regional, do qual extraio o seguinte excerto do voto (fl. 77):

[...] A frase objeto do pedido de direito de resposta foi publicada no jornal *Hoje em Dia*, edição de 9.8.2006. O texto do repórter é complementado pela infeliz observação da Secretaria: “Quanto ao alto índice de analfabetos funcionais do Estado, Vanessa Guimarães diz que estão concentrados na área rural, ‘onde a necessidade de estar alfabetizado não se impõe’ (fl. 30). A declaração – não negada, embora a representante explique que não coincidiu com a idéia que tentou expressar – é evidentemente infeliz, dando ensejo à crítica política, não se vendo nesta nada que possa gerar direito de resposta.

Diante disso, sendo verdadeira, embora infeliz, a frase que a recorrente disse na sua entrevista ao jornal *Hoje em Dia*, gerando comentários que não ultrapassaram os limites da crítica de natureza política, típica do período eleitoral, nego provimento ao recurso.

Ademais, destaco trecho do voto do Juiz Tiago Pinto (fls. 75-77):

O art. 58 da Lei nº 9.504 de 1997, dispõe: “A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

Assim, o direito de resposta só cabe quando o texto dito ofensivo contenha injúria, calúnia, difamação,

inverdade ou erro, e quando constitui ofensa direta a pessoa, física ou jurídica.

Entretanto, não constitui ofensa a simples crítica eleitoral, a crítica a programa de partido, à realização de ato, à atitude administrativa do ofendido.

[...]

De fato, o conteúdo das falas veiculadas no programa da Coligação A Força do Povo não enseja a concessão do direito de resposta.

Os dizeres do candidato Nilmário Miranda não ultrapassaram a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento e opinião, prestando-se apenas a emitir juízos de valor sobre temas dos mais controversos da vida em sociedade.

A frase, objeto do pedido do direito de resposta, foi publicada no jornal *Hoje em Dia*, edição de 9.8.2006, onde se pode ler claramente a infeliz observação feita pela Secretaria da Educação que disse: “Temos 30 mil alunos em tempo integral. É preciso começar discretamente por causa do impacto financeiro. Quanto ao alto índice de analfabetos funcionais do Estado, Vanessa Guimarães diz que estão concentrados na área rural, onde a necessidade de estar alfabetizado não se impõe” (fl. 30).

Assim sendo, não se pode pretender que os candidatos sejam tolhidos em suas idéias, críticas e pontos de vista. Embora a recorrente explique que a declaração prestada ao jornal não coincidiu com a idéia que tentou expressar, é evidentemente infeliz, dando ensejo à crítica política, não se vendo nesta nada que possa gerar direito de resposta.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, o paradigma indicado (Recurso Eleitoral nº 1.840 do TRE/PR) não está apto a comprovar a divergência, pois não reflete a mesma situação fática dos autos.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.085/BA RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**DECISÃO/DESPACHO:** Recurso especial. Direito de resposta. Art. 242 do Código Eleitoral. Prequestionamento. Falta. Art. 58 da Lei nº 9.504/97. Violação. Inocorrência. Súmula-STF nº 282. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade, deixou de conceder o pedido de resposta formulado por Paulo Ganem Souto contra a Coligação A Bahia de Todos Nós, pela veiculação de propaganda eleitoral durante o horário gratuito no dia 4 de setembro de 2006, ao entendimento de que crítica política não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

O acórdão regional está assim ementado (fl. 22):

“Direito de resposta. Propaganda. Horário eleitoral gratuito. Alegação de fatos ofensivos à honra e a imagem. Configuração de crítica político-administrativa. Denegação.

A crítica política à gestão administrativa de governador candidato à reeleição não se enquadra nas

hipóteses previstas pelo art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, pelo que, denega-se o pretendido direito de resposta”.

No recurso especial, alega-se violação ao art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 14 da Res.-TSE nº 22.142/2006 e o art. 242 do Código Eleitoral, “(...) tanto pela veiculação de falas *difamatórias e caluniosas*, quanto com a narração de fatos *sabidamente inverídicos*, ambas utilizadas contra a pessoa do candidato ora recorrente (...)” (fls. 31-32).

Diz ter o acórdão dissidente dos precedentes que indica.

Contra-razões às fls. 36-38.

Nesta instância, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento ou não-provimento do recurso especial (fls. 46-49).

*Decido.*

Primeiramente, cumpre observar a falta do prequestionamento em relação ao art. 242 do Código Eleitoral, tido como violado.

Incide no caso a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, faz-se necessário esclarecer que o direito de resposta há de ser concedido nas hipóteses em que há desvirtuamento da discussão política e do interesse público, quando, da simples crítica ao comportamento político, passa-se a agredir a pessoa (física ou jurídica) por meio de afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas (art. 58 da Lei nº 9.504/97).

Diante disso, não merece reforma a decisão regional, ao concluir que não houve ofensa ao recorrente.

Com efeito, está na decisão regional (fls. 24-26):

“(...)

Da detida análise dos autos, entendo que a propaganda sub examine não se revela ofensiva ao Requerente, estando pois, inserida no âmbito da mera crítica política, conatural ao embate eleitoral travado em um Estado Democrático de Direito. Considero que a Requerida não extrapolou os limites do direito de expressão, assegurado constitucionalmente, quando, para criticar a administração do Requerente, faz referência ao índice de pobreza do Estado e ao investimento realizado pelo Governo da Bahia na área de saneamento básico, tecendo comparações em relação ao Estado e Governo de Sergipe, nos seguintes termos.

‘Depois de 16 anos de ACM e Paulo Souto, os índices sociais da Bahia estão entre os piores do país. A Bahia tem menos água encanada e esgoto do que Sergipe. A Bahia tem mais gente vivendo no escuro do que Sergipe. Só que a Bahia é o 6º estado mais rico do país e Sergipe é apenas o 20º. 16 anos? Já deu. A Bahia cansou.

Conforme já pontuado nesta Corte, no debate político, notadamente na propaganda eleitoral, é comum que os candidatos procurem realçar as virtudes de suas propostas e atuações administrativas, exagerando os defeitos e as deficiências das proposições e gestões de seus opositores. Isso, por si só, não dá ensejo a direito de resposta, pois essa conduta, embora de duvidoso acerto ético, não se amolda às hipóteses do art. 58, da Lei nº 9.504/97. Para contrapor as informações lançadas pela requerida, ressalte-se, é que dispõe o requerente do espaço reservado à sua campanha no horário eleitoral gratuito.

(...) conforme pontuado no bem fundamentado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral ‘Com relação à veracidade do que foi divulgado, deve-se reconhecer que não compete à seara eleitora, ainda mais em sede de direito de resposta, decidir sobre as estatísticas e dados numéricos apresentados, ainda mais quando as duas partes fundamentam as suas alegações em argumentos plausíveis, sobre os quais é impossível deliberar sem colheita probatória e juízo de valoração’.

Tenho, em suma, que a propaganda ora impugnada, no campo das discussões políticas e da crítica inspirada no interesse público, não excede os limites de tolerância traçados pela legislação eleitoral, não chegando a ser ofensiva, tampouco podendo se afirmar que o fato narrado seja sabidamente inverídico, de sorte que não rende ensejo ao direito de resposta postulado.

(...)”.

Penso, pois, que andou bem a decisão recorrida, ao indeferir o pedido.

Dante dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.101/BA RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Recurso especial. Direito de resposta. Afirmiação caluniosa, difamatória, injuriosa ou inverídica. Inocorrência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade, deixou de conceder o pedido de resposta formulado por Paulo Ganem Souto, ao entendimento de que não houve divulgação de conceito, imagem nem afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica em programa eleitoral gratuito, veiculado no horário vespertino, no dia 4 de setembro de 2006, pela Coligação A Bahia de Todos Nós.

O acórdão regional está assim ementado (fl. 29):

“Direito de resposta. Ofensas à reputação. Honra objetiva e subjetiva. Inocorrência. Denegação do pedido.

Ante a inexistência de demonstração inequívoca de que houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, nos moldes em que previsto do art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, não há que se conceder direito de resposta”.

No recurso especial, o recorrente alega que a recorrida distorce a verdade dos fatos.

Sustenta que “(...) a coligação do candidato Jaques Wagner, utilizou o esclarecimento do senador, no programa da Coligação Avança Bahia para agredir a reputação do mesmo e do recorrente, dizendo que Paulo Souto não faz nada na área da saúde” (fl. 35).

Defende que “(...) a coligação recorrida, utilizando-se de montagem e trucagem, distorceu o quanto fora dito por Antônio Carlos Magalhães, caracterizando, assim, a divulgação de fatos sabidamente inverídicos” (fl. 35).

Aduz que “O trecho da propaganda vergastado traz a falsa asseveração de que Antônio Carlos Magalhães deixou de investir na saúde, entretanto, cumpre relembrar que o mesmo não ocupa cargo administrativo executivo, e sim legislativo, não podendo, assim ser-lhe imputado tão ato, já que não cabe a sua competência parlamentar” (fl. 36).

Fixa ter sido violado o art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 14 da Res.-TSE nº 22.142/2006.

Contra-razões às fls. 38-43

Nesta instância, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento ou não-provimento do recurso especial (fls. 51-54).

Decido.

O direito de resposta há de ser concedido nas hipóteses em que há desvirtuamento da discussão política e do interesse público, quando, da simples crítica ao comportamento político, passa-se a agredir a pessoa (física ou jurídica) por meio de afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas (art. 58, da Lei nº 9.504/97).

Dante disso, não merece reforma a decisão regional ao concluir não ter havido ofensa ao recorrente.

Com efeito, está na decisão regional (fl. 31):

“(...) a conduta adotada pela requerida apesar de tecer duras críticas ao governo do requerente, se ateve aos limites das críticas normais à um exercente de cargo público, sem incorrer em afirmações que pudesse enodiar sua honra ou violar o determinado no art. 242 do Código Eleitoral.

Neste sentido muito lúcido o parecer do Ministério Público quando discorre que as referências ao nome do requerente ‘devem ser lidas a partir de sua condição de governador do Estado, bem como da contundente crítica – contudo também não vulneradora dos limites postos pela legislação eleitoral – que membros de seu grupo político endereçaram ao candidato Jaques Wagner, por conta proposta da construção do hospital. Mas não chega a se revelar caluniosa ou difamatória’.

(...)”.

Para divergir desse entendimento, seria necessário o revolvimento do quadro probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Dante dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.108/MA RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial (fls. 336-346) interposto pelo Ministério Público Eleitoral, contra acórdão proferido pelo TRE/MA, assim ementado (fl. 326):

“Eleições 2006. Pedido de registro da Coligação Maranhão – A Força do Povo 1 (PFL/PP/PTB/PMDB/PSC/PL/PV/PTN). Ações de impugnação ao pedido de registro da coligação.

1. Convenção regional. Partido Liberal (PL). Intervenção da comissão executiva nacional. Anulação parcial de atos deliberativos. Matéria pacificada no julga-

mento do Processo nº 975 – Classe 28. Improcedência da impugnatória.

2. Alegação de homonímia. Nome de coligações. Verticalização. Denominações diferentes. Coligação nacional e coligação estadual. Improcedência da impugnatória.

3. Deferimento do registro.”

A Coligação Maranhão – A Força do Povo (PFL/PMDB/PP/PV/PTB/PTN/PSC/PHS/PL/PRTB/PRP) requer a declaração de habilitação para participar do pleito de 2006.

À fl. 99, verifica-se que o Edital nº 8, referente a este registro, foi publicado em 10.6.2006.

A Justiça Eleitoral informa (fls. 114-116) a ocorrência de coincidência de nomes entre a ora recorrida e a Coligação O Povo no Poder.

A Coligação O Povo no Poder (PSB/PT/PL/PMN/PCdoB/PRB) apresentou duas impugnações: a primeira (fls. 119-141) sustentando a invalidade da inclusão do Partido Liberal na Coligação a Força do Povo; a segunda (fls. 164-172) pleiteando que seja negado o registro da coligação com a denominação que foi adotada, pois a homonímia teria o objetivo de confundir o eleitor.

Instado a manifestar-se, o duto *Parquet* emitiu parecer pela procedência de ambas impugnações (fls. 255-258 e 280-281).

A Corte Regional, nos termos do acórdão de fls. 326-334, deferiu o pedido de registro da ora recorrida, declarando-a habilitada a participar das eleições 2006.

Inconformado, o Ministério Pùblico Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral alegando, em síntese, violação dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.504/97 e Res.-TSE nº 22.156/2006.

A Coligação O Povo no Poder 1, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 370-374).

Oferecidas contra-razões (fls. 359-368) pela manutenção do arresto recorrido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 384-390) pelo não-conhecimento do apelo.

*Relatados, decido.*

O presente recurso não merece ser conhecido.

Corretas as afirmações do *Parquet*, no parecer da lavra do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, o qual transcrevo, adotando-o como razões de decidir (fls. 586-589):

“Como se sabe, somente se positivo o juízo de admissibilidade, legítima é a apreciação do conteúdo do recurso. Nesse ensejo, destaca José Carlos Barbosa Moreira os seguintes requisitos:

‘Os requisitos de admissibilidade dos recursos podem classificar-se em dois grupos: *requisitos intrínsecos* (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e *requisitos extrínsecos* (relativos ao modo de exercê-lo). Alinhamp-se no *primeiro grupo*: o *cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer*. O *segundo grupo* compreende: a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.’

Outrossim, o recurso especial eleitoral, sendo recurso de natureza extraordinária, cabe legalmente para resguardar o primado de lei e/ou uniformizar a jurisprudência eleitoral (Código Eleitoral, art. 276).

Esta via especial não comporta uma segunda análise das provas e indícios, visto que o Tribunal Superior Eleitoral tem por missão institucional a garantia da aplicação do direito eleitoral, bem como da sua correta interpretação.

Inadmissível, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral.

Essa, aliás, a diretriz encampada pelas súmulas nº 7, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 279, do Supremo Tribunal Federal.

*Na espécie*, com relação às alegações trazidas no recurso acerca da irregularidade e extemporaneidade da Resolução Administrativa nº 2/2006 da Comissão Executiva Nacional do PL, cumpre ressaltar que o recurso não pode ser admitido, porquanto evidente a mera pretensão de reexame de provas.

Com efeito, a Corte Regional asseverou ‘legítimos os atos deliberativos emanados da Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal (PL), sobre a formação de coligações no âmbito deste estado’ (Fl. 330).

Assim, no particular, para se firmar convencimento distinto do abraçado por aquela egrégia Corte *a quo*, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso especial.

Ademais, como ensina a melhor doutrina, a competência recursal do STF e do STJ quanto aos recursos extraordinário e especial significa que só podem redecidir matérias que anteriormente tenham sido decididas nas instâncias ordinárias. Não podem, pela primeira vez, decidir matéria constitucional ou federal, em sede de recurso extraordinário ou de recurso especial.

Inviável, portanto, o exame da violação legal apontada, porquanto não há nos autos qualquer manifestação da Corte Regional sobre tal aspecto, não tendo sido provocado para tanto. Esse, aliás, o posicionamento abraçado pelas súmulas nº 282, do Supremo Tribunal Federal, e nº 279, do Superior Tribunal de Justiça.

*In casu*, o recorrente aponta violação ao art. 7º, *caput*, e § 3º, e art. 8º, da Lei nº 9.504/97, e arts. 7º e 9º, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Entretanto, a disposição legal ou constitucional que fundamenta o recurso especial tem seu conhecimento subordinado ao fato da matéria ter sido objeto de discussão pelo Tribunal recorrido, o que não ocorre no caso em comento.

Assim, sem o devido prequestionamento, que poderia ser suprido pela oposição de embargos declaratórios, torna-se inadmissível o conhecimento do especial. Tal entendimento já se encontra delineado pela Corte Superior, nos seguintes termos:

‘Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Alegação de afronta. Art. 183 do CPC. Prequestionamento. Falta. Alfabetização. Declaração de escolaridade. Teste. Reexame de prova. Impossibilidade. Apelo não conhecido.

*I – Incide o óbice da Súmula nº 282/STF quando o tema não foi objeto de debate e decisão prévios pela Corte de origem. [...].*

Recurso especial. Natureza. Prequestionamento. Configuração e razão de ser.

*O recurso especial eleitoral possui natureza extraordinária, que conduz o recorrente à observância dos pressupostos gerais de recorribilidade – a serem atendidos de forma acumulativa – e de pelo menos um dos requisitos específicos. Daí, sob este último ângulo, a necessidade do prequestionamento, que nada mais é do que o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno versado nas razões recursais.*

[...](Grifa-se.)

‘Agravio regimental. Agravio de instrumento. Eleição 2002. Propaganda eleitoral em poste com sinal de trânsito. Vedações. Afronta (arts. 64, Res.-TSE nº 20.988/2002; 5º, LV, CF; 3º, parágrafo único, Res.-TSE nº 20.951/2002). Prequestionamento. Falta. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Agravio desprovido.

[...] II – *Há prequestionamento quando o tema é objeto de manifestação pela Corte de origem, não o caracterizando a simples empolgação da matéria nas razões ou contra-razões de recurso.”*

Conforme asseverado pelo Ministério Público Eleitoral, o presente apelo não merece seguimento, em razão da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados e da impossibilidade de se reexaminar a matéria fático-probatória depositada nos autos.

É o caso de se aplicar as súmulas nº 7/STJ e nº 282/STF, que tomo por empréstimo.

Isto posto, *nego seguimento* ao recurso especial.

Intimações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.118/RJ RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

**DECISÃO/DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) indeferiu o registro da candidatura de Davi Portela de Santana ao cargo de deputado estadual, em razão da não-comprovação de desincompatibilização de cargo público no prazo legal.

O acórdão foi assim ementado (fl. 68):

Pedido de registro de candidato a deputado estadual irregularmente instruído. Eleições 2006. Não preenchidas as condições de elegibilidade. Inobservado o disposto no art. 25 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferido o registro.

A essa decisão, Davi Portela de Santana opôs embargos de declaração (fl. 34), os quais não foram conhecidos em razão de sua intempestividade (fls. 40-42).

Desse acórdão, o candidato entrou com pedido de reconsideração (fl. 45-46).

O TRE/RJ não conheceu do pedido, em Acórdão com a seguinte ementa (fl. 50):

Pedido de reconsideração. Decisão do regional já passada em julgado. Via eleita inadequada. Pedido não conhecido.

Daí o presente recurso especial interposto por Davi Portela Santana (fls. 55-58).

Alega que “[...] quando do preenchimento do requerimento de registro pelo partido, foi cometido erro material ao se afirmar que o recorrente era funcionário público, o que não corresponde a verdade” (fl. 56).

Afirma que (fls. 57-58)

[...] pode-se dizer que o recorrente foi vítima tanto da desídia da agremiação a que pertence, que errou ao preencher o seu pedido de registro, quanto do patrono desta, que perdeu o prazo para interpor o remédio cabível para retificar o erro.

Sendo assim, não é justo e nem jurídico que seja prejudicado por erro que não lhe pode ser atribuído. [...]

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 62-64).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o presente recurso não pode ser conhecido. Além de não constar nos autos instrumento de procuração do recorrente outorgado à advogada subscritora do apelo, ou certidão do TRE/RJ que informe a existência de procuração arquivada naquele regional, quando opostos embargos de declaração da decisão do Tribunal Regional que indeferira o pedido de registro, esta já havia transitado em julgado (certidão de fl. 32).

Esta Corte já decidiu:

Agravio regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Eleições 2004. Procuração. Ausência. Recurso inexistente.

Agravio regimental não conhecido.

(Ac. nº 23.668/MG, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 11.10.2004.)

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Cabimento. Não-demonstração. Incidência da Súmula-STF nº 284. Recurso não assinado por advogado. Cabimento. Não-demonstração.

Para o conhecimento de recurso especial, exige-se que o recorrente justifique o cabimento do apelo, segundo as hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral, e que a peça seja assinada por advogado habilitado.

(Ac. nº 21.989/SP, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 31.8.2004.)

Agravio regimental. Propaganda eleitoral. Ausência de procuração. Recurso inexistente. Súmula-STJ nº 115.

Agravio improvido.

(Agravio Regimental em Agravio de Instrumento nº 3.930/CE, sessão de 19.11.2002, rel. Min. Ellen Gracie.)

Direitos Eleitoral e Processual. Registro de candidatura. Agravio interno. Recurso ordinário. Falta de procuração e delegação expressa de poderes. Recurso desprovido.

(Agravio Regimental em Recurso Ordinário nº 610, sessão de 27.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.)

Questão de ordem. Recurso extraordinário em recurso ordinário. Registro de candidatura.

O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é tido por inexistente. Precedentes.

(Questão de Ordem em Recurso Ordinário nº 592, publicado em sessão de 8.10.2002, rel. Min. Nelson Jobim.)

Agravio regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Impugnação registro de candidato. Deputado federal.

Ausência. Comprovação. Filiação partidária. Irregularidade fotografia. Acórdão-TRE. Indeferimento registro. Interposição. Embargos de declaração. Intempestividade. Ausência interrupção prazo recursal. Recurso. Trânsito em julgado decisão TRE.

Fundamentos não infirmados.

Os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para interposição do recurso ordinário.

É assente na jurisprudência desta Corte que o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é tido por inexistente.

[...]

(RO nº 1.213/SP, de minha relatoria, publicado em sessão de 20.9.2006.)

Mais. Correto o Ministério Públíco, ao assentar (fl. 64):

Note-se, de qualquer modo, que o próprio candidato requereu o registro de sua candidatura, informando no RRCI de fl. 2 que ocupava cargo na administração pública. Impunha-se, portanto, a apresentação do comprovante de afastamento do cargo, o que não foi feito, nem mesmo depois da intimação para suprir a falha (fl. 17).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo a decisão regional que indeferiu o registro da candidatura de Davi Portela de Santana, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 27.140/PE RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Recurso especial. Direito de resposta. Decisão regional. Concessão. Tema. Veiculação. Proibição. Censura prévia. Impossibilidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial parcialmente provido.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, deferiu, em parte, o direito de resposta formulado pela Coligação Frente Popular de Pernambuco, ao entendimento de que houve veiculação de fatos com poder ofensivo e danoso difundidos por meio de propaganda eleitoral gratuita.

O acórdão regional está assim ementado (fl. 74):

“Propaganda eleitoral. Rádio. Matéria jornalística. Impugnação. Direito de resposta. Celpe. Venda. Antecipação Valor. Precatórios. Absolvição. Instâncias. Jurídica. Administrativa. Garantia. Livre manifestação de pensamento. Juízo de valor.

1. No que se refere à venda da Celpe, subsume-se a propaganda à mera crítica administrativa, encontrando-se nos limites do debate político, ausente veiculação de mensagem ofensiva ou de fato sabidamente inverídico.

2. Tendo sido o candidato da coligação representante absolvido nas instâncias judiciais e administrativas de quaisquer irregularidades, no que se refere ao fato dos precatórios, inadmissível a veiculação de propaganda eleitoral sobre o fato, mormente por, no caso em tela, existir emissão de juízo de valor que atenta contra a honra e a boa fama do referido candidato.

3. Precedentes do TSE que trazem uniformização no sentido de que é lícita na propaganda eleitoral gratuita a reprodução de matérias jornalísticas, proibindo acréscimos que contenham inverdades ou afirmações caluniosas, injuriosas ou difamatórias”.

Daí a interposição de recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 58 da Lei nº 9.504/97 e 323 do Código Eleitoral, na medida em que não foi observado “(...) que os recorrentes simplesmente, de forma legítima, dirigiram críticas a outro candidato, embora ácidas ou desagradáveis, mas limitadas à gestão do mesmo a frente da Secretaria da Fazenda, quando comandou a transação financeira, das mais vultosas realizadas na história de Pernambuco” (fl. 101).

Contra-razões às fls. 113-125.

Nesta instância, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento parcial e nesta parte pelo seu não-provimento (fls. 134-138).

*Decido.*

Está na decisão regional (fls. 80-81):

“(...)

De início, observo que os representados fazem menção expressa ao caso dos ‘precatórios’, ocorrido na época em que Eduardo Campos era secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco.

Ocorre que é público e notório que o Sr. Eduardo Campos foi absolvido em todas as instâncias judiciais do país, da acusação de malversação do dinheiro arrecadado ou de qualquer irregularidade no caso dos ‘precatórios’, não sendo admissível que essa matéria ou esse tema venha a ser explorado ilicitamente na propaganda eleitoral dos seus adversários, a pretexto de que as matérias foram veiculadas nos jornais da época e que se trata mera de crítica administrativa.

A veiculação de um fato, ainda que em tese criminoso e supostamente praticado por um homem público, mesmo depois de absolvido das acusações pela Justiça, só porque foi veiculado nos jornais, não se compadece com o conceito de liberdade imprensa, expressão e pensamento, notadamente com o princípio constitucional da presunção de inocência, encartado no art. 5º inciso LVII da Constituição Federal com o enunciado de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, até porque, neste caso, é exatamente o inverso, o Sr. Eduardo Campos foi inocentado, tanto na esfera judicial (ações penais) como administrativa (CPI), de sorte que, qualquer veiculação dessa matéria na propaganda eleitoral nestas eleições de 2006 é absolutamente ilícita e deve ser veemente coibida, nesta parte.

No mais, não vejo nenhuma irregularidade ou inverdades na propaganda açoitada de legal, porque é verdade que o Sr. Eduardo Campos assinou (não sancionou) como secretário da Fazenda do governo anterior a lei que autorizou a venda da Celpe e que é a Aneel que autoriza o aumento das tarifas de energia elétrica. Excluindo a menção aos precatórios, o restante do conteúdo da peça publicidade se insere nos limites da crítica administrativa e dentro permissivo legal para o debate na campanha eleitoral.

“(...”).

Mais adiante, o ilustre relator faz as seguintes ponderações (fl. 84):

“(...)

Com essas considerações, não vejo porque modificar a liminar por mim concedida, razão pela qual julgo parcialmente procedente a presente representação, ratificando a liminar, no sentido de suspender e proibir nova veiculação da peça de propaganda eleitoral que se junta aos autos ora em questão, cujo conteúdo da degravação está acima transscrito, tanto nos programas eleitorais em bloco, no rádio e na televisão, quanto nas inserções de propaganda das coligações representadas, fazendo qualquer referência ao episódio dos precatórios, bem como proibir a veiculação de propaganda ou publicidade eleitoral com o tema ou matéria dos precatórios, vinculando esse tema com o representante e candidato a governador Eduardo Campos, uma vez que o mesmo foi absolvido em todas as instâncias judiciais e administrativa, de ter praticado qualquer irregularidade ou ilicitude na emissão dos mesmos, quando secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco. (...)".

No julgamento do Recurso Especial nº 27.014, de minha relatoria, ocorrido no dia de ontem, e que versa sobre caso similar, manifestei-me nos seguintes termos:

“(...) o Tribunal, a meu ver, extrapolou os limites da lei ao proibir o representado de tocar neste assunto de precatórios. Disse que, como está provado que o candidato Eduardo Campos foi absolvido de acusações referentes a este assunto, então esse está proibido.

Eu, *data venia*, entendo que não se pode transformar esta questão num tabu. Pode-se, sim, proibir a veiculação daquele programa, que, aliás, é nesse sentido o voto vencido, de restringir o programa. Mas não se pode proibir de tocar no assunto. Teria, sim, de permitir, caso violasse a lei, o direito de resposta, ou até aplicar outras punições, se for o caso.

(...)”.

Por outro lado, a Corte de origem, examinando o programa impugnado, considerou que “A veiculação de um fato, ainda que em tese criminoso e supostamente praticado por um homem público, mesmo depois de absolvido das acusações pela Justiça, só porque foi veiculado nos jornais, não se compadece com o conceito de liberdade imprensa, expressão e pensamento” (fl. 80).

Penso que para afastar a conclusão do acórdão regional que entendeu, em face da propaganda impugnada, ser cabível o direito de resposta, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por isso e considerando o que já decidido no Recurso Especial nº 27.014, dou parcial provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de tão-somente afastar a proibição imposta pelo TRE/PE quanto à alusão ao tema atinente aos precatórios.

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.169/BA**  
**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**  
**DECISÃO/DESPACHO:** A Coligação Bahia de Todos Nós requereu o exercício do direito de resposta contra a Coligação

Por um Nova Bahia a Cada Dia e o seu candidato a deputado federal Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, por desvirtuamento de direito de resposta por eles levado a efeito durante a propaganda gratuita na televisão.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia indeferiu o pedido em acórdão assim ementado, fl. 27:

“Direito de resposta. Crítica política regular.

Não deve o Judiciário substituir o debate público de idéias, próprias ao período eleitoral, se não há afirmação de fato sabidamente inverídico ou ofensivo à honra por parte do adversário.

Direito de resposta denegado”.

Neste recurso especial, interposto com fundamento no art. 13 da Res.-TSE nº 22.142/2006, a Coligação Bahia de Todos Nós alega, em suma, a contrariedade aos arts. 58 da Lei nº 9.504/97 e 5º, II e IV, da Constituição da República, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões.

Às fls. 45-48, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

Os autos foram-me conclusos em 25 de setembro, às 19h.

De fato, o apelo não merece prosperar.

A alegada violação ao art. 5º, II e IV, da Constituição da República, não foi objeto do necessário prequestionamento (enunciados sumulares-STF nºs 282 e 356), não cuidando a recorrente, outrossim, no tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, em proceder ao indispensável cotejo analítico entre a tese adotada pelo acórdão recorrido e a dos paradigmas trazidos, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica.

No caso, transcrevo do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 28-29):

“(...)

O direito de resposta exsurge, como se vê do artigo 14 da Res.-TSE nº 22.261/2006, sempre que houver ‘ainda que de forma indireta’, (...) ‘conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social’.

Todavia, não é isto que se dá no presente caso, como bem acentuou o Ministério Públíco Eleitoral, em cujo parecer residem argumentos que adoto como razão de decidir:

‘Ao examinar o texto utilizado pelo representado a título de direito de resposta, não vislumbra o Ministério Públíco Eleitoral nenhuma expressão ofensiva à honra da representada que justifique a concessão de réplica.

Em verdade, muito embora o Representado não tenha feito referências expressas aos fatos que ensejaram seu direito de resposta, não se pode afirmar que tenha ele desvirtuado os objetivos da réplica. Ao contrário, optou por rebater as críticas irrogadas contra seu grupo político de maneira genérica, o que é perfeitamente legítimo.

De outro lado, afirmar que a coligação representada distorceu e mentiu sobre os fatos que ensejaram o direito de resposta não pode, no contexto, ser considerado como ofensa, já que a própria Justiça Eleitoral concedeu o direito de réplica justamente por considerar que a representada faltou com a

verdade e apresentou em seu programa informações difamatórias’.

(...)".

Para se chegar a conclusão diversa da firmada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor dos enunciados sumulares nºs 7/STJ e 279/STF.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.170/BA  
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO/DESPACHO:** Paulo Ganem Souto, candidato à reeleição ao Governo do Estado da Bahia, representou contra a Coligação Bahia de Todos Nós, integrada pelas legendas PRB/PT/PTB/PMDB/PPS/PMN/PSB/PV/PCdoB, e requereu direito de resposta, por veiculação de propaganda eleitoral na televisão, no horário vespertino, do dia 1º de setembro do corrente ano, com afirmações sabidamente inverídicas, por meio de depoimentos de que o estado não realiza concurso para médico há mais de 15 anos e paga aos professores salários abaixo do mínimo (fls. 1-4).

O Ministério Público Eleitoral, nesta instância, assim relatou os fatos (fl. 101):

[...]

3. Sobreveio a decisão da Corte Regional que denegou o pedido de direito de resposta, ao entender que a crítica política deve motivar o debate livre de idéias, não havendo indício de evidente inveracidade.

4. Irresignado, Paulo Ganem Souto aviou o presente recurso especial, em que alegou ter restado cristalina a violação ao art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c.c. art. 14, da Res.-TSE nº 22.142/2006 e ao art. 242, do Código Eleitoral, tanto pela veiculação de falas difamatórias e caluniosas, quanto com a narração de fatos sabidamente inverídicos, ambas utilizadas contra a sua pessoa, fato que enseja o exercício do seu direito de resposta.

Não houve contra-razões (fl. 95).

Opina a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 100-103, pelo não-conhecimento do recurso, em parecer assim sintetizado:

Direito de resposta. Recurso especial. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Parecer pelo não-conhecimento do apelo e, caso assim não se entenda, pelo seu não-provimento.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não prospera.

É de se destacar que, quanto à alegada violação ao art. 242 do Código Eleitoral, falta o necessário prequestionamento. Incidem as súmulas nºs 282 e 356 do STF.

O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. No caso de omissão, seja o Tribunal instado a manifestar-se por meio dos embargos de declaração, o que não se evidencia.

Por pertinente, transcrevo trecho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 101-103):

[...]

6. Inicialmente, o recurso não merece sequer ser conhecido. Observa-se que o recorrente insiste que a propaganda em análise veiculou informações difamatórias, caluniosas e sabidamente inverídicas. Todavia, o TRE/BA já decidiu, *in verbis*:

“Não deve o Judiciário substituir o debate público de idéias, próprias ao período eleitoral, se não há afirmação de fato sabidamente inverídico ou ofensivo à honra por parte do adversário.

Denegação do direito de resposta.” (Fl. 82.) (Grifou-se.)

7. Verifica-se que as alegações que pretendem infirmar a conclusão a que chegou a Corte Regional e demonstrar serem difamatórias, caluniosas e sabidamente inverídicas as afirmações contidas no programa eleitoral gratuito exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é viável em sede de recurso especial. Esse é o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“Recurso especial. *Direito de resposta*. Imprensa escrita. *Reexame de matéria de fato* e ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

*Recurso especial não conhecido.*” (Grifou-se.)

8. No mesmo sentido, *mutatis mutandi*, o seguinte julgado:

“Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Preliminar de ausência de notificação do candidato afastada. Programa eleitoral. Notícia tida como inverídica pelo acórdão regional. Exame. Necessidade do revolvimento dos fatos. Vedação. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Suficiente a convocação ao feito da coligação requerente, que haveria de suportar o ônus da sucumbência, na hipótese de procedência da demanda.

Ausente a plausibilidade jurídica do recurso especial, em razão de demandar o reexame dos fatos lançados nos autos a infirmação da conclusão a que chegou a Corte Regional, sobre ser inverídica a notícia veiculada no programa da ora requerente.

*Indeferimento da ação cautelar.*” (Grifou-se.)

9. Logo, resta ausente a plausibilidade jurídica do recurso em análise, devendo, a decisão objurgada, ser mantida por seus próprios e bem fundamentados termos, haja vista que o recorrente não demonstrou a existência de qualquer das hipóteses autorizadoras da via especial, não logrando indicar vício que conduzisse à reforma do acórdão guerreado, tendo apenas pretendido o vedado reexame de prova.

10. Portanto o exposto, opina-se pelo não-conhecimento do recurso especial e, caso assim não se entenda, pelo seu não-provimento.

Destaco do acórdão regional (fls. 85-86):

[...]

A propaganda divulga que o Estado da Bahia passou 15 anos sem ter concurso para médico, e que, quanto aos professores, o governo do Estado faz uma política abaixo do salário mínimo.

Não torna estes fatos sabidamente inverídicos a afirmação da defesa no sentido de que houve concurso para regulador da assistência em Saúde e para auditor médico, pois embora se exija dos mesmos graduação em medicina (fl. 7), as funções não são aquelas próprias ao atendimento médico à população e que caracteriza, no uso leigo, o termo “médico”. E nem há provas de que, nos 15 anos antecedentes a 2005, tenha havido concurso para médico ou mesmo para profissional graduado em medicina.

Por outro lado, não ilide a afirmação de que, quanto aos professores, o governo do Estado faz uma política abaixo do salário mínimo, a apresentação de edital em que são descritos os vencimentos de professor de nível III, que não é nível inicial da carreira.

A crítica política, assim, deve motivar o debate livre de idéias, não havendo indício de evidente inveridicidade a motivar o provimento do direito de resposta.

Não deve o Judiciário substituir o debate público de idéias, próprias ao período eleitoral, se não há afirmação de fato sabidamente inverídico ou ofensivo à honra por parte do adversário.

[...]

O TRE/BA entendeu que não foram divulgadas informações quanto a fatos sabidamente inverídicos e que não houve calúnia, difamação ou injúria. Para modificar tal entendimento, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que

“[...] as críticas apresentadas no horário eleitoral gratuito, buscando responsabilizar os governantes pela má-condução das atividades de governo, são inerentes ao debate eleitoral e consubstanciam típico discurso de oposição, não ensejando direito de resposta (Ac. nº 349/2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; Ac. nº 588/2002, rel. Min. Caputo Bastos).

[...]. (Ac. nº 1.505/ES, publicado em sessão de 2.10.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

“[...] As críticas – mesmo que veementes – fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambe nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta criminosa. Em outras palavras, a veiculação de comentários críticos à administração pública estadual se coloca, *primo oculi*, no plano da censura objetiva ou impessoal ao governo estadual como um todo, o que é rigorosamente ínsito à disputa eleitoral”. (MC nº 1.900/BA, DJ de 8.9.2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

A esses fundamentos, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.171/AP

### RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**DECISÃO/DESPACHO:** Recurso especial. Direito de resposta. Afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou inverídica. Ocorrência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e concedeu o pedido de resposta formulado pela Coligação União Pelo Amapá, ao entendimento de que houve divulgação de ofensa em programa eleitoral gratuito, veiculado no horário diurno, no dia 6 de setembro de 2006, pela candidata Cristina Almeida, do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

O acórdão regional está assim ementado (fl. 45):

“Direito de resposta. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Horário eleitoral gratuito. Ofensa à honra de candidato. Caracterização. Procedência do pedido.

1. É legítima para postular direito de resposta a coligação cujo candidato foi ofendido em propaganda eleitoral gratuita.

2. A ofensa à imagem e à honra de candidato, difundida no horário eleitoral gratuito, assegura ao ofendido o direito de resposta por tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto, conforme dispõe o art. 15, inciso III, c, da Res.-TSE nº 22.142/2006.

3. Pedido julgado procedente”.

No recurso especial, o recorrente alega que há violação dos arts. 5º, IX, e 220 da Constituição Federal, art. 58 da Lei nº 9.504/97 e art. 14 da Res.-TSE nº 22.142/2006.

Sustenta que não pretende o reexame dos fatos, mas a sua correta qualificação jurídica e defende que “(...) a propaganda guerreada não caluniou, difamou e injuriou, o candidato da recorrida, sequer se referia ao mesmo (...)” (fl. 59).

Aduz que “(...) expressões irritantes, desprimatorias, duras, não autorizam direito de resposta (...)” (fl. 59).

Argumenta que “(...) o que não pode ocorrer, segundo a legislação de regência, é o recorrente dolosamente no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, violar direito, ou causar prejuízo a outrem (...)” (fl. 62).

Cita precedentes.

Contra-razões às fls. 72-77.

Nesta instância, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento ou não-provimento do recurso especial (fls. 84-87).

Anoto que, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores, no dia 17 do corrente, neguei seguimento à Medida Cautelar nº 1.962, ajuizada pelo recorrente com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a este recurso.

*Decido.*

O direito de resposta há de ser concedido nas hipóteses em que há desvirtuamento da discussão política e do interesse público, quando, da simples crítica ao comportamento político, passa-se a agredir a pessoa (física ou jurídica) por meio de afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas (art. 58 da Lei nº 9.504/97).

Diante disso, não merece reforma a decisão regional, ao concluir ter havido ofensa ao recorrente.

Com efeito, está na decisão regional (fls. 48-49):

“(...)

No caso em apreço, estou em que a declaração da candidata do partido/representado, veiculada no horário

eleitoral gratuito na televisão, efetivamente atingiu a imagem e a honra do candidato da coligação/postulante ao Senado Federal, José Sarney, conforme ficou evidenciado na decisão que deferiu o pedido de liminar, que está assim fundamentada:

Em análise tangencial, própria dos provimentos liminares, tenho como relevantes os argumentos invocados pela postulante. É que a candidata do partido/representado, à mingua de comprovar o envolvimento do candidato da postulante ao governo do estado com o referido escândalo das ‘sanguessugas’, induz o eleitorado a crer que isso é fato comprovado e que, por isso, ‘o atual senador (...) não fez nenhuma denúncia e nem participa das investigações (...) pra tentar proteger o candidato dele a governador (...)’.

Assim, embora tenha ficado evidente no programa objurgado que a informação teve origem em fato jornalístico, certamente que a candidata/representada deveria abster-se de fazer um juízo de valor tendente a demonstrar, desde já, o envolvimento do candidato da postulante ao Governo do Estado e que ele estaria sendo acobertado pelo ‘atual senador’.

Como se vê, a ofensa fala por si mesma, não precisando nenhum esforço para se concluir que atinge direta e negativamente o conceito, imagem e honra do candidato da coligação/postulante, o que lhe assegura, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, o direito de resposta.

(...”).

Penso, pois, que andou bem a decisão recorrida, ao conceder o direito de resposta.

Diante dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.172/SP RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO/DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) indeferiu o pedido de registro de candidatura de Marcos Borges Monteiro ao cargo de deputado federal, em substituição ao candidato Rodney Francisco Visentini.

Assentou que (fl. 91)

[...] o candidato substituto não foi escolhido em convenção nem tampouco pela Ata da Executiva para concorrer ao cargo de deputado federal em substituição ao candidato Rodney Francisco Visentini.

Dessa decisão, Marcos Borges Monteiro interpôs o presente recurso especial. Alega violação ao art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Afirma que, constatada a ausência da ata da comissão executiva indicando o candidato em substituição, “[...] não houve abertura de prazo de setenta e duas horas à parte para apresentar referido documento, conforme prevê o art. 11, § 3º, da Lei das Eleições” (fl. 99).

Sustenta que, não tendo sido oportunizado ao recorrente suprir a ausência da documentação, seria hipótese de incidência do Enunciado nº 3 da súmula desta Corte que prevê a possibilidade de se juntar o documento com o recurso interposto.

Requer o provimento do recurso para deferir o pedido de registro “[...] tendo em vista a juntada do documento faltante.” (fl. 102.)

Contra-razões pelo Ministério Públíco Eleitoral (fls. 123-127).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 137-140).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Transcrevo do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 139-140)

10. Preliminarmente, verifico que em nenhum momento a matéria foi abordada sob a ótica do art. § 3º (sic) do art. 11 da Lei das Eleições, incidindo, dessarte, o teor da Súmula nº 282 do Pretório excelso. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito imprescindível ao seu conhecimento.

[...]

12. Num primeiro momento, impende considerar que o dispositivo legal supramencionado oferece ao magistrado a possibilidade de determinar a realização de diligências, mas não o obriga a tanto. Demais disso, constato que o recorrente quedou-se inerte em coligir aos presentes autos a documentação faltante, não havendo de se cogitar da incidência da Súmula nº 3 desta Corte Superior Eleitoral.

Assiste razão ao MPE.

Efetivamente, os temas postos no recurso especial não foram objeto de debate e deliberação prévios pelo Tribunal Regional. Falta o indispensável prequestionamento da matéria.

Também não se verifica a incidência do Enunciado nº 3 da súmula desta Corte, pois no caso o recorrente não fez juntar com o recurso o documento faltante. Apenas em data posterior à sua interposição, no dia seguinte, sendo mais exato, trouxe aos autos cópia da ata da executiva estadual da agremiação política, a qual deliberou pela sua candidatura em substituição a candidato com registro indeferido.

Ora, o pedido de registro deve vir instruído com a documentação exigida. O que a súmula permite é que, caso não se tenha oportunizado à parte apresentar eventual documento, esse possa ser juntado com o recurso ordinário.

No caso, após a interposição do recurso, o recorrente pretende juntada de documentação com intuito de atestar a regularidade do registro de sua candidatura. Não se verifica a incidência do citado enunciado.

Ante o exposto, acolho a manifestação do MPE e nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, e mantendo o acórdão do TRE/SP o qual indeferiu o pedido de registro de candidatura de Marcos Borges Monteiro, ao cargo de deputado federal.

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.182/AP****RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**DECISÃO/DESPACHO:** Cuida-se de recurso especial interposto por Jorge Emanoel Amanjás Cardoso contra acórdão do TRE/AP, que julgou improcedente o pedido de resposta por suposta ofensa praticada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), veiculada em 18.8.2006, no horário da tarde, no programa eleitoral gratuito televisivo.

O acórdão ficou assim ementado (fl. 151):

“Direito de resposta. Decisão monocrática. Preliminar de interesse de agir. Rejeição. Recurso. Fato verídico. Propaganda irregular não configurada.

1. Havendo alusão a propaganda negativa, surge o interesse de agir do representante. Preliminar que se rejeita.

2. Não dá ensejo a direito de resposta a propaganda gratuita que veicula imagem e fato público e notório referente a candidato.

3. Recurso improvido”.

Nas razões de recurso especial, alega-se violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97, asseverando-se que a propaganda veiculada ofenderia a honra e a reputação do recorrente, posto que: “(...) vincula-o ao cometimento de ilícitudes, mesmo estando os fatos ainda na esfera investigatória” (fl. 89).

Transcreve-se ementa do acórdão do TRE/PR no Recurso Eleitoral nº 2.614, o que se deduz tratar-se de indicação de dissídio jurisprudencial.

Apesar de regularmente notificados (fl. 184), os recorridos não apresentaram contra-razões.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 189-193).

Os autos foram-me conclusos em 26 de setembro.

O recurso não tem como prosperar.

O Tribunal de origem, no exame das provas dos autos, indeferiu o pedido de direito de resposta. Colho do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 154):

“Entendo que a conduta do recorrido não se enquadra em uma daquelas vedadas pela legislação que garante direito de resposta, uma vez que, como bem observado pelo Ministério Público Eleitoral, o recorrido utilizou-se de informação verídica, eis que informou um fato ocorrido quando sua candidata era superintendente do Incra/AP, qual seja, oficiou ao Ministério Público Federal sobre a suposta ocupação irregular de terras públicas, o que deu ensejo a instauração de inquérito policial, conforme afirmações constantes no parecer do procurador eleitoral e documentos por ele acostados.

Desta forma, não há falar em insinuações, imputações indevidas, manifestações injuriosas, inverídicas ou contrárias ao candidato, eis que se pautou em fatos notórios”.

Para se chegar a conclusão diversa da firmada pelo acórdão recorrido, seria necessário proceder ao reexame de fatos e provas, inexequível em sede de recurso especial, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, melhor sorte não socorre ao recorrente, pois limitou-se a transcrever ementa de julgado de Tribunal Regional Eleitoral, sem proceder ao indispensável cotejo analítico entre a tese adotada pelo acórdão recorrido e a do paradigma trazido, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.188/PE****RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO/DESPACHO:** Humberto Sérgio Costa Lima ajuizou representação, com pedido de liminar, contra a Coligação União pelo Avanço de Pernambuco (PMDB/PPS/PFL/PSDB), em razão da veiculação de críticas ofensivas na propaganda eleitoral gratuita, no dia 6.9.2006, veiculada por meio de inserções, nos horários de 17h11 e 17h43 (fls. 2-10).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 18-21).

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) julgou improcedente a representação, em Acórdão assim ementado (fl. 36):

Propaganda eleitoral. Rádio. Direito de resposta. Conteúdo calunioso. Ofensas. Indicamento. Candidato. Máfia dos vampiros. Matérias jornalísticas. Honra. Juízo de valor. Direito de crítica.

1. Precedentes do TSE que trazem uniformização no sentido de que é lícita na propaganda eleitoral gratuita a reprodução de matérias jornalísticas, proibido acréscimos que contenham inverdades ou afirmações caluniosas, injuriosas ou difamatórias;

2. Inexiste, na propaganda impugnada, emissão de juízos de valor que resultem em afirmações inverídicas, não se podendo falar em ofensa ao direito à honra do primeiro Representado;

3. Notícia que se afigura como reprodução fiel de matéria jornalística, centrada na crítica administrativa, ainda que de conteúdo ácido ou agressivo.

Daí o presente recurso especial interposto por Humberto Sérgio Costa Lima (fls. 46-57). Aponta violação aos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 58 da Lei nº 9.504/97.

Alega que (fl. 47)

No programa eleitoral gratuito, veiculado no dia 6.9.2006, a coligação recorrida ocupou o espaço que lhe é destinado para retratar o recorrente, irrogando-lhe gravíssima calúnia.

Afirma (fl. 48)

[...] que a propaganda eleitoral associa o recorrente a um ex-servidor que foi preso, como também, através de jogo de imagens, denigre e ridiculariza o recorrente, mostrando-o abalado, para concluir, por fim, que foi demitido. E nesse caso, a demissão teria ocorrido a bem do serviço público, o que difama o recorrente.

Aduz que (fl. 48)

Juntamente com o texto injurioso, a coligação recorrida divulgou a imagem do recorrente, não com o objetivo de divulgar matérias de domínio público, mas para ridicularizar o recorrente ao afirmar que ele foi demitido. Tal afirmação é desprovida de provas, eis que, em nenhuma matéria, o Exmo. Presidente da República afirma que ‘demitiu’ o recorrente.

*Vénia concessa*, a propaganda eleitoral atacada pelo recorrente transfigura-se em excesso da crítica política

chamada, inclusive, de ácida ou veemente, pois foi realizada de forma dissimulada.

Sustenta que (fls. 49-51)

[...]

Qualquer que seja a razão para o texto levado ao ar ser reproduzido em propaganda eleitoral, insta precisar que o comportamento da recorrida foi, inequivocadamente, divulgá-lo, como efetivamente divulgou. Com isso, feriu a honra do Recorrente e lesou sua imagem, afrontando direitos garantidos pela Constituição Federal (art. 5º, X).

[...]

Quem divulga fatos que sabe injuriosos para tirar proveito eleitoral de falsas e insidiosas afirmações e insinuações a respeito da probidade dos outros deve assumir a responsabilidade por essa prática ilícita.

Colaciona julgados do TSE e de tribunais regionais com o propósito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Ao final, requer (fl. 57)

[...] postula o recorrente que seja reformado o acórdão recorrido, publicado em sessão do dia 13.9.2006, com fito de julgar procedente a representação para o exercício do direito de resposta e, por conseguinte, concedendo provimento ao presente recurso.

Contra-razões às fls. 60-65.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 69-75, assim sintetizado:

Recurso especial. Direito de resposta. Rádio. Calúnia. Ofensa. Candidato. Governador. Crise na saúde. “Máfia dos vampiros”. Esfera especial. Violação normativa. Inexistência. Dissídio pretoriano. Descaracterização. Pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Incialmente, chamo o feito à ordem e determino que seja consignado, na autuação destes autos, o nome do nobre advogado que representa a coligação recorrida (certidão de fl. 15).

Quanto ao apelo, observo que os recorrentes o denominaram simplesmente de “recurso”, sendo neste Tribunal autuado como especial.

De todo modo, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial. A matéria dos autos refere-se a pedido de direito de resposta.

Nos termos dos arts. 121, § 4º, III, IV e V, da Constituição Federal e 276, II, *a* e *b*, do Código Eleitoral, só é cabível recurso ordinário quando a decisão impugnada versar sobre inelegibilidade, expedição de diploma, decretar a perda de mandatos - nas eleições federais e estaduais - ou ainda, quando denegar *habeas corpus* ou mandado de segurança.

No entanto, mesmo se aplicando o princípio da fungibilidade para examinar o recurso como especial, no mérito, tal como opina a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, o apelo não merece prosperar. Por pertinente, transcrevo do parecer ministerial, cujas razões adoto (fls. 72-75).

[...]

13. Assim, nas razões do especial, quando o recorrente alega que no programa eleitoral (*sic*) gratuito,

veiculado no dia 6.9.2006, a coligação recorrida ocupou o espaço que lhe é destinado para destratar o recorrente, irrigando-lhe gravíssima calúnia, é de uma clareza solar que para o deslinde desta *quaestio juris*, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, e, como é de trivial sabença, este procedimento não é permitido nesta instância jurisdicional, porquanto colide com entendimento sufragado nas súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF, senão vejamos:

‘Agravo regimental. Requisitos da petição inicial. Aplicação do art. 36, § 6º, do RITSE. Reexame de prova. Ausência de prequestionamento.

São suficientes para o ajuizamento de representação os requisitos do art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Desnecessário o pedido de condenação à multa.

A nova redação do art. 36, § 6º, do RITSE, está em consonância com a do art. 557 do Código de Processo Civil. Os recursos manifestamente inviáveis podem ser julgados imediatamente pelo próprio relator, por meio de decisão singular.

Inviável a pretensão de evidenciar a inaplicabilidade do art. 45, V, da Lei nº 9.504/97, mediante a demonstração de que a entrevista possuía ‘cunho eminentemente jornalístico’, por esbarrar no óbice da Súmula nº 279 do STF.

Agravo regimental improvido’.

(Ac. nº 19.309, rel. Min. Ellen Gracie. *DJ* de 21.9.2001.)

‘Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Decisão *extra petita*. Multa. Não-ocorrência. Recurso desprovido.

O § 1º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 tem como suficiente, para o ajuizamento das representações, o relato dos fatos e a indicação das provas, indícios e circunstâncias.

Em recurso especial não é possível o reexame de provas.

Recurso especial desprovido’.

(Ac. nº 25.063, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 2.9.2005.)

14. Noutra senda, no que se concerne à eventual divergência jurisprudencial, outra sorte não terá, porquanto conforme se observa nos arrestos trazidos ao sopesamento de eventual divergência, urge juntar-se cópias integrais de tais acórdãos, expressando nas razões as divergências existentes no acórdão.

15. Além do mais, essa forma de demonstração da divergência é exigência que, se não obedecida, acarreta o não-conhecimento do apelo nobre por falta de regularidade formal. Tem decidido o STJ que não basta à configuração do dissídio pretoriano a singela transcrição de ementas, *para cabimento do recurso especial, impõe-se a demonstração analítica do dissenso*, senão vejamos arrestos em que o TSE usou por analogia, julgados daquele Sodalício:

‘Processo civil. Tributário. Recurso especial. Juros de mora de 1% ao mês. Correção monetária. IPC do IBGE. Legalidade.

1. ‘Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*’ (Súmula nº 211 do STJ).

2. Não se conhece de recurso especial fundado no permissivo da alínea *c* na hipótese em que o recorrente, descumprindo o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não realiza o necessário cotejo analítico da divergência jurisprudencial nem comprova a divergência por meio de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente.

3. Recurso especial não-conhecido’.

(Resp nº 206.252, rel. Min. João Otávio de Noronha, STJ, *DJ* 26.9.2005.)<sup>1</sup>

[...] 3. Esta turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, *devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência*. Como isso não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência aventada. 4. Recurso não conhecido’.(Grifei.)

(Resp nº 537.347, rel. Min. Jorge Scartezzini, STJ, *DJ* 10.10.2005.)<sup>2</sup>

[...]

O TRE/PE julgou improcedente a representação, com o entendimento de inexistir, na propaganda impugnada, fato sabidamente inverídico, bem como ataque à honra do candidato, se afigurando como reprodução fiel de matéria jornalística, centrada na crítica administrativa, ainda que de conteúdo ácido ou agressivo. Destaco do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 39-40):

[...]

Os fundamentos de fato e de direito lançados na decisão interlocutória em que indeferi o pedido liminar são suficientes para embasar o meu voto, confirmado aquela decisão e julgando improcedente a presente representação.

A decisão está lançada:

“Diante dos fundamentos expostos na peça inicial e da leitura dos trechos das matérias jornalísticas, portanto de domínio público, reproduzidas e veiculadas na propaganda eleitoral da coligação representada, dando conta que o representante foi indiciado pela Polícia Federal em inquérito que apura os supostos crimes praticados pela chamada ‘Máfia dos vampiros’, atuante no Ministério da Saúde quando este era o titular da pasta ministerial, sem qualquer juízo de valor sobre a culpabilidade ou não do mesmo, e, sem julgamento ou condenação prévia e sem desrespeito ao princípio da inocência, encartado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, não caracteriza, pelo menos neste juízo sumário e de cognição sumária, o crime de calúnia

previsto no art. 324 do Código Eleitoral, ou fato sabidamente inverídico, nos termos do art. 323 do mesmo *Codex*, ou ainda propaganda que visa criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, como definido e vedada a veiculação na publicidade eleitoral gratuita, pelo comando do art. 242 do Código Eleitoral, tampouco se constitui em violação ao direito da imagem (art. 5º, V, CF) e honra (art. 5º, X, CF) resultando em que esta plausibilidade não se mostra presente no caso em apreciação.

“Este, aliás, o entendimento perfilhado pelo colendo TSE, de que é exemplo a ementa do acórdão a seguir transcrita:

‘Representação. Propaganda na Internet. Candidato a Presidência. Veiculação em site. Matéria de jornal. Afirmação. Atribuição a terceiro. Ofensa à honra. Inexistência. Improcedência. Pedido. Retirada do texto.

A reprodução de matéria, texto ou notícia jornalística, em programa de televisão, não constitui ofensa à honra da pessoa mencionada (precedentes: Rep nº 445 e Rep nº 461).

Representação julgada improcedente.’ (Ac.-TSE nº 552/DF, julgado em 30.09.2002, rel. Gerardo Grossi.)

[...]

Para modificar tal entendimento, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidem os enunciados nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que

“[...] as críticas apresentadas no horário eleitoral gratuito, buscando responsabilizar os governantes pela má-condução das atividades de governo, são inerentes ao debate eleitoral e consubstanciam típico discurso de oposição, não ensejando direito de resposta (Ac. nº 349/2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; Ac. nº 588/2002, rel. Min. Caputo Bastos).

[...].”

(Ac. nº 1.505/ES, publicado em sessão de 2.10.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.059/SP RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro de candidato. Preliminar. Nulidade. Decisão monocrática deferitória de pedido de registro. Inocorrência. Ausência de demonstração de prejuízo. Art. 219 do Código Eleitoral. Mérito. Inelegibilidade infraconstitucional. Art. 1º, I, *h*, da LC nº 64/90. Impugnação de pedido de candidatura em agravo regimental. Preclusão. Precedentes. Recurso a que se nega seguimento. 1. Não se pronuncia nulidade quando ausente a demonstração de prejuízo. 2. A causa de inelegibilidade infraconstitucional deve ser levada a juízo no prazo para impugnação de pedido de candidatura, sob pena de preclusão.

*Decisão.*

1. O Ministério Públíco Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Gilberto Macedo Gil Arantes ao cargo

<sup>1</sup>Ag-TSE nº 6.208. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. *DJ* 17.11.2005.

<sup>2</sup>Ag-TSE nº 6.208. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. *DJ* 17.11.2005.

de deputado estadual (fl. 18), pois o pedido não viera instruído com a certidão de objeto e pé do processo criminal mencionado à fl. 7.

O impugnado juntou o documento de fl. 26.

O Ministério Público manifestou-se à fl. 29, entendendo sanada a irregularidade com a juntada do documento e concluindo que, “desse modo, não se verifica a existência de óbices ao registro de sua candidatura”.

Decisão monocrática do relator deferiu o requerimento de registro (fl. 37).

O Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fl. 45), apontando causa de inelegibilidade, da qual teria tomado conhecimento em momento posterior. Essa inelegibilidade consistiria em condenação transitada em julgado, em ação civil pública, por ato de improbidade administrativa. Juntou os documentos de fls. 54-291.

O TRE negou provimento ao agravo (fl. 297), ao fundamento de que não haveria como examinar argüição tardia de causa de inelegibilidade, por dois motivos: o prazo para impugnação já havia expirado e não haveria como abrir vista para o pré-candidato se defender naquela sede recursal, a fim de atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta de previsão legal.

Daí, a interposição do presente recurso ordinário (fl. 303). O Ministério Público Eleitoral invoca, em preliminar, nulidade do processo, a partir da decisão monocrática que deferiu o pedido de registro, à fl. 37, por ofensa ao rito processual previsto para o julgamento dos requerimentos de registro de candidatura. Sustenta violação ao art. 7º e parágrafo único da LC nº 64/90 e ao art. 41 da Res.-TSE nº 22.156/2006, porque a decisão somente poderia ter sido tomada pelo colegiado do TRE. No mérito, aponta violação ao art. 1º, I, h, da LC nº 64/90. Aduz que o pedido de registro deveria, até mesmo, ser indeferido de ofício, ainda que não houvesse impugnação, à luz do que dispõe o art. 40 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Por fim, afirma que o impugnado estaria “[...] inelegível até o mês de dezembro de 2007” (fl. 318), pois seu mandato de prefeito terminou em dezembro de 2004.

Em contra-razões (fl. 324), o recorrido alega afastamento da preliminar de nulidade, porque o relator é membro de Tribunal e suas decisões, em última análise, seriam decisões do próprio Tribunal (a); perda do objeto do recurso, pois o ato que gerou a ação civil pública foi praticado em novembro de 1997 e a ação foi ajuizada em abril de 1998, tendo perdurado a inelegibilidade “[...] somente até 31 de dezembro de 2003” (fl. 327), pois a ação foi proposta no mandato que se encerrou em dezembro de 2000 (b); não cabimento do recurso ordinário, pois a questão da inelegibilidade somente foi trazida aos autos no agravo regimental (c); preclusão temporal para o Ministério Público invocar inelegibilidade, uma vez que o fato já era existente ao tempo da impugnação do pedido de registro de candidatura (d); inadequação da via eleita, pois não se utilizou a competente ação de impugnação de pedido de registro de candidatura, mas se tentou a impugnação em recurso contra decisão que deferiu o pedido de registro (e); e que o ato que o levou a ser condenado não visava a finalidades eleitorais, motivo pelo qual não seria inelegível (f). No mérito, alega que a decisão transitada em julgado, por improbidade administrativa, somente o teria condenado à devolução “[...] do pequeno numerário gasto com a impressão do periódico no mês de novembro de 1997 [...]” (fl. 346), não tendo suspendido seus direitos políticos, embora tal suspensão constasse do pedido da petição inicial da ação civil pública.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fl. 404).

## 2. Inviável o recurso.

Não há falar em nulidade da decisão monocrática que deferiu o pedido de registro, porquanto, em sede de agravo regimental, houve manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria.

Ademais, o art. 219 do Código Eleitoral dispõe que o juiz deve se abster de pronunciar nulidades quando ausente a demonstração de prejuízo. E este não foi demonstrado pelo recorrente, motivo pelo qual se afasta a suscitada argüição de nulidade.

É imperturbável a jurisprudência do TSE nesse sentido:

[...]

1. Não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo suportado.

[...] (Ac. nº 25.014, de 24.8.2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

[...]

Não se declara nulidade sem efetiva comprovação de prejuízo (art. 219, CE).

[...] (Ac. nº 21.791, de 24.8.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

[...]

1. Na Justiça Eleitoral, é indispensável a demonstração do efetivo prejuízo para a declaração de nulidade (CE, Art. 219).

[...] (Ac. nº 16.257, de 20.6.2000, rel. Min. Edson Vidigal.)

Rejeitada a preliminar, melhor sorte não assiste ao recorrente. É que a discussão acerca da inelegibilidade do recorrido, pelo fato de ter contra si condenação transitada em julgado por ato de improbidade administrativa, não foi objeto de impugnação no tempo oportuno.

O art. 34 da Res.-TSE nº 22.156/2006 dispõe que o prazo para impugnação é de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro. Este foi publicado no dia 20.7.2006. Em 25.7.2006, o Ministério Público impugnou o requerimento de registro, mas por falta de certidão. Nessa oportunidade, ocorreu a preclusão consumativa para o Ministério Público, notadamente pelo fato de a inelegibilidade ventilada ser de natureza infraconstitucional.

A impugnação por inelegibilidade somente foi levada a juízo, em sede de agravo regimental, no dia 17.8.2006. Ademais, refere-se a fato jurídico ocorrido antes do início do prazo para impugnação dos pedidos de registro de candidatura. Trata-se de condenação com trânsito em julgado em 8.3.2006.

É da jurisprudência do TSE:

Registro de candidatura. Perda de mandato (art. 1º, I, b, da LC nº 64/90). Impugnação não oferecida no prazo previsto no art. 3º da LC nº 64/90, a que se sujeita, também, o Ministério Público. Conhecimento de ofício da matéria. Inviabilidade, na espécie, por se tratar de causa de inelegibilidade infraconstitucional. Precedentes. Recurso provido.

Sujeita-se o Ministério Público ao prazo do art. 3º da LC nº 64/90, para o oferecimento de ação de impugnação de registro de candidatura.

Não se conhece de ofício de matéria relativa a causa de inelegibilidade infraconstitucional.

Precedentes.

Recurso a que se dá provimento (Ac. nº 20.178, de 17.9.2002, rel. Min. Barros Monteiro);

Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Inelegibilidade

argüida nas razões do recurso. Impossibilidade. Preclusão.

As hipóteses de inelegibilidade infraconstitucional devem ser argüidas mediante impugnação ao pedido de registro de candidatura, sob pena de preclusão.

Recurso a que se nega provimento (Ac. nº 19.985, de 29.8.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.180/GO RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

**DECISÃO/DESPACHO:** A Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Goiás impugnou o registro da candidatura de Joaquim Guilherme Barbosa de Souza, ao cargo de deputado estadual, pela Coligação PP/PSDB, para as eleições de 2006, por violação à alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Morrinhos/GO, pelo Tribunal de Contas do Município (TCM), referentes aos balancetes de alguns meses de 2003 e de 2004, e ao balanço geral dos mesmos anos, no período em que exerceu o cargo de prefeito do referido município (fls. 23-28).

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) rejeitou a impugnação e deferiu o registro de candidatura (fls. 102-108).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 102):

Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas de ex-prefeito. Causa de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inc. I, *g*). Acórdãos do Tribunal de Contas dos Municípios. Pendência de apreciação pela Câmara Municipal (órgão competente). Decurso de prazo. Ausência de previsão na lei orgânica da comuna. Inexistência de decisão do órgão competente (precedente: Ac.-TSE nº 24.848 de 7.12.2004). Inelegibilidade afastada. Registro deferido.

Daí o presente recurso ordinário interposto pelo Ministério Público (fls. 110-120).

Alega que (fl. 113)

A conduta desidiosa da Câmara Municipal, que não julgou as contas prestadas pelo então prefeito de Morrinhos/GO, dentro do prazo estabelecido pela respectiva Lei Orgânica – 60 dias – faz prevalecer a deliberação do TCM/GO sobre as referidas questões, ou seja, *torna efetiva a rejeição das contas apresentadas pelo impugnado referentes aos balancetes de janeiro/2003, junho/2003, abril/2004 e, ainda, o balanço geral de 2004, como mencionado.*

Sustenta que é (fl. 116)

[...] desnecessária a existência de cláusula expressa de rejeição por decurso de prazo, tal como entendeu o egrégio TRE/GO no acórdão ora recorrido, porquanto esta encontra-se *implícita* no prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apreciação das contas, estipulado na Lei Orgânica do Município de Morrinhos/GO.

Afirma que a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas é de natureza insanável, porquanto (fl. 118)

[...] a Lei nº 10.028/2000 pune com reclusão de um a quatro anos a assunção de obrigação de despesa nos últimos oito meses de mandato, sem recursos do mandato para saldá-las.

Contra-razões, às fls. 122-126.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo provimento do recurso (fls. 130-135).

É o relatório.

Decido.

O ora recorrente alega que o pretendido candidato teve suas contas rejeitadas, por decisão definitiva do Tribunal de Contas Municipal, referentes aos balancetes de janeiro e junho de 2003, abril de 2004, e balanço geral do ano de 2004, no período em que exerceu o cargo de prefeito do Município de Morrinhos/GO.

Destaco do acórdão regional (fls. 105-106):

O impugnado chefiou o Executivo Municipal de Morrinhos no quadriênio 1997/2000 e sustenta sem decisão definitiva suas contas nas quais o Tribunal de Contas dos Municípios manifestou rejeição.

Nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) (fls. 49-52) estão especificadas as decisões que desaprovaram contas do impugnado e que já se tornaram irrecorribles no âmbito daquele órgão. Dentre estas, o TCM informou também aquelas que foram encaminhadas para julgamento pela Câmara Municipal de Morrinhos e respectivas datas. São as seguintes:

- Balancete de janeiro/2003 – encaminhamento em 16.9.2005;
- Balancete de junho/2003 – encaminhamento em 16.9.2005;
- Balancete de abril/2004 – encaminhamento: 16.9.2005; e
- Balancete geral de 2004 – encaminhamento: 2.2.2006.

Estes dados conferem com as informações trazidas pela Câmara Municipal de Morrinhos no dia 16 de agosto de 2006 (fls. 87), onde atesta-se que nenhuma dessas resoluções do TCM foi ainda apreciada por aquela casa de leis.

A Lei Orgânica de Morrinhos – íntegra às fls. 87 –, em seu art. 49, § 2º, estabeleceu prazo de 60 (sessenta) dias para que a Câmara Municipal  *julgue as contas* municipais dotadas de prévio parecer do TCM, contado este prazo da apresentação pelo referido órgão técnico.

Em que pese a evidente inércia da Câmara Municipal de Morrinhos sobre as citadas contas, este regional tem entendido que só a *expressa deliberação* da Câmara é que tornará julgadas as contas, quando não houver expressa cláusula de decurso de prazo na lei orgânica da respectiva municipalidade.

E a Lei Orgânica do Município de Morrinhos não previu cláusula por ‘decurso de prazo’ – diversamente da LO do Município de Itamarati/AM, tratado no precedente indicado pelo impugnante (Ac.-TSE nº 23.921 de 9.11.2004).

Merce destaque, a meu ver, que a matéria em realce permeia competência erigida diretamente no texto da Constituição Federal (art. 31).

Ora, se por um lado o constituinte atribuiu vigor jurídico aos pareceres dos tribunais de contas dos estados e dos municípios, os quais somente decaem por decisão de dois terços da Câmara Municipal (art. 31,

§ 2º), por outro lado, é resoluta a função *auxiliar* dessas cortes de contas em relação aos legislativos municipais (art. 31, § 1º).

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a competência para apreciar as contas do chefe do Executivo Municipal é da Câmara de Vereadores, constituindo a decisão do Tribunal de Contas mero parecer prévio. (Acórdãos nºs 1.053/RJ, publicado em sessão de 20.9.2006, de minha relatoria; 20.201/CE, publicado em sessão de 20.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence; 587/RO, publicado em sessão de 11.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

No caso dos autos, não houve pronunciamento da Câmara Municipal sobre a decisão do Tribunal de Contas.

O próprio recorrente afirma que não há previsão na Lei Orgânica do Município de Morrinhos da aprovação do parecer do TCM por decurso de prazo.

No julgamento do RO nº 1.247, publicado em sessão de 19.9.2006, rel. Min. José Delgado, esta Corte deliberou, por maioria, no sentido de que a inércia do Legislativo Municipal não ocasiona a confirmação dos pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas.

Ante o exposto, não havendo decisão do órgão competente pela rejeição de contas, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo a decisão regional que deferiu o registro da candidatura de Joaquim Guilherme Barbosa de Souza, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.280/PR

### RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

**DECISÃO/DESPACHO:** A Coligação Paraná de Verdade formulou impugnação ao registro de candidatura de Antônio Teruo Kato, candidato a deputado estadual, por ofensa ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) acolheu a impugnação e indeferiu o pedido de registro, em acórdão assim ementado (fl. 617):

Impugnação de registro de candidatura. Coligação. Anulação da convenção pelo diretório nacional.

1. A competência das cortes de contas na apreciação das contas de convênio é do julgamento, e não opinativo, o que significa dizer que o agente público não é julgado pelo Tribunal de Contas na qualidade de chefe do Poder Executivo, mas tão-somente na condição de gestor público, uma vez que os recursos não pertencem a sua órbita federativa.

2. A desaprovação das contas, por parte do Tribunal de Contas, quanto à verba repassada por convênio acarreta a inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

3. A mera protocolização de ação desconstitutiva, para o fim de suspender a inelegibilidade decorrente da decisão do Tribunal de Contas que rejeita contas por irregularidade insanável (art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90), poucos dias antes do pedido de registro de candidatura, sem a concessão de tutela antecipada é ineficaz manobra destinada a burlar a incidência da vedação legal.

4. A redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994, ao § 9º do art. 14 da Constituição Federal, consagrando o princípio da moralidade para o

exercício do mandato eletivo e a proteção à probidade administrativa, impôs nova exegese à regra do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. A propositura de ação, para afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição das contas pelo órgão competente, deve vir acompanhada do devido despacho judicial determinando a suspensão da sanção, bem como a ação deve atacar de forma objetiva, todos os fundamentos do ato de rejeição.

5. Impugnação ao registro de candidatura conhecida e provida.

A essa decisão, Antonio Teruo Kato opôs embargos de declaração, com efeitos modificativos. O TRE/PR, atribuindo efeitos infringentes, reformou a decisão para deferir o pedido de registro.

O acórdão possui esta ementa (fl. 653):

Candidato. Inelegibilidade. Rejeição de contas por vício insanável. Definição de vício insanável. Informação de valor específico. Recebimento. Sanabilidade. Possibilidade de registro. Inexistência do óbice do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Embargos de declaração. Efeito infringente. Possibilidade. Provimento.

1. É insanável o vício que redunda em rejeição de contas por parte do órgão competente o que não pode ser mesurado em valores quantitativos e nem admite pagamento posterior.

2. Quando o ato impugnado, embora viciado, puder ser convalidado, esta atitude se mostra mais adequada à administração pública do que a desconstituição de sua eficácia, se está diante de vício sanável.

3. Quando o Tribunal de Conta quantifica o valor da contra rejeitada, inclusive fazendo sobre o mesmo incidir correções, admite que o vício é sanável, posto sujeito a quitação.

4. Se o vício que deu origem a rejeição de contas é sanável, não incide na hipótese a regra do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

5. Em casos excepcionais é possível conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes diante de situação nova que se coloca para apreciação da Corte.

Ante essa decisão, a Coligação Paraná de Verdade opôs embargos de declaração, com efeitos modificativos, que foram admitidos, exclusivamente para fins de prequestionamento (fls. 713-718).

Daí o presente recurso ordinário (fls. 721-761), interposto pela Coligação Paraná de Verdade, no qual, em síntese, alega que o resarcimento feito pelo recorrido “[...] não tem o condão de rechaçar a hipótese de inelegibilidade referida no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, consoante entendimento já manifestado pelo c. TSE em diversos acórdãos” (fl. 727).

Sustenta que a existência de “[...] atos de improbidade que não carecem da comprovação de prejuízo financeiro, posto que estes atestam contra os princípios que orientam a administração pública” (fl. 735). E, que assim sendo, não há como negar a insanabilidade das contas julgadas irregulares pelo órgão competente, isto é o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), pois se trata de convênio entre o Município de Paranavaí e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Aponta que o ato ilícito praticado pelo recorrido foi “[...] a má utilização de recursos públicos recebidos [...]” (fl. 735), tendo o TCE/PR rejeitado a prestação de contas “[...] pelo uso

irresponsável da verba pública bem como condenou o ora recorrido a restituir os prejuízos causados ao Estado do Paraná” (fl. 736).

Pede o conhecimento e o provimento do recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de registro de Antonio Teruo Kato.

Contra-razões apresentadas às fls. 819-833, nas quais Antonio Teruo Kato sustenta que “[...] as razões do recurso ordinário estão totalmente divorciadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Logo, na verdade, o recurso não tem fundamentação” (fl. 821).

E que, o recurso não deve ser conhecido, por violação ao princípio da unirrecorribilidade ou singularidade, tendo em vista que, julgados pelo TRE/PR, os embargos, aplicando efeitos infringentes, opostos pelo ora recorrido, cuja decisão deferiu o pedido de registro, o recorrente opôs embargos de declaração, com pedido expresso de efeitos modificativos, e no dia seguinte, interpôs recurso ordinário, “[...] do que resulta que a recorrente interpôs simultaneamente dois recursos com o mesmo objetivo: reforma do Acórdão nº 31.471” (fl. 824).

Resultando, assim, que (fl. 825)

[...] contra o acórdão que julgou os embargos de declaração, integrando o acórdão anterior (que é impugnado por este recurso), nenhum recurso foi interposto. Ou seja, o presente recurso ordinário foi interposto no dia 26 de agosto, sendo que o acórdão recorrido foi complementado pelo acórdão de fls. 713 a 718, proferido no dia 28 de agosto.

Por não haver impugnação do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido, operou-se a preclusão temporal. É que não se pode aceitar que o recurso tenha impugnado uma decisão proferida *depois da sua interposição*. A rigor, na falta de recurso contra o acórdão de fls. 713 a 718, já se operou a coisa julgada. Logo, ao presente recurso falece o interesse em recorrer, por ser ele absolutamente inútil, já que, *depois de sua interposição*, foi proferido o acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos contra o acórdão agora recorrido.

Em resumo, seja pela violação ao princípio da singularidade dos recursos, seja pela falta de interesse em recorrer, seja por já ter se operado a coisa julgada, o presente recurso não merece conhecimento.

No mérito, aduz que, tendo a decisão regional considerado que a nulidade é sanável, não há na lei nenhum “[...] elemento definidor do que seja a irregularidade insanável” (fl. 828), cabendo, assim “[...] à jurisprudência fazer a distinção” (fl. 828).

E mais, que o convênio, cujas contas foram desaprovadas, não teve por mote “[...] a alegação de qualquer desvio de verbas públicas, mas sim o argumento de que havia irregularidades no plantio e na distribuição de mudas de café, que constituía o objeto do convênio” (fls. 827-828).

Para corroborar com sua tese, cita decisões desta Corte.

Pede o não-conhecimento do recurso ordinário, e se conhecido, seu desprovimento.

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento do recurso ordinário e seu provimento (fls. 843-848), em parecer assim ementado:

Recurso especial eleitoral. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Rejeição de contas pelo TCE. Órgão competente. Decisão administrativa definitiva. Ato de improbidade administrativa. Vício insanável.

Ausência de submissão da questão ao Judiciário. Parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O juízo de admissibilidade, nos processos de registro, é exercido por esta Corte, por força do parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 64/90.

Assim, aprecio a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário argüido pelo recorrido.

Tenho que assiste razão ao recorrido, em vista de que não se esgotou a prestação jurisdicional pela instância regional.

Veja.

(i) O TRE/PR, em sessão do dia 23.8.2006, atribuiu efeitos modificativos aos embargos de declaração, opostos por Antonio Teruo Kato, deferindo seu registro de candidatura. Essa decisão foi publicada naquela sessão.

(ii) No dia 25.8.2006, a coligação opôs embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, antes do pronunciamento da Corte Regional, a coligação interpôs, no dia 26.8.2006, o presente recurso ordinário.

(iii) O acórdão do TRE/PR, que apreciou os embargos opostos pela coligação, foi proferido no dia 28.8.2006.

(iv) Não houve por parte da coligação a reiteração do recurso após o julgamento dos embargos.

Nos embargos de declaração (fls. 670 – 681), o recorrente requereu, entre outros pedidos alternativos, fosse “[...] dado efeito infringente, para o fim de julgar procedente a ação de impugnação de registro de candidatura inicialmente manejado, indeferindo-se o pedido de registro da candidatura do embargado” (fl. 680).

E assim, sendo, não poderia ter sido apresentado, antes do julgamento dos declaratórios, um recurso buscando a reforma da decisão recorrida em relação à mesma matéria.

Vale dizer que o acórdão dos declaratórios integralizou sua decisão ao admiti-lo exclusivamente para fins de prequestionamento (fl. 713).

Desta forma, opostos os embargos, haver-se-ia de esperar o seu julgamento, porque integraria a decisão final do Tribunal Regional Eleitoral. À parte nenhum prejuízo adviria, pois o prazo para a interposição do recurso, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, estaria suspenso.

É esse o entendimento desta Corte.

Cito: Ac. nº 24.287/ES, rel. Min. César Asfor Rocha, *DJ* de 3.2.2006; Ac. nº 16.708, rel. Min. Costa Porto, *DJ* 25.5.2001; Ac. nº 15.096, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* de 22.10.99 e REspe nº 25.735, rel. Min. Cezar Pelluso, decisão monocrática.

No STF: agravos regimentais nos agravos de instrumentos nºs 502.004-1, rel. Min. Carlos Britto, *DJ* de 4.11.2005, 548.185-7, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 7.10.2005, 329.359-0, rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 14.12.2001.

No STJ: agravos regimentais nos recursos especiais nºs 677.790/RS, rel. Min. César Asfor Rocha, *DJ* de 14.3.2005; 573.080/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJ* de 17.12.2004, 436.223/BA, rel. Min. Carlos Alberto Direito, *DJ* de 7.4.2003.

Assim, prematuro e incabível o recurso ordinário interposto, principalmente pela não ratificação após o julgamento dos embargos de declaração.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário interposto pela Coligação Paraná de Verdade, mantendo, assim a decisão regional que deferiu o pedido de registro de Antonio Teruo Kato, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.303/SP****RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**DECISÃO/DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em sede de agravo regimental interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, indeferiu o registro do candidato a deputado estadual Luiz Carlos da Costa Valle, por entender inaplicável ao caso a condição suspensiva de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O recorrente alega, em síntese, que não houve impugnação ao registro de sua candidatura, que “(...) é procedimento autônomo e apartado ao presente procedimento (...)” (fl. 200), mas tão-somente pedido de diligências pelo Ministério Público.

Afirma que deve ser aplicado ao caso o Enunciado nº 1 da súmula do TSE, na medida em que, “Ao contrário do quanto asseverado no *decisum* cuja reversão se almeja, tem-se que o recorrente não cometeu qualquer ato que possa ser considerado como atentatório a dignidade da Justiça, na exata medida em que se valeu do prazo concedido pela legislação eleitoral para intentar a ação que visa desconstituir o errôneo *decisum* proferido pela Corte de Contas Paulista em face de sua passagem à frente da presidência da Casa de Leis Bauruense, pouco importando o tempo em que levou para exercitar, regularmente, um direito líquido e certo que lhe pertence” (fl. 206). Colaciona jurisprudência sobre o tema.

Assevera: “(...) não cabe a Justiça Eleitoral avaliar a procedência de ação que visa desconstituir a decisão que rejeitou as contas” (fl. 208), e a impossibilidade de ser aplicada ao presente caso a decisão proferida no RO nº 912/RR, porque a questão iniciou antes do “inaugural posicionamento dessa egrégia Corte”, devendo “(...) ser aplicados os consagrados princípios da não-surpresa e da irretroatividade dos posicionamentos jurisprudenciais” (fl. 224).

Argúi que a ação anulatória da decisão que rejeitou suas contas possui, ao contrário do que informado pelo TRE/SP, “(...) idoneidade e viabilidade de procedência (...)” (fl. 226), e que a “reversão judicial que busca o recorrente, perante a Justiça Comum, é afeta ao exercício de 1998” e o “ julgamento definitivo da Corte de Contas paulista se deu em 10 de março de 2005”, restando prescrito o direito punitivo do Estado, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

**Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 299-305).**

Às fls. 307-313, solicitou a juntada de cópia da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, na ação desconstitutiva, concedeu liminar para declarar “(...) a suspensão tão-somente da inelegibilidade eleitoral do autor decorrente da rejeição da prestação de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, oficiando-se à Justiça Eleitoral” (fl. 309).

Com o documento juntado, os autos retornaram à PGE, que, às fls. 318- 319, opinou pela manutenção da decisão da Corte Regional.

Preliminarmente, não merece acolhida a alegação de que não houve impugnação ao registro de candidatura. Nesse sentido, colho do parecer da douta PGE (fls. 300-302):

“(...) a legislação eleitoral prevê a possibilidade de o juiz indeferir o pedido de registro de candidatura, independentemente de impugnação. Neste sentido, reza a Res. nº 22.156 do eg. TSE:

‘Art. 40. O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 41. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às

circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Abonam a apontada diretriz:

‘Recurso especial. Eleição 2004. Reconhecimento de inelegibilidade pelo magistrado. Indeferimento do registro. Art. 44 da Res.-TSE nº 21.608. Possibilidade. Desincompatibilização. Reexame. Não conhecido.

Tendo conhecimento de inelegibilidade, poderá o magistrado indeferir o pedido de registro, em observância ao art. 44 da Res.-TSE nº 21.608 e à norma prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64/90, que permite ao juiz formar ‘sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento’ (G. n.) (TSE: REspe nº 23.070, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicado na sessão de 16.9.2004).

‘Eleitoral. Embargos de declaração. Recebimento. Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, b, da LC nº 64/90.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental (Ac. nº 4.004, rel. Min. Barros Monteiro; Ac. nº 21.168, rel. Min. Peçanha Martins).

2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que “a ausência de impugnação não impede que o juiz aprecie a inelegibilidade ‘de ofício’ (REspe nºs 21.902, de 31.8.2004, rel. Min. Carlos Madeira; e 21.768, de 18.9.2004, rel. Min. Gilmar Mendes).

‘Agravo regimental desprovido’ (G. n.) (TSE: REspe nº 22.425, rel. Min. Carlos Velloso, publicado na sessão de 28.9.2004).

No mérito, consta dos autos que o recorrido teve contra si decisão desfavorável, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, referentes ao exercício de 1998, época em que ocupava o cargo de presidente da Câmara Municipal de Bauru.

O art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 estabelece os requisitos para que seja declarado inelegível o candidato que teve contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas rejeitadas, nos seguintes termos:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por *irregularidade insanável* e por *decisão irrecorrível* do *órgão competente*, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão”. (Grifo nosso.)

Verifica-se dos autos que a decisão que rejeitou as contas do recorrente é definitiva e foi proferida pelo órgão competente, Tribunal de Contas do Estado, uma vez que se trata de presidente da Câmara Municipal (art. 31, § 1º, da CF). Entretanto, a decisão não consignou se as irregularidades são ou não insanáveis.

A respeito, esta Corte admite a possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar, caso a caso, se as irregularidades são ou não insanáveis (REspe nº 16.433/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 5.9.2000).

Para proceder a verificação, cabe consignar o entendimento deste Tribunal quanto ao alcance da expressão “irregularidades insanáveis” do art. 1º, I, g, LC nº 64/90.

No RO nº 8.794/MT, o Ministro Villas Boas assim interpretou a expressão:

“(...) o legislador, ao usar a expressão ‘irregularidades insanáveis’, para fins de inelegibilidade, quis dividi-la em dois grupos: aquelas capazes de acarretar o impedimento e as ‘sanáveis’, incapazes de gerá-lo.

(...) somente as irregularidades insanáveis – como, aquelas que se ligam ao que dispõem os arts. 15, V, § 4º, da Constituição, podem acarretar irregularidade, mesmo porque não seria razoável impedir candidaturas com fundamento em irregularidades meramente formais e, assim, perfeitamente supríveis”.

No RO nº 588/PR, o rel. designado Min. Fernando Neves, assinalou:

“(...) irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa, assim como a definida na Lei nº 8.429/92 ou qualquer outra forma de desvio de valores (...”).

No caso dos autos, o TCE, no Processo-TC nº 49.841.026/98, em sessão de 22.2.2005 (fl. 170), “(...) decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Bauru, exercício de 1998”. “Determinou, outrossim, à atual administração da Câmara Municipal que adote as medidas necessárias ao resarcimento do Erário, promovendo a cobrança dos beneficiados com as verbas irregularmente destinadas, devendo o então vereador presidente, solidariamente responsável, dar ciência das providências adotadas a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias”.

Esclarece o recorrente que as irregularidades dizem respeito ao “(...) percebimento da chamada ‘verba de representação’ por parte de alguns edis bauruenses, quando estes se encontravam no pleno e efetivo exercício das funções afetas a Mesa Diretora da Casa das Leis da referida comuna” (fl. 227) e que a verba de representação “(...) foi instituída por intermédio do advento da Res. nº 329, de 30 de setembro de 1996, cujo diploma legal teve por escopo preceder a competente fixação dos subsídios camerais afetas a legislatura compreendida entre o interstício de 1997 a 2000”. (Fl. 228).

Este Tribunal, apreciando hipótese similar, no REspe nº 21.976/PE, rel. Min. Peçanha Martins, firmou entendimento no sentido de que “o pagamento de remuneração aos vereadores em valor superior ao permitido em lei, causando prejuízo aos cofres públicos, mesmo que em cumprimento à resolução municipal, configura irregularidade insanável”.

Assim, no presente caso, as irregularidades causaram dano aos cofres públicos e devem ser consideradas insanáveis.

Também não assiste razão ao recorrente quando alega incidência da Súmula nº 1, uma vez que a Corte no RO nº 912/RR, de minha relatoria, posicionou-se pela necessidade de plausibilidade nos argumentos postos na ação desconstitutiva, no sentido de discutir os motivos que ensejaram a rejeição de contas, o que não se verifica na espécie.

Em uma análise perfuntória da ação anulatória (fls. 30-62), verifica-se que o intuito do recorrente foi o de fazer incidir a

cláusula de suspensão de inelegibilidade, sem demonstrar a ilegalidade da decisão do Tribunal de Contas do Estado.

Ademais, verifico que a liminar obtida pelo recorrente junto ao Tribunal de Justiça do Estado (fl. 312) não tem o condão de afastar a inelegibilidade inserta no art. 1º, I, g, LC nº 64/90. A respeito, transcrevo trecho do parecer da PGE (fls. 320-321):

“(...) a liminar foi concedida ao recorrente sob o único fundamento de que ‘o ajuizamento da presente ação implica *necessariamente* a suspensão de um dos efeitos da rejeição das contas’ (G. n.).

Sucede que tal argumento é absolutamente contrário à jurisprudência da Justiça Eleitoral segundo a qual o simples fato de um candidato a cargo eletivo ingressar na Justiça Comum com uma ação para anular decisão que impugnou a sua candidatura, não era suficiente para torná-lo apto para a disputa eleitoral (Recurso Ordinário nº 912).

Consigne-se que, na oportunidade do julgamento, o Excelentíssimo Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, ao comentar sobre o real sentido da Súmula nº 1, asseverou que não se deveria atribuir a uma ação ordinária desconstitutiva de decisão administrativa de rejeição de contas, que não se apresentasse ornada de plausibilidade, ‘aquela especial eficácia de devolver ao cidadão a sua elegibilidade, sob pena de se banalizar o comando constitucional do art. 14, § 9º, que preconiza a *proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato*’ (G. n.).

Na espécie, a decisão liminar proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça consignou que ‘no caso dos autos *não se configurou a verossimilhança das alegações do autor*, pois não há prova inequívoca de que a rejeição de contas operada pelo Tribunal de Contas do Estado (...) tenha sido ilegal, ou seja, injusta’” (G. n.).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.314/MT RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Militar da ativa. Tempo de serviço superior a 10 anos. Desincompatibilização. Art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Desnecessidade. Art. 14, § 8º, II, da Constituição Federal. Agregação. Art. 82, XIV, § 4º, da Lei nº 6.880/80. Precedentes. O militar da ativa com tempo de serviço superior a 10 anos será agregado, sendo desnecessária a desincompatibilização nos três meses que antecedem o pleito.

*Decisão.*

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Davi Pires dos Santos ao cargo de deputado estadual (fl. 2).

O pré-candidato foi regularmente intimado a cumprir diligências (fl. 17).

Após o cumprimento destas, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (fl. 79) pelo indeferimento do pedido de registro, ao entendimento de que os servidores públicos, inclusive os militares, seriam obrigados a se desincompatibilizar no prazo de três meses que antecedem o pleito.

O TRE deferiu o pedido de registro, em acórdão assim entendido:

Registro de candidatura. Deputado estadual. Eleições 2006. Militar da ativa. Inexigência de filiação partidária. Art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Descompatibilização após o deferimento do registro. Jurisprudência do TSE. Julgado recente na Corte. Requisitos preenchidos. Deferimento.  
[...] (fl. 84.)

Daí, a interposição do presente recurso ordinário (fl. 93), em que o Ministério Público Eleitoral alega que a condição especial de elegibilidade deferida aos militares, nos termos do art. 14, § 8º, da Constituição Federal, não afastaria o disposto no § 9º do mesmo artigo. Afirma, ademais, que os militares deveriam obediência ao disposto no art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90.

Em contra-razões, Davi Pires dos Santos requer a improcedência do recurso. Alega que a jurisprudência recente do TSE teria posto fim à discussão acerca da descompatibilização dos militares. Afirma que teria comprovado, nos autos, estar agregado desde 30.5.2006, conforme ofício assinado pelo comandante do 9º Comando de Policiamento de Área, da polícia militar de Mato Grosso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do recurso (fl. 124).

## 2. Inviável o recurso.

Assiste razão ao recorrido, quando, em contra-razões, alegou que a jurisprudência do TSE já pôs fim à discussão acerca da necessidade de o militar da ativa se afastar do cargo três meses antes do pleito.

Situação idêntica foi discutida no seguinte precedente:

Militar: elegibilidade (CF, art. 14, § 8º, e Res.-TSE nº 20.993/2002), independentemente da descompatibilização reclamada pelo art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90, pois só com o deferimento do registro de candidatura é que se dará, conforme o caso, a transferência para a inatividade ou a agregação (cf. REsp nº 8.963) (Ac. nº 20.169, de 12.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

De fato, a leitura do art. 14, § 8º, da Constituição Federal deixa bem claro que o militar da ativa com menos de 10 anos de serviço deverá deixar o cargo. Mas o caso dos autos trata de militar da ativa com mais de 10 anos de corporação, que, segundo a Carta Magna, será agregado, passando à inatividade somente se for eleito.

Dispõe, ainda, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80):

Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu corpo, quadro, arma ou serviço, nela permanecendo sem número.

[...]

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

[...]

XIV – ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

[...]

§ 4º A agregação de militar no caso do item XIV é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito.

Comprovado nos autos que o pré-candidato encontra-se agregado desde 30.5.2006 (fl. 118), não há óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.317/DF

### RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

**DECISÃO/DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF), acolhendo em parte a impugnação feita pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), indeferiu o pedido de registro de Wilson Issao Koressawa, ao cargo de deputado distrital.

Entendeu aquele regional que ao recorrido, que é membro do Ministério Público, não incidia a Emenda Constitucional nº 45/2005, mas que ele não comprovou o afastamento exigido no art. 1º, II, *j*, da LC nº 64/90.

O acórdão foi assim ementado (fl. 348):

Eleitoral. Pedido de registro de candidato. Eleições de 2006. Impugnação. Membro do ministério público. Ingresso na carreira antes da promulgação da emenda constitucional nº 45/2005. Desnecessidade de afastamento definitivo do cargo. Descompatibilização do cargo que ocupa na administração pública não comprovada. Art. 1º, inciso II, alínea *j*, da Lei Complementar nº 64/90. Indeferimento.

1. Considerando que a vedação instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2005 implica em preservação ou não de direitos políticos, não que se falar em direito adquirido frente a regime jurídico, e, portanto, na esteira da Res.-CNMP nº 5/2006, essa proibição constitucional é válida apenas para aqueles membros do Ministério Público que ingressarem na carreira após a promulgação da mencionada emenda.

2. Não demonstrando o interessado sua descompatibilização do cargo efetivo que ocupa na administração pública em todo o período de seis meses que antecedem ao pleito eleitoral, descumpriu ele a condição de elegibilidade exigida pelo art. 1º, inciso II, alínea *j*, da Lei Complementar nº 64/90, e, em decorrência, impõe-se o não acatamento do pedido de registro vindicado.

3. Impugnação apresentada acatada em parte e pedido de registro indeferido.

O candidato, ora recorrido, opôs embargos de declaração, com efeitos modificativos. Houve contra-razões pelo MPE.

O TRE/DF, atribuindo efeitos infringentes aos declaratórios, deferiu o registro de candidatura. O acórdão possui esta ementa (fls. 423-424):

Eleitoral e processual civil. Embargos de declaração. Preliminar de não-conhecimento do recurso. Rejeição. Registro de candidato. Prova de descompatibilização. Juntada de documento em sede de embargos. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

1. Tendo em vista que as questões suscitadas, em sede de preliminar de não-conhecimento do recurso de embargos de declaração, são atinentes ao mérito, impõe-se a rejeição da preliminar, uma vez que com aquele será analisada, a qual, caso procedente, acarretará apenas a rejeição do recurso. 2. A despeito de não ter havido no acórdão qualquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, cabível é o referido recurso ante a ocorrência de erro material e para a juntada de documento

novo que comprove, na esteira dos precedentes jurisprudenciais do TRE/DF e do TSE, com a ressalva do entendimento da relatora, que a desincompatibilização do interessado do cargo de promotor de Justiça se deu no prazo legal (art. 1º, inciso II, alínea *j*, da Lei Complementar nº 64/90 e art. 13 da Res.-TSE nº 22.156/2006). 3 – Embargos de declaração conhecidos para o fim de atribuir ao recurso efeitos infringentes e, por conseguinte, se julgar improcedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e, tendo o interessado preenchido os requisitos individuais para se candidatar ao cargo de deputado distrital, deferir o seu pedido de registro para concorrer ao mencionado cargo.

Daí o presente recurso ordinário interposto pelo MPE, no qual alega a aplicabilidade da EC nº 45/2004, aduzindo, em síntese, que a decisão regional equivocou-se, ao entender que, como o recorrido ingressou na carreira do Ministério Público antes da promulgação da emenda constitucional, a ele não seria aplicada a proibição constitucional.

E que é irrelevante a data de ingresso na carreira, não havendo que se cogitar em direito adquirido a regime jurídico.

Sustenta que a Res. nº 5, de 20.3.2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, utilizada pela decisão regional, não tem nenhuma repercussão na seara eleitoral, “[...] uma vez que a regulação do processo eleitoral, com vinculação apenas às normas constitucionais e legais existentes, trata-se de matéria afeta à Justiça Eleitoral” (fl. 451).

Quanto ao atendimento pelo recorrido do art. 1º, II, *j*, da LC nº 64/90, diz que, caso entenda-se possível o exercício de atividade político-partidária, ele não demonstrou o cumprimento do prazo de 6 meses de afastamento do cargo público, pois mesmo considerando as férias, licença-prêmio e a licença para tratamento de saúde, ficou em aberto um intervalo entre os dias 1º e 10 de julho.

Para demonstrar esse intervalo, faz a seguinte explicação (fls. 456-458):

Verificando que tinha deixado de comprovar até mesmo a desincompatibilização de suas funções no seis meses que antecedem o pleito, o Impugnado juntou aos autos o documento de fls. 220, no qual o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios informou que Wilson Issao Koressawa faltou injustificadamente ao serviço nos dias 1º a 6 de julho de 2006. Assim, os dias 7 a 10 de julho de 2006, quando finalmente foi protocolado o pedido de licença para atividade política (10.7.2006), quedaram-se em aberto, tendo o Tribunal Regional Eleitoral indeferido o registro postulado somente por estar o Impugnado oficialmente no exercício de suas funções na sexta-feira, dia 7 de julho de 2006.

Irresignado com a decisão, interpôs o impugnado embargos de declaração, nos quais foi juntado novo documento expedido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, atestando que o Impugnado estava afastado de suas funções ministeriais no período de 5.7 a 11.10.2006, em virtude de licença para concorrer a cargo eletivo, concedida de acordo com a Portaria-PGJ nº 800, de 16.8.2006. Eis o teor da certidão de fls. 377:

“Certificamos que o Dr. Wilson Issao Koressawa, promotor de Justiça da Carreira deste Ministério Público, encontra-se afastado de suas funções ministeriais no período 5.7 a 11.10.2006, em virtude

da licença para concorrer a cargo eletivo, concedida de acordo com a Portaria-PGJ nº 800, de 16.8.2006, ressaltando, portanto, que no dia 7.7.2006 não esteve em efetivo exercício, bem como enquanto perdurar a licença.”

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, acolheu como apto a provar a desincompatibilização no dia 7 de julho de 2006 o novo documento apresentado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Dessa forma, foi deferido o registro de candidatura postulado por Wilson Issao Koressawa.

Vejamos o entendimento esposado no acórdão que respondeu aos embargos de declaração, *verbis*:

“(...) o embargante, com o presente recurso, junta aos autos certidão do chefe da Divisão de Cadastro de Pessoal do DRH/MPDFT (...) do que se abstrai que houve um erro material ou um equívoco quando da expedição da certidão de fls. 220. (...) Quanto ao período de 1º a 4.7.2006, no qual restou consignado que o interessado teve faltas injustificadas, tal já foi decidido pelo acórdão vergastado, por maioria, que as faltas injustificadas ao serviço se configuraram como ausência de atividade laboral e, portanto, não estava ele no exercício de suas funções.”

[...]

E conclui (fls. 459-460):

*In casu*, o Impugnado estava em gozo de licença até o dia 30 de junho de 2006, e só dia 10 de julho protocolizou pedido de afastamento para atividades político-partidárias, obtendo licença para o período de 5.7 a 11.10.2006, ficando a descoberto, portanto, o período de 1º a 4 de julho de 2006.

O que fez então o impugnado? Criou um artifício, em embuste para escapar dos rigores da lei. Simplesmente informou ao setor de recursos humanos do Ministério Público que não compareceu ao trabalho, autorizando o desconto em seus vencimentos, esperando com tal conduta afastar a inelegibilidade, o que, infelizmente conseguiu, embora por maioria.

No que tange ao período dos dias 5 e 6 de julho de 2006 nos causa perplexidade a certidão de fls. 377, se cotejarmos com a certidão expedida pelo mesmo órgão às fls. 220, que atestam o seguinte:

“Certificamos que o Dr. Wilson Issao Koressawa, promotor de Justiça deste Ministério Público, não esteve em efetivo exercício, no período de 1º a 6.7.2006, por motivo de faltas injustificadas.” (Certidão de fls. 220, juntada aos autos antes da prolação do acórdão.)

“Certificamos que o Dr. Wilson Issao Koressawa, promotor de justiça da carreira deste Ministério Público, encontra-se afastado de suas funções ministeriais no período 5.7 a 11.10.2006, em virtude da licença para concorrer a cargo eletivo, concedida de acordo com a Portaria-PGJ nº 800, de 16.8.2006, ressaltado, portanto, que no dia 7.7.2006 não esteve em efetivo exercício, bem como enquanto perdurar a licença.” (Certidão de fls. 377, juntada aos autos em sede de embargos declaratórios.)

Afinal, o impugnado faltou injustificadamente nos dias 5 e 6 de julho de 2006 ou esteve afastado, em virtude de licença para concorrer a cargo eletivo? A única conclusão plausível diante do cotejo entre ambos documentos é que um deles apresenta informação inverídica. Ou o impugnado faltou injustificadamente nos dias 1º a 6 de julho de 2006 ou o impugnado estava afastado, em virtude de licença para atividade política.

Pede o conhecimento e provimento do recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, indeferir o registro de candidatura de Wilson Issao Koressawa.

Wilson Issao Koressawa apresenta contra-razões às fls. 476-535, onde argumenta que, antes da EC nº 45/2004 detinha os membros do Ministério Público o direito de participação política, e assim havia garantia de segurança para ocupar cargos eletivos àquela categoria, o que não deve mudar.

Sustenta, entre outros argumentos, em síntese, que a proibição da EC nº 45/2004 não pode ser considerada para abolir o direito adquirido, principalmente no que diz aos direitos políticos.

Aduz que a EC nº 45/2004 “[...] não pode, obviamente, ser vista isoladamente. Para que ocorra uma interpretação conforme a Constituição e que não leve a alguma inconstitucionalidade, os arts. 15 e 60 da CF devem, em conjunto, servir de parâmetros ao intérprete” (fl. 523). O que reforça a ideia que os limites da proibição do exercício da atividade político-partidária por membro de MP, “[...] não alcança, portanto, todos aqueles que ingressaram na carreira do Ministério Público antes da Emenda Constitucional nº 45, vale dizer, todos aqueles que nela ingressaram antes e depois de 1988 até a data da promulgação de aludida emenda, estivessem ou não exercendo atividade político-partidária” (fls. 525-526).

No que diz respeito ao prazo para desincompatibilização, sustenta que a suposta contradição nas certidões, ficou “[...] totalmente superada com os documentos de fls. 400 a 407 dos autos, onde o procurador-geral de Justiça, Dr. Leonardo Azeredo Bandarra, espancou quaisquer dúvidas (ver quadro fls. 406 dos autos)” (fl. 532).

E, conclui (fl. 532):

Portando, em função de erro material e/ou outro por parte do órgão empregador, o recorrido não pode arcar pela (*sic*) consequências de fatos que não deu azo.

De sorte, que qualquer suposta contradição foi devidamente esclarecida pelo procurador-geral de Justiça.

Sobre as faltas injustificadas, afirma que a

[...] questão é de ordem prática e não de direito. Tanto é que o entendimento de nossos tribunais é elástico, no sentido de se entender afastado para fins eleitorais todos aqueles concorrentes de licença médica, férias e outros.

De modo que as faltas injustificadas demonstram que não houve comparecimento do candidato ao seu trabalho, pelo quê, impossível utilizar-se de seu labor para interferir no certame”. (Fls. 533-34.)

Pede, por todo o exposto, seja negado provimento ao recurso ordinário.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 539-542).

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo. O acórdão regional foi publicado na sessão do dia 5.9.2006, tendo o recurso sido interposto no dia 7.9.2006, dentro do tríduo legal. A representação processual do recorrido está regular (fls. 121-363).

O TRE/DF deferiu o pedido de registro do recorrido, ao entendimento de que a ele não se aplicava a proibição trazida na EC nº 45/2004, bem como ter ele atendido o prazo de 6 meses para afastamento de suas funções, conforme o art. 1º, II, j, da LC nº 64/90.

Esta Corte apreciando o RO nº 999/SP, de minha relatoria, publicado na sessão de 19.9.2006, entendeu que “O art. 29, § 3º, do ato das disposições constitucionais transitórias, ao assegurar aos membros do Ministério Público, no tocante às vedações que a Constituição lhes impõe, a observância da *situação jurídica* que detinham quando da promulgação da Carta, assegura-lhes o direito ao exercício de atividade político-partidária, e tal exercício antecedia a promulgação”. Esse entendimento foi reafirmado no Ac. nº 993/AP, rel. Min. Cesar Rocha, publicado na sessão de 21.9.2006 e no Ac. nº 26.768/SP, rel. Min. José Delgado, publicado na sessão de 20.9.2006.

No caso dos autos, verifica-se que o recorrido ingressou na carreira do Ministério Público em 1994, conforme se verifica às fls. 74, 123, 200 e 518.

De acordo com o entendimento desta Corte, os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira depois do dia 5 de outubro de 1998, não estão excepcionados pela proibição constitucional da EC nº 45/2004, tendo em vista que o legislador reformador de 2004, não ter previsto nenhuma regra transitória, como ocorrida na promulgação da Constituição de 1988 que trouxe na ADCT o art. 29, § 3º.

Por esse único motivo, o registro há de ser indeferido.

Agora, quanto ao atendimento do prazo para desincompatibilização, fundamento utilizado para deferir a candidatura do recorrido pelo TRE/DF, destaco do parecer da PGE (fls. 541-542):

[...] consta dos autos que o recorrente protocolizou pedido de licença no dia 10 de julho de 2006, tendo obtido permissão para se afastar do exercício do cargo público no período de 5 de julho a 11 de outubro, ambos de 2006, ficando descoberto o intervalo de 1º a 4 de julho. Assim, não demonstrou que havia se desincompatibilizado no tempo certo.

Veja. O próprio recorrido afirma, em carta enviada ao diretor-geral do Ministério Público do Distrito Federal, Dr. Moisés Antônio de Freitas, que “[...] já se afastou em dois pleitos anteriores para a disputa de cargo eletivo e que seria muita ingenuidade voltar a trabalhar exclusivamente na última semana do prazo de afastamento de 6 meses” (fl. 221).

Apesar de ter conhecimento do prazo de 6 meses para afastamento das funções, por ter participado de dois pleitos anteriores, entendo, mesmo na hipótese de que a vedação da EC nº 45/2004 seja aplicada aos membros do MP que ingressaram na carreira após a sua publicação, não ter o recorrido logrado demonstrar sua desincompatibilização no prazo de 6 meses, tendo em vista que a notícia de suas faltas injustificadas apenas ocorreu em 21 de agosto de 2006 (fl. 221), após o pedido de registro e muito depois da impugnação.

Ante todo o exposto, conheço do recurso ordinário e dou-lhe provimento, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para indeferir o pedido de registro de Wilson Issao Koressawa, ao cargo de deputado distrital.

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.326/MA

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso ordinário interposto por Lindalva Lira Silva, candidata ao cargo de deputado estadual, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que indeferiu o seu registro de candidatura, ante a ausência de desincompatibilização no prazo legal, bem como pela duplidade de sua filiação.

O recurso não pode ser conhecido, uma vez que subscrito por advogado sem procuração nos autos, não se verificando, sequer, certidão da Secretaria Judiciária que ateste a existência de mandato arquivado em cartório.

À fl. 73 consta apenas substabelecimento do Dr. Daniel de Faria Jerônimo Leite ao Dr. Alteredo de Jesus Neris Ferreira, todavia, a ausência do instrumento de mandato que habilitou o advogado firmatário do substabelecimento ao subscritor do apelo torna inválida a delegação por ele praticada e inexistente o recurso interposto, incidindo, na espécie, o Enunciado-STJ nº 115 (“Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

## SESSÃO DE 3.10.2006

### AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.849/RS

**RELATOR: MINISTRO CARLOSAYRES BRITTO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Decisão que conheceu do recurso, interposto com fundamento no § 3º do art. 43 da Res.-TSE nº 22.156, como agravo regimental.

2. Pois bem, sustenta o agravante que: a) “da decisão de 1º grau em 4.9.2006, o recurso cabível é o especial, cuja competência para julgar é exclusiva do TSE”; b) a decisão do juízo *a quo* foi proferida por quem não detém a competência legal para tanto” (fl. 3).

3. Vai além a parte agravante para requerer “concessão de medida cautelar para assegurar a manutenção provisória da candidatura do agravante, a fim de evitar dano irreversível” (fl. 3).

4. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-conhecimento do agravo de instrumento (fls. 23-26). É o que se vê das seguintes passagens:

(...)

Da juntada de fls. 12 se depreende que interpôs pleito de medida cautelar para esta egrégia Corte, em 26.8.2006, protocolizada no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, sendo a inicial indeferida e extinto o processo sem julgamento de mérito.

Da decisão exposta, propôs perante aquela mesma Corte recurso endereçado ao Tribunal Superior Eleitoral da decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura (decisão, na verdade, monocrática, da relatora) alegando que a resposta do partido não era subscrita pelo presidente e sim por seus opositores.

Recebido esse recurso como agravo regimental, uma vez que não havia ainda decisão da Corte, foi julgado improcedente, conforme relata o recorrente às fls. 3, que resultou no presente agravo de instrumento.

No entanto, o presente recurso foi instruído de forma deficiente, impedindo a compreensão completa da controvérsia, posto não haver nos autos cópia do acórdão recorrido (“decisão agravada”).

(...)

5. Bem vistas as coisas, tenho que o agravo não merece acolhida. Como sabido, o agravo de instrumento é de se fazer instruído com os elementos necessários à sua apreciação, para que se verifiquem os pressupostos de cabimento do recurso especial.

6. Estabelece o art. 2º da Res.-TSE nº 21.477, acerca das peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento:

Art. 2º Incumbe às partes indicar para traslado as peças indispensáveis à perfeita compreensão da controvérsia, devendo estar, entre elas, necessariamente, o acórdão recorrido e a petição de recurso especial, bem como a comprovação da interposição tempestiva.

7. Posto isso, frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

### AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.926/PE

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Pedido de inclusão de nome em urna. Prática de atos de campanha. Recurso. Perda de objeto. Negado seguimento.

*Decisão.*

1. Trata-se de recurso que versa sobre pedido de inclusão de nome de pré-candidata em urna eletrônica e de autorização para a prática de todos os atos de campanha eleitoral.

2. A pré-candidata não concorreu ao pleito de 2006.

Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu seu objeto. Está, portanto, prejudicado.

3. *Ante o exposto*, nego-lhe seguimento.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

### AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

**Nº 1.967/BA**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Direito de resposta. Programa eleitoral. Recurso. Perda de objeto. Negado seguimento.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

*Decisão.*

1. Trata-se de recurso que versa sobre direito de resposta em programa eleitoral.

2. Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu seu objeto. Está, portanto, prejudicado.

3. *Ante o exposto*, nego-lhe seguimento.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 3.10.2006.*

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO**

**Nº 1.046/PI**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de agravo regimental contra decisão por mim proferida, publicada em sessão na data de 20.9.2006, na qual foi dado provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral para, reformando decisão do TRE/PI, cassar o registro de candidatura de Ricardo Silva Camarço, candidato ao cargo de deputado estadual.

Naquela ocasião, reiterei entendimento de que o teor do Enunciado nº 1 da súmula do TSE não encerra o propósito de admitir que qualquer ação desconstitutiva da decisão de rejeição das contas tenha a eficácia de afastar a inelegibilidade que decorre da própria rejeição; no caso dos autos, a ação somente foi interposta em 3.7.2006, às vésperas do prazo final para o pedido de registro de candidatura, o que não afastaria a inelegibilidade do candidato, prevista pelo art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Ressaltei, à época, não constar dos autos notícia de obtenção de antecipação da tutela pleiteada, cuja concessão tem por supedâneo a presença da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca.

Porém, juntamente com as razões do regimental, o recorrido noticia e faz prova da concessão de antecipação de tutela na ação desconstitutiva de ato administrativo por ele interposta, “(...) para determinar a suspensão dos efeitos do Parecer Prévio nº 94/2004, da lavra do TCE/PI, bem como os efeitos do Decreto Legislativo nº 9/2005 da Câmara Municipal de José de Freitas/PI até ulterior decisão de mérito”, decisão esta proferida também na data de 20.9.2006, pelo juiz de direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (fls. 298-301).

Em razão da documentação acostada ao regimental determinei a abertura de vista à douta PGE que, por sua vez, manifestou-se pelo deferimento do registro (fl. 324).

Pelo exposto, considerando o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte a partir do julgamento do RO nº 912/RR, e reconhecendo a presença do requisito exigido, qual seja, a tutela antecipada, além das demais condições de elegibilidade, entendo estar afastada a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, e acolho o pedido de reconsideração para deferir o registro de candidatura de *Ricardo Silva Camarço*.

*Publique-se em sessão.*

Brasília, 30 de setembro de 2006.

*Publicada na sessão de 3.10.2006.*

#### **\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.219/PA**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Direito de resposta. Recurso. Perda de objeto. Negado seguimento.

*Decisão.*

1. Trata-se de recurso que versa sobre direito de resposta.

2. Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu seu objeto. Está, portanto, prejudicado.

3. *Ante o exposto*, nego-lhe seguimento.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 3.10.2006.*

*\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 26.979/SC, 27.061/MG, 27.110/DF, 27.111/DF, 27.114/SP, 27.125/BA, 27.135/SP, 27.186/MG, 27.189/MG, 27.225/AL, 27.228/BA, 27.229/BA e 27.239/BA, rel. Min. Cezar Peluso, em 3.10.2006.*

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.606/MA**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Cuida-se de recurso especial, manejado pelo Ministério Público Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Acórdão que deferiu o registro de candidatura de Solange Cristina Moraes Almeida, como se vê da seguinte ementa (fl. 51):

Eleições 2006. Registro de candidatos. Coligação O Povo a Força do Maranhão. Ausência de prestação de contas referente ao pleito eleitoral de 2002 que não impede a emissão de quitação eleitoral. Observância das formalidades legais (art. 11 da Lei nº 9.504/97 e art. 23 da Res.-TSE nº 22.156/2006). Deferimento.

3. Contra essa decisão é que recorre o Ministério Público Eleitoral, mediante apelo especial, o que fez com fundamento nas alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral. Aduz que o acórdão do regional violou o disposto no inciso VI do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, porquanto a candidata não comprovou estar quite com a Justiça Eleitoral, ante a ausência de prestação de contas, atinentes às eleições de 2002. Daí argüir que a recorrida não preencheu um dos requisitos de admissibilidade de sua candidatura.

4. Diz mais o recorrente que os argumentos esposados no acórdão recorrido não podem prosperar, dado que a suspensão da exigência da prestação de contas, em função de impossibilidade operacional, prevista na Res.-TSE nº 21.848/2004, incidiu tão-só em relação ao pleito eleitoral de 2004. Não para o pleito de 2006.

5. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

6. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo provimento do recurso especial (fls. 77-82). É de se ler a seguinte passagem do seu parecer:

(...)

Com efeito merece reforma o entendimento consignado no v. acórdão proferido pelo egrégio TRE/PA, pois a decisão entendeu de forma diametralmente oposta à lei de regência, transcrevo:

Art. 11. Os partidos políticos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

*(Omissis.)*

§ 2º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

*(Omissis.)*

VI – Certidão de quitação eleitoral.

Colhe-se dos autos que a ação de impugnação manejada pelo *Parquet* fundou-se na falta de prestação de contas relativas às eleições de 2002, de parte do candidato, o qual, por essa razão, não satisfazia ao requisito da quitação eleitoral, de que trata o preceito acima transscrito.

Sucede que, embora reconhecendo, nos termos da Res.-TSE nº 21.823/2004, que a regular prestação de contas integra o conceito de quitação eleitoral, a *Corte Regional decidiu que somente ensejariam o indeferimento do registro as omissões ocorridas a partir das eleições de 2004*.

O v. acórdão embasou suas razões na Res. nº 21.848/2004, ao argumento de restou comprovado que a exigência de apresentação de contas da campanha como condição de aquisição da quitação eleitoral somente se aplica às prestações referentes aos pleitos ocorridos após o ano de 2004.

Acontece que a resolução suscitada determinou que, a partir das eleições de 2004, o registro das candidaturas passou a depender da regularidade na apresentação da prestação de contas, em relação às eleições passadas. Assim, para concorrer àquele pleito o candidato precisou demonstrar que, nas eleições anteriores, inclusive as de 2002, foram prestadas contas.

Todavia, somente por questões de ordem processual – já que o sistema de cadastro de eleitores ainda não contava com dados relativos à regularidade na prestação de contas e não havia tempo suficiente para provê-lo antes do início do processo eleitoral que se avizinhava –, o TSE houve por bem suspender tal exigência nas eleições de 2004, editando a Res. nº 21.848/2004.

Para corroborar tal entendimento, urge colacionar ao presente parecer, excertos do voto condutor do acórdão que deu origem à aludida resolução, *in verbis*:

Sr. Presidente, esta Corte Superior, nos autos do citado Processo Administrativo nº 19.205, delimitou o alcance da expressão quitação eleitoral, fixando que esta pressupõe a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocação da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de pendências referentes a multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral, com ressalva das anistias legais, e a prestação de contas pelos candidatos (Res. nº TSE nº 21.823, de 15.6.2004).

(...)

Dos cinco pressupostos fixados pelo Tribunal para a quitação eleitoral, apenas três podem ser aferidos a partir do banco de dados do cadastro eleitoral vigente: plenitude do gozo dos direitos políticos, regularidade do exercício do voto e atendimento a convocações da Justiça Eleitoral, o que estaria a obstar, ao menos de imediato, a incidência da nova regra quanto aos dois outros pontos.

Dado o exposto, voto no sentido de que seja referendado o Provimento-CGE nº 5/2004 para que a aplicação das novas regras, no que ainda não se fazem presentes no cadastro eleitoral, se dê a partir das eleições de 2004 (...)

Entretanto, no caso em tela, o impedimento que existia no que tange à aplicação incontinenti da Res. nº 21.823/2004 não se faz mais presente. Os dados relativos à omissão na prestação de contas estão à disposição das cortes eleitorais. A Secretaria Judiciária do TRE/MA, por exemplo, elaborou, com base nesses dados, relação de todos os candidatos inadimplentes, a qual se encontra acostada aos presentes autos.

Recentemente, a Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais levou ao crivo da Corregedoria-Geral Eleitoral, através do Processo-CGE nº 9.803/2006. Em 23.3.2006, o então corregedor, Ministro Humberto Gomes, proferiu decisão no sentido de que a aferição dos pressupostos relativos à quitação eleitoral contidos na Res. nº 21.823/2004 somente não foi realizada nas eleições de 2004 por conta de problemas operacionais, situação que não se faz mais presente nestas eleições, transcrevo exceto da citada decisão:

(...)

À época da aprovação da mencionada Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004, somente as três primeiras condições poderiam ser averiguadas por meio de consulta ao cadastro de eleitores, motivo pelo qual foi indeferido, na mesma decisão, que a Corregedoria-Geral, com o apoio da Secretaria de Informática, providenciasse mecanismos que viabilizassem a anotação das informações no histórico de inscrições.

Diante da impossibilidade momentânea de se identificar o candidato que não tivesse prestado contas de campanha ou o eleitor ao qual tivesse sido aplicada multa pela Justiça Eleitoral, a Corte deliberou no sentido de que ‘a aplicação das novas regras, no que concerne aos dois pressupostos acima referidos (omissão na prestação de contas e multa) (...) se de(sse) a partir das eleições 2004.

Assim, até as eleições de 2004, pela dificuldade de controle de informação, esses dois critérios não deveriam ser observados, o que hoje não mais ocorre, haja vista a criação dos códigos Fase 230, 272 e 264.

Disponível, na atualidade, recurso que permite o registro desses dados no cadastro eleitoral, devem ser anotados, no histórico das inscrições, as ocorrências que envolvam omissão de prestação de contas e aplicação de multas, desde que observado o caráter definitivo da decisão e o período de efetividade da restrição, independentemente do pleito ao qual se referia o débito”.

Assim, com d. vênia, a decisão proferida pelo TRE/MA, está equivocada, porque a Res. nº 21.848/2004 suspendeu, por questões operacionais, e apenas em relação às eleições realizadas em 2004, a exigência da regularidade na prestação de contas.

Noutro prumo, no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, conforme se observa nos arestos lançados à paradigma, é de fácil análise que tais decisões são capazes de demonstrar a divergência, haja vista guardarem similitude fática e estarem totalmente evidenciadas.

(...)

Decido.

7. Muito bem. Tenho que o recurso merece acolhida. Digo isso porque é fato que a candidata não apresentou sua regular prestação de contas, referentes às eleições 2002. A abrangência do conceito de quitação eleitoral, firmada na Res.-TSE nº 21.823/2004, leva ao entendimento de que a recorrida não preencheu o requisito estabelecido no inciso VI do § 1º do art. 11 da Lei das Eleições.

8. Sigo os fundamentos em que se louvou a PGE para a confecção do seu douto parecer. Daí entender que, para se

estar quite com a Justiça Eleitoral, necessário é preencher todos os requisitos da Lei nº 9.504/97. No caso da certidão de quitação eleitoral, é cediço encontrar-se restabelecida a obrigatoriedade da prestação de contas.

9. Neste rumo de idéias, averbo que tem sido este o pensar jurisprudencial desta Corte Superior. Veja-se, à guisa de ilustração, o aresto na RCP nº 127, rel. Ministro Marcelo Ribeiro:

Registro de candidatura. Presidência da República. Pedido. Falta de documentos. Impugnação. Pretensão. Indeferimento. Irregularidade. Não-acolhimento. Diligência realizada pela agremiação partidária. Vício sanado. Quitação eleitoral. Falta. Prestação de Contas. Eleições presidenciais de 2002. Res.-TSE nº 21.823. Incidência. Eleições 2006. Indeferimento.

1. Na Res.-TSE nº 21.823, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha eleitoral, caso se trate de candidatos.

2. Em face da ausência de prestação de contas relativa à campanha presidencial das Eleições de 2002, em que o candidato concorreu ao mesmo cargo majoritário, é de reconhecer o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Pedido de registro indeferido.

10. Com estes fundamentos, frente ao § 7º do art. 36 do RITSE, dou provimento ao recurso para indeferir o registro da candidata Solange Cristina Moraes Almeida.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 3.10.2006.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.637/SP  
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Acórdão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Rogério Martins Affonso ao cargo de deputado estadual, tendo em vista a falta de apresentação de comprovante de filiação, bem como de certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual da Comarca de Cotia.

2. Eis a ementa do acórdão recorrido (fls. 62):

Registro de candidato. Impugnação. Ausência de documentos. Indeferimento.

3. Daí a interposição do recurso especial (fls. 66-67). Nas razões do apelo, o recorrente sustentou, em síntese, que “o ocorrido foi erro formal que antes mesmo da sentença já havia sido sanado”.

4. Em contra-razões, o Ministério Públíco Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento do recurso (fls. 77-83). Argumentou que, não obstante o saneamento das irregularidades apontadas no acórdão recorrido, “verifica-se que o recorrente não logrou comprovar que se encontra em pleno gozo de seus direitos políticos, vez que a certidão juntada a fls. 70 não se mostra suficiente para comprovar sua filiação partidária ao Partido Republicano Progressista (PRP) pelo prazo exigido pela legislação” (fl. 79). Esclareceu também que “o documento de fls. 70 não é apto a comprovar a filiação do recorrente, desde 1º.10.2005, ao partido pelo qual pretende se candidatar”. E aduziu que “o recorrente não foi encontrado no banco de filiados do egrégio Tribunal Regional Eleitoral” (fl. 80).

5. Ao seu turno, a dourta Procuradoria-Geral Eleitoral entendeu que o recurso não merece prosperar, pois “o recorrente

busca juntar novos documentos, que deveriam ter sido apresentados à Corte Regional no prazo aberto para saneamento das irregularidades encontradas” (fls. 87-91).

6. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso especial não comporta seguimento. É que o Tribunal Regional, soberano na análise do acervo fático-probatório, em votação unânime, negou provimento ao recurso. Concluiu, ao compulsar os autos, que não foram preenchidas as condições de elegibilidade, por ausência de juntada de documento pertinente, no caso, o comprovante de filiação partidária (fl. 24). Como as razões recursais não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, tenho que incide, no ponto, o Verbete nº 356 da súmula do STF<sup>1</sup>.

7. De mais a mais, anoto que “o recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral” (RESp nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002). Assim, também incidem, no caso, os enunciados nºs 297<sup>2</sup> e 7<sup>3</sup>, do STF e do STJ, respectivamente.

8. Assim, nego seguimento ao recurso especial, o que faço com base § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 3.10.2006.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.645/GO**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Cuida-se de recurso especial, manejado pelo Ministério Públíco Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que deferiu o registro de candidatura de Antônio Carlos Diniz ao cargo de deputado estadual.

2. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 48):

Registro de candidato. Impugnação fundada no art. 11 da Lei nº 9.504/97, e art. 26, Res.-TSE nº 22.156/2006. Ausência de certidão de quitação eleitoral. Inocorrência. Ação de impugnação de registro de candidatura julgada improcedente. Registro deferido.

3. Dessa decisão é que recorre o MPE, fazendo-o pela via do REsp, com fundamento nas alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral. Aduz que o acórdão do regional violou o disposto no inciso VI do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, pela ausência de comprovação de quitação eleitoral, dado que não compareceu o candidato às urnas nas eleições de 2004. Assim, argüi que o recorrido não preencheu um dos requisitos de admissibilidade de sua candidatura.

4. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

5. A seu turno, a dourta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo provimento do recurso especial (fls. 88-94). É de se ler a seguinte passagem do seu parecer:

<sup>1</sup>“356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

<sup>2</sup>“279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

<sup>3</sup>“7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

(...)

As condições de elegibilidade são requisitos positivos, que devem ser preenchidos para que o cidadão possa concorrer às eleições, e entre eles figura a necessidade de estar quite com a justiça eleitoral, o que não ocorreu no presente caso.

Dúvida não há no que concerne a abrangência do conceito de quitação eleitoral, exigência prevista no art. 11, § 1º, inciso VI da Lei nº 9.504/97. Para obter certidão de quitação com a justiça eleitoral o candidato deve, além de possuir a plenitude do gozo dos direitos políticos, reunir, de uma só vez, a regularidade do exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento para eventuais convocações da justiça eleitoral (o que pode ser suprido com justificativa dada pelo juiz eleitoral), inexistência de multas aplicadas pela justiça eleitoral e regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidato.

No presente caso, o recorrido deixou de votar nas eleições de 2004, e diante da falta de justificativa foi-lhe aplicada multa, a qual só pagou depois do pedido de registro – em 21.7.2006. Assim, no momento do requerimento do registro de sua candidatura o pré-candidato não reunia condição pessoal de elegibilidade, e por este motivo não poderia ter seu pleito deferido.

Nesse sentido:

“Agravio regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Multa eleitoral. Exigência. Certidão. Quitação. Justiça Eleitoral. Previsão. Res. nº 21.823/2004. Período. Incidência. 1. Impossibilidade de aplicação da Res. nº 21.823/2004, relativamente à exigência de isenção de débitos referentes às multas eleitorais, para que possa a Justiça Eleitoral emitir certidão de quitação eleitoral, tendo em vista a expedição de inúmeras certidões já ocorridas, via Internet, sem exigência de tal isenção. 2. Observância do Provimento nº 5 (Res. nº 21.848/2004), que estabelece as eleições de 2004 como marco a partir do qual haverá exigência de que tenha havido o pagamento de débitos referentes a multas eleitorais, para que se forneça certidão de quitação eleitoral. 3. Agravio que deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, visando à rediscussão do tema versado no recurso. 4. Agravio desprovido.”

(Ac. nº 22.383, de 4.10.2004, rel. Min. Caputo Bastos.) (Destaque nosso.)

“Eleições 2004. Provimento do corregedor-geral da Justiça Eleitoral. Quitação eleitoral. Aplicação de novas regras. Mecanismo de registro do cadastro eleitoral. Criação. Prestação de contas. Pendências relativas a multas. Reflexos a partir do pleito deste ano. Referendo pelo Plenário.

A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano.

Normas aprovadas pelo ministro corregedor-geral da Justiça Eleitoral, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral”.

(PA nº 19.218, relator(a) Min. Francisco Peçanha Martins, publicação DJ: 16.7.2004, p. 3.)

(...)

Decido.

6. Muito bem. Acompanho os fundamentos em que se louvou a PGE para a confecção do seu duto parecer. É que, no caso dos autos, o candidato não votou no pleito de 2004. Não obstante, verifica-se que o recorrido efetivou, em 21.7.2006, a quitação da multa pelo não-comparecimento às urnas, tão-só após ciência da impugnação ao seu pedido de registro de candidatura.

7. Ocorre que, segundo jurisprudência recente deste Tribunal, a quitação levada a efeito em data posterior ao pedido de registro de candidatura não infirma o descumprimento a requisito de elegibilidade. Para melhor exame, transcrevo parte da decisão do Min. José Gerardo Grossi no REsp nº 26.680:

(...)

No julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 26.401/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, na sessão extraordinária do dia 13.9.2006, esta Corte se posicionou no sentido de que o pagamento das multas eleitorais, efetuado após o pedido do registro da candidatura, não tem o condão de afastar a ausência de quitação eleitoral.

Importante ressaltar que, durante a instrução do processo, é possível que pretenso candidato seja intimado para apresentar a documentação faltante.

Conforme jurisprudência desta Corte, no processo de registro de candidatura, é viável a juntada de documentos no momento da interposição do recurso eleitoral, e inclusive com os embargos opostos da decisão regional. No entanto, no que concerne à certidão de quitação eleitoral, mesmo juntada posteriormente, esta deve refletir a situação à época do requerimento de registro.

Ademais, de acordo com o consignado no art. 26 da Res.-TSE nº 22.156/2006, que dispõe sobre a escolha e registro de candidatos nas eleições de 2006, os requisitos referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes.

(...)

8. Posto isso, frente ao § 7º do art. 36 do RITSE, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão regional e indeferir o registro da candidatura de Antônio Carlos Diniz.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.654/RJ

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Jairo Fernandes ao cargo de deputado estadual.

2. Eis a ementa do acórdão recorrido (fls. 32):

Pedido de registro de candidato a deputado estadual irregularmente instruído. Eleições 2006. Não preenchidas as condições de elegibilidade. Inobservado o disposto

no art. 25 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferido o registro.

3. Daí a interposição do recurso especial (fls. 40-41). Nas razões do apelo, o recorrente sustentou, em síntese, que “quando do pedido de inscrição o recorrente apresentou cópia xerox da certidão criminal expedida pelo Cartório do Distribuidor da Comarca de Itaguaí, conforme consta dos autos, encaminhando, ora em anexo a original da mesma”. Em razão disso, argumentou que “dessa forma, os autos foram instruídos com toda a documentação exigida, impondo-se, por consequência, seja deferido o registro”.

4. Em parecer, a dnota Procuradoria-Geral Eleitoral entendeu que o recurso não deve ser conhecido (fl. 49), pois “não indica qualquer dispositivo legal violado ou divergência jurisprudencial, não se enquadrando, assim, nas hipóteses de cabimento do recurso especial, constantes do art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal”. No mérito, assentou que o apelo tampouco merece prosperar, uma vez que “escoado o prazo de setenta e duas horas”, previsto para sanar falhas no pedido de registro (fl. 51). Nesse rumo de idéias, apontou que “o recorrente busca juntar novo documento, que deveria ter sido apresentado à Corte Regional no prazo aberto para saneamento das irregularidades encontradas” (fl. 52).

5. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso especial não comporta seguimento. É que o Tribunal Regional, soberano na análise do acervo fático-probatório, em votação unânime, negou provimento ao recurso. Concluiu, ao compulsar os autos, que não foram preenchidas as condições de elegibilidade, por ausência de juntada de documento pertinente. No caso, o original de certidão criminal expedida pelo Cartório do Distribuidor da Comarca de Itaguaí (fls. 17).

6. De mais a mais, não houve prequestionamento sobre o *valor probatório de cópia não-autenticada* de certidão criminal, para fins de comprovação do pleno gozo de direitos políticos. É que o recorrente não opôs embargos de declaração sobre este ponto, que não foi explorado no acórdão do TRE. Daí porque é de se aplicar ao caso o Enunciado nº 356 da súmula do STF. Eis o seu teor: “O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

7. Nesse panorama, anoto, por fim, que “o recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral” (RESp nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002). A *despeito da juntada a posteriori do original da certidão mencionada*, é cediço que, em recurso especial, não se procede a reexame de provas. Como não houve prequestionamento da matéria, sequer é de aventar ser o caso de re-valoração de prova. Nesse passo, também incidem, no caso, os enunciados nºs 297<sup>1</sup> e 7<sup>2</sup>, do STF e do STJ, respectivamente.

8. Posto isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

<sup>1</sup>“279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

<sup>2</sup>“7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.674/SP

### RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso especial. Apresentação de comprovante de desincompatibilização. Intempestividade. Negado seguimento. Em sede de recurso especial, é inadmissível a análise de documentação não apresentada no Tribunal de origem, por não se admitir instrução probatória em instância extraordinária. Precedentes.

#### Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Jurandi Soares Silva ao cargo de deputado federal, formulado pelo PSDC (fl. 2).

O Ministério Pùblico impugnou o pedido, sob alegação de ausência de certidões criminais fornecidas pelas justiças Federal e Estadual e não-comprovação de desincompatibilização (fl. 13).

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido, porque “[...] o candidato deixou de apresentar, mesmo depois de intimado, comprovante de desincompatibilização” (fl. 54).

O pré-candidato interpõe este recurso (fl. 58). Afirma que, juntamente com seu pedido de registro, teria apresentado documentos protocolizados perante as entidades sindicais em que atuava, deixando de apresentar apenas as cópias das respectivas atas. Argumenta que estaria afastado de suas funções desde 30.5.2006. Junta atas de reunião de duas entidades sindicais (fls. 61-62).

*O Ministério Pùblico opina pelo improvimento do recurso (fl. 79).*

2. O recurso deve ser recebido como ordinário, em obediência ao princípio da fungibilidade, haja vista que, “quando a matéria se referir à inelegibilidade, o recurso próprio é o ordinário” (Ac. nº 20.452, de 10.10.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Trata-se de líder sindical que não conseguiu provar sua desincompatibilização para concorrer ao cargo de deputado federal no pleito de 2006.

Sabe-se que dirigentes sindicais devem se desincompatibilizar no prazo de quatro meses antes do pleito, conforme previsão do art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido, a Res.-TSE nº 22.194, de 25.4.2006, rel. Min. Gilmar Mendes.

O requerente apresentou, três dias após a interposição do recurso especial (fl. 61), ata da reunião extraordinária da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Arujá e Região, na qual solicitou seu afastamento das funções de presidente que exercia naquela entidade.

Dispõe o art. 35, § 2º, do Regimento Interno do TSE:

Art. 35. O Tribunal conhecerá dos recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais:

[...]

§ 2º Os recursos, independentemente de termo, serão interpostos por petição fundamentada, acompanhados, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Devem-se entender por documentos novos, porém, os destinados a comprovar fatos ou circunstâncias ocorridas posteriormente à propositura da ação, bem como aqueles que são contrapostos aos produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 397<sup>1</sup> do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao processo eleitoral.

<sup>1</sup>“Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”.

Esta Corte já fixou que “[...] apenas na hipótese do art. 397 do CPC é que se admite a juntada de documentos novos” (Acórdão nº 25.074, de 20.9.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Não é essa a hipótese dos autos, pois, além de o pré-candidato buscar comprovar fato pretérito, não é caso de contraposição de fatos.

Em recente julgado desta Corte, consignou-se:

[...]

A jurisprudência do TSE já entendeu que “não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso eleitoral, uma vez que o art. 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004 permite a conversão do julgamento em diligência quando houver falha ou omissão no pedido de registro” (REspe nº 22.014, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.10.2004);

O art. 32 da Resolução nº 22.156 (Instrução nº 105) permite que o relator converta o julgamento do pedido de registro de candidatura em diligência, para que o vício seja sanado;

[...] (Ac. nº 917, de 24.8.2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

Mas essa diligência só é possível quando, anteriormente ao recurso, não houve oportunidade para o pré-candidato juntar a documentação faltante.

Permanece o entendimento de que “esta Corte apenas tem admitido o exame de documentos novos em processo de registro de candidatura quando o juiz não realiza diligências para suprir deficiência documental” (Ac. nº 16.119, de 21.10.99, rel. Min. Eduardo Alckmin).

O precedente não corresponde ao caso dos autos, pois o recorrente foi intimado (fls. 35-37), mas apresentou documentos que não lograram demonstrar seu efetivo afastamento das funções de líder sindical (fls. 41-42).

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.696/PR RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Filiação. Duplicidade. Violão legal e dissenso jurisprudencial. Não-indicação. Fundamentação. Deficiência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Ricardo Teixeira de Oliveira, ao cargo de deputado estadual, pela Coligação Frente de Esquerda do Paraná, ao fundamento de haver duplicidade de filiação.

Esta a ementa do acórdão (fl. 39):

“Registro de candidatura. Filiação partidária. Falta de comunicação ao partido. Comunicação intempestiva ao juízo eleitoral. Duplicidade de filiação configurada. Nulidade de ambas. Registro indeferido.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar à agremiação à qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova inscrição sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

2. Verificada a duplicidade de filiação partidária, pela falta de oportuna comunicação à agremiação política, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único)”.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial, no qual o recorrente argumenta que “(...) os tribunais eleitorais devem adotar interpretação progressiva ao disposto no art. 22 da Lei nº 9.096/95, em atenção ao princípio da autonomia e associação partidária” (fl. 50).

Alega que o Partido Liberal (PL) não o excluiu de sua relação de filiados, por motivos alheios ao seu conhecimento, entendendo que a obrigatoriedade da regra somente devia ser aplicada nas hipóteses de o filiado deixar de comunicar ao partido do qual se desfiliou e à Justiça Eleitoral.

Admite que não houve má-fé, mas que errou ao comunicar somente verbalmente ao Partido Liberal, confiando que ele informaria à Justiça Eleitoral a sua desfiliação.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 55-62.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo seu não-conhecimento e pelo seu não-provimento do recurso especial (fls. 66-68).

Decido.

O recurso não preenche os requisitos estabelecidos no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, na medida em que não indica qual dispositivo de lei tenha sido ofendido pelo acórdão regional. O recorrente afirma que os tribunais eleitorais devem dar “interpretação progressiva” ao art. 22 da Lei nº 9.096/95 (fl. 50).

Tal situação inviabiliza o conhecimento do recurso especial, por deficiência na fundamentação (Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal).

Demais disso, o voto condutor do acórdão regional Corte assentou que (fl. 41):

“(...) o requerente não logrou comprovar tenha comunicado ao Partido Liberal (PL), partido ao qual se filiou em 17.6.2001, sua nova filiação ao partido Comunista Brasileiro (PCB), solicitando, em decorrência, sua desfiliação daquele.

Conforme certidão firmada pelo cartório eleitoral à fl. 27, bem como informação prestada pelo próprio interessado (fl. 13), verifica-se que o interessado não providenciou tempestivamente a comunicação ao Juízo Eleitoral.

A comunicação da desfiliação do interessado ao juízo eleitoral somente se deu em 24.4.2006 (fl. 18), ou seja, passados oito meses de sua filiação ao Partido Comunista Brasileiro, ocorrida em 23.8.2005, restando incontrovertido que restou desatendido o parágrafo único do art. 22, da Lei nº 9.096/95, posto que caracteriza a duplicidade de filiações, que dá ensejo à nulidade de ambas.

(...)”.

Assim, para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, quanto à caracterização da duplicidade de filiações partidárias do recorrente, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

De igual modo, não vislumbro configurado o dissenso jurisprudencial, porquanto o recorrente limitou-se a transcrever ementas, sem proceder ao cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, não tendo sido

demonstrada a similitude fática entre os julgados. A esse respeito, cito o seguinte precedente:

“Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Investigação judicial eleitoral. Propaganda extemporânea. Fatos anteriores ao registro da candidatura. Meios de comunicação. Uso indevido. Abuso. Potencialidade. Não-demonstração.

(...)

A ausência de demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial, deixando-se de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, implica a não-configuração do dissídio de jurisprudência (Súmula nº 291 do STF).

(...” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.340, rel. Min. Caputo Bastos, de 18.5.2006.)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.761/PA

#### RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

**DECISÃO/DESPACHO:** O e. Tribunal Regional Eleitoral do Pará deferiu o registro da candidatura de Valéria Vinagre Pires Franco, ao cargo de vice-governadora, assentando a regularidade e tempestividade da formação e escolha dos candidatos da Coligação União pelo Pará, por decisão que recebeu a seguinte ementa (fl. 153):

“Registro de candidatura. Eleições majoritárias. Vice-governador. Requisitos. Convenção. Escolha. Deliberação. Comissão executiva. Possibilidade. Impugnações rejeitadas. Deferimento do registro.

É válida a decisão tomada em convenção que delega poderes à comissão executiva do partido político para deliberar sobre coligações e indicação de pré-candidatos.

Registro deferido”.

Tendo sido opostos embargos de declaração pelo PMDB e pela Coligação Frente Popular Muda Pará, foram eles rejeitados.

Foram interpostos dois recursos.

No primeiro, alega a Coligação Frente Popular Muda Pará (fls. 198-208) ofensa ao art. 8º da Lei nº 9.504/97, por não ter a deliberação sobre a escolha da candidata acima mencionada ocorrido até 30 junho de 2006, e, ainda, que não consta das atas das convenções ou das executivas do PSDB, PAN e Prona aprovação da candidata ao cargo de vice-governadora.

Pede o conhecimento e provimento do recurso para que seja indeferido o registro da candidata.

O segundo recurso foi interposto pelo Partido Democrático Brasileiro (PMDB) (fls. 222-242), que também alega afronta ao art. 8º da Lei nº 9.504/97, além de divergência com as decisões proferidas por este Tribunal no REspe nº 14.616/RO e nº 24.076/RJ, rel. Min. Ilmar Galvão e Caputo Bastos, respectivamente. Sustenta que os julgados desta Corte que ampararam o acórdão regional, a saber, RO nº 567/GO, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 11.9.2002 e REspe nº 19.961/SP, rel. Min. Barros Monteiro, sessão de 29.8.2002, não teriam aplicação à espécie.

Pede a cassação do registro da candidata, a exclusão do PFL da coligação majoritária e o indeferimento do registro da chapa formada por Almir Gabriel e pela recorrida.

Contra-razões às fls. 273-288 e às fls. 315-318, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo improviso dos recursos especiais.

Os recursos não merecem prosperar.

Essas questões foram apreciadas e profundamente debatidas por esta Corte nos autos do REspe nº 26.763/PA, que versa sobre a eleição proporcional no Estado do Pará, em 21.9.2006, ficando assentado que:

“Primeiramente, porque a jurisprudência deste Tribunal, como bem assentado no acórdão recorrido, admite que a convenção decida delegar à comissão executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos e, ainda, que isso ocorra até o prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97, isto é, até 5 de julho, último dia para se pedir registro das candidaturas (acórdãos nºs 567, de 10.9.2002 e 169, de 10.9.98).

O que se deve observar é se as convenções foram realizadas até 30 de junho do ano da eleição, como exige o art. 8º da Lei nº 9.504/97, e se expressamente nelas ficou aventureada a possibilidade de o partido político participar de coligação, mesmo que não fique estabelecido, naquele momento, com quais agremiações seria firmada a aliança. É o que está consignado na ementa do Acórdão nº 13.955, publicado na sessão de 2.10.96.

‘Coligação. Lei nº 9.100/95, Art. 9º.

Caso em que os partidos decidiram pela coligação até, ou antes de 30 de junho (“no período compreendido entre 1 e 30 de junho de 1996”), embora tenha ela se concretizado no inicio de julho.

Possibilidade, entendendo-se que houve deliberacao a tempo e a hora. *Recurso especial conhecido e provido*. (Sem grifo no original.)

De outra parte, o entendimento contido no Acórdão nº 24.076, citado pelo PMDB como supostamente configurador de divergência, não tem aplicação ao caso, pois este veda a inclusão de partido político estranho à formação inicial da coligação, decidida em convenção, (...”).

Assim, são regulares a deliberação da formação da coligação e a escolha da candidata, razão pela qual, nos termos do art. 36, § 6º do RITSE, nego seguimento aos recursos.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.796/GO

#### RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro de candidatura ao cargo de deputado estadual. Desincompatibilização. Recurso recebido como ordinário. Oferecimento de documentação complementar, referente à desincompatibilização do cargo de servidor público. Possibilidade. Desincompatibilização não demonstrada. Negado seguimento. 1. Em hipótese de inelegibilidade, o recurso admissível é o ordinário. Precedentes. 2. Este Tribunal entende “[...] ser possível o recebimento, na Corte Regional, de documentos juntados em sede de embargos de declaração que possam esclarecer situações já noticiadas nos autos”. 3. Não demonstrada a efetiva desincompatibilização de servidora pública, indefere-se seu pedido de registro de candidatura.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Maria Rosa Bravo Becerra ao cargo de deputado estadual, para as eleições de 2006 (fl. 2).

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido. Extraio o seguinte trecho da ementa do acórdão: “São inelegíveis os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta dos Estados, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais (art. 1º, II, I, da LC nº 64/90)” (fl. 51).

A pré-candidata opôs embargos (fl. 57) e juntou documento (fl. 61).

O TRE rejeitou os embargos (fl. 64).

A pré-candidata interpõe este recurso especial (fl. 69). Alega que,

[...]

pelo que se dessume dos documentos juntados [com os embargos], inclusive o constante do Protocolo nº 213.552/2006, de 24.08.2006, não apreciado pelo eminente relator no seu relatório e voto nos embargos declaratórios de fls. [sic], fornecido pela Gerência Jurídica da Secretaria de Cidadania e Trabalho, [a pré-candidata] terá direito à licença sem remuneração de 30.6.2006 a 9.7.2006 e direito à licença remunerada de 10.7.2006 até o décimo dia seguinte ao da eleição (fl. 71. Grifos no original).

O Ministério Público opina pelo improviso do recurso (fl. 82).

2. O recurso deve ser recebido como ordinário, em obediência ao princípio da fungibilidade, haja vista que, “quando a matéria se referir à inelegibilidade, o recurso próprio é o ordinário” (Ac. nº 20.452, de 10.10.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Trata-se de servidora pública que não conseguiu provar sua desincompatibilização para concorrer ao cargo de deputado estadual no pleito de 2006.

Sabe-se que os servidores públicos devem se desincompatibilizar no prazo de três meses antes do pleito, conforme previsão do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido, a Acórdão nº 928, de 14.9.2006, rel. Min. José Delgado<sup>1</sup>. Para as eleições de 2006, a data limite foi 1º.7.2006.

Após sua intimação, a recorrente apresentou despacho da Secretaria de Estado de Cidadania de Goiás, no qual seu afastamento foi deferido, “[...] a partir do registro de candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição [...]” (fl. 29). Juntou, ainda, portaria de 17.7.2007, subscrita pelo presidente da Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário, mediante a qual lhe foi concedida licença para “atividades políticas” (fl. 30). Com os embargos, trouxe parecer da Gerência Jurídica da Secretaria de Cidadania, no qual se concluiu que a recorrente teria “[...] direito à licença sem remuneração, de 30.6.2006 a 9.7.2006, e direito à licença remunerada, de 10.7.2006 até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição” (fl. 63).

A jurisprudência deste Tribunal é aturada no sentido de “[...] ser possível o recebimento, na Corte Regional, de documentos juntados em sede de embargos de declaração que possam esclarecer situações já noticiadas nos autos” (Ac. nº 20.162, de 20.9.2002, rel. Min. Fernando Neves).

<sup>1</sup>“O art 1º, II, I, da LC nº 64/90 exige que o servidor público afaste-se do cargo em que está investido três meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinharam, a data limite foi 1º.7.2006.”

Ocorre que nenhum destes documentos comprova o efetivo afastamento da recorrente no prazo legal.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.807/BA

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro. Recurso. Pré-candidatos não eleitos. Perda de objeto. Negado seguimento.

Decisão.

1. Trata-se de recurso que versa sobre pedido de registro de candidaturas aos cargos de governador, vice-governador, senador e respectivos suplentes pelo Partido da Reedificação da Ordem Nacional.

2. Os pré-candidatos não se elegeram.

Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu seu objeto. Está, portanto, prejudicado.

3. Ante o exposto, nego-lhe seguimento.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.820/RJ

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Ivanildo da Silva Rosa a primeiro suplente de senador da República.

2. Eis a ementa do acórdão recorrido (fls. 15):

Registro de candidato a primeiro suplente de senador. Eleições 2006. Irregularmente instruído. Não preenchidas as condições de elegibilidade. Inobservado o disposto no art. 25 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferido o registro.

3. Daí a interposição do recurso especial (fls. 32-33). Nas razões do apelo, o recorrente sustentou, em síntese, que “dada a morosidade cartorária somente neste momento se faz possível a devida juntada dos documentos exigidos para registro de candidatura”.

4. Em parecer, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral entendeu que o recurso não merece prosperar, pois “foi dado a oportunidade para regularizar os vícios presentes no requerimento de registro, conforme faz prova a intimação de fl. 9” (fls. 39). Mais: “realizada a instrução documental, a Secretaria do TRE/RJ constatou que o requerente, embora intimado, não instruiu o respectivo requerimento com a documentação de regência, art. 25 da Res.-TSE, nº 22.156/2006, quais sejam: fotografia; declaração de bens, assinada pelo candidato; certidão criminal fornecida pela Justiça Federal; certidão Criminal fornecida pela Justiça Estadual; e comprovante de escolaridade” (fls. 37-38).

5. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso especial não comporta seguimento. É que o Tribunal Regional, soberano na análise do acervo fático-probatório, em votação unânime, negou provimento ao recurso. Concluiu, ao compulsar os autos, que não foram preenchidas as condições de elegibilidade, por ausência de juntada dos documentos pertinentes. De mais a mais, consoante o Enunciado nº 284 da súmula do STF, “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

6. De qualquer sorte, superado que fosse esse óbice, a juntada dos documentos faltantes por ocasião da interposição do apelo especial, não teria o condão de reverter a decisão regional, pois implicaria reexame de prova, incabível na esfera extraordinária.

7. Assim, nego seguimento ao recurso especial, com base no § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.822/RJ

**RELATOR: MINISTRO CARLOS SAYRES BRITTO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Cuida-se de recurso especial, manejado pelo Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) e por Sued Nogueira da Silva, candidata ao Senado Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Acórdão que manteve a decisão embargada, no sentido de indeferir o registro da requerente, em função de dupla filiação partidária.

1. Eis as ementas dos acórdãos recorridos (fls. 27 e 45):

“Registro de candidato a senador. Eleições 2006. Irregularmente instruído. Não preenchidas as condições de elegibilidade. Inobservado o disposto no art. 25 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferido o registro”.

“Embargos de declaração. Registro de candidato a senador. Eleições 2006. Irregularmente instruído. Não preenchidas as condições de elegibilidade. Inobservado o disposto no art. 25 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferido o registro”.

2. Pois bem, em suas razões, sustentam os recorrentes que “há entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE que basta a comunicação ao partido/agremiação partidária da desfiliação antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, para que não se configure a dupla militância” (fl. 53).

3. Em seqüência, a parte recorrente argumenta que o fato de o nome da candidata não constar nos registros recentes da agremiação partidária, entregues ao Juízo Eleitoral, “já se configuraria como comunicação bastante e suficiente do desligamento do eleitor do partido ao qual era filiado”. Mais: “os tribunais entendem que faz prova de regular desfiliação partidária o conhecimento pela agremiação de tal desligamento” (fl. 57).

4. Vão além os recorrentes para arguir a plena validade da comunicação ao partido, efetuada por Sued Nogueira, acerca de seu desligamento. Acrescem, que “basta a inequívoca ciência da agremiação partidária para que a desfiliação seja eficaz” (fl. 62). Por fim, defendem ser inegável a desfiliação da candidata ao PTN e sua filiação ao PTdoB.

5. Não foram apresentadas contra-razões.

6. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

7. A seu turno, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 98-101).

8. É o relatório.

Decido.

9. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece prosperar. É que o apelo especial foi manejado com fundamento no art. 276 do Código Eleitoral, mas sem que os recorrentes apontassem qualquer dispositivo legal supostamente violado. Daí as seguintes passagens do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, *in verbis* (fl. 100):

“(...)

8. Preliminarmente, no que atina à alínea *a* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, verifico que a recorrente não indicou qual o dispositivo legal teria sido vulnerado pelo julgado hostilizado, o que atrai o empeço da Súmula nº 284 do Pretório Excelso.

(...)

10. Outrossim, no que concerne à alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, o recurso sobre *sub examine* também não comporta conhecimento, porquanto a legislação que regula o dissídio pretoriano exige a indicação do repertório de jurisprudência onde os paradigmas foram publicados ou as cópias autenticadas dos julgados indicados. Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, verifico que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

(...”).

10. Com efeito, é inviável o recurso que não demonstra de forma efetiva a violação à lei federal, tampouco a ocorrência da divergência jurisprudencial. Donde a incidência do Enunciado nº 284 da súmula do STF, aplicável ao presente caso, como bem ressaltou a PGE.

11. De mais a mais, o TRE/RJ concluiu que os documentos juntados aos autos foram insuficientes para infirmar a duplicidade de filiação da candidata. É o que se vê da seguinte passagem do acórdão recorrido (fls. 45-47):

“(...)

Nesta sede deixa de suprir a irregularidade, alega, porém não esclarece nada a respeito da dupla filiação existente no caso em tela ao PTN anteriormente e pretende se candidatar ao PTdoB, não havendo nada que comprove a regularização de sua situação perante a Justiça Eleitoral.

(...”).

12. Desse modo, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido – duplicidade de filiação partidária – demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

13. Não é só. Observo que a candidata foi devidamente intimada, conforme certidão às fls. 21. Entretanto, quedou-se silente, deixando de sanar, de forma satisfatória e no momento oportuno, as referidas irregularidades. Assim sendo, descabida a pretensão dos recorrentes de, em sede de recurso especial, juntar a documentação faltante, porquanto tal procedimento somente é permitido com a interposição de recurso ordinário, Verbele nº 3<sup>1</sup> da súmula de jurisprudência deste nosso TSE.

14. Por tudo quanto posto, nego seguimento ao recurso especial. O que faço com base no § 6º do art. 36 do Regimento Interno desta nossa Corte Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

<sup>1</sup>No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.855/CE****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Contas. Tribunal de Contas. Licitação. Ausência. Irregularidade insanável. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Configuração. Recurso recebido como ordinário. Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, por unanimidade, julgou procedente impugnação do Ministério Público Eleitoral e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Abelardo Cavalcante Porto ao cargo de deputado estadual, pelo Partido Social Democrata Cristão (PSDC).

Esta a ementa do referido julgado (fl. 100):

“Eleições de 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Procedimento sumário. Prazos ininterruptos. Art. 36 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Impugnação. Procedência. Secretário municipal de saúde. Exercícios financeiros de 1997 e 1998. Contas desaprovadas. Aferição da insanabilidade das irregularidades. Justiça Eleitoral. Competência. Decisão do Tribunal de Contas do Município (TCM). Órgão competente. Discussão no Poder Judiciário. Ausência. Inelegibilidade. Reconhecimento. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Indeferimento do registro.

1. Durante o processo eleitoral, a contagem dos exíguos prazos dá-se de forma contínua e ininterrupta, a partir da notificação das partes envolvidas, *ex vi* do art. 36 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

2. A Justiça Eleitoral é competente para analisar se as irregularidades indicadas na apreciação das contas de agentes públicos, pelo TCM, são insanáveis ou não.

3. O Tribunal de Contas do Município é o órgão competente para processar e julgar as contas de gestão de ordenador de despesas.

4. Declaradas desaprovadas as contas de agente público, mediante decisão irrecorrível de órgão competente e ausente o ingresso em juízo de ação tendente a discutir a respectiva determinação, importa reconhecer o efeito da inelegibilidade.

5. Impugnação procedente.

6. Registro de candidatura indeferido”.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pela decisão de fls. 132-137.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, alegando que “(...) a Corte Eleitoral afastou-se de orientação consagrada pelo Tribunal Superior Eleitoral que permite à Justiça Eleitoral avançar e adentrar ao mérito das irregularidades apontadas pelas Cortes de Contas e exercer juízo de valor acerca de seu caráter de insanabilidade” (fl. 170).

Afirma que, apesar de “(...) serem oriundas de procedimentos licitatórios, destaque-se a ausência de potencialidade da falha apontada à coisa pública, pois as irregularidades insanáveis, além de caráter irreversível devem atentarem contra o interesse da Administração Pública. No caso em tela, observa-se a ocorrência de falhas de caráter formal de natureza periférica no decorrer do procedimento licitatório, incapazes de se revelarem como malversação do Erário” (fl. 170).

Por fim, acrescenta que “(...) tolher o direito sagrado de sufrágio diante de insignificantes atecnias de caráter meramente formal e periférico, insusceptíveis de gerar prejuízo ao Erário, é aplicar de maneira desarrazoadamente a pena de inelegibilidade ao ex-gestor” (fl. 172).

Alega que, enquanto secretário de saúde de Jaguarauna não objetivou o obtenção de qualquer vantagem ilícita.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 182.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento do recurso (fls. 186-189).

Decido.

O caso versa sobre a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual o recurso cabível é o ordinário, conforme jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 19.983, relator Ministro Fernando Neves, de 27.8.2002 e Recurso Especial Eleitoral nº 20.366, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, de 30.9.2002.

Atento ao princípio da fungibilidade e aos precedentes citados, recebo o apelo como recurso ordinário.

Conforme consta à fl. 19, a impugnação se fundou em duas decisões de rejeição de contas do candidato, relativas à gestão do Fundo Municipal de Jaguarauna/CE: Acórdãos-TCE nºs 415/2004, referente ao exercício de 1997 e 626/2005, referente ao exercício de 1998. As cópias dessas decisões estão às fls. 21-28 e 29-35. A respeito das irregularidades averiguadas nessas contas, assinalou a Corte Regional Eleitoral (fls. 104-106):

“(...)

Através de uma leitura atenta das decisões do Tribunal de Contas do Município, fls. 21/28 e 29/35, vislumbrei diversas faltas e irregularidades identificadas por aquele órgão julgador referentes às contas do requerente. Algumas delas foram mantidas inclusive após a interposição de recurso de reconsideração (Processo nº 6.170/2002 – fls. 21/28).

Quanto ao exercício do ano de 1998, foi mantida a irregularidade relativa à entrega extemporânea da documentação mensal de receitas e despesas do mês de agosto, não tendo o impugnado apresentado qualquer medida que justificasse tal procedimento.

Não foram repassadas integralmente para a Prefeitura de Jaguarauna as receitas de serviços importantes, algumas abrangendo quantias expressivas, tais como o CAP – Caixa de Aposentadorias e Pensões, no valor de R\$45.702,61 e IRRF, no valor de R\$43.349,25. Apesar de suas escusas, o impugnado não apresentou nenhuma documentação comprobatória com vistas a remediar as faltas indicadas.

As disponibilidades de caixa do município não se encontravam em instituições financeiras oficiais, em desacordo ao estatuto pelo art. 164, § 3º da Constituição Federal.

A despeito do valor irrisório da retenção a menor do IRRF – R\$339,30 – não houve desculpas para tanto.

Houve ausência de procedimento licitatório para a maior parte das despesas realizadas com medicamentos para atendimento a pacientes no Hospital Municipal local, no valor de R\$139.935,91. Desse montante, apenas foram apresentados os certames licitatórios de 3 (três) convites, referentes à quantia de R\$33.631,72, restando injustificado o restante.

O mesmo se deu para as despesas realizadas com aluguel de veículo para transporte de doentes – valor de R\$17.194,20, e obtenção de combustível – valor de R\$16.232,47, tudo em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/93 c.c. art. 37, XXI da Magna Carta.

Em que pese o caráter humanitário e urgente de tais serviços, a Administração pública deveria ter realizado o planejamento adequado para as aquisições necessárias de todo o período anual, evitando incorrer em fracionamento das contratações.

Em 7.4.2005, a Corte de Contas decidiu pela redução da multa aplicada para R\$8.832,03 (oito mil, oitocentos e três reais e três centavos), mantendo o débito imputado de R\$1.413,53 (um mil, quatrocentos e treze reais e cinqüenta e três centavos) e a aplicação, em tese, de nota de improbidade.

Quanto ao exercício do ano de 1997, o Acórdão nº 415/2004 do TCM relacionou irregularidades relativas a ausência de remessa da prestação de contas, ausência de repasse à Prefeitura Municipal de receitas alusivas ao ISS e ao IRRF – valor de R\$4.403,54, bem como do CAP – valor de R\$4.200,55; ausência de controle de entrega de medicamentos aos beneficiados; ausência de licitação para contratação de serviços de assessoria, consultoria e locação de sistemas de informática e remessa incompleta de processos licitatórios.

Em 17.3.2004, a Corte de Contas decidiu pela aplicação da multa de R\$6.384,60 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos).

Como visto, as peças decisórias do Tribunal de Contas do Município são elucidativas e suficientes para constatar as irregularidades perpetradas pelo Impugnado, nos anos de 1997 e 1998, relatando, com minúcias, as faltas cometidas.

Da análise dos vícios constatados, é flagrante e inescusável o prejuízo sofrido pela Administração Pública Municipal de Jaguarauna, mormente pela ausência de procedimentos licitatórios e o não-repasso integral das receitas do CAP – Caixa de Aposentadorias e Pensões, ISS e IRRF.

Inafastável, portanto, o conceito insanável das irregularidades verificadas.  
(...)”.

Registrhou, ainda, o acórdão que não foi noticiada o ajuizamento de ação desconstitutiva a fim de questionar tais decisões (fl. 108).

Por oportuno, acrescento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, até recentemente, era pacífica no sentido de que o simples ajuizamento de ação desconstitutiva suspenderia a inelegibilidade. Apenas, em 24.8.2006, ao julgar o Recurso Ordinário nº 912, rel. eminentíssimo Min. Cesar Rocha, é que a Corte passou a entender de modo diverso, no sentido de se exigir que haja um pronunciamento judicial ou mesmo administrativo suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, para que se possa considerar suspensa a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da Lei de Inelegibilidades. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Recurso Ordinário nº 963, rel. Min. Ayres Britto, de 13.9.2006; Recurso Ordinário nº 1.202, rel. Min. José Delgado, de 20.9.2006; Recurso Ordinário nº 1.207, rel. Min. José Delgado, de 20.9.2006; Recurso Ordinário nº 965, rel. Min. Gerardo Grossi, de 29.9.2006.

Desse modo, como destacou o ilustre Min. Ayres Britto, “este Superior Eleitoral assentou que a mera propositura da ação anulatória – mesmo antes da impugnação ao registro – que visa a desconstituir decisão do Tribunal de Contas não suspende, por si só, a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90” (Recurso Ordinário nº 930, de 14.9.2006).

Desse modo, não tendo sido apresentada nenhuma decisão judicial ou administrativa suspendendo os efeitos das decisões de rejeição de contas trazidas ao processo de registro, é de se reconhecer a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Desse modo, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Eleitoral, nego seguimento ao recurso.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.884/RJ

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Recurso especial. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado federal. Multa eleitoral. Parcelamento. Quitação. Art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Nulidade. Cerceamento de defesa. Ausência. Abertura de vista. Impugnante. Caracterização. Recurso parcialmente provido.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, à unanimidade, julgou improcedente impugnação interposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e deferiu o pedido de registro de candidatura de Geraldo Roberto Siqueira de Souza ao cargo de deputado federal pela coligação PMDB/PMN.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 201):

“Eleições 2006. Registro. Impugnação. Quitação eleitoral. Extensão do conceito. Parcelamento da multa. Comprovação do pagamento das parcelas. Impugnação rejeitada. Registro deferido”.

Opostos embargos de declaração pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), foram rejeitados por meio de acórdão de fls. 217-220.

Contra essa decisão, o PDT interpôs recurso especial, no qual alega, preliminarmente, a nulidade da decisão regional, haja vista suposta violação ao art. 398 do Código de Processo Civil e ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta que o impugnado apresentou documentos, dos quais não foi concedida vista ao impugnante, tendo os autos e a própria decisão regional permanecido indisponíveis até o último dia do prazo para oposição de embargos declaratórios perante a Corte Regional.

Afirma que foram aplicadas três multas ao impugnado, havendo referência a apenas um parcelamento, alegando ainda que “(...) não consta qualquer parcelamento nos autos da execução fiscal em tramitação perante a Vara Federal de Campos dos Goytacazes (...)” (fl. 236).

No mérito, aduz violação ao art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97 e divergência com decisões desta Corte.

Assevera que o conceito de quitação eleitoral implica a inexistência de multas com trânsito em julgado no momento do requerimento do registro.

Defende que o parcelamento da multa é insuficiente para que se reconheça a quitação eleitoral.

Geraldo Roberto Siqueira de Souza apresentou contra-razões às fls. 257-268.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 272-275).

Decido.

Examo a preliminar de cerceamento de defesa sustentada pelo recorrente.

Verifico que o candidato impugnado, com a contestação à impugnação, apresentou documentos a fim de comprovar sua quitação eleitoral (fls. 117-144).

Ocorre que, conforme se verifica do despacho de fl. 197, foi determinada a oitiva do Ministério Pùblico, não tendo sido concedida vista ao impugnante para que se manifestasse sobre a documentação apresentada pelo candidato.

Em situação similar, esta Corte já se manifestou:

“Registro de candidatura. Impugnação. Ausência de desincompatibilização. Presidente de sindicato. Juntada de documento essencial ao pedido de registro na contestação. Não-abertura de vista ao impugnante. Cerceamento de defesa. Violação ao art. 5º, LV, da CF.

Registro de candidatura impugnado em face de alegada ausência de desincompatibilização de presidente de sindicato no prazo legal. *O pré-candidato impugnado juntou, na contestação, ata de afastamento do sindicato. O juiz procedeu ao julgamento antecipado da lide, sem abrir vista ao impugnante para que se manifestasse sobre o documento.* Alegação de cerceamento de defesa e de falsidade da ata.

Hipótese na qual houve afronta ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Imperativo que se tivesse intimado o impugnante para se manifestar sobre o documento.

Recurso provido” (grifo nosso).

Cito o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio:

“(...) Senhor Presidente, creio que o direito de defesa deve ser proporcionado à exaustão. Se, diante de um pleito de registro, houve a manifestação, agasalhada pela ordem jurídica, impugnando esse pleito e, em resposta, o requerente do registro procedeu à juntada de documentos, incumbia – observada a ordem natural das coisas e a organicidade do processo – ouvir aquele que impugnara.

(...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 21.988, rel. Min. Caputo Bastos, rel. designado Min. Gilmar Mendes, de 26.8.2004.)

No mesmo sentido:

“Eleições 2004. Registro. Candidato. Cargo. Vice-prefeito. Defesa. Impugnação. Defesa. Apresentação. Documentos. Ausência. Vista. Impugnante. Cerceamento de defesa. Caracterização. Nulidade. Sentença. 1. Tendo sido juntados documentos pelo impugnado na oportunidade da apresentação de sua defesa em ação de impugnação de registro de candidatura e não concedida vista ao impugnante, resta caracterizado o cerceamento de defesa. Precedente: Acórdão nº 21.988. Agravo regimental a que se nega provimento” (grifo nosso) (Recurso Especial nº 22.545, rel. Min. Caputo Bastos, de 6.102.004).

Desse modo, considero que a ausência de abertura de vista ao impugnante caracterizou violação ao princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da CF, tendo a decisão regional divergido da jurisprudência deste Tribunal.

Em face dessas considerações, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial para anular os acórdãos regionais e determinar à Corte de origem que, após conceder

vista ao impugnante sobre os documentos apresentados pelo candidato, decida a causa como entender de direito.

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.933/MA

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Cuida-se de recurso especial, manejado pelo Ministério Pùblico Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Acórdão que deferiu o registro de candidatura de José Ribamar Gomes de Sousa, conforme a seguinte ementa (fl. 41):

Pedido de Registro, Eleições 2006. Impugnação. Alegação de ausência de quitação eleitoral. Contas de campanha de 2002 não prestadas. Omissão que não implica no indeferimento do registro. Improcedência. Documentação regular. Deferimento do registro.

A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004.

3. Desse *decisum*, o Ministério Pùblico Eleitoral apresenta recurso especial, com fundamento na alínea *a* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral. Aduz que o v. acórdão do Regional violou o disposto no inciso VI do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, ante a ausência do dever de prestar contas, atinentes às eleições de 2002. Daí arguir que o recorrido não preencheu um dos requisitos de admissibilidade de sua candidatura.

4. Diz ainda o recorrente que os fundamentos apontados no acórdão recorrido não podem prosperar, dado que a suspensão da exigência da prestação de contas, em função de impossibilidade operacional, prevista na Res.-TSE nº 21.848/2004, incidiu tão-só em relação ao pleito eleitoral de 2004. Não do pleito de 2006.

5. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

6. A seu turno, a dourta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo provimento do recurso especial (fls. 63-67). É de se ler a seguinte passagem do seu parecer:

(...)

É cediço que as condições de elegibilidade são requisitos positivos, os quais devem ser preenchidos para que o cidadão possa concorrer aos pleitos eleitorais. No caso em comento, o recorrido não atendeu ao disposto no artigo 11, § 1º, inciso VI, da Lei das Eleições, eis que deixou de prestar contas referentes às eleições de 2002, ensejando a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral.

Com efeito, essa Corte Superior, nos autos do RCP nº 127, decidiu que por força da Res.-TSE nº 21.823, o conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha passada, e que essa prestação deveria se dar no prazo do art. 29, III, da Lei das Eleições. Eis o teor daquele julgado:

“Registro de candidatura. Presidência da República. Pedido. Falta de documentos. Impugnação. Pretensão. Indeferimento. Irregularidade. Não-acolhimento. Diligência realizada pela agremiação partidária. Vício sanado. Quitação eleitoral. Falta. Prestação de contas. Eleições presidenciais de 2002.

Res.-TSE nº 21.823. Incidência. Eleições 2006. Indeferimento.

1. Na Res.-TSE nº 21.823, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha eleitoral, caso se trate de candidatos.

2. Em face da ausência de prestação de contas relativa à campanha presidencial das Eleições de 2002, em que o candidato concorreu ao mesmo cargo majoritário, é de reconhecer o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Pedido de registro indeferido.”

Pela análise do acórdão acima transscrito, percebe-se que, de fato, o posicionamento adotado pela Corte Regional se choca com o entendimento desse TSE acerca da matéria, merecendo, portanto, pronta revisão, de modo a prevalecer a posição que engloba no conceito de quitação eleitoral regular e tempestiva prestação de contas de campanha passada, mesmo em se tratando de campanha eleitoral de 2002 (conforme exposto no paradigma RCP nº 127).

Assiste razão ao recorrente ao afirmar que o óbice criado pela Res.-TSE nº 21.848, que limitou a aplicação da Res.-TSE nº 21.823 nas eleições de 2004 (ao não exigir a regular prestação de contas da campanha de 2002 naquele pleito), restou ultrapassado. Conforme ressaltado nas razões recursais, a Corregedoria Eleitoral de Minas Gerais submeteu à Corregedoria Geral Eleitoral a matéria em comento, oportunidade na qual o Exmo. Ministro Humberto Gomes de Barros asseverou que a exigência de prestação de contas em campanha anterior somente não foi cobrada em 2004 por questões operacionais da Justiça Eleitoral. Oportuna a transcrição de trechos da decisão do corregedor-geral:

“(…)

À época da aprovação da mencionada Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004, somente as três primeiras condições poderiam ser averiguadas por meio de consulta ao cadastro de eleitores, motivo pelo qual foi determinado, na mesma decisão, que a Corregedoria-Geral, com o apoio da Secretaria de Informática, providenciassem mecanismos que viabilizassem a anotação das informações no histórico de inscrições.

Diante da impossibilidade momentânea de se identificar o candidato que não tivesse prestado contas de campanha ou o eleitor ao qual tivesse sido aplicada multa pela Justiça Eleitoral, a Corte deliberou no sentido de que ‘a aplicação das novas regras, no que concerne aos dois pressupostos acima referidos [omissão na prestação de contas e multa] (...) se de(sse) a partir das eleições de 2004.

Assim, até as eleições de 2004, pela dificuldade de controle de informação, esses dois critérios não deveriam ser observados, o que hoje não mais ocorre, haja vista a criação dos códigos Fase nºs 230, 272 e 264.

Disponível, na atualidade, recurso que permite o registro desses dados no cadastro eleitoral, devem ser anotados, no histórico das inscrições, as ocorrências que envolvam omissão de prestação de

contas e aplicação de multas, desde que observado o caráter definitivo da decisão e o período de efetividade da restrição, independentemente do pleito ao qual se referia o débito.” (Fl. 49.)

Portanto, conclui-se que o acórdão regional violou o art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei das Eleições, divergindo do posicionamento dessa Corte Superior, ao não exigir do Recorrido, para fins de quitação eleitoral, a regular prestação de contas da campanha de 2002.

(…)

Decido.

7. Muito bem. Tenho que o recurso merece acolhida. Digo isso porque é fato que a candidata não apresentou sua regular prestação de contas, referente às Eleições 2002. A abrangência do conceito de quitação eleitoral, firmada na Res.-TSE nº 21.823/2004, leva ao entendimento de que a recorrida não preencheu o requisito estabelecido no inciso VI do § 1º do art. 11 da Lei das Eleições.

8. Sigo os fundamentos em que se louvou a PGE para a confecção do seu douto parecer. Da mesma forma, entendo que, para estar quite com a Justiça Eleitoral, é necessário preencher todos os requisitos fixados na Lei nº 9.504/97. No caso da certidão de quitação eleitoral, é cediço encontrar-se restabelecida a obrigatoriedade da prestação de contas.

9. Neste rumo de idéias, averbo que tem sido este o pensar jurisprudencial desta Corte Superior. Veja-se, à guisa de ilustração, o aresto na RCP nº 127, rel. Ministro Marcelo Ribeiro:

Registro de candidatura. Presidência da República. Pedido. Falta de documentos. Impugnação. Pretensão. Indeferimento. Irregularidade. Não-acolhimento. Diligência realizada pela agremiação partidária. Vício sanado. Quitação eleitoral. Falta. Prestação de Contas. Eleições presidenciais de 2002. Res.-TSE nº 21.823. Incidência. Eleições 2006. Indeferimento.

1. Na Res.-TSE nº 21.823, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha eleitoral, caso se trate de candidatos.

2. Em face da ausência de prestação de contas relativa à campanha presidencial das Eleições de 2002, em que o candidato concorreu ao mesmo cargo majoritário, é de reconhecer o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Pedido de registro indeferido.

10. Com estes fundamentos, frente ao § 7º do art. 36 do RITSE, dou provimento ao recurso para indeferir o registro do candidato José Ribamar Gomes de Sousa.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.985/MA RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Filiação partidária. Intempestividade manifesta. Dissídio jurisprudencial e violação a lei ou à Constituição Federal não invocados. Fundamentação deficiente. Precedentes. Seguimento negado. 1. Não se conhece de recurso manifestamente intempestivo e que não invoca divergência jurisprudencial, nem violação a lei ou à Constituição Federal.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de Taniery Fernanda Porto Cantalice ao cargo de deputado estadual (fl. 1).

A pré-candidata foi intimada a cumprir diligências (fl. 17).

A coligação pela qual pretende concorrer juntou os documentos de fls. 25-26.

O TRE indeferiu o requerimento de registro, por considerar que a filiação partidária não ficou comprovada, pois, “[...] isoladamente, essa ficha não pode ser considerada como prova de regular filiação partidária [...]” (fl. 44). O acórdão está assim ementado:

Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inobservância das formalidades legais (Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 22.156/2006). Indeferimento do registro.

Tendo o candidato deixado de atender a uma das condições de elegibilidade, indefere-se o pedido de registro de candidatura (fl. 42).

Daí, a interposição do presente recurso especial (fl. 46), em que Taniery Fernanda Porto Cantalice alega que sua filiação partidária estaria comprovada, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 35-40.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improviso do recurso (fl. 67).

## 2. Inviável o recurso.

É que se trata de recurso manifestamente intempestivo. Como se verifica à fl. 42, o acórdão recorrido foi publicado em sessão de 22.8.2006. A peça recursal somente foi protocolada no TRE em 1º.9.2006 (fl. 46), 10 dias após a publicação.

À luz do disposto no art. 11, § 2º, da LC nº 64/90, norma repetida pelo art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006 (Instrução nº 105), o prazo para interposição de recurso para o TSE é de três dias.

Ademais, o recurso especial carece de fundamentação, pois não invoca divergência jurisprudencial, nem violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Sobre a questão, confira-se a jurisprudência do TSE:

[...]

II – É mister que o recorrente, no recurso especial, aponte especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação.

[...] (Ac. nº 5.838, de 13.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha);

[...]

A ausência de indicação de dispositivo legal violado e a não-demonstração de divergência jurisprudencial tornam deficiente a fundamentação do recurso especial.

[...] (Ac. nº 23.553, de 27.9.2004, rel. Min. Carlos Madeira);

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.990/MT

### RELATOR: MINISTRO CARLOS SAYRES BRITTO

**DECISÃO/DESPACHO:** Cuida-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. Acórdão que indeferiu o registro de candidatura de Lourival Ramos, por ausência de filiação partidária.

## 2. Eis a ementa do acórdão regional (fls. 36):

“Pedido de registro de candidatura. Eleições 2006. Cargo de deputado estadual. Ausência de filiação. Não-cumprimento da condição de elegibilidade. Indeferimento”.

3. Pois bem, o recorrente alega que “foi integrado ao Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Prona) em 31 de agosto de 2.005, portanto, há bem mais de um ano, cf. comprovante de fls. 29” (fls. 47). Segue argumentando que, conforme ata acostada às fls. 30/32, foi escolhido membro da Comissão Provisória Estadual da Legenda. E mais: sustenta que “em 12 de outubro de 2.005, cf. certidão desse TRE (fl. 33) foi anotada a Comissão Provisória do Partido, com validade de um ano, e o recorrente desta CP era membro, na condição de tesoureiro” (fl. 48).

4. Vai além o candidato para argüir que seu nome constava da listagem regulamentar, encaminhada à Justiça Eleitoral no final do ano de 2005, como filiado ao Prona, vez que era membro da Comissão Provisória da Agremiação. Acrescenta que “eventual ausência de comunicação da Comissão Provisória do Partido ao TRE não foi constatada” (fl. 49).

4. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

5. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 60-62).

6. É o relatório.

Decido.

7. Bem vistas as coisas, tenho que o presente recurso não merece acolhida, porque intempestivo. Note-se que o acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 21.8.2006 (fls. 42), enquanto o recurso especial somente foi protocolizado em 2.9.2006 (fls. 46). De se ver, portanto, que ultrapassado o tríduo legal, vez que este se exauriu em 24.8.2006. Com efeito, como é cediço, o prazo para a interposição de recurso perante o TSE é de três dias<sup>1</sup>, a contar da publicação da decisão regional.

8. Posto isso, frente ao § 6º do artigo 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.991/MS

### RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/MS que, dando parcial provimento à representação proposta pela recorrida, determinou a perda de tempo destinado aos recorrentes na propaganda eleitoral gratuita no 1º turno, por invasão do espaço destinado a candidatos ao pleito proporcional.

Realizada a eleição no dia 1º.10.2006, fica prejudicado o recurso especial em questão.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

<sup>1</sup>Art. 276. (...)

§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nºs I, letras a e b, e da sessão de diplomação no caso do nº II, letra a.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.996/AP****RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Filiação partidária. Recurso especial. Cerceamento de defesa. Art. 4º da LC nº 64/90. Nulidade. Prequestionamento. Ausência. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Precedentes. Negado seguimento. Em sede especial, até a alegação de nulidade não prescinde do devido prequestionamento.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Washington Luis Lopes Lisboa ao cargo de deputado estadual (fl. 2).

Acolhendo parecer do Ministério Público Eleitoral, o relator determinou a notificação do pré-candidato, para que apresentasse, em 72 horas, “[...] Certidão de Filiação Partidária emitida pelo Cartório Eleitoral” (fl. 20).

Foi apresentado o documento de fl. 24.

Em acórdão que apreciou requerimentos de registro de vários integrantes da mesma coligação, o TRE indeferiu o pedido do ora recorrente, por entender não preenchida a exigência de filiação partidária desde 1º.10.2005 (fl. 36).

Três dias após a publicação do acórdão, juntou-se aos autos a sentença do juízo eleitoral da 6ª Zona (fl. 45), a qual julgou procedente o pedido de inclusão do nome de Washington Luis Lopes Lisboa, por meio de lista especial, no rol de filiados ao Partido Trabalhista Cristão (PTC).

O pré-candidato opôs embargos de declaração (fl. 47) e interpôs, na mesma data, o presente recurso especial (fl. 50).

Os embargos foram considerados inexistentes pelo TRE, sob o fundamento de que a peça não fora assinado por advogado (fl. 58).

No recurso especial, o pré-candidato invoca violação ao art. 4º da LC nº 64/90<sup>14</sup>, pois o relator não teria concedido o prazo de sete dias para contestação, o que contaminaria de nulidade o feito, por cerceamento de defesa. Embora reconheça que, em sede especial, não se reexaminam provas, requer a apreciação da sentença de fl. 45, juntada aos autos após o indeferimento do pedido de registro pelo TRE.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 77).

2. Inviável o recurso.

É que não houve prequestionamento da matéria objeto deste recurso especial, qual seja, a violação ao art. 4º da LC nº 64/90. Embora a desobediência ao referido dispositivo seja apontada pelo recorrente como nulidade, tal matéria não prescinde do necessário prequestionamento.

É da jurisprudência do TSE:

Eleições 2006. Impugnação a registro de candidato ao cargo de deputado federal. Desacolhida pela decisão regional. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos que não infirmam a decisão agravada.

Na instância especial, o conhecimento e a declaração de nulidade não dispensam o necessário prequestionamento.

<sup>14</sup>Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de Justiça”.

Mesmo que a violação surja no próprio acórdão, faz-se indispensável a provocação do Tribunal pela oposição de embargos de declaração (Enunciado nº 356 da súmula do STF).

Agravo regimental a que se nega provimento (Ac. nº 26.557, de 20.9.2006, rel. Min. Gerardo Grossi);

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Nulidade. Prequestionamento. Imprescindibilidade.

Na instância especial o conhecimento e a declaração de nulidade não dispensam o necessário prequestionamento.

Agravo desprovido (Acórdão nº 5.804, de 30.6.2005, rel. Min. Carlos Madeira).

Com efeito, a alegada nulidade tinha de ser combatida, necessariamente, por embargos de declaração. Ocorre que os embargos opostos, além de não terem abordado a questão, foram considerados inexistentes pelo TRE, à míngua de assinatura na peça recursal.

Com isso, forçoso reconhecer a incidência das súmulas nºs 282 e 356 do STF ao caso:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada;

O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.008/BA**  
**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra decisão indeferitória do pedido de direito de resposta formulado por Paulo Ganem Souto, em face da coligação PT, PCdoB, PTB e PMN.

Decido.

No caso, o apelo versa sobre direito de resposta em horário eleitoral gratuito. Não obstante, conforme prevê o Calendário Eleitoral (Res.-TSE nº 22.249), a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão encerrou-se no dia 28 de setembro.

Em face disso e transcorridas as eleições, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

\*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 27.011/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 3.10.2006.

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.025/CE**  
**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que, por unanimidade, deferiu direito de resposta formulado pela Coligação Ceará Vota Para Crescer e Cid Ferreira Gomes, ao entendimento de que houve veiculação de fatos

com poder ofensivo e danoso difundidos por meio de propaganda eleitoral veiculada pela Coligação Pra Frente Ceará, em inserção no dia 3 de setembro de 2006, nas seguintes emissoras e horários: Rádio Verdes Mares AM – 14h33, 14h38, 19h12; Rádio Cidade AM – 15h17 e Rádio Globo AM – 15h42.

Decido.

No caso, o apelo versa sobre direito de resposta em horário eleitoral gratuito. Não obstante, conforme prevê o Calendário Eleitoral (Res.-TSE nº 22.249), a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão encerrou-se no dia 28 de setembro.

Em face disso e transcorridas as eleições, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 27.026/CE, 27.028/CE, 27.074/MG, 27.077/CE, 27.078/CE e 27.113/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 3.10.2006.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.031/SP RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Pedido. Direito de resposta. Jornal. Decisão regional. Deferimento. Recurso especial. Intempestividade. Prazo. 24 horas. Arts. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 17 da Res.-TSE nº 22.142/2006. Recurso especial a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, negou provimento a recurso interposto pelo Instituto Brasileiro de Comunicação Social – editora do jornal *Hora do Povo* e manteve decisão que concedeu o direito de resposta requerido pela coligação PFL/PSDB e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 126):

“Direito de resposta. Ofensas irrogadas em periódico. Assegurado o direito de resposta, como forma de contestar os fatos imputados. Analisados os fatos debatidos. Rejeitada a arguição de nulidade por falta de fundamentação. Sentença mantida. Recurso improvido”.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 149-153), que não foram dada a sua intempestividade (fls. 155-158).

O Instituto Brasileiro de Comunicação interpôs recurso especial, insistindo no argumento de que o prazo para os embargos e o recurso especial seria de três dias.

Alegam, ainda, negativa de vigência aos arts. 58 da Lei nº 9.504/97 e 93, IX, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 191-198).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 202-204).

Decido.

Nos termos dos arts. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 17 da Res.-TSE nº 22.142/2006, ao se tratar de direito de resposta, o recurso especial deverá ser interposto no prazo de 24 horas. Cito, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

“Recurso especial. Direito de resposta. Eleição 2004. Extemporaneidade. Recurso não conhecido.

Nos termos dos arts. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 20, *caput*, da Res-TSE nº 21.575/2003, o prazo do recurso especial é de 24 horas” (Recurso Especial nº 21.743, rel. Min. Peçanha Martins, de 12.8.2004).

Inicialmente, verifico que o acórdão regional foi publicado em 5.9.2006, às 19h30 (fl. 129), tendo o acórdão transitado em julgado, conforme certidão de fl. 147.

Apenas em 8.9.2006, o recorrente opôs embargos (fl. 149), que não foram recebidos pelo relator no Tribunal *a quo*, porque intempestivos (fl. 158).

Essa decisão foi publicada em secretaria no dia 10.9.2006, às 17 horas (fl. 160) e o recurso especial somente foi apresentado no dia 13.9.2006, às 14h02.

Desse modo, é de se reconhecer o trânsito em julgado do acórdão que deferiu o pedido de direito de resposta

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

#### **\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.099/BA**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão do TRE/BA que trata de pedido de direito de resposta no horário eleitoral gratuito no primeiro turno.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 56-60.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 68-71 pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Os autos vieram-me conclusos em 28 de setembro de 2006.

Está prejudicado o recurso especial, porque já realizada a eleição em 1º.10.2006.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 27.205/AL, 27.234/AL, 27.236/BA, 27.238/CE, 27.249/BA, 27.273/AL, 27.275/AL, 27.280/AL, 27.289/AL, 27.298/AL e 27.301/AL, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 3.10.2006.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.102/BA**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que, por unanimidade, deixou de conceder o pedido de resposta formulado por Paulo Ganem Souto contra a Coligação A Bahia de Todos Nós, em virtude de veiculação de propaganda eleitoral durante o horário gratuito no dia 4 de setembro de 2006, ao entendimento de que crítica política não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Decido.

No caso, o apelo versa sobre direito de resposta em horário eleitoral gratuito. Não obstante, conforme prevê o Calendário Eleitoral (Res.-TSE nº 22.249), a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão encerrou-se no dia 28 de setembro.

Em face disso e transcorridas as eleições, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.109/DF**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro de candidatura. Ata. Convenção. Escolha. Candidato. Senador.

Fraude. Decisão regional. Não-comprovação. Recurso especial. Candidato que não figurou na urna eletrônica. Realização. Pleito. Apelo prejudicado. Alegação. Cerceamento de defesa. Matéria. Ausência. Prequestionamento. Recurso especial que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, à unanimidade, rejeitou impugnação à ata de convenção do Partido Democrático Trabalhista (PDT), acolheu impugnação e indeferiu o registro de candidatura de Láurence Ferro Gomes Raulino ao cargo de senador e deferiu as candidaturas de Ezequiel Sousa do Nascimento, também ao cargo de senador, de Tarciano Lemos de Carvalho (1º suplente) e de Cleuza Mendes Carlesso (2º suplente).

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 320-321):

“Pedido de registro. Processo principal. Processos individuais. Impugnação da ata convenção. Substituição de candidatos. Suspensão de filiação. Conexão.

1. A ata da convenção partidária é o documento hábil para expressar a vontade da agremiação na indicação de candidatos da sua legenda.

2. Matérias jornalísticas, *blogs* (*websites*) e material de propaganda eleitoral não se prestam à prova do ocorrido na convenção, ao contrário da ata. Assim, rejeitam-se a designada impugnação à ata e a impugnação a Ezequiel Sousa do Nascimento, como candidato ao Senado.

3. Não pode ser deferido o registro do interessado ao qual não foi dada legenda partidária para candidatar-se ao cargo de senador. Impugnação oposta em face de Láurence Ferro Gomes Raulino acolhida. Pedido de registro indeferido.

4. Pedido de registro do Partido Democrático Trabalhista (processo principal). Partido em situação regular, em especial à luz dos arts. 2º e 20 da Res.-TSE nº 22.156, gozando de plenas condições de concorrer ao pleito. Pedido de registro do processo principal deferido.

5. Preenchidos os requisitos previstos em lei e resolução no que se refere aos pedidos de registro ao cargo de senador, que tem como interessado Ezequiel Sousa do Nascimento; 1º suplente, interessado Taciano Lemos de Carvalho; e 2º suplente, interessada Cleuza Mendes Carlesso, defere-se os referidos pedidos de registro.

6. Homologa-se a desistência do pedido de registro de Taciano Lemos de Carvalho quanto à segunda suplência.

7. Julga-se prejudicado o pedido de registro de Marc Antônio Peixoto da Cunha ao cargo de 1º suplente de senador, dada a sua substituição por Taciano Lemos de Carvalho”.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 393-396.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, em que Láurence Ferro Gomes Raulino afirma que “(...) Na convenção regional do PDT/DF, realizada no dia 29 (vinte e nove) do mês de junho, o mesmo foi eleito, por aclamação, e a seguir proclamado pela Mesa Diretora da convenção, o candidato do Partido Democrático Trabalhista para disputar o cargo de senador da República (...)” (fl. 399).

Acrescenta que “Na oportunidade da lavratura da ata de convenção, entretanto, sofreu o recorrente um verdadeiro ‘golpe’ político, levado a cabo pela atual direção do PDT/DF,

que o excluiu da chapa senatorial, para, *ispso facto*, substituir seu nome pelo de Ezequiel de Sousa do Nascimento” (fls. 399-400), consubstanciada numa fraude da ata de convenção.

Afirma que “constam dos autos, autorizando a assertiva do nobre representante do Ministério Público Eleitoral, um rico elenco de diversificados elementos que se constituem em, pelo menos, início de provas direcionadas à confirmação da fraude, efetivamente. Destacam-se, entre aqueles elementos, notícias de jornais locais, registradas nas edições dos dias seguintes, 30 de junho e 1º de julho pp, respectivamente, escritura pública declaratória lavrada pelo Tabelião de Notas, além do rol de testemunhas (...)” (fls. 400).

Alega violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido permitida a produção de provas tempestivamente requerida.

Contra-razões às fls. 412-414 e 417-419.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 424-432).

Decido.

Inicialmente, verifico que o apelo versa sobre alegação de fraude em ata de convenção do Partido Democrático Trabalhista (PDT) realizada no Distrito Federal, alegando o recorrente que teria sido escolhido em convenção para a disputa do cargo de senador, mas preterido na indigitada ata.

No caso, em face da realização do pleito eletivo, entendo que o recurso está prejudicado, considerando que o candidato não figurou na urna eletrônica. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“Partido político. Eleições de 3.10.1990. Registro de candidatos. Indeferimento.

*Um vez realizadas as eleições, as quais os candidatos pretendiam concorrer, julga-se o presente recurso, por perda de objeto*” (grifo nosso) (Recurso Especial nº 9.165, rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 5.9.1991).

Mesmo que assim não fosse, assinalo que a questão recursal diz respeito ao alegado cerceamento de defesa do recorrente quanto à impossibilidade da produção de provas por ele requerida na impugnação, de modo a comprovar a suposta fraude ocorrida na ata de convenção.

O candidato alegou essa questão nos embargos de declaração (fl. 356), sustentando a necessidade da oitiva de testemunhas, tendo o Tribunal *a quo* assentado não vislumbrar dúvida ou contradição no acórdão embargado (fl. 395).

Examinando os acórdãos regionais, não há enfrentamento da matéria pela Corte de origem. O recurso carece, portanto, de prequestionamento, a teor do disposto nas súmulas nºs 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, cito precedentes:

“Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Poder político. Abuso. Dissídio e prequestionamento. Não-configuração. Questão de ordem. Fixação. Prazo. Interesse de agir. Perda. Não-caracterização. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

(...)

2. *Para que se configure o prequestionamento, é necessário que a instância ordinária tenha efetivamente debatido o tema.*

(...)” (Grifo nosso.) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 6.821, rel. Min. Caputo Bastos, de 8.8.2006.)

“Recurso especial. Eleições 2004. Captação ilícita de sufrágio. Agravo regimental. Ausência de prequestionamento. Fundamentos não afastados. Não-provimento.

Só há prequestionamento quando, na formação do acórdão, o dispositivo legal for debatido, mesmo sem menção expressa ao preceito legal que o abriga” (grifo nosso) (Agravo Regimental em Recurso Especial nº 9.2.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 9.2.2006)

De outra parte, constato que no recurso especial não foi ventilada eventual ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral ou 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a Corte, eventualmente, teria se omitido no exame da questão suscitada no apelo, por ocasião do exame dos embargos de declaração. A esse respeito, transcrevo a ementa do seguinte julgado:

“Recurso especial. Inadmissibilidade. Falta de prequestionamento. Suposta omissão do acórdão de embargos declaratórios. Ofensa ao art. 535, II, do CPC. Matéria não alegada. Agravo regimental improvido. Precedentes.

*Se ainda é omissão acórdão proferido em embargos de declaração, o recorrente deve, sobre a questão, fundar o recurso especial em alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, sob pena de não-conhecimento”* (grifo nosso) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 5.842, rel. Min. Cezar Peluso, de 1º.6.2006).

Demais disso, manifestou-se o Ministério Públíco Eleitoral que (fls. 428-429):

“(...) o recorrente aponta violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Entretanto, a disposição constitucional que fundamenta o recurso especial tem seu conhecimento subordinado ao fato da matéria ter sido objeto de discussão pelo Tribunal recorrido, o que não ocorre no caso em comento.

(...)”.

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

#### \*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.127/BA

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO/DESPACHO:** Cuidam os autos do exercício de direito de resposta em propaganda eleitoral.

Com a realização das eleições, o presente recurso se tornou prejudicado.

Nego seguimento ao processo e determino o respectivo arquivamento, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 27.137/SP, 27.152/BA, 27.153/BA, 27.190/MG, 27.193/MG, 27.204/AL, 27.241/BA, 27.254/BA, 27.257/CE, 27.258/CE, 27.259/CE, 27.270/BA, 27.276/DF, 27.277/AL, 27.279/AL, 27.281 a 27.283/AL, 27.285/AL, 27.296/AL, 27.314/AL e 27.320/AL, rel. Min. Gerardo Grossi, em 3.10.2006.

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.134/MS

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/MS que, dando parcial provimento à representação proposta pela recorrida, determinou a perda de tempo destinado aos recorrentes na propaganda eleitoral gratuita no 1º turno, por invasão do espaço destinado a candidatos ao pleito proporcional.

Realizada a eleição no dia 1º.10.2006, fica prejudicado o recurso especial em questão.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.161/MA

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado federal. Prestação de contas extemporânea. Falta. Quitação eleitoral. Decisão regional. Indeferimento. Recurso especial. Requisitos não preenchido. Art. 11, § 1º, VI, da Lei 9.504/97. Recurso a que se nega seguimento.

O pedido de registro de candidatura de Constantino Sbaraglia Neto ao cargo de deputado federal, foi indeferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em face da falta de quitação eleitoral, decorrente da não-prestação de contas relativas ao pleito de 2004.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 19):

“Eleição 2006. Registro de candidatos. Eleição proporcional. Deputado federal. Inobservância das formalidades legais (Lei nº 9.504/97 e Res. nº 22.156/2006). Ausência de quitação eleitoral. Indeferimento.

Não estando preenchidas as condições de elegibilidade, indefere-se o pedido de registro de candidatura”.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados à consideração de que a prestação de contas extemporânea, ocorrida em 30.6.2006, não supre a falta de quitação eleitoral (fls. 31-32).

Daí a interposição de recurso especial alegando não haver impedimento legal para que a prestação de contas ocorresse após o dia 20.6.2006.

Pondera que a prestação de contas apresentada antes do julgamento do pedido de registro de candidatura se mostra apta à preencher o requisito de inelegibilidade.

O Ministério Públíco Eleitoral, às fls. 45-50, apresentou contra-razões.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento e não-provimento do recurso especial (fls. 58-65).

Decido.

No caso, a Corte Regional Eleitoral assentou a ausência de quitação eleitoral do candidato, consignando no julgamento do embargos opostos naquela instância (fl. 32):

“(...) conforme certidão de fl. 28, a prestação de contas de sua campanha foi apresentada fora do prazo (30.6.2006).

(...)” (Grifo nosso.)

Sobre a matéria, cito o seguinte precedente deste Tribunal:

“Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2006. Art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Quitação

eleitoral. Condições de elegibilidade e inelegibilidade. Aferição no momento da apresentação do pedido de registro de candidatura. Provimento do recurso.

1. Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura.

*2. A juntada de certidão de quitação eleitoral não deve ser confundida com a quitação propriamente dita. Conforme dispõe o art. 26 da Res.-TSE nº 22.156/2006, esta Justiça especializada analisa a situação eleitoral do requerente. In casu, restou certificado que o ora recorrido não estava quite com a Justiça Eleitoral. Desarrazoado seria entender que uma certidão informando sobre quitação eleitoral ocorrida em data posterior à do pedido tenha o condão de sanar tal irregularidade.*

3. Precedentes: REspe nº 23.851/GO, rel. para acórdão Min. Carlos Velloso, *DJ* de 26.8.2005; REspe nº 22.611/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 24.9.2004; REspe nº 22.676/GO, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 22.9.2004 e REspe nº 18.313, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 5.12.2000.

4. Recurso especial do Ministério Público Eleitoral provido” (grifo nosso) (Recurso Especial nº 26.387, rel. Min. José Delgado, sessão de 13.9.2006).

No caso, verifico que o candidato apresentou a prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2004, quase dois anos depois, às vésperas do término do prazo para o pedido de registro de candidatura para as eleições de 2006, o que não pode ser admitido a fim de suprir a irregularidade averiguada desde a eleição anterior, como decidiu o Tribunal de origem.

Assim, o candidato realmente não preencheu o requisito estabelecido no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

#### \*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.178/AP

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**DECISÃO/DESPACHO:** Verifica-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado na sessão no dia 12.9.2006, às 16h41, conforme certidão de fl. 128, e o presente recurso foi protocolado em 13.9.2006, às 16h51 (fl. 131). Por tratar-se de direito de resposta, deve ser observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto nos arts. 17 da Res.-TSE nº 22.142/2006 e 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97; logo, extrapolado esse prazo, é intempestivo o recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

*\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 27.181/AP, 27.183/AP, 27.191/AP e 27.192/AP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 3.10.2006.*

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.179/AP

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional

Eleitoral do Amapá, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e concedeu o pedido de resposta formulado pela Coligação União Pelo Amapá, ao entendimento de que houve divulgação de ofensa em programa eleitoral gratuito, veiculado no horário diurno, no dia 6 de setembro de 2006, pela candidata Cristina Almeida, do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Decido.

No caso, o apelo versa sobre direito de resposta em horário eleitoral gratuito. Não obstante, conforme prevê o Calendário Eleitoral (Res.-TSE nº 22.249), a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão encerrou-se no dia 28 de setembro.

Em face disso e transcorridas as eleições, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

*\*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 27.230/AP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 3.10.2006.*

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.200/SP

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO/DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) indeferiu o pedido de registro de candidatura de Luiz Carlos de Paula, ao cargo de deputado federal, em substituição ao candidato Marcelo Martin Andorfato, em acórdão com a seguinte ementa (fl. 65):

Registro de candidato. Indeferimento. Pedido de substituição. Intempestividade. Não-conhecimento.

Opostos embargos de declaração por Luiz Carlos de Paula, o Tribunal Regional rejeitou-os.

O Acórdão foi assim ementado (fl. 93):

Registro de candidato. Pedido de substituição. Intempestividade. Não-conhecimento. Embargos de declaração. Falta de documentos. Rejeitados.

Dessa decisão, Luiz Carlos de Paula interpôs o presente recurso especial (fls. 101-116). Alega violação aos arts. 50 e seguintes da Resolução-TSE nº 22.156, 11, § 3º, e 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e divergência jurisprudencial com julgados desta Corte e do próprio TRE/SP.

Afirma que (fl. 107)

O registro que se pretende substituir foi indeferido em 23.8.2006 e o Acórdão nº 156.788 foi publicado em secretaria na mesma data. Por sua vez, o pedido de substituição em apreço foi apresentado em 1º.9.2006.

*Observa-se, portanto, que não se pode entender por intempestivo o pedido de substituição, uma vez que o fato ensejador do pedido se deu após decorrido o prazo de antecedência de sessenta dias antes do pleito. Por sua vez, nos termos do art. 13, § 1º da Lei nº 9.504/97, o pedido foi protocolado dentro do prazo estipulado em dez dias. (Grifos no original.)*

Sustenta haver divergência com julgados deste Tribunal, os quais entenderam que “[...] nos casos onde o registro for indeferido após decorrida a anterioridade de sessenta dias antes do pleito, essa exigência não poderia ser imposta, diante da impossibilidade de seu cumprimento [...]” (fl. 108).

Argumenta que o candidato não é policial militar e sim corretor de seguros, daí não haver apresentado prova de desincompatibilização e certidão da justiça militar, sendo que, na verdade, ocorreu um equívoco com a juntada de declaração de outro candidato homônimo, nos autos da candidatura do recorrente. Bastando para sanar o equívoco analisar as assinaturas exaradas pelo recorrente em toda sua documentação e a firmada no documento referido pelo acórdão.

Aduz que, não tendo sido oportunizado ao recorrente suprir a ausência da documentação, seria hipótese de incidência do Enunciado nº 3 da Súmula desta Corte que prevê a possibilidade de se juntar o documento com o recurso interposto.

Requer o provimento do recurso para deferir o pedido de registro.

Contra-razões pelo MPE (fls. 187-193).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 203-208).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Primeiro, tenho que quanto à possibilidade de substituição do candidato, assiste razão ao recorrente.

No caso dos autos, o pedido de substituição foi apresentado em 1.9.2006, sendo que o indeferimento do pedido de registro do candidato substituído deu-se em 23.8.2003. Observado, portanto, o prazo de 10 (dez) dias do fato gerador – art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

O acórdão considerou que o pedido fora efetuado sem observar o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

Art. 13. [...]

[...].

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Entretanto, esta Corte, no julgamento do REspe nº 26.976/AP, assentou ser possível essa substituição, nos casos em que o indeferimento do registro pela Justiça Eleitoral ocorreu já quando ultrapassado o prazo previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, esse não é o único óbice ao provimento do recurso.

O acórdão do TRE/SP afirmou não constar dos autos a ata da Executiva Estadual do partido, indicando o recorrente como candidato em substituição, a prova de sua desincompatibilização e certidão criminal.

O recorrente alega não haver sido intimado a sanar as irregularidades – violação ao art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97 – e que seria hipótese de incidência do Enunciado nº 3 da Súmula desta Corte, que permite, nesses casos, que o documento seja apresentado com o recurso. Afirma ainda, não ser policial militar, tendo havido erro, o que dispensaria a necessidade de comprovação de desincompatibilização, bem como da juntada da certidão criminal da justiça militar.

Por pertinente, transcrevo do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 139):

Primeiramente, observa-se que a controvérsia em relação à ausência de intimação do recorrente para sanar as irregularidades apontadas no acórdão regional não merece ser conhecida, porquanto ausente o necessário prequestionamento.

Assiste razão ao MPE.

Efetivamente, esses temas não foram objeto de debate e deliberação prévios pelo Tribunal Regional. Falta o indispensável prequestionamento.

Mais. Ainda que assim não o fosse, aferir ser ou não o candidato militar, sob o argumento de que ocorreu erro na juntada de documento, esbarraria na necessidade de reexame de provas.

Também não se verifica a incidência do Enunciado nº 3 da súmula desta Corte, pois, no caso, o recorrente não fez juntar com o recurso a ata da executiva estadual. Apenas, em data posterior à sua interposição, no dia seguinte, para ser mais exato, trouxe aos autos cópia do documento, o qual deliberou pela sua candidatura em substituição ao candidato com registro indeferido.

Ora, o pedido de registro deve vir instruído com a documentação exigida. O que a súmula permite é que, caso não se tenha oportunizado à parte apresentar eventual documento faltante, esse possa ser juntado com o recurso ordinário.

No caso, após a interposição do recurso, o recorrente pretende juntada de documentação, com intuito de atestar a regularidade do registro de sua candidatura. Não se verifica a incidência do citado enunciado.

Ante o exposto, acolho a manifestação do MPE e nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, e mantendo o acórdão do TRE/SP, o qual indeferiu o pedido de registro de candidatura de Marcos Borges Monteiro, ao cargo de deputado federal.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.222/AL

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que, por unanimidade, indeferiu pedido de direito de resposta formulado por João José Pereira de Lira, ao entendimento de que foi veiculada propaganda ofensiva por meio de inserções no rádio, pela Coligação Paz e Desenvolvimento e Teotônio Brandão Vilela Filho, nos dias 3 e 4 de agosto de 2006.

Decido.

No caso, o apelo versa sobre direito de resposta em horário eleitoral gratuito. Não obstante, conforme prevê o Calendário Eleitoral (Res.-TSE nº 22.249), a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão encerrou-se no dia 28 de setembro.

Em face disso e transcorridas as eleições, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.227/AP

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 132-152) interposto por Alcinéa Maria Cavalcante Costa contra acórdão proferido pelo TRE/AP que concedeu o direito de resposta requerido pela Coligação União Pelo Amapá, ora recorrida.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão à fl. 158).

Parecer Ministerial (fls. 161-163) pelo não-conhecimento do apelo.

Relatados, decido.

O recurso não merece ser conhecido em razão de sua intempestividade.

É de vinte e quatro horas o prazo para interposição de recurso que julga pedido de direito de resposta, iniciando-se a contagem da data da publicação do acórdão em sessão, conforme dispõe o art. 17 da Res.-TSE nº 22.142/2006, de seguinte teor:

“Art. 17. Da decisão sobre o exercício do direito de resposta caberá recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas, da data de sua publicação em sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.”

*In casu*, conforme informação à fl. 129, verifica-se que o arresto atacado foi publicado na sessão de 12.9.2006, às 16h41. Desta forma, tratando-se de prazo contado em horas, o recurso especial interposto apenas às 16h50 de 13.9.2006 (fl. 132) mostra-se intempestivo. Aplica-se o art. 132, § 4º, do Código Civil, de seguinte teor:

“Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. (...)

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.”

Em face do exposto, não concreto do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.237/CE**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 69-78) interposto pela Coligação Ceará Vota Para Crescer e por Cid Ferreira Gomes contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que julgou improcedente seu pedido de direito de resposta em desfavor da Coligação Faça a Diferença e de José Maria de Melo

O arresto recorrido está sumariado na seguinte ementa (fl. 53):

“Eleições 2006. Pedido de direito de resposta. Críticas de natureza política à coligação e a candidato adversários.

1. Nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, uma vez escolhidos os candidatos em convenção, será assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

2. Em observância à regra do art. 16 da Res.-TSE nº 22.142/2006, os pedidos de respostas formulados por interessado, em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral.

3. ‘A crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta.’ (TSE – Acórdão nº 588 – julgado em 21.10.2002 – relator Ministro Caputo Bastos)

4. Pedido de direito de resposta julgado improcedente.”

Nas razões do apelo, alega-se, além de dissídio pretoriano, violação aos arts. 58 da Lei nº 9.504/97; 14 da Res.-TSE nº 22.142/2006; e 6º, IX, da Res.-TSE nº 22.261/2006.

A Coligação Faça a Diferença e José Maria de Melo ofereceram contra-razões (fls. 84-91) pela manutenção do acórdão recorrido.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 95-96) pelo não-conhecimento do recurso.

Relatados, decido.

O recurso não merece perspectiva de êxito.

O panorama formado nos autos revela que a pretensão dos recorrentes não prescinde do reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a conclusão do Tribunal *a quo* se baseou na análise de provas acostadas aos autos. Transcrevo excerto do voto condutor do arresto hostilizado (fls. 59-60):

“4. Em verdade, após empreender detida análise dos autos, este juiz relator deixou de encontrar qualquer violação ao disposto na legislação eleitoral. Com efeito, o art. 58 da Lei das Eleições é muito claro ao garantir o direito de resposta quando o candidato, partido, coligação, ou terceiro (art. 16 da Res.-TSE nº 22.142/2006) for atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

5. Na espécie, não restou caracterizada nenhuma das figuras tipificadas no preceptivo legal acima citado. É certo que foram veiculadas críticas veementes, de natureza política e partidária, por parte da Coligação Faça a Diferença e pelo candidato a governador do Estado José Maria de Melo, contra o ex-prefeito de Sobral, Cid Gomes e seus parentes e aliados políticos, Ciro Gomes, Ivo Gomes, Patrícia Gomes e Lício Gomes. Constou da propaganda eleitoral impugnada que os mesmos seriam integrantes do mesmo grupo político que teria abandonado o Ceará há mais de vinte anos, sem que se tivessem visto resultados concretos na melhoria da vida do povo. Foi mencionado, ainda, na propaganda eleitoral impugnada que aquele grupo político pretendia continuar enganando o povo cearense e que o mesmo representaria um sério perigo para o Estado do Ceará.

6. Poder-se-ia argumentar, em sentido contrário, que a propaganda eleitoral impugnada seria ilícita por supostamente promover uma associação indevida de candidatos, na medida em (*sic*) afirma que Ciro Ferreira Gomes, irmão de Cid Gomes, e Tasso Jereissati, senador da República pelo PSDB, seriam “...faces de uma mesma moeda”. Não colhe, contudo, o argumento. Em primeiro lugar, o senador Tasso Jereissati não é candidato a nenhum cargo político nas eleições majoritárias e proporcionais de 2006. Em segundo lugar, a crítica foi formulada, ao que pode compreender este juiz relator, não especificamente no que diz respeitos (*sic*) agremiações partidárias de cada um, que são de fato distintas e antagônicas, mas sim às propostas políticas e ideológicas defendidas por cada um daqueles grupos políticos. Na ótica da coligação “Faça a Diferença” e de seu candidato José Maria Melo aqueles grupos políticos distintos e antagônicos têm adotado o mesmo modelo de governo, que já estaria esgotado, e que, ainda na ótica dos representados, representaria um sério perigo para o Estado do Ceará, posto que desafiaria a liberdade, a livre iniciativa e a consciência do cidadão.”

Conforme consignado no *decisum* ora atacado, a Corte Regional entendeu que a propaganda eleitoral encontra-se nos limites do debate político.

A adoção de entendimento contrário atrairia o óbice da Súmula-STJ nº 7, que dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Intimações necessárias.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.240/CE**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 68-57) interposto por Cid Ferreira Gomes e pela Coligação Ceará Vota Para Crescer contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que julgou improcedente seu pedido de direito de resposta ajuizado em desfavor da José Maria e da Coligação Faça a Diferença.

O arresto recorrido está sumariado na seguinte ementa (fl. 52):

“Eleições 2006. Pedido de direito de resposta. Críticas de natureza política à coligação e a candidato adversários.

1. Nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, uma vez escolhidos os candidatos em convenção, será assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

2. Em observância à regra do art. 16 da Res.-TSE nº 22.142/2006, os pedidos de respostas formulados por interessado, em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral.

3. ‘A crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta.’ (TSE – Acórdão nº 588 – julgado em 21.10.2002 – relator Ministro Caputo Bastos.)

4. Pedido de direito de resposta julgado improcedente.”

Nas razões do apelo, alega-se, além de dissídio pretoriano, violação aos arts. 58 da Lei nº 9.504/97; 14 da Res.-TSE nº 22.142/2006; e 6º, IX, da Res.-TSE nº 22.261/2006.

José Maria de Melo e a Coligação Faça a Diferença ofereceram contra-razões (fls. 83-90) pela manutenção do acórdão recorrido.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 94-97) pelo não-conhecimento do recurso.

Relatados, decido.

O recurso não merece perspectiva de êxito.

O panorama formado nos autos revela que a pretensão dos recorrentes não prescinde do reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a conclusão do Tribunal *a quo* se baseou na análise de provas acostadas aos autos. Transcrevo excerto do voto condutor do arresto hostilizado (fls. 58-59):

“4. Em verdade, após empreender detida análise dos autos, este juiz relator deixou de encontrar qualquer violação ao disposto na legislação eleitoral. Com efeito,

o art. 58 da Lei das Eleições é muito claro ao garantir o direito de resposta quando o candidato, partido, coligação, ou terceiro (art. 16 da Res.-TSE nº 22.142/2006) for atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

5. Na espécie, não restou caracterizada nenhuma das figuras tipificadas no preceptivo legal acima citado. É certo que foram veiculadas críticas veementes, de natureza política e partidária, por parte da Coligação Faça a Diferença e pelo candidato a governador do Estado José Maria de Melo, contra o ex-prefeito de Sobral, Cid Gomes e seus parentes e aliados políticos, Ciro Gomes, Ivo Gomes, Patrícia Gomes e Lúcio Gomes. Constou da propaganda eleitoral impugnada que os mesmos seriam integrantes do mesmo grupo político que teria abandonado o Ceará há mais de vinte anos, sem que se tivessem visto resultados concretos na melhoria da vida do povo. Foi mencionado, ainda, na propaganda eleitoral impugnada que aquele grupo político pretendia continuar enganando o povo cearense e que o mesmo representaria um sério perigo para o Estado do Ceará.

6. Poder-se-ia argumentar, em sentido contrário, que a propaganda eleitoral impugnada seria ilícita por supostamente promover uma associação indevida de candidatos, na medida em (*sic*) afirma que Ciro Ferreira Gomes, irmão de Cid Gomes, e Tasso Jereissati, senador da República pelo PSDB, seriam “...faces de uma mesma moeda”. Não colhe, contudo, o argumento. Em primeiro lugar, o Senador Tasso Jereissati não é candidato a nenhum cargo político nas eleições majoritárias e proporcionais de 2006. Em segundo lugar, a crítica foi formulada, ao que pode compreender este juiz relator, não especificamente no que diz respeitos (*sic*) agremiações partidárias de cada um, que são de fato distintas e antagônicas, mas sim às propostas políticas e ideológicas defendidas por cada um daqueles grupos políticos. Na ótica da Coligação Faça a Diferença e de seu candidato José Maria Melo aqueles grupos políticos distintos e antagônicos têm adotado o mesmo modelo de governo, que já estaria esgotado, e que, ainda na ótica dos representados, representaria um sério perigo para o Estado do Ceará, posto que desafiaria a liberdade, a livre iniciativa e a consciência do cidadão.”

Conforme consignado no *decisum* ora atacado, a Corte Regional entendeu que a propaganda eleitoral encontra-se nos limites do debate político.

A adoção de entendimento contrário atrairia o óbice da Súmula nº 7/STJ, que dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.243/SC**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 102-107) interposto por Jorge Konder Bornhausen, com fulcro no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRE/SC, assim ementado (fl. 97):

“Recurso. Representação. Direito de resposta. Suposta veiculação de afirmações sabidamente inverídicas. Não-configuração. Desprovimento.

Para que possa ser qualificada como sabidamente inverídica a afirmação divulgada na propaganda deve conter inverdade flagrante, não apresentando controvérsias ou exigindo a interpretação de documentos. A inverdade não pode decorrer de conclusão ou interpretação do supostamente ofendido. Também não pode traduzir mera crítica política a candidato ou detentor de cargo público”.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 121-122, assim resumiu a lide:

“1. Trata-se de recurso especial interposto por Jorge Konder Bornhausen, em face do Acórdão nº 21.264, do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina – TRE/SC, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto por ele, contra a sentença que julgou improcedente a representação proposta em desfavor da Coligação A Força do Povo, tendo negado o direito de resposta.

2. Consoante se extrai dos autos, Jorge Konder Bornhausen ajuizou pedido de exercício de direito de resposta, em face da Coligação A Força do Povo, pela divulgação de propaganda eleitoral gratuita, no dia 6.9.2006, com conteúdo supostamente inverídico. Sobreveio a sentença que julgou improcedente a representação, negando o direito de resposta, consoante à manifestação ministerial, sob o argumento de que não haveria que se falar em ofensa ou inverdade, mas apenas em mera crítica à atuação do parlamentar insurgente, dentro dos contornos do embate político.

3. Irresignado, Jorge Konder Bornhausen aviu o recurso eleitoral em que aduziu que a matéria divulgada distorce os fatos e que o texto veiculado foi além da crítica política. A Corte Regional negou provimento ao recurso, ao entender que não restou configurada a veiculação de afirmações sabidamente inverídicas.

4. Irresignado, Jorge Konder Bornhausen interpôs o presente recurso especial, no qual alegou que, ao contrário do que foi consignado no acórdão vergastado, a matéria impugnada distorce os fatos, passando para o eleitor a falsa mensagem de que o recorrente e o PFL, por ele presidido, são contrários ao ProUni, que atende universitários de baixa renda, o que não corresponderia à verdade.

5. A recorrida apresentou contra-razões às fls. 108/115”.

Relatados, decido.

Transcrevo, da manifestação do *Parquet*, os seguintes fundamentos (fls. 122-124):

“7. O recurso não merece ser conhecido.

8. Observa-se que o recorrente não apontou nenhuma violação legal, tendo apenas insistido que o texto veiculado na propaganda foi além da mera censura, fazendo passar a falsa mensagem de que o recorrente e o Partido por ele presidido, são contra o ProUni, fato que, além de inverídico, acarreta grave prejuízo à sua atuação parlamentar, com reflexos danosos à imagem do PFL e de seus candidatos. Todavia, o TRE/SC já decidiu, *in verbis*:

*‘Para que possa ser qualificada como sabidamente inverídica a afirmação divulgada na propaganda’*

*‘deve conter inverdade flagrante, não apresentando controvérsias ou exigindo a interpretação de documentos. A inverdade não pode decorrer de conclusão ou interpretação do supostamente ofendido. Também não pode traduzir mera crítica política a candidato ou detentor de cargo público.’* (Fl. 97.)

*‘No caso em análise, como concluiu o Ministério Público, há insurgência contra o referido programa de assistência universitária, o que torna desarrazoado pretender o recorrente imprimir cunho ofensivo à propaganda veiculada pela recorrida.’* (Fl. 101.) (Grifou-se.)

9. Verifica-se que as alegações do recorrente que pretendem infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e demonstrar a inveracidade das afirmações proferidas na propaganda eleitoral exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é viável em sede de recurso especial. Esse é o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

*‘Recurso especial. Direito de resposta. Imprensa escrita. Reexame de matéria de fato e ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.*

*‘Recurso especial não conhecido.’* (REspe nº 20.446, rel. Min. Fernando Neves da Silva. Psess 26.9.2002.).

10. No mesmo sentido, *mutatis mutandi*, o seguinte julgado:

*‘Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Preliminar de ausência de notificação do candidato afastada. Programa eleitoral. Notícia tida como inverídica pelo acórdão regional. Exame. Necessidade do revolvimento dos fatos. Vedações. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.*

*Suficiente a convocação ao feito da coligação requerente, que haveria de suportar o ônus da sucumbência, na hipótese de procedência da demanda.*

*Ausente a plausibilidade jurídica do recurso especial, em razão de demandar o reexame dos fatos lançados nos autos a infirmação da conclusão a que chegou a Corte Regional, sobre ser inverídica a notícia veiculada no programa da ora requerente.*

*Indeferimento da ação cautelar.’* (MC nº 1.243, rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho. Psess 26.10.2002.)

11. Logo, resta ausente a plausibilidade jurídica do recurso em análise, devendo, a decisão objurgada, ser mantida pelos seus próprios e bem fundamentados termos, haja vista que o recorrente não demonstrou a existência de qualquer das hipóteses autorizadoras da via especial, não logrando indicar vício que conduzisse à reforma do acórdão guerreado, tendo apenas pretendido o vedado reexame de prova.

12. Portodo o exposto, opina-se pelo não-conhecimento do recurso especial e, caso assim não se entenda, pelo seu não-provimento.”

Adoto tais fundamentos como razão de decidir.  
 Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.  
 Publique-se. Intimações necessárias.  
 Brasília, 2 de outubro de 2006.  
*Publicada na sessão de 3.10.2006.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.244/CE**  
**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 70-79) interposto pela Coligação Ceará Vota Para Crescer e por Cid Ferreira Gomes contra acórdão proferido pelo TRE do Estado do Ceará que julgou improcedente direito de resposta.

O parecer do douto Ministério Pùblico Eleitoral resumiu a contenda nos seguintes termos (fls. 96-97):

“Trata-se de recurso especial eleitoral, interposto por Cid Ferreira Gomes e Coligação Ceará Vota Para Crescer, contra decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que indeferiu pedido de direito de resposta, por se tratar a propaganda impugnada de simples ‘críticas de natureza política e ideológica, cuja formulação é perfeitamente admissível na propaganda eleitoral no rádio e na televisão, sendo inclusive exortada durante o prélio eleitoral, momento em que se verificam os embates entre ideais político-partidários.’

Nas razões de recurso, sustentou-se que a decisão recorrida violou os artigos 58 da Lei das Eleições, 6º, IX, da Res.-TSE nº 22.261 e 14 da Res.-TSE nº 22.142, pois propaganda impugnada teria veiculado informação sabidamente inverídica sobre o recorrente e de caráter difamatório, ofendendo-se a sua honra e gerando um prejuízo irreparável à sua campanha política. Asseverou-se, ao final, a existência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 85/92.”

O douto *Parquet* opinou pelo não-conhecimento do recurso. Relatados, decido.  
 O apelo não reúne condições de prosperar.  
 O parecer ministerial expendeu razões que analisaram a lide em sua plenitude, motivo pelo qual as incorporo à *ratio decidendi, litteris* (fls. 97-99):

“Como se sabe, somente se positivo o juízo de admissibilidade, legítima é a apreciação do conteúdo do recurso. Nesse ensejo, destaca José Carlos Barbosa Moreira os seguintes requisitos:

‘Os requisitos de admissibilidade dos recursos podem classificar-se em dois grupos: requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo). Alinhamp-se no primeiro grupo: *o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.* O segundo grupo compreende: *a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.*’

Outrossim, o recurso especial eleitoral, sendo recurso de natureza extraordinária, cabe legalmente para resguardar o primado de lei e/ou uniformizar a jurisprudência eleitoral (Código Eleitoral, art. 276). Esta

via especial não comporta uma segunda análise das provas e indícios, visto que o Tribunal Superior Eleitoral tem por missão institucional a garantia da aplicação do direito eleitoral, bem como da sua correta interpretação.

Inadmissível, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral. Essa, aliás, a diretriz encampada pelas súmulas nºs 7, do Superior Tribunal de Justiça, e 279, do Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, com relação às alegações trazidas no presente recurso de que as afirmações veiculadas seriam inverídicas e de caráter difamatório, cumpre ressaltar que o recurso não pode ser admitido, porquanto evidente a mera pretensão de reexame de provas.

Ora, o exame da prática da conduta e a sua natureza tem por base, obviamente, as provas e os indícios presentes nos autos, os quais já foram submetidos à análise do Tribunal Regional Eleitoral.

Dessarte, no particular, para se firmar convencimento distinto do abraçado por aquela egrégia Corte *a quo* e/ou verificar eventual divergência com os paradigmas colacionados, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso especial.

O juízo sobre a natureza da conduta escapa deste propósito, de modo que ao recurso deve ser negado seguimento, pois não satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Por tais razões, o Ministério Pùblico Eleitoral manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso especial.”

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral. Publique-se. Intimações necessárias.  
 Brasília, 2 de outubro de 2006.  
*Publicada na sessão de 3.10.2006.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.245/SC**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 103-108) interposto por Jorge Konder Bornhausen contra acórdão proferido pelo TRE/SC, assim ementado (fl. 98):

“Recurso. Representação. Direito de resposta. Suposta veiculação de afirmações sabidamente inverídicas. Não-configuração. Desprovimento.

Para que possa ser qualificada como sabidamente inverídica a afirmação divulgada na propaganda deve conter inverdade flagrante, não apresentando controvérsias ou exigindo a interpretação de documentos. A inverdade não pode decorrer de conclusão ou interpretação do supostamente ofendido. Também não pode traduzir mera crítica política a candidato ou detentor de cargo eletivo”.

O Ministério Pùblico Eleitoral, em parecer de fls. 122-123, assim resumiu a lide:

“Trata-se de recurso especial eleitoral, interposto por Jorge Konder Bornhausen, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de

Santa Catarina que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado em face da ora recorrida.

O Tribunal *a quo*, acolhendo o parecer da dourada Procuradoria Regional Eleitoral, entendeu que a propaganda questionada não se revelava ofensiva ao recorrente.

(...)

Nas razões de recurso, o recorrente insiste na tese de que, na propaganda impugnada, veiculou-se afirmação ofensiva e sabidamente inverídica. Asseverou que não poderia a coligação recorrida, dissimulando a verdade real dos fatos, levar ao conhecimento dos eleitores que ele e o Partido da Frente Liberal seriam contra o ProUni.

Contra-razões às fls. 109/116.

Remetidos os autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, após sua regular distribuição, foi aberta vista a este *Parquet* para manifestação.”

O douto *Parquet* opinou pela não-conhecimento do recurso. Relatados, decido.

O apelo não reúne condições de prosperar.

O panorama formado nos autos revela que a pretensão dos recorrentes não prescinde do reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a conclusão do Tribunal *a quo* se baseou na análise de provas acostadas aos autos. Transcrevo excerto do voto condutor do arresto hostilizado (fl. 101):

“No tocante à afirmação feita na propaganda impugnada de que ‘o PFL entrou na Justiça contra o ProUni’, observo que embora o recorrente, de início, tenha-a apontado como inverídica, posteriormente à defesa recorrida acabou reconhecendo a existência de uma ação direita de constitucionalidade proposta pela agremiação. Alegou, porém, que não acionou a Justiça contra o programa em si, insurgindo-se tão-somente contra ‘erros técnicos decorrentes de sua instituição’.

Entretanto, sendo incontroverso, neste momento, que o partido efetivamente propôs uma ação judicial discutindo, de alguma maneira, a implantação do ProUni, não se pode dizer inverídica a afirmação veiculada pela recorrente. No mínimo, trata-se de situação que pode gerar mais de uma interpretação e, por consequência, descebe atribuir a propaganda conteúdo sabidamente inverídico.

A afirmação sabidamente inverídica é aquela cuja falsidade é evidente, manifesta, flagrante e de conhecimento do homem mediano. No momento em que exigida interpretação e análise de documentos, não é possível assim qualificá-la.”

Conforme consignado no *decisum* ora atacado, a Corte Regional entendeu que a propaganda eleitoral pode ser considerada como sabidamente inverídica.

A adoção de entendimento contrário atrairia o óbice da Súmula-STJ nº 7, que dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse mesmo sentido é o parecer ministerial, motivo pelo qual as incorporo à *ratio decidendi* (fls. 124-125):

“Como se sabe, somente se positivo o juízo de admissibilidade, legítima é a apreciação do conteúdo do recurso. Nesse ensejo, destaca José Carlos Barbosa Moreira os seguintes requisitos:

‘Os requisitos de admissibilidade dos recursos podem classificar-se em dois grupos: requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo). Alinhama-se no primeiro grupo: *o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer*. O segundo grupo compreende: *a tempestividade, a regularidade formal e o preparo*.’

Outrossim, o recurso especial eleitoral, sendo recurso de natureza extraordinária, cabe legalmente para resguardar o primado de lei e/ou uniformizar a jurisprudência eleitoral (Código Eleitoral, art. 276). Esta via especial não comporta uma segunda análise das provas e indícios, visto que o Tribunal Superior Eleitoral tem por missão institucional a garantia da aplicação do direito eleitoral, bem como da sua correta interpretação.

Inadmissível, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral. Essa, aliás, a diretriz encampada pelas súmulas nºs 7, do Superior Tribunal de Justiça, e 279, do Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, com relação às alegações trazidas no presente recurso de que as afirmações veiculadas na propaganda impugnada seriam ofensivas e sabidamente inverídicas, cumpre ressaltar que o recurso não pode ser admitido, porquanto evidente a mera pretensão de reexame de provas.

Ora, o exame da prática da conduta e a sua natureza tem por base, obviamente, as provas e os indícios presentes nos autos, os quais já foram submetidos à análise do Tribunal Regional Eleitoral.

Dessarte, no particular, para se firmar convencimento distinto do abraçado por aquela egrégia Corte *a quo*, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso especial.

O juízo sobre a natureza da conduta escapa deste propósito, de modo que ao recurso deve ser negado seguimento, pois não satisfeitos os requisitos de admissibilidade.”

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.246/CE

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc. cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 69-78) interposto pela Coligação Ceará Vota Para Crescer e por Cid Ferreira Gomes contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que julgou improcedente seu pedido de direito de resposta em desfavor da Coligação Faça a Diferença e de José Maria de Melo

O arresto recorrido está sumariado na seguinte ementa (fl. 53):

“Eleições 2006. Pedido de direito de resposta. Críticas de natureza política à coligação e a candidato adversários.

1. Nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, uma vez escolhidos os candidatos em convenção, será assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

2. Em observância à regra do art. 16 da Res.-TSE nº 22.142/2006, os pedidos de respostas formulados por interessado, em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral.

3. ‘A crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta.’ (Ac.-TSE nº 588 – julgado em 21.10.2002 – rel. Min. Caputo Bastos.)

4. Pedido de direito de resposta julgado improcedente.”

Nas razões do apelo, alega-se, além de dissídio pretoriano, violação aos arts. 58 da Lei nº 9.504/97; 14 da Res.-TSE nº 22.142/2006; e 6º, IX, da Res.-TSE nº 22.261/2006.

A Coligação Faça a Diferença e José Maria de Melo ofereceram contra-razões (fls. 84-91) pela manutenção do acórdão recorrido.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 95-96) pelo não-conhecimento do recurso.

*Relatados, decidido.*

O recurso não merece prosperar.

O panorama formado nos autos revela que a pretensão dos recorrentes não prescinde do reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a conclusão do Tribunal *a quo* se baseou na análise de provas acostadas aos autos. Transcrevo excerto do voto condutor do aresto hostilizado (fls. 59-60):

“4. Em verdade, após empreender detida análise dos autos, este juiz relator deixou de encontrar qualquer violação ao disposto na legislação eleitoral. Com efeito, o art. 58 da Lei das Eleições é muito claro ao garantir o direito de resposta quando o candidato, partido, coligação, ou terceiro (art. 16 da Res.-TSE nº 22.142/2006) for atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

5. Na espécie, não restou caracterizada nenhuma das figuras tipificadas no preceptivo legal acima citado. É certo que foram veiculadas críticas veementes, de natureza política e partidária, por parte da Coligação Faça a Diferença e pelo candidato a governador do estado José Maria de Melo, contra o ex-prefeito de Sobral, Cid Gomes e seus parentes e aliados políticos, Ciro Gomes, Ivo Gomes, Patrícia Gomes e Lúcio Gomes. Constou da propaganda eleitoral impugnada que os mesmos seriam integrantes do mesmo grupo político que teria abandonado o Ceará há mais de vinte anos, sem que se tivessem visto resultados concretos na melhoria da vida do povo. Foi mencionado, ainda, na propaganda eleitoral impugnada que aquele grupo político pretenderia continuar enganando o povo cearense e que o mesmo representaria um sério perigo para o Estado do Ceará.

6. Poder-se-ia argumentar, em sentido contrário, que a propaganda eleitoral impugnada seria ilícita por supostamente promover uma associação indevida de

candidatos, na medida em (*sic*) afirma que Ciro Ferreira Gomes, irmão de Cid Gomes, e Tasso Jereissati, senador da República pelo PSDB, seriam “(...)faces de uma mesma moeda”. Não colhe, contudo, o argumento. Em primeiro lugar, o Senador Tasso Jereissati não é candidato a nenhum cargo político nas eleições majoritárias e proporcionais de 2006. Em segundo lugar, a crítica foi formulada, ao que pode compreender este juiz relator, não especificamente no que diz respeitos (*sic*) agremiações partidárias de cada um, que são de fato distintas e antagônicas, mas sim às propostas políticas e ideológicas defendidas por cada um daqueles grupos políticos. Na ótica da Coligação Faça a Diferença e de seu candidato José Maria Melo aqueles grupos políticos distintos e antagônicos têm adotado o mesmo modelo de governo, que já estaria esgotado, e que, ainda na ótica dos representados, representaria um sério perigo para o Estado do Ceará, posto que desafiaria a liberdade, a livre iniciativa e a consciência do cidadão.”

Conforme consignado no *decisum* ora atacado, a Corte Regional entendeu que a propaganda eleitoral encontra-se nos limites do debate político.

A adoção de entendimento contrário atrairia o óbice da Súmula nº 7/STJ que dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

*Publique-se. Intimações necessárias.*

Brasília, 3 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 3.10.2006.*

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.261/SP

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**DECISÃO/DESPACHO:** Verifica-se dos autos que acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração foi publicado em sessão do dia 11.9.2006 (fl. 192), sendo que o presente recurso somente foi interposto em 14.9.2006 (fl. 207), quando já transcorrido o prazo de 24 horas previsto no art. 17 da Res.-TSE nº 22.142/2006, logo, é intempestivo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

*Publique-se em sessão.*

Brasília, 3 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 3.10.2006.*

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.271/BA

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc. Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 54-57) interposto por Paulo Ganem Souto contra acórdão proferido pelo TRE/BA, assim ementado (fl. 48):

“Recurso. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Mensagem ofensiva. Não-configuração. Desprovimento.

Nega-se provimento a recurso em direito de resposta quando não se infere, no contexto geral, a demonstração inequívoca de que houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, nos moldes em que previsto no art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97.”

Em suas razões o recorrente alega: a) violação aos arts. 14 e 15 da Res.-TSE nº 22.142/2006 e art. 58 da Lei nº 9.504/97; b) que “o texto ataca o requerente quando afirma que o mesmo deixou de investir em saúde, sendo que o senador sequer exerce cargo

administrativo executivo, mas legislativo, e não pode ser-lhe imputado tal fato.” (fl. 55).

Foram apresentadas contra-razões de fls 59-64.

O douto *Parquet* opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 72-73).

*Relatados, decido.*

O apelo não reúne condições de prosperar.

Adoto, como razão de decidir, parecer ministerial lançado pelo vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fl. 73):

“Segundo a Res.-TSE nº 22.249, o último dia para a divulgação da propaganda eleitoral extemporânea gratuita no rádio e na televisão foi 28 de setembro de 2006 e qualquer provimento jurisdicional resultará inócuo face à disposição mencionada.

Diante de tal circunstância, resta prejudicado o presente recurso.”

Isto posto, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 3.10.2006*

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.307/AP**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão do TRE/AP que trata de pedido de direito de resposta no horário eleitoral gratuito no primeiro turno.

Embora intimados, não apresentaram contra-razões, consoante certidão à fl. 409.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se à fl. 413 pelo não-conhecimento do recurso especial, diante da carência superveniente de interesse processual.

Os autos vieram-me conclusos em 1º de outubro de 2006.

Está prejudicado o recurso especial, porque já realizada a eleição em 1º.10.2006.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 3.10.2006*

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.310/SP**

**RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc. Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 69-72) interposto por Raimundo Gilson Rodrigues Gomes contra acórdão proferido pelo TRE/SP que indeferiu o requerimento de registro de sua candidatura ao cargo de deputado federal pelo Partido Verde (PV).

No recurso especial eleitoral alega-se, em síntese, que: a) não foi intimado da realização da sessão nem da publicação do arresto; b) o apelo deve ser recebido em homenagem ao princípio da ampla defesa; c) o então requerente solicitou as certidões criminais “para fins eleitorais”; d) por um erro, as certidões foram emitidas para fins civis; e) o ora recorrente cumpriu todas as exigências legais e não pode ser penalizado “(...) pelo fato de terceiro” (fl. 72).

Oferecidas contra-razões (fls. 82-84) pela manutenção do arresto recorrido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 89-90) pelo não-conhecimento do apelo.

*Relatados, decido.*

O recurso não merece ser conhecido em razão de sua intempestividade.

É de três dias o prazo para interposição de recurso que julga pedido de registro de candidatura, iniciando-se a contagem da data da publicação do acórdão em sessão, conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006, de seguinte teor:

“Art. 43. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Pùblico pelo prazo de dez minutos (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, *caput*, c.c. art. 13, parágrafo único).

(...)

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).”

*In casu*, conforme certidão à fl. 65, verifica-se que o arresto foi publicado na sessão de 23.8.2006. Desta forma, o interregno recursal exauriu-se em 27.8.2006. O ora recorrente apresentou seu apelo especial apenas em 19.9.2006, extrapolando, portanto, o tríduo legal.

Nesse sentido, confira-se:

“Agravo regimental. Recurso especial. Intempestividade. Agravo desprovido.

É intempestivo o recurso especial interposto contra acórdão regional, em processo de registro de candidatura, após o prazo de três dias, previsto no art. 45, § 3º, da Res.-TSE nº 20.993/2002.

Agravo a que se nega provimento.”

(AgRg no REspe nº 20.334/MG, rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho, sessão de 23.9.2002.)

Em face do exposto, *não conheço* do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 3.10.2006*

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.317/AP**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e concedeu o pedido de resposta formulado pela Coligação União Pelo Amapá, ao entendimento de que houve divulgação de ofensa em programa eleitoral gratuito, veiculado no horário noturno, no dia 8 de setembro de 2006.

*Decido.*

No caso, o apelo versa sobre direito de resposta em horário eleitoral gratuito. Não obstante, conforme prevê o calendário eleitoral (Res.-TSE nº 22.249), a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão encerrou-se no dia 28 de setembro.

Em face disso e transcorridas as eleições, que no Estado do Amapá foram decididas em primeiro turno, o recurso especial ficou prejudicado, por perda de objeto, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 3.10.2006*

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.324/SP**

**RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc. Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 219-230) interposto por Edson Savieto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 195):

“Direito de resposta. Considerações jornalísticas. Informações verídicas. Pendência recursal capaz de frustrar candidatura noticiada no jornal. Manifestação do próprio candidato, no mesmo veículo e artigo. Resposta já manifestada. Negada publicação complementar. Sentença mantida. Recurso improvido.”

Frente a esse arresto foram opostos embargos de declaração (fls. 214-215), os quais foram rejeitados (fls. 210-211).

Oferecidas contra-razões (fls. 289-293) pela manutenção do arresto recorrido.

Parecer Ministerial (fls. 297-298) pelo não-conhecimento do apelo.

*Relatados, decido.*

O recurso não merece ser conhecido em razão de sua intempestividade.

É de vinte e quatro horas o prazo para interposição de recurso que julga pedido de direito de resposta, iniciando-se a contagem da data da publicação do acórdão em sessão, conforme dispõe o art. 17 da Res.-TSE nº 22.142/2006, de seguinte teor:

“Art. 17. Da decisão sobre o exercício do direito de resposta caberá recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas, da data de sua publicação em sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.”

*In casu*, conforme informação à fl. 212, verifica-se que o arresto que rejeitou os aclaratórios foi publicado na sessão de 19.9.2006, às 19h45. Desta forma, tratando-se de prazo contado em horas, o recurso especial interposto apenas em 21.9.2006 (fl. 219) mostra-se intempestivo.

Aplica-se o art. 132, § 4º, do Código Civil, de seguinte teor:

“Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...)

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.”

Em face do exposto, *não conheço* do recurso especial eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 3.10.2006*

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.327/SP RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO/DESPACHO:** Luiz Antonio Fleury Filho formulou representação contra a Empresa Jornalística Diário de São Paulo S.A., visando direito de resposta, tendo em vista matéria jornalística publicada no Diário de São Paulo, no dia 7 de setembro de 2006.

O juiz auxiliar julgou procedente a representação (fls. 29-31).

A Empresa Jornalística Diário de São Paulo S.A. opôs embargos de declaração contra a sentença proferida pelo juiz auxiliar.

Os declaratórios foram rejeitados (fls. 132-133).

Essa decisão foi publicada no dia 16.9.2006, às 11:00, conforme certidão de fl. 136.

Foi então, interposto recurso protocolado em 17.9.2006, às 10h, pela empresa jornalística (fls. 139-144), que foi contra-arrazoado por Luiz Antonio Fleury Filho às fls. 153-157.

No dia 18.9.2006, o relator não recebeu o recurso, por intempestivo, em decisão de fl. 157.

No dia 20.9.2006, a empresa jornalística interpôs agravo de instrumento (fls. 162-167), que foi recebido como agravo regimental pelo relator (fl. 168).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) negou provimento ao regimental em acórdão de fls. 172-174, publicado na sessão de 21.9.2006, às 17h30.

O recurso especial foi interposto pela empresa jornalística no dia 22.9.2006, às 17h47.

*Contra-razões à fl. 185.*

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não-conhecimento ante a intempestividade do recurso especial (fls. 190-191).

É o relatório.

Decido.

O recurso não tem como prosperar ante sua intempestividade.

Vejamos.

O acórdão regional (fls. 172-174) foi proferido na sessão do dia 21.9.2006. Consta certidão de fl. 175 onde atesta que a publicação daquela decisão ocorreu na sessão do dia 21.9.2006, às 17h30. O recurso especial foi protocolado no dia 22.9.2006 às 17h47, quando já transcorrido o prazo de 24 horas, previsto no § 5º do art. 58 da Lei nº 9.504/97, repetido no art. 17 da Res.-TSE nº 22.142/2006.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 3.10.2006*

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.341/BA RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc. Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 42-48) interposto pela Coligação Bahia de Todos Nós contra acórdão proferido pelo TRE/BA, assim ementado (fl. 32):

“Direito de resposta. Alegação de fatos ofensivos à honra e à imagem. Ocorrência. Concessão parcial.

Ante a circunstância de ter a coligação requerida promovido divulgação de mensagens que ofendem a honra de terceiro, nos moldes em que previsto no art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, concede-se parcialmente o direito de resposta pleiteado.”

Em suas razões o recorrente alega

a) violação aos arts. 27 da Lei de Imprensa, 139 do Código Penal e 58 da Lei nº 9.504/97;

b) que “(...) a requerente, sem qualquer intuito de difamar, caluniar ou faltar com a verdade, nada mais fez do que reproduzir o conteúdo constante na propaganda da qual o representante, ora Requerido foi âncora, e sobre a mesma teceu duras críticas, perfeitamente dentro dos limites toleráveis pela Lei Eleitoral não ultrapassando os limites de garantias legais.” (fl. 45).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 50.

O douto *parquet* opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 56-57).

*Relatados, decido.*

O apelo não reúne condições de prosperar.

Adoto, como razão de decidir, parecer ministerial lançado pelo vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fl. 57).

“Segundo a Res.-TSE nº 22.249, o último dia para a divulgação da propaganda eleitoral extemporânea gratuita no rádio e na televisão foi 28 de setembro de 2006 e qualquer provimento jurisdicional resultará inócuo face à disposição mencionada.

Dante de tal circunstância, resta prejudicado o presente recurso.”

Isto posto, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.359/MG**  
**RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc. Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 170-177) interposto pela Coligação Minas Não Pode Parar contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, assim ementado (fl. 160):

“Recurso. Representação. Eleições 2006. Direito de resposta. Improcedência.

Veiculação de inserções com mensagens referentes ao valor das contas de energia elétrica no estado. Tema cingido ao âmbito do debate político, que envolve a interpretação de dados governamentais. Atribuição, pela legislação eleitoral, de espaços de tempo a partidos, coligações e candidatos, para divulgar projetos e refutar eventuais críticas de adversários.

Invasão de horário da propaganda eleitoral do candidato ao governo do estado por mensagem de apologia à administração do presidente da República, candidato à reeleição. Matéria da alçada do Tribunal Superior Eleitoral.

Não-caracterização de divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória ou sabidamente inverídica.

Recurso a que se nega provimento”.

A Coligação Minas Não Pode Parar requer a concessão de direito de resposta contra informação veiculada no horário eleitoral gratuito destinado à Coligação A Força do Povo que reportava ao atual governador do Estado de Minas Gerais e candidato à reeleição, Aécio Neves, a responsabilidade pelo aumento de 74% nas tarifas de energia elétrica cobradas pela Companhia Energética de Minas Gerais, Cemig.

Apresentadas contra-razões (fls. 184-196) pelo não-provimento do recurso especial.

Parecer ministerial (fls. 200-201) pelo não-conhecimento do apelo.

*Relatados, decido.*

O apelo não reúne condições de prosperar.

Entendo como corretas as razões expendidas no parecer ofertado pelo douto *Parquet*, motivo pelo qual as incorporo à *ratio decidendi, litteris* (fls. 200-201):

“O recurso especial cuida de direito de resposta no horário gratuito destinado à propaganda eleitoral do primeiro turno das eleições, que se encerrou em 28.9.2006, último dia do prazo para divulgação no rádio e televisão, de acordo com previsão do Calendário Eleitoral instituído pela Res.-TSE nº 22.269/2006.

Ultrapassado esse período, o recurso perdeu seu objeto, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral [Ac. nº 24.387, de 25.11.2004, Min. Caputo

Bastos; Ac. nº 11.688, de 10.10.1990, Min. Célio Borja; Ac. nº 11.645, de 4.10.1990, Min. Octávio Gallotti, entre outros].”

Isto posto, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.014/MA**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Cuida-se de recurso ordinário, manejado por João Câncio da Silva, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Acórdão que indeferiu o registro de candidatura do requerente ao cargo de deputado federal, por ausência de desincompatibilização.

2. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 38):

Eleições 2006. Registro de candidatura. Candidato a deputado federal. Servidor público. Desincompatibilização extemporânea. Inobservância dos requisitos estabelecidos na LC nº 64/90 (art. 1º, II, alínea *l*). Indeferimento do registro.

3. Pois bem, o recorrente alega que, embora o documento de fl. 45 tenha sido protocolado em 4.7.2006, afastou-se, de fato, do cargo em comissão que ocupava na Assembléia Legislativa do Maranhão, em 30.6.2006.

4. Apresentadas contra-razões às fls. 49-53.

5. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

6. A seu turno, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 60-63).

7. Bem vistas as coisas, conheço do presente recurso, por estar devidamente instruído. Demais disso, tenho que o recurso merece acolhida. É certo que o servidor público deve estar afastado de suas funções nos três meses que antecedem ao pleito. No presente caso, o recorrente teve indeferido seu registro, visto que o protocolo do pedido de afastamento se deu em 4 de julho. Entretanto, a declaração de fl. 46 indica que João Câncio da Silva foi exonerado das atividades pelo chefe do gabinete em que era lotado. Por equívoco é que tal exoneração somente foi protocolizada no dia 4.7.2006. Sendo certo que esta nossa Corte admite a apresentação de documentos na interposição de recurso ordinário versando registro de candidatura. É o que se vê da seguinte decisão:

Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Inelegibilidade. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Servidor público. Decisão regional. Indeferimento. Desincompatibilização. Ausência. Recurso ordinário. Juntada. Documentos. Possibilidade. Precedentes. Prova. Afastamento. Recurso ordinário provido.

(RO nº 929, de 31.8.2006, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

8. De mais a mais, “este Tribunal tem se pautado por não afastar da disputa eleitoral o candidato que, mesmo com algum atraso, comprova a regularidade de sua situação” (REsp nº 26.306, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 22.8.2006). Quanto mais que, no caso, a declaração de fl. 46 comprova o real afastamento das atividades laborais do servidor, no período assinalado em lei.

9. Por tudo quanto posto, e frente ao § 7º do art. 36 do RITSE, dou provimento ao recurso.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.120/GO

### RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Prefeito. Contas. Câmara Municipal. Omissão. Decisão. Parecer. Tribunal de Contas dos Municípios. Decurso de prazo. Necessidade. Pronunciamento. Autoridade competente. Precedente.

Recurso ordinário a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, por maioria, julgou improcedente impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de Nailton Silva de Oliveira ao cargo de deputado estadual.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 112):

“Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas não comprovada. Improcedência. Documentação regular. Deferimento do registro de candidatura.

I – Não havendo julgamento pelo órgão competente para a apreciação das contas de ex-prefeito – Câmara Municipal –, não pode a ele ser imputada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra g, da LC nº 64/90.

II – Registro de candidatura deferido por atender aos requisitos legais”.

Daí a interposição de recurso ordinário pelo Ministério Público Eleitoral alegando que o balanço geral de 2002 da Prefeitura do Município de Bom Jesus de Goiás/GO permaneceu na Câmara Municipal de 6.10.2005 a 18.7.2006, sem que tenha sido apreciado pelo legislativo local, o que implicou sua desaprovação por decurso de prazo, em face do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim, prevalecendo, assim, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Acrescenta que “o recurso de revisão interposto pelo recorrido em 17.7.2006 no intento de safar-se da inelegibilidade não o socorre, vez que seu ingresso deu-se após a rejeição por decurso de prazo pela Câmara Municipal e eventual decisão do Tribunal de Contas não tem o condão de afastar a rejeição do referido balanço geral e a inelegibilidade dela decorrente” (fls. 117-118).

Quanto ao caráter insanável das contas, pondera que este decorre da não-aplicação do percentual mínimo para os serviços de saúde – uma vez que investido “(...) apenas 3,24% quando o percentual aplicado deveria ter sido de 7% (art. 77, § 1º, ADCT (...)” (fl. 119).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 123-134.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 139-141).

*Decido.*

A controvérsia do caso em exame cinge-se ao parecer do Tribunal de Contas do Município que rejeitou as contas do candidato relativo ao balanço geral de 2002 (fls. 43-44) e que já estaria para apreciação da Câmara Municipal de Bom Jesus de Goiás/GO. Sustentou o impugnante que o parecer do TCM, que assentou a rejeição de contas, prevaleceria em face do decurso do prazo para apreciação pelo Poder Legislativo local, conforme disporia a Lei Orgânica daquela localidade.

No caso em exame, consignou o voto condutor do acórdão regional (fls. 107-108):

“(...)

Em relação ao único processo mencionado que estaria em poder da Câmara Municipal – balanço geral de 2002 – consta do documento de fls. 61/62 que foi objeto de interposição de recurso de revisão e encontra-se, desde 10.8.2006, na Seção de Exame de Contas do TCM.

É bem verdade que *o referido processo permaneceu na Câmara daquela municipalidade 6.10.2005 a 18.7.2006 sem que tenha sido apreciado*, mas em que pese o dispositivo previsto na Lei Orgânica de Bom Jardim de Goiás, de julgamento de contas por decurso de prazo na Câmara Municipal, consigno que não pode neste caso particular prevalecer.

Isto porque o próprio TCM noticia que aqueles autos encontram-se, hoje, em seu poder na Seção de Exame de Contas para análise, já que foi interposto recurso de revisão em 17.7.2006 (fls. 37 e 61), fato que demonstra que solicitado, os autos retornaram àquela Corte de Contas sem qualquer informação de que tenha sido considerado julgado pela Câmara por força de decurso de prazo.

Depois, porque o parecer do TCM sobre o balanço geral de 2002 – Res. nº 4.100/2005 (fls. 43-44), menciona na sua parte final o seguinte:

‘(...) evidencia-se que a rejeição fundamentada na rejeição de balancetes, foi dada com ressalvas dos aspectos acima demonstrados e *indicando que possíveis divergências no Saldo patrimonial, serão corrigidas no Balanço Geral do exercício de 2004*. (Grifei)

Portanto, entendo justificada a razão pela qual a Câmara Municipal deixou de apreciar o referido balanço geral de 2002.

Quanto aos demais balancetes, de fato, foram apresentados recursos nos referentes aos meses de dezembro de 2002, dezembro de 2003, dezembro de 2004, Balanços Gerais de 2002, 2003 e 2004, encontrando-se todos eles atualmente no TCM.

Da certidão fornecida pela Câmara Municipal, datada de 21.7.2006 (fl. 32), extrai-se que todos os processos relativos às contas do impugnado que ali chegaram foram aprovados e os que ainda não foram enviados, obviamente não foram apreciados até aquela data.

(...)” (Grifo nosso.)

No caso, considerando que as contas relativas ao Balanço Geral de 2002 ainda não foram apreciadas pela Câmara, é de se reconhecer que não há decisão do órgão competente, exigência contida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Demais disso, este Tribunal Superior recentemente decidiu que, em face do disposto no art. 31 da Constituição Federal, é exigida a manifestação do Poder Legislativo acerca das referidas contas, não havendo que se falar em aprovação ou rejeição delas por decurso de prazo. Nesse sentido:

“Contas. Prefeito. Rejeição. Decurso de prazo.

Consoante dispõe o art. 31 da Constituição Federal, descreve endossar rejeição de contas considerado o decurso de prazo para a Câmara Municipal exercer crivo tendo em conta parecer, até então simples parecer, do Tribunal de Contas”.

(Recurso Ordinário nº 1.247, rel. Min. José Delgado, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, de 19.9.2006.)

Nesse julgamento, ressaltou o eminente Min. Marco Aurélio:

“(…)

Leio o texto constitucional – o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O pronunciamento da Corte de Contas, para ganhar eficácia de decisão, pressupõe o fato de a Câmara não reformar, ou não contrariar, esse parecer, considerado o *quorum*.

(…)

O tempo é inexorável, mas não tem a eficácia de transformar um simples parecer em decisão, ainda por cima consagrando ato omissivo que conflita com o texto Constitucional.

(…)” (Grifo nosso.)

Por isso, não há falar na incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Diante disso, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.131/RS

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Acórdão, esse, que indeferiu o registro da candidatura de Roque Rauber ao cargo de deputado estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Isto em função da falta de comprovação da escolha do seu nome em convenção partidária, em descumprimento aos art. 24 e 28 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

2. Eis a ementa do acórdão recorrido (fl. 124):

“Registro de candidatura. Deputado estadual. A escolha do nome do pretendente a cargo eletivo em convenção é pressuposto de candidatura, nos termos dos arts. 24 e 28 da Res.-TSE nº 22.156. Não comprovado o atendimento da exigência legal.

Indeferimento”.

3. Na seqüência, o recorrente interpôs o presente recurso ordinário. Assenta, inicialmente, que “inúmeras são as matérias jornalísticas publicadas nos jornais *Zero Hora*, jornal do *Comércio*, *Correio do Povo* e outros que dão conta da aprovação, por parte da convenção do Partido dos Trabalhadores” (fl. 137) de sua candidatura ao cargo de deputado estadual.

4. Vai além o candidato para alegar que se pode depreender das informações prestadas pelo próprio partido ao jornal *Zero Hora* que seu nome foi aprovado pela convenção partidária. Segue acrescentando que “consoante todas as matérias jornalísticas supra indicadas resta cristalino que o recorrente foi aprovado pela convenção partidária que se realizou em 10.6.2006, fato que, ao menos até o dia 15 de junho de 2.006 era admitido publicamente pelo partido, constituindo-se portanto em fato público e notório” (fls. 139-140).

5. Não é só. Roque Rauber noticia a existência, até o momento, de vagas remanescentes no partido/coligação. Em razão disso, sustenta que “não há qualquer óbice legal a homologação da candidatura do recorrente, ao menos no que diz respeito ao número máximo de candidatos da legenda/coligação” (fl. 143).

6. Por fim, a parte recorrente aponta divergência entre julgados do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e do Rio Grande do Norte.

7. Não foram apresentadas contra-razões.

8. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

9. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-conhecimento do recurso. Ultrapassado esse óbice, opina pelo desprovimento do apelo (fls. 154-156).

10. É o relatório.

*Decido.*

11. Pois bem, no caso dos autos, como se discute sobre o preenchimento de condição de elegibilidade pleno gozo dos direitos políticos, o recurso cabível é o especial. É esse o entendimento desta nossa Corte Superior, *verbis*:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento. Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

*1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.* (Grifei.)

(...) (Ac. nº 19.983, de 27.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

12. Patente, assim, o erro grosseiro na interposição. Circunstância, essa, que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade, visto que o recurso ordinário eleitoral e o apelo especial possuem natureza completamente diversa. O recurso especial tem um espectro processual e constitucional mais rígido, daí porque a conversão indevida de recurso ordinário em recurso especial redundante, via de regra, no não-conhecimento do apelo especial. A conversão somente se justifica, numa análise mais apurada, ante a probabilidade de conhecimento do especial.

13. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não é de ser acolhido. Primeiramente, como já exposto, em função do erro grosseiro. Superado que seja essa preliminar, confronto o mérito para anotar que o TRE/RS concluiu que não restou comprovada a escolha do nome do recorrente em convenção partidária, pressuposto para o registro de candidatura.

14. De se ver, portanto, que não merece guarida a alegação do recorrente quando argui que “inúmeras são as matérias jornalísticas publicadas nos jornais (...) que dão conta da aprovação, por parte da convenção do Partido dos Trabalhadores” de sua candidatura ao cargo de deputado estadual. Isto porque, conforme entendimento assente desta nossa Corte Superior, matéria jornalística não é meio idôneo de se comprovar a escolha de candidato em convenção partidária, mas, sim, a respectiva ata. Leia-se:

Direitos eleitoral e processual. Recurso especial. Agravo. Pedido de registro intempestivo. Ausência da ata de convenção. Negado provimento.

*I – Para registrar candidatura, é indispensável a comprovação da escolha do interessado em convenção*

partidária, por meio da respectiva ata, documento exigido por lei e resolução. (Grifei.)

(...)

(Agravos nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 20.216, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 3.10.2002.)

15. Por tudo quanto posto, frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao presente recurso ordinário.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.139/RS

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Acórdão, esse, que indeferiu o registro da candidatura de Luiz Carlos Oliveira da Rosa ao cargo de deputado estadual pelo Partido Verde (PV). Isto em função da falta de comprovação do pleno gozo de seus direitos políticos, vez que não instruiu seu pedido com as certidões criminais da comarca de seu domicílio eleitoral.

2. Eis a ementa do acórdão recorrido (fls. 58):

“Registro de candidatura. Exigências legais para o seu deferimento. Necessidade de juntada de certidões criminais do domicílio do candidato.

Inobservância do disposto no art. 25, inciso II, da Res.-TSE nº 22.156/06.

Indeferimento”.

3. Na sequência, o pré-candidato interpôs o presente recurso ordinário. Assenta, inicialmente, que o Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 39 e 40, salientou que “o crime de calúnia, não está tipificado naqueles das inelegibilidades (LC nº 64/90, art. 1º, I, letra d)”. Segue alegando que, em cumprimento à determinação contida no parecer do Ministério Público Eleitoral, “juntou a certidão de fls. 46 e o comprovante de fls. 48, acreditando que a Comarca de Porto Alegre estaria interligada pelo Sistema Themis à Comarca de Sapucaia do Sul, município eleitoral deste” (fls. 64).

4. Sustenta, por fim, a parte recorrente que “embora possível nova diligência (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º) no sentido de tentar sanar esta irregularidade, que resultou apenas em virtude de desconhecimento do recorrente, quanto à necessidade de fornecer negativa criminal de sua comarca, isto não ocorreu, o que, de fato, cerceou a defesa do candidato” (fl. 65).

5. Não foram apresentadas contra-razões.

6. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

7. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-conhecimento do recurso. E caso conhecido, pelo seu não-provimento (fls. 78-81).

8. É o relatório.

*Decido.*

9. Pois bem, no caso dos autos, como se discute sobre o preenchimento de condição de elegibilidade pleno gozo dos direitos políticos, o recurso cabível é o especial. É esse o entendimento desta nossa Corte Superior, *verbis*:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento. Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação

não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. *O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário*. (Grifei).

(...) (Ac. nº 19.983, de 27.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

10. Patente, assim, o erro grosseiro na interposição. Circunstância, essa, que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade, visto que o recurso ordinário eleitoral e o apelo especial possuem natureza completamente diversa. O recurso especial tem um espectro processual e constitucional mais rígido, daí porque, inclusive, a conversão indevida de recurso ordinário em recurso especial redundante, via de regra, no não-conhecimento do apelo especial. A conversão somente se justifica, numa análise mais apurada, ante a probabilidade concreta de *conhecimento* do especial.

11. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece acolhida. Primeiramente, como já exposto, em razão do erro grosseiro. Superado que seja esse óbice, encontro o mérito para anotar que o TRE/RS concluiu que a parte recorrente, não obstante devidamente intimada a sanar a irregularidade dos autos, não preencheu o requisito disposto no inciso II do art. 25 da Res.-TSE nº 22.156/2006, na medida em que juntou certidão criminal de comarca diversa de seu domicílio eleitoral. Leia-se (fl. 59):

“(...)

Em diligência, o candidato apresentou certidão criminal da Comarca de Porto Alegre, quando deveria ter apresentado a certidão do local de seu domicílio eleitoral, que, segundo os autos, é Sapucaí do Sul (fls. 8 e 11).

Assim, não tendo preenchido os requisitos constantes do art. 25, II, da Res.-TSE 22.156/2006, meu voto é pelo indeferimento do registro.

(...)”.

12. De se ver, portanto, que infundada a alegação do recorrente quanto ao cerceamento de defesa, vez que foi intimado por duas vezes, conforme certidões de fls. 14 e 42. Não é só. Persistiu em sua inércia, quando deixou de opor embargos de declaração, oportunidade que lhe permitiria juntar os documentos faltantes, a fim de sanar as irregularidades dos autos. Omissões, essas, que tampouco foram supridas por ocasião da interposição do presente apelo.

13. Por tudo quanto posto, frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao presente recurso ordinário.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.173/ES

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro de candidato. Cargo. Deputado estadual. Indeferimento. Recursos. Convênio. Competência. Tribunais de contas. Irregularidades insanáveis. Trânsito em julgado. Ação anulatória. Inexistência. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Inelegibilidade caracterizada. Recurso improvido. Mantém-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, quando as razões deduzidas no recurso não infirmam os fundamentos desta. Precedente.

*Decisão.*

1. A Coligação Renova Espírito Santo (PP/PTN/PHS/PTdoB) requereu registro de candidatura de José Luiz Pimentel Balestrero ao cargo de deputado estadual, para as eleições de 2006 (fl. 2).

O Ministério Público Eleitoral ofereceu impugnação ao pedido (fl. 25). Alegou que o pré-candidato seria inelegível, por força do disposto no art. 1º, I, e e g, da LC nº 64/90. Aduziu, quanto à primeira causa de inelegibilidade, que a vida pregressa do impugnado seria incompatível com o exercício de mandato eletivo, porquanto este responderia a ações de improbidade administrativa e a ações penais. Quanto à segunda causa de inelegibilidade, afirmou que o pré-candidato teria tido contas rejeitadas por irregularidades insanáveis, conforme decisões já transitadas em julgado.

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro, conforme a Res. nº 767, assim ementada:

Registro de candidato. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei nº 64/90. Pedido indeferido.

1. O órgão competente para apreciar e julgar a prestação de contas do prefeito é a Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no art. 31 da CF/88. Entretanto, em casos especiais, em que a Câmara Municipal não aprecia a decisão do Tribunal de Contas, esta é a que prevalece. Precedentes do TSE.

2. Passada em julgado decisão do Tribunal de Contas da União sem que fosse ajuizada qualquer demanda com o fito específico de desconstituição, caracterizada está a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3. Pedido de registro indeferido (fl. 134).

O impugnado interpõe, então, este recurso (fl. 165). Aduz que, de fato, suas contas de 1997 foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas e não foram apreciadas pela Câmara Municipal, tendo prevalecido a decisão do TCE/ES. Sustenta, entretanto, que, ao ter seu pedido de registro indeferido nas eleições de 2002, devido a essa situação, recorreu ao Tribunal Superior Eleitoral (*REspe* nº 20.083) e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, que o teria declarado inelegível até 2004, em sede de recurso extraordinário. Afirma que suas contas relativas a 1998 foram rejeitadas por decreto legislativo publicado em junho de 2001. Alega equívoco do acórdão recorrido quanto à contagem do prazo previsto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, para a aplicação da sanção de inelegibilidade, porque entende que o prazo deveria ser contado a partir da data da decisão, e não do trânsito em julgado desta. Sustenta que, devido ao transcurso do prazo de cinco anos, nenhuma das decisões relativas à desaprovação dessas contas teriam potencialidade para gerar sua inelegibilidade para o pleito de 2006.

O Ministério Público opina pelo improviso do recurso (fl. 69).

2. Inconsistente o recurso.

Extraio o seguinte trecho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

[...]

13. [...] O candidato teve suas contas referentes à Tomada de Contas Especial rejeitadas pelo e. Tribunal de Contas da União, eis que o e. Tribunal apurou irregularidades na gestão de recursos provenientes do Convênio nº 215/97, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Viana/ES e a Secretaria de Assistência Social (MPAS), durante o exercício de 1997.

14. Tal decisão transitou em julgado em 17.4.2004, tornando o ora recorrente inelegível até 16.4.2009 e

inviabilizando o deferimento do seu pedido de registro de candidatura para o presente pleito.

15. Frise, por fim, que o recorrente não logrou demonstrar que as decisões das e. Cortes de Contas estão submetidas ao crivo do Judiciário, motivo pelo qual se torna inviável aplicar à espécie a Súmula nº 1 do e. TSE.

[...] (Fl. 215. Grifos no original.)

O relator do acórdão da Corte Regional consignou:

[...] Ainda que o impugnado alegue já ter decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de inelegibilidade em relação à rejeição das contas pela Câmara Municipal de Viana/ES, ainda prevalece a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União, em virtude do repasse de verbas federais, considerando que contra a decisão nenhuma ação desconstitutiva foi por ele ajuizada, incidindo, desarte, *a contrario sensu*, a Súmula nº 1 do colendo Tribunal Superior Eleitoral, ou seja, não ajuizada a ação desconstitutiva contra a decisão de rejeição de contas, não está suspensa a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 [...] (fl. 141).

Acerca da competência para a apreciação de contas, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas. Competência. Julgamento. Contas de gestão e anuais. Poder Legislativo. Distinção. Contas de convênio.

1. No art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, consta a expressão “órgão competente” porque a competência é fixada de acordo com o *status jurídico* ostentado pelo gestor público.

2. A competência para o julgamento das contas de gestão ou anuais do chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo correspondente, segundo entendimento firmado pelo STF.

3. A competência das Cortes de Contas na apreciação das contas de convênio é de julgamento, e não opinativa, o que significa dizer que o agente público não é julgado pelo Tribunal de Contas na qualidade de chefe do Poder Executivo, mas tão-somente na condição de gestor público, uma vez que os recursos não pertencem a sua órbita federativa.

Embargos de declaração rejeitados (Ac. nº 24.848/BA, de 7.12.2004, rel. Min. Caputo Bastos).

No caso, ficou incontroverso que as contas rejeitadas são relativas à gestão de recursos federais repassados ao município. Logo, o TCU é competente para julgar a prestação de contas e, obviamente, a edilidade é incompetente para editar ato formal quanto a elas.

Tenho, porquanto não juntada nenhuma prova, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que seria inelegível até 2004, conforme teria declarado o Supremo Tribunal Federal.

Afasto, de igual modo, a alegação de erro na contagem do prazo a partir do qual flui a sanção de inelegibilidade. É que a leitura do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 esclarece:

Art. 1º São inelegíveis:  
I - para qualquer cargo:  
[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;  
[...]

Logo, se são inelegíveis, por cinco anos, os que tiveram contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e decisão irrecorrível, isto é, por decisão transitada em julgado, é de cinco anos o prazo para a propositura de ação anulatória da decisão que rejeitou as contas. Correto o TRE.

Encontram-se presentes todos os requisitos para a incidência da sanção de inelegibilidade, quais sejam: contas rejeitadas por irregularidade insanável, trânsito em julgado da decisão do órgão competente que as rejeitou e ausência de submissão da decisão ao crivo do Poder Judiciário. Assim, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

3. Não infirmados os fundamentos da resolução do Tribunal Regional Eleitoral, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.195/MA RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Decisão regional. Filiação. Duplicidade. Indeferimento. Art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97. Interposição. Recurso. Momento. Oposição. Embargos. Novo apelo. Preclusão consumativa. Súmula nº 14 Tribunal Superior Eleitoral. Revogação. Violação. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Não-caracterização. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissídio jurisprudencial. Não-demonstração.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Ernesto Vieira de Carvalho Neto ao cargo de deputado estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 47):

“Registro de candidatura. Eleição 2006. Deputado estadual. Duplicidade de filiação. Inexistência de comunicação ao juiz eleitoral. Art. 22 da Lei nº 9.096/95. Precedentes do TSE. Indeferimento.

1. Quem se filia a novo partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral.

2. Fica configurada dupla filiação a ausência de comunicação, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

3. A nulidade do parágrafo único do art. 22 da Lei dos Partidos Políticos opera-se de pleno direito, independente de demonstração de prejuízo.

4. Pedido de registro indeferido”.

Em face dessa decisão foram opostos embargos declaratórios (fls. 52-59) e recurso especial (fls. 93-107).

Os embargos de declaração foram rejeitados à consideração de inexistência de contradição e tentativa de rediscussão da matéria (fls. 89-91).

No recurso especial, o candidato alega que a decisão regional divergiu do disposto na Súmula nº 14 do TSE, segundo a qual “A duplicidade de que cuida o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 somente fica caracterizada caso a nova filiação houver ocorrido após a remessa das listas previstas no parágrafo único do art. 58 da referida lei” (fl. 15).

Sustenta que a falta de comunicação ao juiz eleitoral pode ser suprida caso o presidente do partido político tenha sido comunicado.

Sustenta violação ao art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 e dissídio jurisprudencial.

Após o julgamento dos embargos, o candidato apresentou novo recurso (fls. 122-130), renovando as questões já apresentadas no citado recurso especial.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 115-120.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento do recurso (fls. 148-151).

*Decido.*

Na hipótese, como se discute condição de elegibilidade consistente na filiação partidária do recorrente, o recurso cabível é o especial.

Cito, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional - Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

(...)(Grifo nosso.)

(Recurso Especial nº 19.983, rel. Min. Fernando Neves, de 27.8.2002.)

No caso, observo que, por ocasião da oposição dos embargos de declaração (fls. 52-59), foi apresentado recurso especial (fls. 93-100). Desse modo, consumou-se o direito de a parte de recorrer, não sendo mais possível a apresentação de novo recurso (fls. 122-130), em face da preclusão consumativa. Cito, a propósito, o seguinte precedente da Corte:

“Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Condição de elegibilidade. Art. 14, § 3º, VI, da Constituição Federal. Idade mínima. Ausência. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Pressupostos específicos de admissibilidade.

Não-atendimento. Pedido de reconsideração. Exame. Agravo regimental. Art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal.

1. *Manifestado inconformismo pela parte, por meio de pedido de reconsideração, com relação à decisão monocrática proferida pelo relator, não é possível a interposição de sucessivos recursos contra o mesmo decisum, em face da preclusão consumativa.*

(...).

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 911, de minha relatoria, de 29.8.2006.)

Passo ao exame, portanto, do primeiro apelo apresentado (fls. 93-100).

Destaco o que consignado no voto condutor do acórdão regional (fl. 49):

“(...) verifica-se através da documentação acostada aos autos que o requerente se filiou ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em 11 de fevereiro de 2005 (fl. 20) e somente em 20 de junho de 2005 (fls. 36 e 37) fez a comunicação de seu desligamento ao Partido da Frente Liberal (PFL) e ao juiz eleitoral da zona. Manteve-se, dessa forma, filiado a dois partidos por quatro meses, infringindo, assim, o disposto no parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95 (...).”

Como se verifica, o recorrente permaneceu, por considerável período, filiado ao mesmo tempo em dois partidos, vindo a caracterizar, com isso, a duplicidade de filiação. Por essa razão, não vislumbro a argüida violação ao art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 que prevê a nulidade de ambas as filiações.

Acrescento que a jurisprudência deste Tribunal Superior passou a admitir que “Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há falar em duplicidade de filiação” (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial nº 22.132, rel. Min. Gilmar Mendes, de 13.10.2004; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 22.375, rel. designado Min. Gilmar Mendes, de 24.8.2004).

No entanto, observo que a nova filiação do candidato ocorreu em fevereiro. Houve uma remessa de listas de filiados na segunda semana de abril, conforme prevê o art. 19 da Lei nº 9.096/95, e somente em junho houve a comunicação de desligamento ao juiz eleitoral e ao antigo partido, não se aplicando, portanto, a orientação dos referidos precedentes.

Por outro lado, não há falar em divergência com a Súmula nº 14 do TSE, na medida em que esse enunciado foi revogado pela Res.-TSE nº 21.885, de 17.8.2004, relator Ministro Luis Carlos Madeira, *verbis*:

“Petição. Solicitação de que se verifique a possibilidade de revisão do Enunciado nº 14 da súmula desta Corte.

A edição do Enunciado nº 14 da súmula do TSE deu-se em razão dos problemas surgidos com o advento da Lei nº 9.096/95 em substituição à antiga Lei nº 5.682/71 (LOPP), tendo em vista o disposto no art. 58 daquele diploma legal, que tratava do encaminhamento da primeira lista de filiados.

*Passados quase nove anos da vigência da Lei nº 9.096/95, não há mais razão para prevalecer àquela súmula, uma vez que não persiste a situação determinante da sua existência.*

Cancelada”.

Ademais, para se reformar a conclusão do acórdão regional no sentido da duplicidade de filiação do candidato, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, não restou evidenciado o dissídio jurisprudencial, na medida em que restringiu-se a transcrever ementas, o que não é suficiente para a caracterização da divergência. Nesse sentido:

“Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Investigação judicial eleitoral. Propaganda extemporânea. Fatos anteriores ao registro da candidatura. Meios de comunicação. Uso indevido. Abuso. Potencialidade. Não-demonstração.

(...)

A ausência de demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial, deixando-se de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, implica a não-configuração do dissídio de jurisprudência (Súmula nº 291 do STF).

(...)" (Grifo nosso.)

(Agravo Regimental em Recurso Especial nº 25.340, rel. Min. Caputo Bastos, de 18.5.2006.)

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.205/RJ

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Inelegibilidade. Art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90. Servidor público. Decisão regional. Indeferimento. Desincompatibilização. Ausência. Recurso ordinário. Afastamento de fato. Não-comprovação.

Recurso ordinário a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Eder Rodrigues Gonçalves ao cargo de deputado federal.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 36):

“Registro de candidato a deputado federal. Eleições 2006. Irregularmente instruído. Não preenchidas as condições de elegibilidade. Inobservado o disposto no art. 25 da Res.-TSE nº 22.156/06. Indeferido o registro”.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados no acórdão de fls. 49-51.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no qual o recorrente alega que, “(...) por razões de erro na confecção do documento expedido pelo órgão no qual o pré-candidato é lotado, a data erroneamente apontou como dia de afastamento e consequente desincompatibilização o dia 6.7.2006, enquanto, na verdade o real dia de afastamento foi 1º.7.2006, estando portanto dentro do prazo legal” (fl. 54).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 60-61).

*Decido.*

No caso, o recorrente não juntou prova de sua desincompatibilização do cargo de servidor público, conforme consignado no acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos no TRE (fl. 50).

Apenas no recurso o candidato apresentou uma declaração (fl. 56), emitida pelo diretor da Secretaria do 2º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ, que atesta “(...) que o referido servidor não desempenha atividades laborais, cujo atendimento às partes e advogados, seja feito por ele, pessoalmente; isto é, durante o período compreendido entre os dias 3 e 5 de julho de 2006, o serventuário não desempenhou qualquer atividade administrativa que prescindisse de contato com o público”.

O referido documento não prova a exigência de desincompatibilização do candidato de suas funções de servidor, a partir de 1º de julho, conforme exigência do art. 1º, II, l, da Lei

Complementar nº 64/90, incidindo, portanto, a referida inelegibilidade.

Por isso, é de ser mantida a decisão regional que indeferiu o registro.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.222/SP

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**DECISÃO/DESPACHO:** Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Carlos Alves, contra decisão por mim proferida que negou seguimento a recurso ordinário por ele interposto contra acórdão do TRE/SP que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual, na condição de candidato substituto.

O recurso não merece trânsito, pois, em conformidade com o disposto no art. 36, §§ 8º e 9º do RITSE, da decisão do relator caberá agravo regimental, o qual, “além de abrir para o julgador monocrático a possibilidade de reconsideração do *decisum* agravado, ainda circunscreve a decisão do feito à competência do próprio Tribunal”. Nesse sentido: Ag nº 7.753/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, sessão de 13.9.2006; Ag. nº 5.741/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 26.8.2005.

Pelo exposto, não se mostrando escusável o erro, deixo de aplicar, aqui, o princípio da fungibilidade, negando seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.235/PB

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Cuida-se de recurso ordinário eleitoral, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Acórdão assim ementado (fl. 137):

“Requerimento de registro de candidatura individual. RRCI. Deputado estadual. Impugnação. Contas de convênio rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Notícia de existência de inelegibilidade. Propositora de ação constitutiva negativa do acórdão do TCU. Hipótese de suspensão da inelegibilidade. Improcedência da impugnatória. Deferimento do registro.

1. Defere-se o pedido de registro de candidatura em exame, mesmo existindo notícia de inelegibilidade em desfavor do candidato, com impugnação baseada em inelegibilidade (alínea g, inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90), quando se verifica que o mesmo ajuizou ação desconstitutiva da decisão que reprovou a prestação de contas, suspendendo-se, assim, a inelegibilidade, com fulcro na Súmula nº 1 do TSE.

(...)”.

2. Pois bem, sustenta o *Parquet* Eleitoral que a parte recorrida teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, alusivamente ao convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Boqueirão dos Cochos/PB e o extinto Ministério do Interior, quando prefeito daquele município (Convênio Federal nº 1.236/GM/88 – Ac. nº 422 de 25.9.2002). Daí entender que o acórdão regional, ao deferir o registro do recorrido,

violou a alínea g<sup>1</sup> do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

3. Vai além o recorrente para sustentar que a ação anulatória, proposta pelo candidato a deputado estadual, para desconstituir a decisão do Tribunal de Contas da União, almeja tão-somente a incidência da Súmula nº 1 deste Superior Eleitoral. Em seqüência, argumenta que as “decisões dos Tribunais de Contas possuem *status* de título Executivo e mereciam, para seu afastamento, uma manifestação judicial, mesmo que em sede de antecipação de tutela para serem afastadas, o que, obviamente, não foi sequer requerido pelo recorrido, posto que a prevalecer o entendimento atual dessa Corte Superior, quando mais demorar a ação, melhor será para o agente público que teve suas contas reprovadas” (fl. 146).

4. Em contra-razões ao recurso ordinário, aduz Djaci Farias Brasileiro que a mera propositura da ação anulatória suspende a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. E, ainda, ressalta que é “imprescindível acentuar que as irregularidades mencionadas no acórdão TCU não possuem nota de improbidade administrativa, vez que não se tratam de anormalidades insanáveis, pois ao longo de toda a decisão emanada da Corte de Contas não há qualquer referência neste sentido, razão pela qual o recurso manejado é totalmente improcedente” (fl. 165).

5. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo provimento do recurso. É o que se vê da seguinte passagem do parecer da lavra do ilustre vice-procurador-geral eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 185-190):

“(…)

A mera propositura de ação judicial não pode servir de razão suficiente para suspender os efeitos jurídicos de uma Corte de Contas. Imprescindível que, além da ação proposta, também exista um pronunciamento judicial acatando a suspensão dos efeitos jurídicos do ato questionado, o que não é o caso.

(...)”.

6. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso merece prosperar. A Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, foi expedida por expressa convocação do § 9º do art. 14 da Constituição de 1988, para o fim específico de estabelecer “outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”. Enunciado que a Emenda de Revisão nº 4/93 ampliou para nele embutir “a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato”. Logo, não comporta esse diploma legal-complementar outra exegese que não seja a de servir ao superior desígnio constitucional de garantir a autenticidade da democracia representativa, mediante: a) irrestrita observância ao princípio da moralidade; b) coibição tanto do abuso do poder econômico quanto do exercício de cargo, função ou ainda emprego nos quadros estatais. Sendo que a moralidade é exigida sob duas perspectivas ou dimensões: a probidade administrativa em geral e aquela especialmente

<sup>1</sup>“Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão”.

exigida para o exercício de eventual mandato popular. O que explica, já se vê, a referência que faz o dispositivo maior à “vida pregressa do candidato”, a ser obrigatoriamente “considerada”.

7. Pois bem, assim expressamente vinculada à concretização do citado princípio constitucional, a Lei Complementar nº 64/90 só pode ensejar interpretação – reitere-se – rigorosamente obsequiosa de tal finalidade. Pelo que a ressalva contida na parte final da letra *g* do inciso I do seu art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em Juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais:

I – que esse *bater às portas* do Judiciário traduza a continuidade de uma “questão” (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelos tribunais de contas, a teor do art. 71 da Constituição; vale dizer, propósito defensivo já formalizado no âmbito mesmo de um processo de contas que a própria Constituição autonomizou em face do processo judicial propriamente dito;

II – que a petição judicial se limite a versar tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de contas<sup>2</sup>, à semelhança do que sucede com os Tribunais Judiciários a que eventualmente se recorra das decisões do júri;

III – enfim, que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor.

8. Nesse diapasão, assento que o candidato teve sua prestação de contas irrecorribelmente rejeitada pelo Tribunal de Contas da União, atinente ao Convênio Federal nº 1.236/GM/88, quando prefeito do Município de Boqueirão dos Cochos/PB, decisão veiculada pelo Ac.-TCU nº 422/2002, de 25.9.2002 (fls. 17-24). Além disso, não há nos autos notícia de provimento judicial acautelatório que suspenda os efeitos daquela decisão de contas. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

9. Neste rumo de idéias, assento que não é outro o pensar jurisprudencial deste Superior Eleitoral, de que servem de amostra os recursos ordinários nºs 963, da minha relatoria, e 931, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha:

“Registro de candidatura. Candidato a deputado estadual. Contas rejeitadas pelo Poder Legislativo Municipal. Ex-prefeito. Recurso provido para indeferir o registro.

1. O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com os seus julgadores.

2. O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do Enunciado Sumular nº 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete.

3. A ressalva contida na parte final da letra *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser

entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais: a) que esse *bater às portas* do Judiciário traduza a continuidade de uma ‘questão’ (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a esgrimir tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de contas; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, ‘as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo’ (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

#### 4. Recurso ordinário provido” (grifei).

“Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado estadual. Rejeição de contas. Ação anulatória. Burla. Inaplicabilidade do Enunciado nº 1 da súmula do TSE. Recurso provido.

A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado nº 1 da súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/88).

Recurso provido”.

10. De outra banda, anoto que a insanabilidade das contas decorre do fato de que a conduta do recorrido – ao não comprovar a completa aplicação dos recursos do Convênio Federal nº 1.236/GM/88 – caracterizou desrespeito à lei e acarretou sérios prejuízos ao Erário. Daí porque se lhe imputou débito em quantia certa<sup>3</sup>. Débito, esse, com força de título executivo – § 3º do art. 71 da Constituição Federal.

<sup>3</sup>A propósito, transcrevo passagem do voto condutor proferido na Corte de Contas (fl. 23):

“(…)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Djaci Faria Brasileiro, em decorrência da não-comprovação da aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio nº 1236/GM/88, celebrado entre o então município de Boqueirão dos Cochos/PB e a União, por intermédio do extinto Ministério do Interior, que tinha o objetivo de realizar obras de infra-estrutura urbana, no valor de Cz\$4.000.000,00 (quatro milhões de cruzados).

Considerando que, devidamente citado, o responsável não comprovou a aplicação de Cz\$1.600.500,00;

Considerando que os documentos apresentados não demonstram a aplicação da totalidade dos recursos acima mencionados no objeto do ajuste;

Considerando o exercício do direito de ampla defesa e contraditório por parte do responsável;

Considerando a citação válida do responsável pelo valor integral do convênio retro;

Considerando a inexistência nos autos de elementos que comprovem a boa-fé do Sr. Djaci Farias Brasileiro e considerando também os termos do art. 3º da Decisão Normativa TCU nº 35/2000;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, I; 12, I; 16, III, c; 19, *caput*; 23, III, a, todos da Lei nº 8.443/92, em:

<sup>2</sup>Confira-se, a propósito, o artigo “O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas”, in Revista Diálogo Jurídico, ano I – nº 9 – dezembro de 2001, Salvador/BA, de minha autoria.

11. Não é tudo. A má administração dos recursos não acarretou irregularidades singelamente sanáveis, porém atos gravíssimos e que podem – em tese – configurar improbidade administrativa (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92). Mais: não há, nos autos, notícia de que a parte recorrida pagou o débito que lhe foi imputado ou depositou o valor em juízo, o que também evidencia a nota de insanabilidade das contas.

12. Com estes fundamentos, frente ao § 7º do art. 36 do RITSE, dou provimento ao recurso ordinário para indeferir o pedido de registro de candidatura de Djaci Farias Brasileiro.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006

#### RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.237/GO

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro. Recurso. Candidato não eleito. Perda de objeto. Negado seguimento.

*Decisão.*

1. Trata-se de recurso que versa sobre registro de candidatura de Wilson Geraldo Sugai.

2. O candidato não se elegeu ao cargo de deputado estadual. Ficou em 127º lugar.

Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu seu objeto. Está, portanto, prejudicado.

3. Ante o exposto, *nego-lhe seguimento.*

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006

#### RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.254/RJ

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**DECISÃO/DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro indeferiu o registro da candidatura de Elani Carvalho Costa, deputada federal, à reeleição pela Coligação Verdade e Experiência, sob o fundamento de ausência de condições de elegibilidade (fls. 74-105).

2. Pois bem, dessa decisão, a recorrente opôs embargos declaratórios, rejeitados à unanimidade, por ausência de vício no arresto atacado (fls. 119-123).

3. Na seqüência, a pré-candidata interpôs o presente recurso ordinário (fls. 126-144). Argumenta que “a suposta ofensa à probidade administrativa e à moralidade teria por base um relatório da CPI das Ambulâncias, aludido em sede de embargos declaratórios pelo Ministério Públíco Eleitoral, onde a recorrente seria mencionada”. Daí entender que houve expressa afronta ao § 9º do art. 14 da Magna Carta, requerendo o deferimento do apelo com base no Enunciado nº 13 deste nosso Tribunal.

4. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

5. Em parecer, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo desprovimento do recurso (148-151). Aponta que “a candidata ora recorrente apresenta perfil incompatível com o exercício de mandatos eletivos” (fls. 150), daí porque sua inelegibilidade

8.1 – julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Djaci Farias Brasileiro, condenando-o ao pagamento da quantia de Cz\$1.600.500,00 (um milhão, seiscentos mil e quinhentos cruzado), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o TCU (art. 165, III, alínea a do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 4.11.98, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

8.2 – autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

8.3 – remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Públíco da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92”.

deve ser reconhecida. Fundamenta sua opinião na convicção de que “no âmbito do Direito Eleitoral, o qual regula o acesso a cargos políticos, seja da gestão administrativa, seja de representação legislativa, com maior razão deve ser dada primazia ao princípio da moralidade”.

6. Pois bem, conheço do recurso, dado que, nos autos, se discute sobre inelegibilidade. É esse o entendimento desta nossa Corte Superior, *verbis:*

Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento. Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. *O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.* (Grifei.)

(...) (Ac. nº 19.983, de 27.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

7. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso merece provimento. É que devo reconhecer que este TSE somente entende inelegível o candidato que tiver contra si decisão penal com trânsito em julgado; a menos que se trate de processo de prestação de contas (RO nº 1.069/RJ). Não obstante este não seja, decididamente, meu pensamento, nada posso fazer senão me conformar ao pensar majoritário da Corte e ao princípio da colegialidade. Razão por que dou provimento ao recurso ordinário.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006

#### RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.261/RJ

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro. Deputado federal. Ausência de escolha em convenção. Recurso ordinário recebido como especial. Precedentes. Pedido de anulação da convenção concomitante com o pedido de registro. Conclusão do TRE. Inadequação da via. Fundamento não infirmado. Alegações tendentes ao reexame de prova. Súmulas nºs 282 e 279 do STF e 7 do STJ. Recurso a que se nega seguimento. 1. O recurso cabível contra acórdão da Corte Regional que discute condição de elegibilidade é o especial. 2. Não se pode deferir pedido de registro de pré-candidato não escolhido em convenção partidária. 3. É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 4. Em sede de recurso especial, não se admite reexame de prova. Precedentes.

*Decisão.*

1. Zadir de Souza Soares, filiado ao Partido dos Aposentados da Nação (PAN), requereu registro individual de candidatura ao cargo de deputado federal, para as eleições de 2006 (fl. 2).

O pré-candidato ingressou com pedido de liminar, para garantir seu pedido. Requeru prioridade de julgamento do feito, ante sua condição de maior de 60 anos. Alegou que seria nula a convenção de seu partido, ante as inúmeras irregularidades ocorridas antes e após sua realização (fl. 16).

Instada a se manifestar, a agremiação esclareceu que o requerente não fora escolhido em convenção (fl. 29).

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro (fl. 134), por ter concluído que

[...]

o pedido de anulação da convenção realizada pelo PAN, nesta via processual, revela-se inadequado e não pode ser sequer conhecido, eis que o procedimento

célice de registro de candidaturas cinge-se à aferição dos pressupostos indispensáveis à participação no processo eleitoral.

[...] (fl. 136.)

O requerente ingressou com pedido de reconsideração (fl. 140) e embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 167).

Em 29.8.2006, juntaram-se petições protocoladas em 17.8.2006 (fl. 171), 24.8.2006 (fl. 185) e 28.8.2006 (fl. 188), instruídas com diversos documentos. Cuidam a primeira e a terceira de petições que registram a indignação do requerente com os rumos do partido e, a segunda, de carta aberta à população. O relator considerou que todos os argumentos do requerente já haviam sido discutidos e rejeitados pela Corte e, por esse motivo, julgou prejudicada a apreciação destes (fl. 207).

Na seqüência, o requerente interpôs recurso (fl. 210), em que reiterou as razões anteriormente expandidas.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do apelo (fl. 216).

2. Primeiramente, recebo o recurso como especial, uma vez que se discute pedido de registro de pré-candidato não escolhido em convenção. Precedentes da Corte.

Entretanto, inviável o recurso especial, pois não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas para sua admissibilidade. Não cuidou o recorrente de demonstrar que o acórdão viola lei ou a Constituição Federal, nem que o entendimento do TRE dissente da jurisprudência eleitoral.

O recorrente, que não foi escolhido em convenção, não pode ter seu pedido de registro deferido, pois:

[...]

É requisito indispensável para o pedido de registro de candidatura que os candidatos sejam escolhidos em convenção.

Ante o não-atendimento dessa exigência, indefere-se o pedido de registro.

[...] (Res. nº 22.322, de 3.8.2006, rel. Min. Gerardo Grossi.)

Ainda que fosse anulada a convenção, não haveria proveito para o recorrente, porque “[...] a mera alegação de nulidade da Convenção jamais aproveitaria o recorrente no sentido de torná-lo candidato” (voto no Ac. nº 12.995, de 19.9.96, rel. Min. Diniz de Andrade).

Além disso, concluiu o Tribunal Regional que o pedido de anulação da convenção em sede de pedido de registro de candidatura revela-se inadequado e não pode sequer ser conhecido. O recorrente não se insurgiu contra esse fundamento. Incidente, pois, neste ponto, a Súmula nº 283 do STF, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário [especial, no caso], quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Extraio, ademais, da leitura das razões apresentadas pelo recorrente, que a tese por ele desenvolvida, para comprovar a alegada nulidade da convenção, inclina-se para o reexame da prova contida nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006

#### RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.265/MA

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Cuida-se de recurso ordinário eleitoral, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Acórdão assim ementado (fl. 288):

“Registro de candidatura. Deputado estadual. Eleições de 2006. Impugnação. Inelegibilidade. Contas rejeitadas. Ações desconstitutivas anteriores à impugnação. Suspensão da inelegibilidade. Deferimento do registro.

Propostas as ações desconstitutivas antes da impugnação, fica suspensa a inelegibilidade de acordo com a ressalva contida na alínea g, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 e nos termos da Súmula nº 1 do TSE”.

2. Pois bem, sustenta o *Parquet* Eleitoral que a parte recorrida teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, alusivamente aos convênios firmados entre a Prefeitura Municipal de Timon/MA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Fundo Nacional de Saúde, quando prefeito daquele município (Convênio Federal nº 1.298/94 e 4.381/94 – Ac.-TCU nº 103/2000, confirmado pelo Ac.-TCU nº 1.649/2003). Daí entender que o acórdão regional, ao deferir o registro do recorrido, violou a alínea g<sup>4</sup> do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

3. Vai além o recorrente para sustentar que “a interpretação literal da Súmula nº 1 acaba esvaziando por completo o princípio constitucional da moralidade e seu corolário, o princípio do controle externo das contas públicas, consagrados explicitamente no art. 14, § 9º da Constituição Federal, base fundamental da Lei Complementar nº 64/90, bem como no art. 1º, I, g, da referida lei, ora em comento. (...) Assim, a interpretação constitucionalmente mais adequada com os princípios citados – em que se busca conciliar a moralidade e a inafastabilidade da jurisdição – recomenda que não basta a propositura da ação anulatória, sendo necessário que pronunciamento judicial – liminar que seja – capaz de suspender os efeitos inerentes ao ato administrativo da decisão de rejeição de contas” (fl. 300).

4. Em contra-razões ao recurso ordinário, aduz Francisco Rodrigues de Sousa que a propositura da ação anulatória suspende a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. E, ainda, ressalta que “à época da sua propositura na havia essa exigência relativa ao deferimento de medida liminar ou tutela antecipada, e o recorrido, em nome da segurança jurídica, não pode agora ser surpreendido com tal exigência, apta a lhe cassar os direitos políticos sem mesmo se poder afirmar que cometeu ato de improbidade administrativa, e o juízo de inelegibilidade passa necessariamente pelo de improbidade” (fl. 327).

5. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo provimento do recurso. É o que se vê da seguinte passagem do parecer da lavra do ilustre vice-procurador-geral eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 339-343):

“(...)”

A mera propositura de ação judicial não pode servir de razão suficiente para suspender os efeitos jurídicos de uma Corte de Contas. Imprescindível que, além da ação proposta, também exista um pronunciamento judicial acatando a suspensão dos efeitos jurídicos do ato questionado, o que não é o caso.

“(...)”.

6. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso merece prosperar. A Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, foi expedida por expressa convocação do § 9º do art. 14 da Constituição de

<sup>4</sup>“Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão”.

1988, para o fim específico de estabelecer “outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”. Enunciado que a Emenda de Revisão nº 4/93 ampliou para nele embutir “a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato”. Logo, não comporta esse diploma legal-complementar outra exegese que não seja a de servir ao superior desígnio constitucional de garantir a autenticidade da democracia representativa, mediante: a) irrestrita observância ao princípio da moralidade; b) coibição tanto do abuso do poder econômico quanto do exercício de cargo, função ou ainda emprego nos quadros estatais. Sendo que a moralidade é exigida sob duas perspectivas ou dimensões: a probidade administrativa em geral e aquela especialmente exigida para o exercício de eventual mandato popular. O que explica, já se vê, a referência que faz o dispositivo maior à “vida pregressa do candidato”, a ser obrigatoriamente “considerada”.

7. Pois bem, assim expressamente vinculada à concretização do citado princípio constitucional, a Lei Complementar nº 64/90 só pode ensejar interpretação – reitere-se – rigorosamente obsequiosa de tal finalidade. Pelo que a ressalva contida na parte final da letra *g* do inciso I do seu art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais:

I – que esse *bater às portas* do Judiciário traduza a continuidade de uma “questão” (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelos tribunais de contas, a teor do art. 71 da Constituição; vale dizer, propósito defensivo já formalizado no âmbito mesmo de um processo de contas que a própria Constituição autonomizou em face do processo judicial propriamente dito;

II – que a petição judicial se limite a versar tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de contas<sup>5</sup>, à semelhança do que sucede com os Tribunais Judiciários a que eventualmente se recorra das decisões do júri;

III – enfim, que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor.

8. Nesse diapasão, assento que o candidato teve sua prestação de contas irrecorribelmente rejeitada pelo Tribunal de Contas da União, atinente aos convênios nºs 1.289/94 e 4.381/94, quando prefeito do Município de Timon/MA, decisão veiculada pelo Ac.-TCU nº 103/2000, confirmada pelo Ac.-TCU nº 1.649/2003 (fls. 35-46 e 192-202). Além disso, não há nos autos notícia de provimento judicial acautelatório que suspenda os efeitos daquela decisão de contas. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

9. Neste rumo de idéias, assento que não é outro o pensar deste Superior Eleitoral, de que servem de amostra os Recursos Ordinários nºs 963, da minha relatoria, e 1.207, rel. Min. José Delgado:

“Registro de candidatura. Candidato a deputado estadual. Contas rejeitadas pelo Poder Legislativo

<sup>5</sup>Confira-se, a propósito, o artigo “O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas”, in Revista Diálogo Jurídico, ano I – nº 9 – dezembro de 2001, Salvador/BA, de minha autoria.

Municipal. Ex-prefeito. Recurso provido para indeferir o registro.

1. O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com os seus julgadores.

2. O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do enunciado Sumular nº 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete.

3. A ressalva contida na parte final da letra *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais: a) que esse *bater às portas* do Judiciário traduza a continuidade de uma “questão” (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a esgrimir tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de Contas; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título Executivo” (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

4. Recurso ordinário provido” (Grifei.)

“Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Proposita de ação na Justiça Comum. Ausência de liminar ou antecipação de tutela. Provimento.

1. A ação declaratória proposta em 10.7.2006, questionando acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso publicado em 10.2.2004, busca, após mais de dois anos da rejeição de contas, cumprir requisito formal posto na Súmula nº 1 deste Tribunal, e não discutir, efetivamente, as contas rejeitadas.

2. O pedido de reconsideração ou de revisão de contas, bem como as ações ajuizadas na Justiça Comum, devem estar acompanhadas de liminar ou de antecipação de tutela, com deferimento anterior à solicitação do registro de candidatura, para que se afaste a inelegibilidade.

(...)” (Grifei.)

10. *De outra banda*, anoto que a insanabilidade das contas decorre do fato de que a conduta do recorrido – irregularidades praticadas na gestão dos recursos dos convênios – caracterizou desrespeito à lei e acarretou sérios prejuízos ao Erário. Daí porque se lhe imputou multa. Débito, esse, com força de título executivo – § 3º do art. 71 da Constituição Federal. A propósito, transcrevo a ementa do acórdão proferido na Corte de Contas:

“Tomada de Contas Especial. Convênio. FNDE. FNS. Prefeitura Municipal de Timon MA. Dispensa indevida de licitação. Indícios de favorecimento a fornecedores. Não exigência de registros de firmas contratadas. Superfaturamento de preços. Pagamento antecipado. Execução de serviços fora do prazo previsto em contrato. Ausência de justificativa de preços e de fornecedores. Contas irregulares do ex-prefeito. Multa. Inexistência de débito por parte das empresas envolvidas. Contas regulares. Quitação” (grifei).

11. Então, a má administração dos recursos não acarretou irregularidades singelamente sanáveis, porém atos que podem – em tese – configurar improbidade administrativa (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92). Nesse sentido, confira-se, entre outros, o Recurso Ordinário nº 1.207, rel. Min. José Delgado:

“(…)

5. O descumprimento da lei de licitações, mediante uso de recursos sem observância de procedimento licitatório gera irregularidade insanável nas contas desaprovadas (REsp nº 22.704, rel. Min. Carlos Madeira, sessão de 19.10.2004).

6. Recurso ordinário a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura do recorrido”.

12. Com estes fundamentos, frente ao § 7º do art. 36 do RITSE, dou provimento ao recurso ordinário para indeferir o pedido de registro de candidatura de Francisco Rodrigues de Sousa.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006

#### RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.315/PB

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**DECISÃO/DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe deferiu o registro do candidato a deputado estadual para Alexandre Urquiza de Sá, em acórdão assim ementado (fl. 161):

“Requerimento de registro de candidatura.

Deputado estadual. Impugnação. Improcedência. Condições de elegibilidade preenchidas. Inexistência de inelegibilidade. Apresentação dos documentos exigidos nas normas eleitorais. Deferimento.

Defere-se o registro de candidatura quando o candidato preenche todas as condições de elegibilidade e inexiste notícia de inelegibilidade em desfavor do mesmo, julgando-se improcedente a impugnação, estando presentes os documentos exigidos na Lei nº 9.504/97 (art. 11).

Registro deferido.”

Dessa decisão foram interpostos dois recursos ordinários, um pela Coligação Por Amor à Paraíba (fls. 167-172) e outro pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 196-202). Em ambos foi alegada ausência de desincompatibilização de fato, 6 meses antes do pleito, do cargo de superintendente da Autarquia Municipal Especial de Limpeza Urbana de João Pessoa (Emlur), incidindo o recorrido em inelegibilidade, nos termos do art. 1º, II, a, item 9 c.c. os incisos V e VI, da Lei Complementar nº 64/90.

Os recorrentes sustentam que, embora o recorrido tenha apresentado documentação formal, não se afastou de fato de suas atividades na superintendência, uma vez que assinou documento oficial dois meses após a data do ato de sua desincompatibilização.

Alegam que há prova nos autos da infringência da LC nº 64/90, consubstanciada na publicação do Extrato de Contrato nº 243/2006 no semanário oficial do Município de João Pessoa nº 1.030, datado de 1º de junho de 2006, assinado pelo recorrido para vigorar a partir daquela data.

Aduzem que a posterior publicação do ato, por incorreção, subscrito pela nova superintendente, não ilide os efeitos decorrentes do ato administrativo originariamente publicado, pois não o desconfigura.

Sustentam que a jurisprudência é no sentido de que caracteriza a desincompatibilização não a formalidade do ato,

mas o efetivo afastamento do exercício da função pública, o que, na espécie, afirmam não ter ocorrido.

Alegam, ainda, a inexistência de erro material por parte do servidor encarregado da inserção do ato na publicação, uma vez que consta assinatura do recorrido e em nenhum momento foi contestada a sua autenticidade.

Contra-razões do recorrido às fls. 219-233, em que sustenta a existência de mero erro material escusável, porque “(… ) o servidor encarregado da inserção do extrato contratual no Semanário Oficial, ao implementar os dados da publicação do referido extrato de contrato, por um lapso de atenção, ao invés de digitar o nome da real subscritora do contrato, ou seja, da efetiva superintendente do órgão àquela data, a Sra. Laura Maria Farias Barbosa, pelo motivo de haver se utilizado de modelo pré-existente, pré-impreso, esqueceu-se de excluir do mesmo o nome do ex-superintendente”.

As fls. 272-277, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento dos recursos.

Para disputar o cargo de deputado estadual, o art. 1º, II, a, item 9, c.c. o item VI da LC nº 64/90, estabelece o prazo mínimo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização dos “presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações públicas e as mantidas pelo poder público”.

Consta dos autos cópia da portaria de exoneração do recorrido, datada de 31.3.2006, publicada no Semanário Oficial do Município, que comprova a tempestiva desincompatibilização (fl. 135), não havendo nenhuma contestação a respeito de sua validade e autenticidade.

Quanto à alegação de que não houve o afastamento de fato porque publicado, no Semanário Oficial do Município, o Extrato de Contrato nº 243/2006, datado de 1º de junho e assinado pelo recorrido, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão regional, que refuta o argumento (fl. 164):

“(… ) o candidato apresentou documentos e argumentos suficientes que demonstram o seu afastamento do referido cargo, revelando erro material plenamente justificado, que não comprova, de forma isolada, que o candidato não tenha se desincompatibilizado.

Para tanto, juntou cópia de correspondência recebida pelo prefeito municipal em 24 de março de 2006, solicitando seu regular afastamento para fins de candidatura e correspondente Portaria de exoneração no prazo legal (fls. 9-11); cópia da portaria de nomeação da nova superintendente da Emlur, publicada no Semanário Municipal de 2 a 8 de abril do corrente ano; cópia do Contrato nº 243/2006, subscrito em seu original pela atual superintendente daquela autarquia; além de vários exemplares do semanário oficial do município com atos da Emlur, após o seu afastamento, sendo todos assinados pela atual superintendente.

Com efeito, merece acolhida as razões da defesa, mesmo porque sabe-se que a maioria das assinaturas constantes do diário oficial são inseridas por chancela digital, não devendo ser negado o registro em face de possível erro material decorrente de falha administrativa, sem a participação do impugnado

Sendo assim, o ato administrativo denunciado como causa de inelegibilidade revela-se nulo de pleno direito, porque assinado por autoridade incompetente, que já não ocupava mais o cargo de superintendente da Emlur. Além disso, consta dos autos cópia do mesmo ato assinado pela atual superintendente, restando sobejamente comprovado o erro administrativo e a necessária e tempestiva desincompatibilização.”

Ademais, à fl. 139, é o próprio órgão que reconhece a existência do erro material e determina nova publicação, por ter

saído com incorreção, desta feita subscrito pela Sra. Laura Maria Farias Barbosa (fl. 149).

Portanto, não há nos autos prova de que não tenha havido afastamento de fato 6 (seis meses) antes do pleito, devendo ser mantida a decisão regional que deferiu o registro do candidato.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.316/MT

### RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

**DECISÃO/DESPACHO:** Cuida-se de recurso ordinário, manejado pelo Ministério Público Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. *Decisum*, esse, que deferiu o registro de candidatura de Isac Nascimento Marques.

2. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 36):

Registro de candidatura. Deputado estadual. Eleições 2006. Obtenção de certidão de quitação eleitoral expedida pelo respectivo cartório. Certidão da Secretaria do Tribunal. Omissão de prestação de contas referente às eleições de 2002. Inaplicabilidade da Res.-TSE nº 21.848/2004. Eleições 2004 como termo inicial. Deferimento.

Preenchidos os requisitos impostos pela legislação de regência, há que se deferir o registro de candidatura.

3. Pois bem, em suas razões, o MPE argumenta que o regional violou o inciso VI do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, ante a ausência do dever de prestar contas. Assim, aduz que o recorrido não preencheu um dos requisitos de admissibilidade de sua candidatura.

4. Sustenta ainda o recorrente que os fundamentos apontados no acórdão recorrido não podem prosperar, dado que a suspensão da exigência da prestação de contas, em função de impossibilidade operacional, prevista na Res.-TSE nº 21.848/2004, incidiu tão-só em relação ao pleito eleitoral de 2004. Não ao pleito de 2006.

5. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

6. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo provimento do recurso (fls. 109-112). É de se ler a seguinte passagem do seu parecer:

(...)

É cediço que as condições de elegibilidade são requisitos positivos, os quais devem ser preenchidos para que o cidadão possa concorrer aos pleitos eleitorais. No caso em testilha, a recorrida não atendeu o disposto no art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei das Eleições, eis que a prestação de contas extemporânea enseja a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral.

A propósito da abrangência do conceito de quitação eleitoral, saliento que além de estar na plenitude do gozo dos seus direitos políticos, o candidato deve reunir, concomitantemente, a regularidade do exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a eventuais convocações da Justiça Eleitoral, inexistência de multas aplicadas por esta Justiça Especializada e regular prestação de contas de sua campanha eleitoral.

*In casu*, o recorrido quedou-se inerte quanto à prestação de contas das eleições de 2002, certidão fls. 27. Dessarte, uma vez configurada a ausência de condição pessoal de elegibilidade, merece reforma o acórdão objurgado.

A propósito do assunto ora debatido, confira o seguinte precedente deste colendo Tribunal Superior Eleitoral que ora colaciono:

“Registro de candidatura. Presidência da República. Pedido. Falta de documentos. Impugnação. Pretensão. Indeferimento. Irregularidade. Não-acolhimento. Diligência realizada pela agremiação partidária. Vício sanado. Quitação eleitoral. Falta. Prestação de contas. Eleições presidenciais de 2002.

Res.-TSE nº 21.823. Incidência. Eleições 2006. Indeferimento.

1. Na Res.-TSE nº 21.823, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha eleitoral, caso se trate de candidatos.

2. Em face da ausência de prestação de contas relativa à campanha presidencial das eleições de 2002, em que o candidato concorreu ao mesmo cargo majoritário, é de reconhecer o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Pedido de registro indeferido.”

Assim, verificada a ausência de prestação de contas relativa à campanha de 2002 e adotando a orientação firmada na Res. nº 21.823 do TSE, quanto a abrangência do conceito de quitação eleitoral, é de reconhecer-se que o candidato não preencheu o requisito estabelecido no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

(...)

*Decido.*

7. Bem vistas as coisas, observo que, para o presente caso, não se trata de hipótese de recurso ordinário, mas sim, de recurso especial. Isto porque, segundo entendimento desta nossa Corte Eleitoral, o recurso ordinário somente é recebido quando versar matéria de inelegibilidade. Confira-se:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. *O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.* (Grifei.)

(...)

Recurso especial não conhecido”.

(Recurso Especial nº 19.983, rel. Min. Fernando Neves, de 27.8.2002.)

“Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Senador. Recurso especial recebido como ordinário. Cassação de mandato, art. 55, II, CF. Direitos políticos suspensos. Art. 1º, I, b, LC nº 64/90. Doutrina e jurisprudência. Recurso desprovido.

(...)

*II – Na linha de precedentes deste Tribunal, é recebido como ordinário o recurso que versa sobre inelegibilidade”.*

(Recurso Especial nº 20.366, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 30.9.2002.)

8. Muito bem. A consagrar o princípio da fungibilidade, recebo o presente apelo como especial. Quanto ao mérito,

acompanho os fundamentos em que se louvou a PGE para a confecção do seu duto parecer. Daí também entender que, para se se considerar quite com a Justiça Eleitoral, é necessário preencher todos os requisitos da Lei nº 9.504/97. No caso da certidão de quitação eleitoral, é cediço encontrar-se restabelecida a obrigatoriedade da prestação de contas.

10. Neste rumo de idéias, averbo que tem sido este o pensar jurisprudencial desta Corte Superior. Veja-se, à guisa de ilustração, o aresto na RCP nº 127, rel. Ministro Marcelo Ribeiro:

Registro de candidatura. Presidência da República. Pedido. Falta de documentos. Impugnação. Pretensão. Indeferimento. Irregularidade. Não-acolhimento. Diligência realizada pela agremiação partidária. Vício sanado. Quitação eleitoral. Falta. Prestação de Contas. Eleições presidenciais de 2002. Res.-TSE nº 21.823. Incidência. Eleições 2006. Indeferimento.

1. Na Res.-TSE nº 21.823, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha eleitoral, caso se trate de candidatos.

2. Em face da ausência de prestação de contas relativa à campanha presidencial das Eleições de 2002, em que o candidato concorreu ao mesmo cargo majoritário, é de reconhecer o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Pedido de registro indeferido.

11. Com estes fundamentos, frente ao § 7º do art. 36 do RITSE, dou provimento ao recurso para indeferir o registro do candidato Isac Nascimento Marques.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.320/BA

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Cuida-se de recurso ordinário eleitoral, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Acórdão assim ementado (fl. 397):

“Registro de candidatura. Impugnação e Notícia de Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, alínea g. Exercício de cargo público. Contas. Rejeição. Decisão administrativa. Configuração de improbidade administrativa. Provocação do Judiciário após registro de candidatura. Inocorrência de causa suspensiva de inelegibilidade. Procedência. Indeferimento do registro.

Constatada a insanabilidade de contas relativas à candidato quando em exercício de cargo público, porquanto rejeitadas em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, resta configurada a hipótese de inelegibilidade constante da LC nº 64/90, art. 1º, alínea g, que não pode ser suspensa em razão de provocação tardia do Judiciário, indeferindo-se o pedido de registro de candidatura”.

2. Pois bem, sustenta o recorrente, em síntese, que: a) a Justiça Eleitoral não pode examinar a idoneidade das ações anulatórias que visam a desconstituir as decisões do Tribunal de Contas da União e da Câmara Legislativa de Serrinha/BA; b) as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União não possuem a nota de insanabilidade, pois “não houve desvio de rendas públicas em proveito do ora recorrente ou de terceiros, mas tão-somente, a ocorrência de erros materiais, em razão da divergência de datas entre a retirada dos recursos da conta corrente e a data em que era devido o pagamento” (fl. 470); c) a protocolização das ações anulatórias – antes da impugnação

ao registro – atrai a incidência do Enunciado Sumular nº 1 deste Superior Eleitoral; d) mais: a “ação judicial contra a decisão da Câmara Municipal, referente às contas anuais do recorrente/impugnado (ano 2002), se deu, emergentemente, ajuizada em 5.6.2006, unicamente em razão da conduta irrestritamente ilegal daquela edilidade, que em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório jamais, durante todo o curso do processo administrativo, concedera ao ex-gestor responsável pela prestação das contas o direito à ampla defesa e ao contraditório” (fl. 481); e) o Tribunal Superior Eleitoral não pode – neste momento eleitoral – alterar “as regras do jogo, no meio do jogo, criando verdadeira insegurança e instabilidade jurídicas e, por consequência, violando o princípio do devido processo legal (que tem como corolária a idéia de que a parte entra no processo tendo conhecimento das regras que o norteiam) e, por consequência, o inciso LV do art. 5º da CF/88, que fica, também, prequestionado” (fl. 485).

3. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo desprovimento do recurso. É o que se vê da seguinte passagem do parecer da lavra da ilustre Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, aprovado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 523-530):

“(…)

Por último, destaque-se que o candidato clama, em seu recurso, a Súmula nº 1, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, haja vista ter interposto ações anulatórias em 5 de julho de 2006, objetivando a desconstituição das decisões do TCU (referente a convênio realizado com o extinto Ministério do Interior) e da Câmara Municipal (que rejeitou as contas relativas ao exercício de 2002). Neste vértice, entende que poderá concorrer nos pleitos que advierem enquanto estiver em andamento referida ação. Entremes, o efeito pretendido pelo candidato não pode prevalecer.

Em primeiro lugar porque o Tribunal Superior Eleitoral modificou o entendimento sumulado, passando a exigir decisão judicial na respectiva ação anulatória para suspender a decisão do Tribunal de contas e, por conseguinte, afastar a inelegibilidade da LC nº 64.

Aliás, tal *decisum* adveio de entendimento sedimentado pela jurisprudência dessa egrégia Corte, no sentido de que o simples fato de um candidato a cargo eletivo ingressar na Justiça Comum com uma ação para anular decisão que impugnou a sua candidatura, não era suficiente para torná-lo apto para a disputa eleitoral (Recurso Ordinário nº 912).

(…)

Em segundo lugar, porque restou certo que o candidato pretendia, com a interposição, tão somente caracterizar a exceção antes citada (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90), levando-se em conta a data de ajuizamento das ações desconstitutivas, havidas em 5 de julho de 2006, às vésperas, portanto, do início do período de registro.

(…)

4. Pois bem, a perfeita compreensão da matéria exige uma análise detida da documentação juntada aos autos. Os documentos de fls. 40-44 e 80-101 demonstram que o recorrente – candidato a deputado estadual – teve suas contas irrecorreviamente rejeitadas pelo Poder Legislativo de Serrinha/BA e pelo Tribunal de Contas da União, quando prefeito daquele município. Para melhor esclarecimento, passo a descrevê-las: a) parecer pela rejeição das contas de responsabilidade do ex-prefeito de Serrinha/BA, atinentes ao exercício de 2002. Parecer confirmado pelo Decreto-Legislativo nº 3/2004, publicado em 20.9.2004. b)

rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União, no que tange ao Convênio Federal nº 807/GM/88, firmado entre o Município de Serrinha/BA e o extinto Ministério do Interior – Ac.-TCU nº 1.707/2003, publicado em 6 de outubro de 2003.

5. Bem vistas as coisas, penso que o recurso não merece prosperar. A Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, foi expedida por expressa convocação do § 9º do art. 14 da Constituição de 1988, para o fim específico de estabelecer “outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”. Enunciado que a Emenda de Revisão nº 4/93 ampliou para nele embutir “a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato”. Logo, não comporta esse diploma legal-complementar outra exegese que não seja a de servir ao superior desígnio constitucional de garantir a autenticidade da democracia representativa, mediante: a) irrestrita observância ao princípio da moralidade; b) coibição tanto do abuso do poder econômico quanto do exercício de cargo, função ou ainda emprego nos quadros estatais. Sendo que a moralidade é exigida sob duas perspectivas ou dimensões: a probidade administrativa em geral e aquela especialmente exigida para o exercício de eventual mandato popular. O que explica, já se vê, a referência que faz o dispositivo maior à “vida pregressa do candidato”, a ser obrigatoriamente “considerada”.

6. Pois bem, assim expressamente vinculada à concretização do citado princípio constitucional, a Lei Complementar nº 64/90 só pode ensejar interpretação – reitere-se – rigorosamente obsequiosa de tal finalidade. Pelo que a ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do seu art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais:

I – que esse *bater às portas* do Judiciário traduza a continuidade de uma “questão” (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelos tribunais de contas, a teor do art. 71 da Constituição; vale dizer, propósito defensivo já formalizado no âmbito mesmo de um processo de contas que a própria Constituição autonomizou em face do processo judicial propriamente dito;

II – que a petição judicial se limite a versar tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de Contas<sup>6</sup>, à semelhança do que sucede com os tribunais judiciários a que eventualmente se recorra das decisões do júri;

III – enfim, que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor.

7. Ora, no caso vertente, somente em 5 de julho de 2006 (fls. 327 e 353) é que o recorrido ajuizou ações para desconstituir o Decreto-Legislativo nº 3/2004 da Câmara Legislativa de Serrinha/BA e o Ac.-TCU nº 1.707/2003. Já praticamente às vésperas do prazo-limite para os pedidos de registro de candidatura em eleição geral. A disfarçar, com isso, o seu único propósito de forçar a incidência do verbete nº 1 da súmula deste nosso Superior Eleitoral. Mais: não há nos autos notícia de provimento judicial definitivo que favoreça o recorrente, ou, ao menos, de medida acautelatória que suspenda os efeitos daquelas decisões. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título Executivo” (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

8. Neste rumo de idéias, assento que não é outro o pensar deste Superior Eleitoral, de que servem de amostra os recursos

ordinários nºs 963, da minha relatoria, e 1.207, rel. Min. José Delgado:

“Registro de candidatura. Candidato a deputado estadual. Contas rejeitadas pelo Poder Legislativo Municipal. Ex-prefeito. Recurso provido para indeferir o registro.

1. O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com o seus julgadores.

2. O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do Enunciado Sumular nº 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete.

3. A ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais: a) que esse *bater às portas* do Judiciário traduza a continuidade de uma “questão” (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a esgrimir tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de Contas; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título Executivo” (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

4. Recurso ordinário provido” (grifei).

“Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Propositora de ação na Justiça Comum. Ausência de liminar ou antecipação de tutela. Provimento.

1. A ação declaratória proposta em 10.7.2006, questionando acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso publicado em 10.2.2004, busca, após mais de dois anos da rejeição de contas, cumprir requisito formal posto na Súmula nº 1 deste Tribunal, e não discutir, efetivamente, as contas rejeitadas.

2. O pedido de reconsideração ou de revisão de contas, bem como as ações ajuizadas na Justiça Comum, devem estar acompanhadas de liminar ou de antecipação de tutela, com deferimento anterior à solicitação do registro de candidatura, para que se afaste a inelegibilidade.

(...)” (Grifei.)

9. De outra banda, anoto que a insanabilidade das contas decorre do fato de que a conduta do recorrente caracterizou desrespeito à lei e acarretou sérios prejuízos ao Erário. Daí porque se lhe imputou débito em quantia certa. Débito, esse, com força de título Executivo – § 3º do art. 71 da Constituição Federal. A propósito, transcrevo passagem do parecer do TCE/BA,

<sup>6</sup>Confira-se, a propósito, o artigo “O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas”, in Revista Diálogo Jurídico, ano I – nº 9 – dezembro de 2001, Salvador/BA, de minha autoria.

aprovarado pela Câmara Legislativa de Serrinha/BA (Decreto-Legislativo nº 3/2004), e do Ac.-TCU nº 1.707/2003, respectivamente:

(...)

tendo em vista as irregularidades praticadas pelo gestor e registradas nos autos, especialmente as consignadas ao relatório anual; a infringência ao art. 43 da Lei nº 4.320/64; não incorporação dos bens ao patrimônio e irregularidades nos anexos da citada Lei nº 4.320/64; negligência da cobrança da dívida ativa; atraso no pagamento dos profissionais do magistério em 2 meses de exercício; descumprimento de determinação constante no Parecer Prévio nº 699/2001, relativa a glosa de Fundef; não atendimento do art. 77, inciso III dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – Saúde; descumprimento do art. 29-A, § 2º da Carta Magna; ausência de documentos exigidos pela Res.-TCM nº 220/92; não-cumprimento da Res.-TCM nº 395/99, entre outras, dela devendo constar a multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), a ser recolhida na forma e prazo constantes dos arts. 72 e 75 da Lei Complementar nº 6/91, cuja guia deverá ser retirada, pelo próprio gestor ou por pessoa por ele credenciada, na correspondente Inspeção Regional deste Tribunal de Contas e o resarcimento de R\$92.861,54 (noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinqüenta e quatro centavos), relativo a diferença apresentada no saldo em banco de R\$37.435,84 e o valor consignado e não comprovado na conta “Ex. Orç. INSS – Conta Depósito”, de R\$55.425,70, a ser recolhido no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do presente processo, independentemente de apreciação por parte da Câmara de Vereadores. Tais cominações se não forem pagas no prazo devido, sujeitará seu responsável à mora prevista em lei, equivalente, atualmente a 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre os respectivos valores.

(...)”.

“(...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Antônio Josevaldo Silva Lima, ex-prefeito de Serrinha/BA, instaurada em virtude da não-aprovação da prestação de contas dos recursos federais, no valor de Cz\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), transferidos ao município, em 8.9.88, pelo extinto Ministério do Interior, por meio do Convênio nº 807/GM/88, destinado à “realização de obras de infra-estrutura urbana”;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. Julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Josevaldo Silva Lima e condená-lo ao pagamento da quantia de Cz\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir de 8.9.88 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

(...)”.

11. Então, a má administração dos recursos não acarretou irregularidades singelamente sanáveis, porém atos gravíssimos e que podem – em tese – configurar improbidade administrativa (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92). Mais: não há, nos autos, notícia de que a parte recorrente pagou o débito que lhe foi imputado ou depositou o valor em juízo, o que também evidencia a nota de insanabilidade das contas.

12. À guisa de conclusão, assento que os documentos juntados – após a manifestação do *Parquet Eleitoral* – não são capazes de alterar a conclusão deste julgado.

13. Com estes fundamentos, frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego provimento ao recurso ordinário.

14. Tendo em vista a contradição constante nos documentos de fls. 352 à 392 e 536 à 553, encaminhe-se cópia destes ao Ministério Público Eleitoral, para tomar as medidas que entender pertinentes.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 29 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.328/MA

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Acórdão que indeferiu o registro da candidatura de Mario Nogueira Braga Neto ao cargo de deputado estadual, por falta de filiação partidária.

2. Eis a ementa do acórdão regional (fls. 43):

Registro de candidatura. Eleição 2006. Deputado estadual. Ausência de condição de elegibilidade. Filiação partidária. Indeferimento.

3. Pois bem, a parte recorrente opôs embargos declaratórios, considerados intempestivos, conforme se vê do acórdão de fls. 81-82.

4. Na seqüência, o recorrente interpõe o presente recurso ordinário, manejado com fundamento no inciso III do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

5. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

6. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-conhecimento do recurso (fls. 108-110).

7. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece acolhida. Note-se que o acórdão recorrido foi publicado em sessão de 22.8.2006 (fl. 43), sendo que o recorrente opôs embargos de declaração de fls. 52-54, em 2.9.2006, os quais não foram conhecidos, em função de sua intempestividade.

8. Assim, somente em 8.9..2006 – dezessete dias após a publicação do acórdão – é que foi protocolizado o presente recurso, quando já exaurido o tríduo legal.

9. No mais, os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso. É esse o entendimento da nossa Corte Superior. Veja-se, à guisa de ilustração, o acórdão no Ag nº 5.958, de 19.12.2005, rel. Min. Gilmar Mendes:

Agravio regimental. Agravio de instrumento. Negado seguimento. Recurso especial. Intempestivo.

*Os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial. O recurso especial interpôsto nessa circunstância é, portanto, intempestivo. (Grifei.)*

(...)

10. Posto isto, frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.331/MT

### RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Idoneidade moral. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Recurso. Prazo. Art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 e art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Não-atendimento. Intempestividade.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, à consideração de que o candidato preenche “(...) os requisitos da Lei nº 9.504/97 e Res.-TSE nº 22.156 (...)” (fl. 41), deferiu o pedido de registro de candidatura de Humberto Melo Bosaipo ao cargo de deputado estadual pela Coligação Mato Grosso Unido e Forte (PPS/PFL).

Em face dessa decisão, o Ministério Públíco Eleitoral interpôs recurso ordinário, alegando que o acórdão regional, ao desconsiderar a vida pregressa do candidato e não observar o princípio da moralidade, violou o art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Sustenta que “(...) a vida pregressa que deve ser considerada para fins de verificação da idoneidade moral dos candidatos a cargos de Poder do Estado, seja Executivo, Legislativo ou Judiciário, é aquela referente aos últimos 5 anos” (fl. 60).

Afirma ser o candidato inelegível, tendo em vista a “(...) alta quantidade de processos de natureza grave em trâmite contra o recorrido, que tratam de imputações criminais graves, improbidade administrativa e resarcimento de valores subtraídos do Erário Públíco, o que, por si só, denota não se tratar de pessoas perseguida injustamente pela Justiça, mas sim de pessoa de vida pregressa reprovável, comprovadamente *imoral*” (fl. 63).

Pondera que “havendo a comprovação de condutas imorais, não se estará afastando a presunção de inocência *penal* do art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Estar-se-á afastando, mediante prova concreta, a *presunção de moralidade* do recorrido” (fl. 62).

Relaciona diversos processos movidos contra o ora recorrido que, segundo o recorrente, são aptos a demonstrarem sua inelegibilidade, pois maculado o princípio da moralidade.

Por fim, afirma que “(...) a inexistência até hoje de sentença penal condenatória contra o recorrido, deu-se tão-somente *por falta de autorização da Assembléia Legislativa de Mato Grosso para continuidade dos respectivos processos criminais*” (fl. 74).

Contra-razões às fls. 612-624.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 637-639).

Decido.

Conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90, os prazos relativos aos pedidos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em secretaria, não se suspensando aos sábados, domingos e feriados, a partir da data de encerramento do período destinado aos referidos registros.

Verifico que, de acordo com a certidão de fl. 40, o acórdão regional foi publicado em sessão do dia 15.8.2006 (terça-feira). No entanto, o recurso somente foi interposto no dia 31.8.2006 (quinta-feira), quando já transcorrido o prazo de três dias previsto no art. 11, § 2º, da LC nº 64/90 e no art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Por isso, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006.

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.332/MA

### RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

**DECISÃO/DESPACHO:** Cuida-se de recurso ordinário, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Acórdão, esse, que rejeitou os embargos declaratórios opostos e manteve o indeferimento do registro de candidatura de Luís Gonçalves da Costa a deputado estadual. Isto sob o fundamento de que o pedido de desincompatibilização foi formulado a destempo.

2. Pois bem, em suas razões, o recorrente alega que (fls. 61-70):

a) sua inconformidade com a decisão regional se deu “porque o dia 30.6.2006 havia seu último dia de trabalho, ocorrendo o afastamento de fato dentro do prazo legal”;

b) opôs embargos de declaração “requerendo a juntada de documentos oriundos de seu empregador”, o Banco do Nordeste S.A., que comprova a sua desincompatibilização;

c) a “orientação pretoriana é no sentido de considerar-se como momento da desincompatibilização a data do afastamento real do funcionário do exercício das funções de seu cargo” (fl. 67). Cita precedentes da Corte, em especial, o RO nº 917, por se tratar de caso semelhante;

d) a decisão regional tomou como base para decidir a data do protocolo do pedido do afastamento de suas atividades laborais, e não do efetivo afastamento.

3. Por fim, o recorrente requer o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão *a quo* e deferido o registro de sua candidatura.

4. Em contra-razões, a Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão manifesta-se pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 74-77).

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo, por não considerar comprovada a desincompatibilização (fls. 86-89).

6. Decido. Fazendo-o, conheço do recurso por estar corretamente instruído.

7. Quanto ao mérito, considero que razão assiste ao recorrente. É certo que o servidor público deve estar afastado de suas funções nos três meses que antecedem ao pleito. No caso, o recorrente teve indeferido seu registro, visto que o protocolo do pedido de afastamento das atividades laborais se deu em 3 de julho de 2006 (segunda-feira). Entretanto, a declaração de fl. 71 indica que Luís Gonçalves da Costa se desligou do Banco do Nordeste na “Agência de Açailândia (MA), onde prestava serviços como gerente suporte de negócios, em 30.6.2006, para concorrer ao cargo eletivo de deputado estadual, nas eleições de 2006”, como também que, desde aquela data, “o servidor não teve mais acesso as dependências” da agência.

8. De fato, a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça tem entendido cabível a apresentação de documentos que comprovem a desincompatibilização, mesmo ao tempo da interposição de embargos declaratórios. Eis alguns precedentes: RO nº 568, de 5.9.2002; RO nº 917, de 24.8.2006; RO nº 976, de 5.9.2006.

9. Afora isso, “este Tribunal tem se pautado por não afastar da disputa eleitoral o candidato que, mesmo com algum atraso, comprova a regularidade de sua situação” (REspe nº 26.306, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 22.8.2006).

10. Assim sendo, considero que, no caso, a declaração de fl. 71 comprova o real afastamento das atividades laborais do servidor, no período assinalado em lei.

11. Diante desse panorama, dou provimento ao recurso ordinário, nos termos do § 7º do art. 36 do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 3.10.2006

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.341/MG****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Elegibilidade. Decisão regional. Indeferimento. Trânsito em julgado.

Recurso especial a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Tânia Regina Silva Bitencourt ao cargo de deputado federal pela Coligação Justiça Social (PSC/PSB/PHS), ao fundamento de que a requerente deixou de apresentar certidão criminal.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 37):

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidata a deputado federal. Impugnação.

Não-apresentação de certidão do juizado especial criminal. Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 22.156/2006.

Indeferimento do registro”.

Em face dessa decisão, a candidata apresentou pedido de reconsideração, acostando a certidão faltante.

A Corte de origem indeferiu o pedido, por acórdão assim ementado (fl. 50):

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidata a deputado federal. Registro indeferido. Juntada de documentação e pedido de reconsideração extemporâneos. Demora imotivada.

Indeferimento”.

Daí a interposição de recurso ordinário (fls. 56-60).

Foram apresentadas contra-razões à fl. 63.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 167-169).

*Decido.*

Como apontou o Ministério Público, o recurso especial somente foi apresentado após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro.

Verifico que, de acordo com a certidão de fl. 43, o acórdão que indeferiu o registro de candidatura da recorrente, publicado no dia 23.8.2006, transitou em julgado no dia 26 de agosto de 2006.

Apenas no dia 12.9.2006, a recorrente protocolizou petição trazendo aos autos a certidão ausente e pedindo reconsideração do quanto decidido (fls. 45-48).

Configurado, sem dúvida, o trânsito em julgado da decisão.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 3.10.2006*

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.346/MT****RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**DECISÃO/DESPACHO:** Verifica-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 11.9.2006 (certidão de fl. 108), sendo que o presente recurso somente foi interposto em 16.9.2006, quando já transcorrido o tríduo legal de que trata o art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Manifesta a sua intempestividade.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 3.10.2006*

## DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

**REPRESENTAÇÃO Nº 1.202/DF****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** A Coligação A Força do Povo e o Partido dos Trabalhadores propuseram representação contra a Coligação Por um Brasil Decente, seu candidato a presidente, Geraldo Alckmin, e o Diretório Municipal do PSDB de Joinville/PR, ao argumento de que os representados estariam distribuindo material impresso de caráter ofensivo ao candidato a presidente da coligação representante.

Por decisão de fl. 27, deferi parcialmente o pedido de liminar, para proibir que os representados confeccionassem e/ou distribuíssem o encarte acostado à inicial.

Foram apresentadas defesas (fls. 36-44 e 47-56).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 60-66).

*Decido.*

Conforme consignei na decisão que deferiu o pedido de liminar, no encarte mencionado pela representante há afirmações que não encontram respaldo na realidade. Assim, por exemplo, a referente a Waldomiro Diniz, que dá a entender ter ele extorquido dinheiro de empresários quando trabalhava no palácio, junto ao então Ministro José Dirceu. Também quando o encarte se refere a este último, fala em “dinheiro roubado do povo”, o que, tendo em vista a inexistência de qualquer julgamento sobre o caso, extrapola, a meu ver, os limites da legalidade.

Entendo que, em face desses trechos, o material excede-se no direito de crítica.

Por isso, julgo parcialmente procedente a representação, proibindo, em definitivo, a confecção e/ou distribuição do encarte, em face dos excertos destacados, sob as penas da lei.

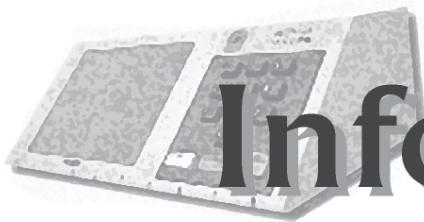
Brasília, 1º de outubro de 2006.

*Publicada na Secretaria em 2.10.2006, às 10h.*

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,

contém resumos não oficiais de decisões do TSE

ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.



## PUBLICADOS EM SESSÃO

### ACÓRDÃOS

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.073/SP

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Eleições 2006. Candidata a deputada federal. Registro indeferido. Ausência. Representação processual. Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos em que se assentou a decisão agravada. Desprovimento.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

2. O ato praticado por quem não é advogado não equivale ao ato realizado por advogado sem procuração nos autos. Se o subscritor do recurso não tem capacidade postulatória, então o ato é nulo (art. 4º, estatuto da OAB).

3. O ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato existente e válido, porém, ineficaz, *ex vi* do art. 662, *caput*, do novo Código Civil.

4. A ausência de ratificação expressa desse ato pelo recorrente implica falta de pressuposto processual de validade.

5. Agravo desprovido.

*Publicado na sessão de 29.9.2006.*

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.080/SP

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Recurso subscrito por delegado de partido. Capacidade postulatória. Procuração. Ausência.

1. Para que possa recorrer, em nome do candidato, contra acórdão que tenha indeferido pedido de registro, é necessário que o delegado do partido demonstre sua condição de advogado ou que seja juntada aos autos procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso.

2. Tendo sido negado seguimento a recurso, porque não comprovada a regularidade da representação processual, não há como se admitir, em sede de agravo regimental, que seja sanada essa irregularidade.

Agravo regimental desprovido.

*Publicado na sessão de 27.9.2006.*

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.109/MA

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Contas rejeitadas

pelo Tribunal de Contas da União. Ação judicial proposta após o pedido de registro.

1. O recorrido, quando prefeito de Presidente Dutra/MA, sofreu, por duas vezes, rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas da União, relativas a verbas federais, recebidas por intermédio de convênios.

2. O pedido de registro de candidatura do ora agravante foi apresentado em juízo em 5.7.2006. Contudo, as ações judiciais intentadas para desconstituir as decisões do Tribunal de Contas da União só foram intentadas em 12.7.2006 (fls. 47 e 56).

3. O critério objetivo estabelecido por construção da jurisprudência desta Corte merece ser preservado. O agravante também não obteve provimento jurisdicional, ainda que provisório, na ação que combate as rejeições de contas para afastar a inelegibilidade posta no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

4. Ato de vontade do recorrido de natureza processual não se sobrepõe aos objetivos de aplicação do princípio da moralidade pública, ínsito na legislação específica.

5. Agravo regimental não provido.

*Publicado na sessão de 29.9.2006.*

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.227/RS

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo regimental. Registro de candidatura. Deputado federal. Eleições 2006. Deferimento pelo TRE/RS. Contas de campanha das eleições de 2002 prestadas somente em 2006. Ausência de quitação eleitoral. Divergência jurisprudencial caracterizada. Recurso ordinário recebido como especial e provido, para indeferir o registro.

O conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha, caso se trate de candidatos (Res.-TSE nº 21.823/2004).

A ausência de prestação de contas de campanha ou a apresentação fora do prazo estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, após o pedido de registro de candidatura, em eleição posterior, acarreta o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Precedente: RCP nº 127/2006.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*Publicado na sessão de 29.9.2006.*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.236/SE**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Eleição 2006. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Negativa de seguimento a recurso especial. Erro grosseiro. Cabimento. Agravo regimental. Intempestividade. Não-conhecimento.

Contra decisão do relator que nega seguimento a recurso especial, cabível é o agravo regimental (RITSE, art. 36, § 8º). O manejo de agravo de instrumento, na hipótese, configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

A interposição de recurso após o tríduo legal acarreta o não-conhecimento, por intempestividade.

Os prazos relativos a processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou em cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC nº 64/90).

Agravo regimental não conhecido.

*Publicado na sessão de 29.9.2006.*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.291/MA**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Acórdão-TRE. Deferimento. Interposição. Recurso. Ministério Público. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Decisão-TSE. Indeferimento registro. Interposição. Parte. Recurso. Ausência. Procuração. Recurso inexistente. Súmula-STJ nº 115.

É assente na jurisprudência desta Corte que o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é tido por inexistente.

Incidência da Súmula-STJ nº 115.

Agravo regimental não conhecido.

*Publicado na sessão de 29.9.2006.*

**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.078/DF**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Propaganda eleitoral. Desistência do recurso. Homologação.

*Publicado na sessão de 12.9.2006.*

**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.137/DF**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**EMENTA:** Propaganda eleitoral. Invasão. Excesso de execução.

1. Quando o candidato ao cargo de presidente da República ocupa todo o espaço do titular do horário, no caso, da candidata a governadora do estado, fica configurada a invasão vedada pela legislação de regência.

2. Computa-se a integralidade da inserção quando o tempo é inteiramente utilizado pelo candidato beneficiado, sequer aparecendo na imagem a candidata titular do horário.

3. Agravo desprovido.

*Publicado na sessão de 27.9.2006.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.095/DF**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Processo civil. Embargos de declaração. Finalidades infringentes. Terminado o seu ofício, o Tribunal já não pode rever o que decidiu, salvo no âmbito dos embargos de declaração se a alteração do julgado resultar, diretamente, do suprimento de omissão ou remoção de contradição e obscuridade.

*Publicado na sessão de 27.9.2006.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.194/DF**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Processo civil. Embargos de declaração. Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade no julgado; não servem para protelar o cumprimento de ordem judicial. Embargos de declaração rejeitados.

*Publicado na sessão de 28.9.2006.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.207/DF**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Julgamento. Nulidade. Representação. Direito de resposta. Ausência de defesa.

Notifica a representada para apresentar defesa, esta a apresentou dentro do prazo previsto no § 2º do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Não tendo, todavia, sido juntada aos autos a tempo para o julgamento. Ocorrência de omissão.

Reconhecida a nulidade do julgamento os autos deverão ser encaminhados ao relator originariamente distribuídos, para nova apreciação.

*Publicado na sessão de 29.9.2006.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.649/RS**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Rejeição. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

Impõe-se a rejeição dos declaratórios, quando não existir omissão, obscuridade e contradição.

Os embargos não se prestam para o fim de rediscussão da causa.

*Publicado na sessão de 30.9.2006.*

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 965/MA**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Eleições 2006. Recurso ordinário. Impugnação. Candidato. Deputado estadual. Rejeição de contas. Convênio federal. Tribunal de Contas da União. Competência. Ação anulatória. Ausência de provimento judicial de suspensão dos efeitos da decisão que rejeitou as contas.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, revendo o Verbete nº 1 da súmula de sua jurisprudência, afirmou a necessidade

de se obter, na ação desconstitutiva, medida liminar ou a tutela antecipada. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitida, para as atuais eleições, a notícia da concessão de liminar ou de tutela antecipada, depois do pedido de registro de candidatura.

2. A mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou antecipatório, não suspende a cláusula de inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

3. Ausência de notícia de concessão, mesmo posteriormente, de alguma medida judicial.

4. Recurso ordinário conhecido e provido.

*Publicado na sessão de 29.9.2006.*

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.002/SP**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Recursos ordinários. Eleições 2006. Candidato a vice-governador. Servidor público. Delegado da Polícia Federal. Ausência de comprovação. Desincompatibilização. Licença médica. Chapa única. Contaminação. Desprovimentos.

Ausência de comprovação necessária para desincompatibilização do candidato a vice-governador.

O registro da chapa majoritária somente pode ser deferido se ambos os candidatos estiverem aptos.

Em casos de indeferimento, cabe ao partido ou à coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto.

Recursos improvidos.

*Publicado na sessão de 20.9.2006.*

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.122/SP**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de impugnação de registro de candidatura. Deputado estadual. Português com igualdade de direitos. Registro deferido pela Corte Regional. Condição de elegibilidade. Fungibilidade processual. Recurso ordinário recebido como REspe. Negado provimento.

– No momento do alistamento eleitoral, o português deve comprovar a condição de igualdade;

– possibilidade de questionamento, a qualquer tempo, se verificado vício ou irregularidade na condição de igualdade de português;

– negado provimento.

*Publicado na sessão de 29.9.2006.*

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.304/SP**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidato. Indeferimento. Rejeição de contas. Ex-prefeito. Ação desconstitutiva proposta antes da impugnação. Concessão de tutela antecipada na ação desconstitutiva que suspende os efeitos do acórdão do TCU. Não-incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, *I, g*, da LC nº 64/90.

Recurso ordinário conhecido e provido.

*Publicado na sessão de 26.9.2006.*

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.338/MA**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Lei Complementar nº 64/90. Servidor público. Não-afastamento de cargo público nos três meses que antecedem o pleito. Inelegibilidade configurada.

1. O art 1º, II, *l*, da LC nº 64/90 exige que o servidor público afaste-se do cargo em que está investido três meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinharam, a data limite foi 1º.7.2006.

2. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta tempestivamente do cargo público em que está investido.

3. Recurso ordinário não provido.

*Publicado na sessão de 26.9.2006.*

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 1.191/DF**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**EMENTA:** Pedido de resposta. Propaganda eleitoral. Ofensa vinculada a escândalo envolvendo assessor especial da Presidência. Apresentação de fotografias de várias pessoas e de planta simulada do Palácio do Planalto.

1. Constando do programa eleitoral fatos noticiados diariamente pela mídia, sem acusação de prática de qualquer ilícito, não há como acolher a alegada ofensa.

2. Representação improcedente.

*Publicado na sessão de 26.9.2006.*

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 1.195/DF**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Propaganda eleitoral. Alegação de invasão. A vinculação dos candidatos aos cargos de deputado federal à candidatura de sua coligação à Presidência da República é legítima.

*Publicado na sessão de 27.9.2006.*

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 1.199/MG**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Representação. Desistência. Homologação da desistência.

*Publicado na sessão de 28.9.2006.*

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 1.200/BA**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Representação. Illegitimidade ativa *ad causam*. O candidato ao cargo de governador do estado não tem legitimidade para impugnar propaganda levada a efeito em favor de candidato ao cargo de presidente da República.

*Publicado na sessão de 28.9.2006.*

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 1.203/DF**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**EMENTA:** Representação. Pedido de resposta. Horário eleitoral gratuito. Ofensa a candidato à Presidência da República. Liminar.

1. Havendo crítica genérica, sem menção a qualquer nome, não há falar em ofensa ao candidato à Presidência da República.

2. Liminar indeferida.

Publicado na sessão de 25.9.2006.

### REPRESENTAÇÃO Nº 1.206/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**EMENTA:** Representação. Horário eleitoral gratuito. Uso indevido. Candidato a governador. Menção ao “bolsa família” e fotografia de candidato à Presidência da República.

1. Não caracteriza uso indevido do horário eleitoral gratuito, a permitir a aplicação do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006, o fato do candidato ao governo do estado, titular do horário, fazer menção ao “bolsa família”, mesmo ao lado de cartaz com a fotografia de candidato à Presidência da República.

2. Representação improcedente.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

### REPRESENTAÇÃO Nº 1.207/DF

**RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**  
**REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Eleições 2006. Representação. Matéria de jornal. Artigo assinado, diariamente, por colunista do jornal. Possibilidade de direito de resposta.

Defere-se pedido de direito de resposta a artigo publicado por colunista de jornal que, indubitavelmente, injuria partido político.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

### RESOLUÇÃO Nº 22.429, DE 28.9.2006

**PETIÇÃO Nº 2.383/DF**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**EMENTA:** Debate na televisão. Ciência.

1. Sem qualquer exame de mérito, toma-se ciência da realização do debate.

Publicado na sessão de 28.9.2006.

## DECISÕES

### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.853/RJ

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**DECISÃO/DESPACHO:** Henry Charles Armond Calvert requer reconsideração ou o julgamento do agravo regimental pelo Colegiado da decisão de minha relatoria do seguinte teor:

“O Ministério Público Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro ajuizou impugnação ao registro do candidato Henry Charles Armond Calvert, ao cargo de deputado estadual, o qual teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal de

Contas do Estado e transitada em julgado, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O TRE/RJ julgou procedente o pedido e indeferiu o registro de candidatura, em acórdão assim ementado (fl. 167):

‘Impugnação. Registro de candidatura. Desatendida a condição de elegibilidade prevista no art. 10, § 1º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Procedente o pedido. Registro indeferido’.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 183).

Dessa decisão foi interposto o presente recurso especial, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, II e III da CF; 276, I, a e b, do CE; 35, a e b, do RITSE e 11, § 2º da LC nº 64/90.

O recorrente sustenta, em síntese, que o processo do TCE/RJ versa sobre dispensa de licitação e não sobre contas anuais, e a decisão administrativa da Corte de Contas não conduz a decretação de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Alega que está suspensa a inelegibilidade porque ajuizou ação ordinária para desconstituir a decisão do TCE/RJ antes do pedido de impugnação do registro, em 7.7.2006. Para corroborar cita o REspe nº 24.512/CE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 13.10.2004 e a Súmula nº 1 deste Tribunal.

Parecer da dota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial (fls. 217-222).

Preliminarmente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, conheço do recurso como ordinário, por tratar de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90.

Consta dos autos que o recorrido teve contra si decisão, proferida pelo TCE, corporificada no Ac. nº 1.431, de 26.10.2004, referente à época em que ocupava o cargo de prefeito de São Gonçalo/RJ.

O acórdão proferido pelo TCE/RJ diz respeito a contratação direta de serviços de limpeza urbana, pelo prazo de 6 meses, ao preço de R\$8.229.360,00, superior ao praticado no mercado, sendo o recorrente condenado no montante equivalente a 417.908 Ufirs/RJ, com notificação para o recolhimento, com recursos próprios, em 30 dias, aos cofres do município (fls. 72-76), devendo, ainda, comprovar o pagamento em 10 dias.

O recorrente ajuizou ação ordinária, em 7.7.2006, visando desconstituir a decisão do TCE/RJ.

Com efeito, da análise perfuntória da ação proposta pelo recorrido, observa-se que o mesmo limitou-se a arrazoar que a Corte de Contas ao verificar a irregularidade deveria ter comunicado o fato a Câmara Municipal, sendo esta legitimada para sustar o ato, a teor do art. 71, § 1º, da CF.

Pois bem, apesar dos argumentos do recorrido, não vislumbro a possibilidade de êxito na aplicação, ao caso, do Enunciado nº 1 da súmula do TSE.

Essa Corte modificou o entendimento sobre o assunto recentemente, quando do julgamento do

RO nº 912/RR, do qual fui relator. Na ocasião, ficou assentado que, para aplicação da referida súmula, razoável que a ação anulatória, proposta antes da impugnação ao registro do candidato que teve suas contas rejeitadas por irregularidade insanável em decisão irrecorável do órgão competente, seja idônea sob o ponto de vista da repercussão na esfera eleitoral.

Salientei, naquele julgamento, que o propósito do verbete sumular em questão não seria admitir que qualquer ação desconstitutiva da decisão de rejeição das contas tenha a eficácia de afastar a inelegibilidade que decorre da própria rejeição, e sim que a ação judicial capaz de elidir ou afastar a inelegibilidade cogitada seja somente aquela que reúna, já na dedução da sua inicial, requisitos tão manifestos quanto ao seu êxito, que praticamente geram, no espírito do julgador, uma convicção próxima da certeza.

Reitero o que afirmei no referido julgado para enfatizar que a análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva sumulada, de forma que a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato, em conformidade com o art. 14, § 9º, da CF/88.

Sendo assim, não se verifica, no presente caso, a plausibilidade que, a teor dessa nova orientação da Corte, demonstra-se também quando a parte obtém uma antecipação da tutela pleiteada, cuja concessão tem por supedâneo a presença da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca.

O parecer da dnota PGE (fl. 219) consignou: ‘(...) impende considerar que apenas em 7.7.2006 (fl. 56) o recorrente ajuizou ação desconstitutiva com o escopo de garantir sua participação no pleito eleitoral do ano corrente, após o prazo final para o pedido de registro de sua candidatura. Dessarte, caracterizada está a manobra do recorrido para afastar a incidência do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei das Inelegibilidades’.

Logo, conforme assentado no parecer ministerial, o intuito do recorrente ao propor a ação foi, exclusivamente, fazer incidir a cláusula de suspensão da inelegibilidade, sem, contudo, discutir os motivos que ensejaram as rejeições de suas contas.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE”.

Dessa decisão foi interposto agravo regimental em que se alega, em síntese, que “não se trata de contas anuais de gestão da responsabilidade do recorrente como prefeito municipal de São Gonçalo, no exercício de 2001, caso de incidência da norma da LC nº 64/90, art. 1º, I, g, (...) senão de contrato isolado, o que mereceu recomendação de reprovação, a ser apreciado pelo órgão competente, qual seja, a Câmara Municipal e não o Tribunal de Contas (...). (Fls. 261-262.) Para corroborar os argumentos cita jurisprudência deste Tribunal.

Sustenta-se que a ação anulatória de natureza desconstitutiva da decisão do TCE/RJ foi interposta tempestivamente, antes da impugnação à candidatura, mas a mudança de entendimento da Corte, consignada no RO nº 912/RR, fez com que o agravante ingressasse com medida cautelar para suspensão da decisão do TCE/RJ, cuja liminar encontra-se pendente de decisão.

O agravante esclarece que as contas relativas à contratação de serviços de limpeza, sem o devido procedimento de licitação, foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, em sede de tomada de contas, contudo não foram apreciadas pela Câmara Municipal.

De fato, não consta dos autos comprovação de que o parecer do TCE/RJ de rejeição das contas tenha sido apreciado pela Câmara Municipal, uma vez que se tratava de prefeito, não podendo ser declarada a inelegibilidade em virtude de mera inclusão do nome do candidato na lista do TCE/RJ.

Ademais, para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g, I, art. 1º, da LC nº 64/90 é irrelevante que as contas tidas por irregulares sejam em razão da prestação de contas anual ou de análise em tomada de contas, sendo o órgão competente para o julgamento, nos dois casos, o Poder Legislativo, exceto no caso de convênios.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte está consagrado em vários julgados e, recentemente, confirmado no RO nº 1.053, rel. Min. Gerardo Grossi, cuja ementa transcrevo:

“Recurso ordinário. Registro de candidato. Eleições 2006. Deputado estadual. Impugnação. Indeferimento do registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Prefeito. Rejeição de contas. Gestão. Competência. Câmara de Vereadores. Tribunal de Contas. Parecer prévio. Precedentes. Ônus da prova. Impugnante. Recurso provido.

A competência para o julgamento das contas de gestão ou anuais do chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo correspondente. Precedentes.

O recorrente juntou documentos comprovando que suas contas, enquanto prefeito, foram aprovadas pela Câmara Municipal.

Cumpria ao impugnante o ônus de comprovar a rejeição por órgão competente.

Verificado não versar a decisão do Tribunal de Contas sobre convênio, constitui-se, o pronunciamento sobre as contas do prefeito, mero parecer prévio.

Recurso ordinário a que se dá provimento.”

Dante dos esclarecimentos trazidos com o agravo regimental e nos termos da jurisprudência deste Tribunal, reconsidero a decisão e dou provimento ao recurso para deferir o registro do candidato Henry Charles Armond Calvert.

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 29.9.2006.

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO  
ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.163/MG  
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO  
DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc.

A Coligação Minas não Pode Parar interpôs agrado regimental contra a decisão de fl. 200, que negou seguimento ao recurso especial, ante a sua intempestividade.

A parte agravante invoca a necessidade de análise pelo Colegiado sobre o não-funcionamento do protocolo do TRE/MG após as 19 horas, durante o período eleitoral.

Alega que, sendo a decisão publicada em sessão de 13.9.2006, às 21 horas, era de se observar o comando do art. 10 da Res.-TSE nº 22.142/2006, onde se lê:

“Art. 10. Quando as notificações forem realizadas após o horário fixado, a contagem do prazo terá início no dia subsequente, trinta minutos após o horário normal de abertura do protocolo (Ac.-TSE nº 21.724, de 17.8.2004)”.

*Relatados, decido.*

Exercendo o juízo de retratação, *reconsidero* a decisão monocrática e passo a analisar o recurso especial interposto.

Tenho por manifesta a perda de objeto da lide.

A agravante pleiteia direito de resposta a ser veiculado em horário de propaganda eleitoral gratuita. Segundo a Res.-TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral), o último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão foi 28 de setembro de 2006. A toda evidência, qualquer provimento jurisdicional resultará inócuo em razão da mencionada disposição.

Ante o exposto, *reconsidero* a decisão agravada para, analisando o recurso especial, negar-lhe seguimento.

Intimações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 5.10.2006.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.660/RJ  
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI  
DECISÃO/DESPACHO:** A Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o pedido de registro da candidatura de Adilmar Arcenio dos Santos, ao cargo de deputado estadual, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), às eleições de 2006, por violação à alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista o nome do impugnado constar nas listas dos que tiveram contas rejeitadas pelos tribunais de contas da União (TCU) e do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) (fls. 68-69).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) acolheu a impugnação e indeferiu o registro de candidatura (fls. 179-184).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 179):

Registro de candidato a deputado estadual. Eleições 2006. Irregularmente instruído. Não preenchidas as condições de elegibilidade. Inobservado o disposto no art. 25 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferido o registro.

Daí o presente recurso especial interposto por Adilmar Arcenio dos Santos (fls. 187-202). Aponta divergência jurisprudencial e violação aos arts. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90 e 5º, LV e LVII, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que:

a) as contas não foram consideradas insanáveis e as decisões dos tribunais de contas estão submetidas ao crivo do Judiciário;

b) em relação ao processo no TCU, foi requerido o parcelamento do débito;

c) o termo de ajuste de contas firmado entre a Prefeitura de São João do Meriti e a empresa Gráfica e Editora Jornal de Hoje Ltda., calcado em contrato pré-existente ao mandato do recorrente, foi julgado irregular pelo TCE/RJ, sem qualquer menção à vício insanável;

d) “[...] o TCU, em apenas um caso isolado julgou irregular o processo de *Prestação de Contas do Convênio* nº 994/95, firmado entre o FNDE e o Município de São João de Meriti, através da Tomada de Contas Especial nº 10.792/2002-0” (fl. 194), também sem menção à ocorrência de vício insanável.

Contra-razões, às fls. 309-312.

A dota Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo desprovimento do recurso (fls. 317-323).

É o relatório.

Decido.

Quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso especial eleitoral e sim de recurso ordinário.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura deu-se por possível descumprimento do disposto no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

Cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – *versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;*

IV – *anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;*

V – *denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.*  
Grifei.

Assim, recebo o presente recurso como ordinário.

O recorrente, na qualidade de prefeito do Município de São João do Meriti/RJ, teve suas contas rejeitadas pelo TCE/RJ, referentes ao Termo de Ajuste de Contas ao Contrato nº 16/90 (Processo-TCE nº 201.770-3/93), e pelo TCU, relativas ao Convênio-PNAE nº 994/95,

celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (fls. 32-37).

Foram ajuizadas duas ações anulatórias. A primeira, em 18 de julho de 2006 (fls. 115-118), perante a Vara de Fazenda Pública, visando a desconstituição da decisão do TCE/RJ e, a segunda, em 31 de julho de 2006, perante a Justiça Federal, objetivando a anulação da decisão do TCU (fls. 119-122).

A ação desconstitutiva, proposta somente em 31 de julho de 2006, não tem o condão de afastar a inelegibilidade, a teor da Súmula-TSE nº 1, uma vez que foi ajuizada após a impugnação, que se deu em 19 de julho do mesmo ano.

No que se refere à decisão do TCE/RJ, relativa ao contrato firmado entre a Prefeitura de São João do Meriti e a Gráfica Editora Jornal de Hoje Ltda., verifica-se que se trata de ato de gestão, cuja competência para julgamento é da Câmara Municipal.

Esta Corte já assentou<sup>1</sup>, matéria também já disciplinada pelo c. Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, que é o Legislativo Municipal o órgão competente para julgar as contas de prefeito, sejam elas de gestão ou anuais, constituindo, o pronunciamento dos tribunais de contas, mero parecer prévio. Ressalvados apenas os casos de contas de convênio, quando então a competência da Corte de Contas será de julgamento.

O recorrente também tem contra si uma decisão do TCU, que rejeitou as contas do Convênio nº 994/95, firmado com o FNDE (fls. 32-40). Verifica-se que a rejeição deu-se em face de irregularidades em procedimento licitatório. Destaco do *decisum* (fls. 34-36):

### 11. Segundo o ACE, o conjunto probatório constante dos autos, não obstante indique a

<sup>1</sup>EAREspe nº 24.848/BA, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 8.4.2005. Ementa: “Embargos de declaração. Registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas. Competência. Julgamento. Contas de gestão e anuais. Poder Legislativo. Distinção. Contas de convênio.

1. No art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, consta a expressão ‘órgão competente’ porque a competência é fixada de acordo com o *status jurídico* ostentado pelo gestor público.

2. A competência para o julgamento das contas de gestão ou anuais do chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo correspondente, segundo entendimento firmado pelo STF.

3. A competência das cortes de contas na apreciação das contas de convênio é de julgamento, e não opinativa, o que significa dizer que o agente público não é julgado pelo Tribunal de Contas na qualidade de chefe do Poder Executivo, mas tão-somente na condição de gestor público, uma vez que os recursos não pertencem a sua órbita federativa. Embargos de declaração rejeitados.” Marquei.

<sup>2</sup>RE nº 132.747/DF, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 7.12.95.

Ementa: “Recurso extraordinário. Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Fundamento legal e constitucional. O fato de o provimento atacado mediante o extraordinário estar alicerçado em fundamentos estritamente legais e constitucionais não prejudica a apreciação do extraordinário. No campo interpretativo cumpre adotar posição que preserve a atividade precípua do Supremo Tribunal Federal – de guardião da Carta Política da República.

Inelegibilidade. Prefeito. Rejeição de contas. Competência. Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do chefe do Executivo, considerados os três níveis – federal, estadual e municipal. O Tribunal de Contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa – inteligência dos arts. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988. Autos conclusos para confecção do acórdão em 9 de novembro de 1995.”

execução do objeto conveniado e, por conseguinte, afaste a existência de débito, revela a ocorrência das seguintes irregularidades, que são passíveis de apenação com multa ao responsável:

“12.1. realização de compras de gêneros alimentícios na modalidade licitatória de convite quando caberia tomada de preços, contrariando o art. 23 da Lei nº 8.666/93 (fl. 278):

[...]

12.2. ausência dos atos de adjudicação do objeto da licitação e, em parte, dos atos de homologação, inadimplindo a exigência do art. 38, VII, da Lei de Licitações;

12.3. aquisição de produtos alimentícios com recursos do convênio, para o Departamento de Educação/Secretaria Municipal de Educação, sem os procedimentos licitatórios cabíveis, mediante emissão de notas de empenho, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/93:

[...]

12.4. ausência de registro dos cheques nºs 919.365, no valor de R\$31.540,00, e 919.366, no valor de R\$30.810,00, nos extratos bancários integrantes da prestação de contas do convênio, considerando-se que ambos os cheques foram incluídos na Relação de Pagamentos/Anexo V-A, descumprindo o art. 28, V e VII, da IN-STN nº 1, de 15.1.97, c.c. art. 155 do Decreto nº 93.872, de 23.12.86 (fls. 15-22”).

[...]

Foram detectadas, contudo, irregularidades na execução da despesa, majoritariamente relacionadas a descumprimentos de dispositivos do Estatuto de Licitações e Contratos. Tais ocorrências foram verificadas pelo FNDE, ao ser promovida a análise da prestação de contas, consoante se observa do relatório de fls. 278/279.

[...]

10. Convém ressaltar que as genéricas alegações de perseguição política apresentadas pelo responsável não são hábeis a elidir a irregularidade apurada nos autos. Note-se que figura nos autos documentação evidenciando que *parte* das despesas realizadas à conta do convênio foi objeto de processo licitatório. [...]

[...]

12. Diante do quadro acima descrito, além do julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao ex-prefeito, considero apropriado o envio da documentação pertinente ao Ministério Público da União, com fundamento nos arts. 89 e 102 da Lei nº 8.666/93.

É assente o entendimento desta Corte de que o descumprimento da Lei de Licitações importa irregularidade insanável (acórdãos nºs 1.207/MT, publicado em sessão de 20.9.2006, rel. Min. José Delgado; 22.704/CE, publicado em sessão de 19.10.2004, rel.

Min. Luiz Carlos Madeira; 22.212/CE, publicado em sessão de 28.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 661/CE, DJ de 6.10.2000, rel. Min. Nelson Jobim).

Ante o exposto, conheço do recurso como ordinário, mas lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo o acórdão regional que indeferiu o registro da candidatura de Adilmar Arcenio dos Santos, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 5.10.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.747/RJ  
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES  
BRITTO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Cuida-se de recurso especial eleitoral, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Acórdão assim entendido (fl. 101):

“Registro de candidato a deputado estadual. Eleições 2006. Não preenchidas as condições de elegibilidade. Pedido de registro irregularmente instruído. Inobservado o disposto no art. 25 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferido o registro”.

2. Pois bem, sustenta o recorrente, preliminarmente, que o acórdão recorrido “viola diretamente o art. 3º da LC nº 64, ao acolher ação de impugnação de registro de candidatura proposta intempestivamente, com ofensa aos princípios processuais que consagram a preclusão, ao devido processo legal, (art. 5º, LIV CF/88), a coisa julgada, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)” (fl. 127).

3. Vai além o petionário para assentar que a propositura da ação anulatória que vise a desconstituir a decisão proferida pela Câmara Municipal suspende a causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, pois “a lei não exige que seja deferida ‘uma liminar ou uma antecipação de tutela’, como afirmou o v. acórdão recorrido” (fls. 128-129). Daí entender que o regional, ao indeferir o registro de candidatura, divergiu do Enunciado Sumular nº 1<sup>1</sup> desde Superior Eleitoral.

4. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo desprovimento do recurso. É o que se vê da seguinte passagem do parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral Roberto Monteiro Gurgel Santos (fls. 152-158):

“(...)

De mais a mais, há de se considerar que a mera propositura de ação judicial não pode servir de razão suficiente para suspender os efeitos jurídicos de uma decisão definitiva da Câmara Municipal de Barra do Piraí, porquanto é imprescindível que,

além da ação desconstitutiva, coexista um pronunciamento judicial acatando a suspensão dos efeitos jurídicos do ato questionado, o que não restou demonstrado no caso em tela. (...”).

5. Primeiramente, recebo o recurso como se ordinário fosse. É que o caso dos autos versa sobre causa de inelegibilidade – inciso III do § 4º do art. 121 da Constituição Federal. Além do que, perfeitamente aplicável, aqui, o princípio da fungibilidade recursal, visto encontrarem-se preenchidos os requisitos para a conversão.

6. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece prosperar. A Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, foi expedida por expressa convocação do § 9º do art. 14 da Constituição de 1988, para o fim específico de estabelecer “outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”. Enunciado que a emenda de Revisão nº 4/93 ampliou para nele embutir “a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato”. Logo, não comporta esse diploma legal-complementar outra exegese que não seja a de servir ao superior desígnio constitucional de garantir a autenticidade da democracia representativa, mediante: a) irrestrita observância ao princípio da moralidade; b) coibição tanto do abuso do poder econômico quanto do exercício de cargo, função ou ainda emprego nos quadros estatais. Sendo que a moralidade é exigida sob duas perspectivas ou dimensões: a probidade administrativa em geral e aquela especialmente exigida para o exercício de eventual mandato popular. O que explica, já se vê, a referência que faz o dispositivo maior à “vida pregressa do candidato”, a ser obrigatoriamente “considerada”.

7. Pois bem, assim expressamente vinculada à concretização do citado princípio constitucional, a Lei Complementar nº 64/90 só pode ensejar interpretação – reitere-se – rigorosamente obsequiosa de tal finalidade. Pelo que a ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do seu art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais:

I – que esse *bater às portas* do Judiciário traduza a continuidade de uma “questão” (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelos tribunais de contas, a teor do art. 71 da Constituição; vale dizer, propósito defensivo já formalizado no âmbito mesmo de um processo de contas que a própria Constituição autonomizou em face do processo judicial propriamente dito;

II – que a petição judicial se limite a versar tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas

<sup>1</sup>“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)”.

instâncias de contas<sup>2</sup>, à semelhança do que sucede com os tribunais judiciários a que eventualmente se recorra das decisões do júri;

III – enfim, que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor.

8. Nesse diapasão, assento que o candidato teve sua prestação de contas irrecorribelmente rejeitada pela Câmara Municipal de Barra do Piraí, atinente ao exercício de 2004, quando prefeito daquele município, decisão veiculada pelo Decreto Legislativo nº 2/2006 (fls. 31, 54-68 e 161-166). Além disso, não há nos autos notícia de provimento judicial acautelatório que suspenda os efeitos daquela decisão.

9. Neste rumo de idéias, assento que não é outro o pensar deste Superior Eleitoral, de que servem de amostra os recursos ordinários nºs 963, da minha relatoria, e 1.207, rel. Min. José Delgado:

“Registro de candidatura. Candidato a deputado estadual. Contas rejeitadas pelo Poder Legislativo Municipal. Ex-prefeito. Recurso provido para indeferir o registro.

1. O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com os seus julgadores.

2. O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do Enunciado Sumular nº 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete.

3. A ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais: a) que esse *bater às portas* do Judiciário traduza a continuidade de uma “questão” (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a esgrimir tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de Contas; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, ‘as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo’ (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

<sup>2</sup>Confira-se, a propósito, o artigo “O regime constitucional dos tribunais de contas”, in Revista Diálogo Jurídico, ano I – nº 9 – dezembro de 2001, Salvador/BA, de minha autoria.

4. Recurso ordinário provido” (grifei).

“Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Propositura de ação na Justiça Comum. Ausência de liminar ou antecipação de tutela. Provimento.

1. A ação declaratória proposta em 10.7.2006, questionando acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso publicado em 10.2.2004, busca, após mais de dois anos da rejeição de contas, cumprir requisito formal posto na Súmula nº 1 deste Tribunal, e não discutir, efetivamente, as contas rejeitadas.

2. O pedido de reconsideração ou de revisão de contas, bem como as ações ajuizadas na Justiça Comum, devem estar acompanhadas de liminar ou de antecipação de tutela, com deferimento anterior à solicitação do registro de candidatura, para que se afaste a inelegibilidade.

(...)” (Grifei.)

10. *De outra banda*, anoto que a insanabilidade das contas decorre do fato de que a conduta do recorrente – descumprimento do art. 42<sup>3</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal e do inciso V<sup>4</sup> do art. 167 da Constituição Federal de 1988 – caracterizou desrespeito à lei e acarretou sérios prejuízos ao Erário. Então, a má administração dos recursos não acarretou irregularidades singelamente sanáveis, porém atos que podem – em tese – configurar improbidade administrativa.

11. À guisa de conclusão, quanto à suposta intempestividade da impugnação ao registro, ofertada pelo *Parquet* Eleitoral, anoto que a tese do recorrente não merece melhor sorte. Digo isso porque, no caso, não houve impugnação ao registro, mas notícia de inelegibilidade. Com efeito, estabelece o art. 40 da Res.-TSE nº 22.156/2006 que “o registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação”. Logo, tendo conhecimento da inelegibilidade, como no caso dos autos, poderá o magistrado indeferir o pedido de registro, mesmo que não haja provocação. Nesse sentido, confira-se, entre outros, o aresto no REsp nº 22.712/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros<sup>5</sup>:

“Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Não-apreciação pela Justiça Comum.

Notícia de inelegibilidade, por ser questão de ordem pública, pode ser conhecida pelo juiz ou pelo Tribunal Regional ao apreciar recurso em sede de registro de diplomação (art. 44, Res.-TSE nº 21.608/2004)”.

<sup>3</sup>Art. 42. É vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”.

<sup>4</sup>“V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.

<sup>5</sup>No mesmo sentido, REsp nº 21.902/SP, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, e REsp nº 20.267/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

12. Com estes fundamentos, frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego provimento ao recurso.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 5.10.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.800/RJ**  
**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES**  
**BRITTO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso especial, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Celso de Oliveira ao cargo de deputado estadual.

2. Eis a ementa do acórdão recorrido (fl. 38):

Registro de candidato a deputado estadual. Eleições 2006. Irregularmente instruído. Não preenchidas as condições de elegibilidade. Inobservado o disposto no art. 25 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferido o registro.

3. Daí a interposição do recurso especial (fls. 58-59). Recurso em que o recorrente sustentou, em síntese, que “a ausência de certidão de domicílio eleitoral do candidato não pode obstar o deferimento do registro de candidatura visto que se trata de candidatura para deputado estadual, e para tal basta a apresentação das certidões dos distribuidores da capital do 1º ao 4º Ofício de Distribuição, já acostados aos autos do processo”.

4. Em parecer, a dnota Procuradoria-Geral Eleitoral entendeu que o recurso não comporta conhecimento, pois, “na espécie, o recorrente deixou de apontar qualquer violação legal ou divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais regionais ou do eg. TSE” (fl. 64). No mérito, assentou que o especial tampouco merece prosperar, uma vez que “resulta absolutamente infundada a alegação do recorrente segundo o qual não é necessário acostar aos autos certidão da Justiça Eleitoral do domicílio eleitoral do candidato” (fl. 64). Nesse rumo de idéias, apontou que “o v. acórdão regional encontra-se, pois, em perfeita consonância com a legislação” (fl. 65).

5. Pois bem, não conheço do recurso quanto ao recorrente Celso de Oliveira, por irregularidade de representação processual. É que o pré-candidato, advogado inscrito na OAB (fl. 13), além de não haver juntado aos autos declaração de que atua em causa própria, não outorgou poderes às mandatárias da recorrente Coligação Rio com mais Amor (fl. 48).

6. Neste diapasão, tenho que o recurso especial não merece seguimento. É que o Tribunal Regional, soberano na análise do acervo fático-probatório, em votação unânime, negou provimento ao recurso. Concluiu, ao compulsar os autos, que não foram preenchidas as condições de elegibilidade por *ausência de juntada* de documentos pertinentes (fl. 34). No caso, a *certidão criminal da Justiça Estadual de seu domicílio eleitoral*, além de esclarecimentos aos feitos criminais que constam das certidões criminais dos distribuidores acima mencionados (fl. 39).

7. De mais a mais, “o recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua

finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral” (REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002). Nesse passo, também incidem, no caso, os enunciados nºs 297<sup>1</sup> e 7<sup>2</sup>, do STF e do STJ, respectivamente.

8. Posto isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 5.10.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.823/RJ**  
**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES**  
**BRITTO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso especial, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Clésio Soares Alves Barreto ao cargo de segundo suplente de senador da República, pela Coligação Rio com mais Amor.

2. Eis a ementa do acórdão recorrido (fls. 21):

Registro de candidato a segundo suplente de senador. Eleições 2006. Irregularmente instruído. Não preenchidas as condições de elegibilidade. Inobservado o disposto no art. 25 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferido o registro.

3. Daí a interposição do recurso especial (fls. 46-47). Recurso em que o recorrente sustentou, em síntese, que “dada a morosidade cartorária somente neste momento se faz possível a devida juntada dos documentos exigidos para registro de candidatura”.

4. Em parecer, a dnota Procuradoria-Geral Eleitoral entendeu que o recurso não deve ser conhecido, pois “o recurso não indica dispositivo de lei violado nem divergência jurisprudencial. Ausentes, portanto, os requisitos legais exigidos para o exame do recurso especial”. No mérito, assentou que o especial tampouco merece prosperar, uma vez que “o recorrente não sanou as irregularidades, quais sejam, foto do candidato, certidão negativa federal, declaração de bens e comprovante de escolaridade”. Daí porque “não é possível deferir o registro de candidatura do recorrente, uma vez que não supridas das condições de elegibilidade previstas no art. 25 da Res.-TSE nº 22.156”.

5. Pois bem, primeiramente, não conheço do recurso quanto ao recorrente Clésio Soares Alves Barreto, por irregularidade de representação processual. É que o pré-candidato não outorgou poderes às mandatárias da recorrente Coligação Rio com mais Amor (fls. 29 e 37).

6. Prosseguindo, tenho que o recurso especial também não merece seguimento por um segundo motivo. É que o Tribunal Regional, soberano na análise do acervo

<sup>1</sup>“279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

<sup>2</sup>“7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

fático-probatório, em votação unânime, negou provimento ao apelo. Concluiu, ao compulsar os autos, que não foram preenchidas as condições de elegibilidade por *ausência de juntada* de documentos pertinentes (fls. 22 e 42). No caso, foto do candidato; certidão negativa federal; declaração de bens; e comprovante de escolaridade (fl. 38).

7. De mais a mais, “o recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral” (REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002). Neste passo, também incidem, no caso, os enunciados nºs 297<sup>1</sup> e 7<sup>2</sup>, do STF e do STJ, respectivamente. Donde o juízo de que, ainda que superado esse óbice formal, a juntada dos documentos faltantes *por ocasião da interposição do apelo especial* não teria a força de reverter a decisão regional, pois *implicaria reexame de prova*, incabível na esfera extraordinária.

8. Isso posto, nego seguimento ao recurso especial, o que faço com base no § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 5.10.2006.

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.100/BA**  
**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Direito de resposta. Recurso. Perda de objeto. Negado

*Decisão.*

1. Trata-se de recurso que versa sobre direito de resposta. 2. Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu seu objeto. Está, portanto, prejudicado.

3. Ante o exposto, *nego-lhe seguimento.*

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 5.10.2006.

\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 27.122/BA, 27.187/CE, 27.242/BA, 27.247/BA, 27.255/DF, 27.269/BA, 27.274/AL, 27.284/AL, 27.286/AL, 27.297/MG, 27.302/AL e 27.319/PE.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.164/MG**  
**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Direito de resposta. Perda do objeto. Transcurso das eleições. Falta de demonstração da alegada violação. Necessidade de reexame de provas. Inviabilidade. Negado seguimento.

1. Com o transcurso das eleições, o pedido de direito de resposta perdeu o objeto. 2. É inadmissível o recurso especial que não explica em que consistiria a alegada violação a expressa disposição de lei. 3. Para simples reexame de provas, não cabe recurso especial.

*Decisão.*

<sup>14</sup>279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

<sup>24</sup>7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

1. Newton Cardoso, candidato a senador por Minas Gerais, formulou pedido de direito de resposta em desfavor da Editora Abril S/A, com base no art. 96 e parágrafos da Lei nº 9.504/97 e no art. 4º, § 3º, da Res.-TSE nº 22.142/2006, em razão de matéria intitulada “O Nebuloso Newton”, divulgada pela *Veja*, edição nº 1.971, de 30.8.2006, na qual teriam sido veiculadas informações sabidamente falsas e ofensivas à sua honra (fl. 2).

O juiz auxiliar indeferiu o exercício do direito de resposta (fl. 141).

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão, em acórdão com a seguinte ementa:

Recurso. Representação. Eleições 2006. Direito de resposta. Improcedência. Preliminar de inadequação do procedimento. Rejeitada. Questão atinente ao mérito. Divulgação, por revista semanal, de matéria supostamente caluniosa, difamatória e inverídica, atingindo a reputação do candidato. Matéria publicada na seara do jornalismo político. Sujeição daqueles que atuam na vida pública a críticas veiculadas pelos órgãos da imprensa. Admissão de crítica veemente no debate político. Observância aos princípios da liberdade de expressão e da razoabilidade. Não-demonstração inequívoca de ofensa ao candidato.

[...] (Fl. 219.)

O candidato interpõe, então, este recurso especial (fl. 233). Alega que TRE não teria examinado o mérito da reportagem, por ter o relator afirmado, com supedâneo no art. 2º, parágrafo único, VI<sup>1</sup>, da Lei nº 9.784/99, que “não seria razoável, [...], na esfera regional, produzir uma decisão de repercussão nacional” (fl. 238), por ter vislumbrado desdobramentos da reportagem na política nacional. No mérito, reiterou serem falsas as afirmações da revista.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 312).

2. Com o transcurso das eleições, o recurso perdeu o objeto.

Mesmo que assim não fosse, mostra-se inviável.

A uma, porque, apesar de o recorrente afirmar ausência de análise do mérito da reportagem, no ponto, o juiz Rogério Medeiros, relator do acórdão recorrido, consignou:

[...]

A revista *Veja*, edição de 30 de agosto de 2006, publicou às páginas 74 e 75 matéria intitulada “O

<sup>14</sup>Art. 2º A administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

[...].

Nebuloso Newtão” (cópia à fl. 28 destes autos). Li a reportagem que foi realizada a partir da declaração de bens do político mineiro apresentada à Justiça Eleitoral junto com o pedido de registro de sua atual candidatura. A publicação trata da fortuna do ex-governador como “assunto nebuloso”, ouve explicações do advogado do candidato a respeito da negociação de uma fábrica de sucos e tece comentários sobre propriedades rurais e empresas reputadas integrantes do patrimônio do ora candidato a senador. Descreve, ainda, o Dr. Newton Cardoso como próspero político e empresário, dissociado da imagem de “um monoglobo funcional”. Ao final, formula uma crítica eminentemente política, sobre fatos veiculados por toda a imprensa mineira e nacional:

“Seus contatos nacionais também se valorizaram. Hoje ele sobe no palanque de mãos dadas com o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e participa da chapa do candidato petista a governador, Nilmário Miranda. No passado, o mesmo Miranda defendia o *impeachment* do peemedebista e afirmava: ‘O Senhor Newton Cardoso deve procurar aliar-se a seus semelhantes na corrupção’. Pois bem, o eleitorado tem todo o direito de concluir que Newtão não apenas procurou como achou seus semelhantes”.

[...] (Fls. 222-223. Grifos no original.)

Demonstrada a improcedência dessa alegação e não indicado o dispositivo de lei violado, *mutatis mutandis*, incide à espécie a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, que reza ser “inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Não é diversa, aliás, a jurisprudência desta Corte:

[...]

É inviável o recurso que se limita a apontar os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, sem, contudo, demonstrar em que consistiria a referida violação. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

[...] (Ac. nº 5.957, de 19.12.2005, rel. Min. Gilmar Mendes);

[...]

II – É mister que o recorrente, no recurso especial, aponte especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação.

[...] (Ac. nº 5.838, de 13.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

A duas, porque o TRE, após analisar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu: “Estamos tratando, *in casu*, de matéria publica na seara do jornalismo político.

Aqueles que atuam na vida pública estão sujeitos a críticas veiculadas pelos órgãos de imprensa em geral” (fl. 227).

Juízo diverso dependeria de reexame dos fatos à luz da prova, coisa inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do STF).

3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 5.10.2006.

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.312/PA

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO/DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) indeferiu o registro da candidatura de José Roberto Ferreira, ao cargo de deputado estadual, pela Coligação Unidos pelo Pará (PAN/PRTB/PHS/PTC/PV/PRP/Prona/PTdoB), para as eleições de 2006, porque não satisfeitos os requisitos exigidos.

Tal acórdão possui a seguinte ementa (fl. 29):

Registro de candidatura. Baixa dos autos em diligência. Impropriedades não sanadas. Indeferimento do pedido.

Não sendo apresentados os documentos exigidos pela Res.-TSE nº 22.156/2006, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

O Partido Republicano Progressista (PRP) e José Roberto Ferreira, requereram, em seguida, a reapreciação do pedido e o deferimento do registro da candidatura, com fundamento no art. 462 do Código de Processo Civil, em razão de fato novo consubstanciado no Ac. nº 19.741, proferido em outro feito, que admitiu a inclusão do PRP na Coligação Unidos pelo Pará, entendendo, assim, que a assinatura do requerimento de registro do candidato, ora recorrente, estaria convalidada (fls. 36-40).

O pedido foi indeferido. Destaco da decisão (fl. 57):

O pedido posto pelos requerentes não merece prosperar; uma porque a decisão contida no v. acórdão em epígrafe transitou em julgado insuscetível de ser modificada por pedido de reconsideração; duas, o recurso que deveria ser manejado para impugnar a decisão inserta no v. acórdão em comento, se por ventura fosse tempestivo, seria os embargos de declaração, observando evidentemente, os requisitos previstos no art. 275, I e II do Código Eleitoral.

Isto posto, indefiro o pedido às (fls. 36-47) por ser inadequado o meio utilizado pelos requerentes para modificar o julgado contido no v. Ac. nº 19.670 desta Corte.

Interpuseram, então, agravo regimental (fls. 60-64), reiterando os argumentos e os pedidos formulados. O agravo foi desprovido, cujo acórdão foi assim ementado (fl. 69):

Agravo regimental. Pedido de reconsideração. Registro de candidato. Trânsito em julgado, inadequação

da via eleita. Rejeição. Manutenção da decisão monocrática.

O pedido de reconsideração não tem fundamento em nosso sistema jurídico.

Agravio regimental improvido, para ratificar a decisão monocrática.

Opostos embargos de declaração (fls. 74-78), estes foram rejeitados. O acórdão traz a seguinte ementa (fl. 83):

Embargos de declaração. Agravio regimental. Registro de candidato. Contradição. Obscuridade ou omissão. Inocorrência. Rejeição.

Os embargos de declaração se prestam para aclarar o julgado quando nele se encerra omissão, contradição e obscuridade, conforme o que dispõem os arts. 275, I e II, do Código Eleitoral, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, mas nunca para se adequar o julgado ao entendimento do embargante, ainda mais quando pretende que seja reexaminada a causa.

O pedido do embargante não tem suporte jurídico. O v. acórdão objurgado analisou todas as alegações expostas nas razões do recurso de agravio regimental.

Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

Daí o presente recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral (fls. 89-94). Reiteram as alegações apresentadas perante o Tribunal *a quo*, sustentando violação ao art. 462 do CPC.

Em contra-razões, às fls. 97-98, o Ministério Pùblico Eleitoral aduz que o recurso especial encontra óbice nos enunciados nºs 279, do STF e 7, do STJ.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 103-105).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece ser conhecido.

O acórdão regional foi publicado na sessão de 17.8.2006 (certidão de fl. 32). O pedido de reconsideração formulado, além de ser meio inadequado para modificar o julgado, também não foi conhecido porque intempestivo, uma vez que formalizado no dia 27 do mesmo mês, ou seja, sete dias após o termo final do prazo recursal, operando-se, em consequência, o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido de registro da candidatura do ora recorrente.

Por pertinente, destaco do parecer da doura Procuradoria-Geral Eleitoral, cujas razões adoto (fl. 105):

8. Conforme bem acentuado pelo Tribunal *a quo* o pedido do recorrente não tem suporte jurídico, uma vez já materializada a coisa julgada. O apelo especial também não deve ser admitido em face da irresignação recursal cingir-se à pretensão de revolver o acervo fático-probatório. De fato, para se chegar a conclusão contrária ao arresto hostilizado, mister se revolva a prova dos autos, o

que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. A propósito do tema ora debatido, confira o seguinte precedente deste colendo Tribunal Superior Eleitoral que ora colaciono:

“Agravio de instrumento. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito e vice-prefeito. Negado provimento.

I – Não comporta provimento o agravio que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

II – Não é cabível o reexame de fatos e provas na via especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).”

(Ag nº 4.333/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, publicado no *DJU* de 19.3.2003, p. 113.)

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo o acórdão regional que indeferiu o registro de José Roberto Ferreira, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 5.10.2006.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.328/MA RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial (fls. 245-255) interposto pelo Ministério Pùblico Eleitoral, contra acórdão proferido pelo TRE/MA assim ementado (fl. 231):

“Eleições 2006. Pedido de registro da Coligação Maranhão – A Força do Povo 2 (PFL/PP/PTB/PMDB/PSC/PL/PV/PTN). Ações de impugnação ao pedido de registro da coligação.

1. Alegação de homonímia. Nome de coligações. Verticalização. Denominações diferentes. Coligação nacional e coligação estadual. Improcedência da impugnatória.

2. Convenção regional. Partido Liberal (PL). Intervenção da comissão executiva nacional. Anulação parcial de atos deliberativos. Matéria pacificada no julgamento do Processo nº 975 – Classe 28. Improcedência da impugnatória.”

A Coligação Maranhão – A Força do Povo requer a declaração de habilitação para participar do pleito de 2006.

Às fls. 97-99, verifica-se que o Edital nº 10, referente a este registro, foi publicado em 10.7.2006.

A Justiça Eleitoral informa (fls. 101-102) a ocorrência de coincidência de nomes entre a ora recorrida e a Coligação Maranhão – A Força do Povo.

A Coligação O Povo no Poder (PSB/PT/PL/PMN/PCdoB/PRB) apresentou duas impugnações: a primeira (fls. 107-115) pleiteando que seja negado o registro da

coligação com a denominação que foi adotada, pois a homonímia teria o objetivo de confundir o eleitor; a segunda (fls. 121-143) sustentando a invalidade da inclusão do Partido Liberal na coligação ora recorrida.

A Corte Regional, nos termos do acórdão de fls. 231-236, deferiu o pedido de registro da ora recorrida, declarando-a habilitada a participar das eleições de 2006.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral alegando, em síntese, violação aos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.504/97 e arts. 7º e 9º da Res.-TSE nº 22.156/2006.

A Coligação O Povo no Poder 1, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 268-272).

Oferecidas contra-razões (fls. 260-266) pela manutenção do arresto recorrido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 283-288) pelo não-conhecimento do apelo.

*Relatados, decido.*

O presente recurso não merece ser conhecido.

Corretas as afirmações do *Parquet*, no parecer da lavra do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, o qual transcrevo, adotando-o como razões de decidir (fls. 285-288):

“10. *Na espécie*, com relação às alegações trazidas no recurso acerca da irregularidade e extemporaneidade da Resolução Administrativa nº 2/2006 da Comissão Executiva Nacional do PL, cumpre ressaltar que o recurso não pode ser admitido, porquanto evidente a mera pretensão de reexame de provas.

11. Com efeito, a Corte Regional asseverou ‘legítimos os atos deliberativos emanados da Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal (PL), sobre a formação de coligações no âmbito deste estado’. (Fl. 235.)

12. Assim, no particular, para se firmar convencimento distinto do abraçado por aquela egrégia Corte *a quo*, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso especial, a teor das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

13. Ademais, como ensina a melhor doutrina, a competência recursal do STF e do STJ quanto aos recursos extraordinário e especial significa que só podem redescidir matérias que anteriormente tenham sido decididas nas instâncias ordinárias. Não podem, pela primeira vez, decidir matéria constitucional ou federal, em sede de recurso extraordinário ou de recurso especial.

14. Inviável, portanto, o exame da violação legal apontada, porquanto não há nos autos qualquer manifestação da Corte Regional sobre tal aspecto, não tendo sido provocado para tanto. Esse, aliás, o posicionamento abraçado pelas súmulas (*sic*) nº 282, do Supremo Tribunal Federal.

15. *In casu*, o recorrente aponta violação ao art. 7º, *caput*, e § 3º, e art. 8º, da Lei nº 9.504/97,

e arts. 7º e 9º, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.156/2006.

16. Entretanto, a disposição legal ou constitucional que fundamenta o recurso especial tem seu conhecimento subordinado ao fato da matéria ter sido objeto de discussão pelo Tribunal recorrido, o que não ocorre no caso em comento.

17. Assim, sem o devido prequestionamento, que poderia ser suprido pela oposição de embargos declaratórios, torna-se inadmissível o conhecimento do especial.

18. Tal entendimento já se encontra delineado pela Corte Superior, nos seguintes termos:

‘Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Alegação de afronta. Art. 183 do CPC. Prequestionamento. Falta. Alfabetização. Declaração de escolaridade. Teste. Reexame de prova. Impossibilidade. Apelo não conhecido.

I – *Incide o óbice da Súmula-STF nº 282 quando o tema não foi objeto de debate e decisão prévios pela Corte de origem. [...].’*

‘Recurso especial. Natureza. Prequestionamento. Configuração e razão de ser.

O recurso especial eleitoral possui natureza extraordinária, que conduz o recorrente à observância dos pressupostos gerais de recorribilidade – a serem atendidos de forma acumulativa – e de pelo menos um dos requisitos específicos. Daí, sob este último ângulo, a necessidade do prequestionamento, que nada mais é do que o *debate e a decisão prévios* sobre o tema jurígeno versado nas razões recursais.’

[...] (Grifa-se.)

‘Agravio regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2002. Propaganda eleitoral em poste com sinal de trânsito. Vedações. Afronta (arts. 64, Res.-TSE nº 20.988/2002; 5º, LV, CF; 3º, parágrafo único, Res.-TSE nº 20.951/2002). Prequestionamento. Falta. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Agravo desprovido.

[...] II – *Há prequestionamento quando o tema é objeto de manifestação pela Corte de origem, não o caracterizando a simples empolgação da matéria nas razões ou contra-razões de recurso’.*

Conforme asseverado pelo Ministério Público Eleitoral, o presente apelo não merece seguimento, em razão da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados e da impossibilidade de se reexaminar a matéria fático-probatória depositada nos autos.

É o caso de se aplicar as súmulas nº 7/STJ e nº 282/STF, que tomo por empréstimo.

Isto posto, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 5.10.2006.

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.330/MG****RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI****DECISÃO/DESPACHO:** Cuidam os autos do exercício de direito de resposta em propaganda eleitoral.

Com a realização das eleições, o presente recurso se tornou prejudicado.

Nego seguimento ao processo e determino o respectivo arquivamento, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 5.10.2006.*

\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 27.346/DF, 27.354/AL, 27.356/AL, 27.358/AL, 27.369/AL, 27.370/AL, 27.375/AL e 27.382/AL.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.334/PE****RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA****DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão do TRE/PE que trata de pedido de direito de resposta no horário eleitoral gratuito no primeiro turno.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 103-106.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 112-113 pelo não-conhecimento do apelo, em virtude da carência superveniente de interesse processual.

Os autos vieram-me conclusos em 4 de outubro de 2006.

Está prejudicado o recurso especial, porque já realizada a eleição em 1º.10.2006.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 5.10.2006.***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.335/PE****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO****DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 39-53) interposto pela Coligação União por Pernambuco, por Jarbas de Andrade Vasconcelos e por José Mendonça Bezerra Filho contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco assim ementado (fl. 29):

“Eleições gerais. Representação eleitoral. Inserção. Crítica político-administrativa. Crise. Violência. Segurança pública. Veiculação.

1. A propaganda impugnada não ultrapassa os limites da crítica político-administrativa, em face do relato de dados relativos à violência no Estado de Pernambuco;

2. Inconsistente (sic) as alegações de divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos à honra dos candidatos representantes, pelo que não cabe pedido de direito de resposta;

3. Inaplicável o art. 242 do Código Eleitoral por não restar configurado crime de calúnia, injúria ou difamação.”

Tratam os autos de pedido de direito de resposta proposto pela Coligação União por Pernambuco, por Jarbas de Andrade Vasconcelos e por José Mendonça Bezerra Filho, ora recorrentes, em desfavor da Coligação Melhor pra Pernambuco e de Luciano Siqueira, ora recorridos.

A Corte Regional, em aresto de fls. 29-33, entendeu que a propaganda em discussão não ultrapassa os limites da crítica político-administrativa.

Irresignados, Jarbas de Andrade Vasconcelos, José Mendonça Bezerra Filho e a Coligação União por Pernambuco interpuseram o presente recurso especial eleitoral alegando, em síntese, que: a) a propaganda discutida viola os arts. 4º, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE nº 22.261/2006 e 5º, X, da CF/88; b) está configurada a difamação, nos termos do art. 325 do Código Eleitoral; c) faz-se imperiosa a aplicação do art. 30, § 2º, da Lei nº 22.261/2006 c.c. o art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Oferecidas contra-razões (fls. 63-66) pela manutenção do aresto vergastado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 71-72) pelo não-conhecimento do apelo.

*Relatados, decido.*

O recurso não merece prosperar.

O panorama formado nos autos revela que a pretensão dos recorrentes não prescinde do reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a conclusão do Tribunal *a quo* se baseou na análise de provas acostadas aos autos. Transcrevo excerto do voto condutor do aresto hostilizado (fl. 32):

“Verifico que a propaganda atacada não ultrapassa os limites da crítica política-administrativa (sic), tendo em vista que apenas foram relatados dados relativos à violência, sendo perfeitamente possível que os adversários políticos atribuam a crise na segurança pública aos candidatos que compõem o governo do estado.

Da mesma maneira que os candidatos governantes têm o bônus de veicular, na propaganda eleitoral, a realização de obras e programas sociais postos em prática no exercício do mandato, devem assumir o ônus de serem responsabilizados pela crise na segurança pública que assola o estado, em que pese ser notório que o problema da violência existe há décadas.

Inconsistente (sic), portanto, as alegações de divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos à honra dos candidatos representantes, pelo que não cabe pedido de direito de resposta.”

Conforme consignado no *decisum* ora atacado, a Corte Regional entendeu que a propaganda eleitoral encontra-se nos limites do debate político.

A adoção de entendimento contrário atrairia o óbice da Súmula-STJ nº 7 que dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 5.10.2006.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.360/PB****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO****DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 172-182) interposto pela Coligação Por Amor à Paraíba contra acórdão proferido pelo TRE/PB que manteve decisão indeferitória do direito de resposta pleiteado pela ora recorrente.

Contra-razões (fls. 204-218) pela manutenção do arresto recorrido.

Parecer ministerial (fls. 224-225) pela prejudicialidade do recurso, ante a perda de seu objeto.

*Relatados, decido.*

O recurso não merece ser conhecido em razão de sua intempestividade.

É de vinte e quatro horas o prazo para interposição de recurso que julga pedido de direito de resposta, iniciando-se a contagem da data da publicação do acórdão em sessão, conforme dispõe o art. 17 da Res.-TSE nº 22.142/2006, de seguinte teor:

“Art. 17. Da decisão sobre o exercício do direito de resposta caberá recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas, da data de sua publicação em sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.”

*In casu*, conforme certidão à fl. 170, verifica-se que o arresto atacado foi publicado na sessão de 18.9.2006. Desta forma, tratando-se de prazo contado em horas, o recurso especial interposto apenas em 21.9.2006 (fl. 172) mostra-se intempestivo. Aplica-se o art. 132, § 4º, do Código Civil, de seguinte teor:

“Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. (...)

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.”

Em face do exposto, *não conheço* do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 5.10.2006.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.368/RN****RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão do TRE/RN que trata de pedido de direito de resposta no horário eleitoral gratuito no primeiro turno.

Os autos vieram-me conclusos em 4 de outubro de 2006.

Verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado na sessão no dia 13.9.2006, conforme certidão de fl. 55, e o presente recurso foi protocolado somente em 16.9.2006

(fl. 57). Por tratar-se de direito de resposta, deve ser observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto nos arts. 17 da Res.-TSE nº 22.142/06 e 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97; logo, extrapolado esse prazo, é flagrantemente intempestivo o recurso especial.

Mesmo que superado esse óbice, estaria prejudicado o presente recurso, porque já realizada a eleição em 1º.10.2006.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 5.10.2006.*

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 966/RN****RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Cuida-se de recurso ordinário eleitoral, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Acórdão assim ementado (fl. 43):

“Eleições 2006. Autorização para registro de candidatura. Eleição proporcional. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, Lei nº 64/90. Ação desconstitutiva. Propositora. Posterioridade. Súmula-TSE nº 1. Indeferimento.

Ajuizada ação desconstitutiva de rejeição das contas do requerente, perante o TCU, em momento posterior ao despacho do relator, que aventou a possibilidade de reconhecer a condição de inelegibilidade, não há que se falar de suspensão desta condição. Inteligência da Súmula nº 1 do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Indefere-se o pedido de registro do candidato”.

2. Pois bem, sustenta o recorrente que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte não poderia “reconhecer, de ofício, inelegibilidade de cunho infraconstitucional, sem haver sido ofertada a devida impugnação ou notícia de inelegibilidade” (fl. 63). Daí entender que o acórdão regional, ao indeferir o registro do candidato, violou a alínea <sup>1</sup>g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

3. Vai além o peticionário para assentar que a mera propositura da ação anulatória que vise a desconstituir a decisão proferida pela Corte de Contas suspende a causa de inelegibilidade da alínea <sup>1</sup>g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, pois “todos os candidatos são elegíveis até que seja demonstrada causa que o torne incapaz de disputar um mandato eletivo” (fl. 66).

4. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo desprovimento do recurso, conforme parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 74-76).

<sup>1</sup>“Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão”.

5. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece prosperar. A Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, foi expedida por expressa convocação do § 9º do art. 14 da Constituição de 1988, para o fim específico de estabelecer “outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”. Enunciado que a Emenda de Revisão nº 4/93 ampliou para nele embutir “a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato”. Logo, não comporta esse diploma legal-complementar outra exegese que não seja a de servir ao superior desígnio constitucional de garantir a autenticidade da democracia representativa, mediante: a) irrestrita observância ao princípio da moralidade; b) coibição tanto do abuso do poder econômico quanto do exercício de cargo, função ou ainda emprego nos quadros estatais. Sendo que a moralidade é exigida sob duas perspectivas ou dimensões: a probidade administrativa em geral e aquela especialmente exigida para o exercício de eventual mandato popular. O que explica, já se vê, a referência que faz o dispositivo maior à “vida pregressa do candidato”, a ser obrigatoriamente “considerada”.

6. Pois bem, assim expressamente vinculada à concretização do citado princípio constitucional, a Lei Complementar nº 64/90 só pode ensejar interpretação – reitere-se – rigorosamente obsequiosa de tal finalidade. Pelo que a ressalva contida na parte final da letra *g* do inciso I do seu art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais:

I – que esse *bater às portas* do Judiciário traduza a continuidade de uma “questão” (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelos tribunais de contas, a teor do art. 71 da Constituição; vale dizer, propósito defensivo já formalizado no âmbito mesmo de um processo de contas que a própria Constituição autonomizou em face do processo judicial propriamente dito;

II – que a petição judicial se limite a versar tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de contas<sup>24</sup>, à semelhança do que sucede com os tribunais judiciários a que eventualmente se recorra das decisões do júri;

III – enfim, que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor.

7. Nesse diapasão, assento que o recorrente teve sua prestação de contas irrecorribelmente rejeitada pelo Tribunal de Contas da União, alusivamente ao Convênio

Federal nº 633/89, quando prefeito do Município de Tangará/RN; decisão cristalizada no Ac.-TCU nº 1.327/2006 (fls. 14-15 e 28-35 e 40-42). Além disso, não há nos autos notícia de provimento judicial acautelatório que suspenda os efeitos daquela decisão de contas. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

8. Neste rumo de idéias, assento que não é outro o pensar jurisprudencial deste Superior Eleitoral, que servem de amostra os recursos ordinários nºs 963, da minha relatoria, e 931, rel. Min. Cesar Asfor Rocha:

“Registro de candidatura. Candidato a deputado estadual. Contas rejeitadas pelo Poder Legislativo Municipal. Ex-prefeito. Recurso provido para indeferir o registro.

1. O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com o seus julgadores.

2. O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do Enunciado Sumular nº 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete.

3. A ressalva contida na parte final da letra *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais: a) que esse *bater às portas* do Judiciário traduza a continuidade de uma ‘questão’ (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a esgrimir tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de contas; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, ‘as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo’ (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

4. Recurso ordinário provido” (grifei).

“Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado estadual. Rejeição de contas. Ação anulatória. Burla. Inaplicabilidade do Enunciado nº 1 da súmula do TSE. Recurso provido.

A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado nº 1 da súmula do TSE, pois

<sup>24</sup>Confira-se, a propósito, o artigo “O regime constitucional dos tribunais de contas”, in Revista Diálogo Jurídico, ano I – nº 9 – dezembro de 2001, Salvador/BA, de minha autoria.

a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/88).

Recurso provido”.

9. *De outra banda*, anoto que a insanabilidade das contas decorre do fato de que a conduta do recorrente – não-comprovação da aplicação dos recursos recebidos mediante convênio federal – caracterizou desrespeito à lei e acarretou sérios prejuízos ao Erário. Daí porque se lhe imputou débito em quantia certa. Débito, esse, com força de título executivo – § 3º do art. 71 da Constituição Federal. Então, a má administração dos recursos não acarretou irregularidades singelamente sanáveis, mas atos que podem – em tese – configurar improbidade administrativa.

10. À guisa de conclusão, e já quanto à alegação de que o TRE/RN não poderia reconhecer a causa de inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, penso que a decisão regional está em harmonia com a legislação eleitoral. Digo isso porque o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 determina que “até a data a que se refere este artigo, os tribunais e conselhos de contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por *irregularidade insanável* e por *decisão irrecorrível do órgão competente*, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado” (grifei). Já o art. 40 da Res.-TSE nº 22.156/2006, dispõe ele que “o registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação”. Logo, tendo conhecimento da inelegibilidade, como no caso dos autos<sup>3</sup>, poderá o magistrado indeferir o pedido de registro, mesmo que não haja provocação, pois, do contrário, de nada adiantaria as cortes de contas encaminhar as listas à Justiça Eleitoral. A propósito, confira-se, entre outros, o aresto no REsp nº 21.902, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira<sup>4</sup>:

“Agravio regimental. Recurso especial. Seguimento negado. Registro. Indeferimento de ofício. Possibilidade.

A ausência de impugnação não impede que o juiz aprecie a inelegibilidade de ofício. Ciente, por qualquer forma, há de decidir a respeito.

Agravio a que se nega provimento” (grifei).

11. Com estes fundamentos, frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego provimento ao recurso ordinário.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 4 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 5.10.2006.

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.154/GO

### RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso ordinário. Rejeição de contas. Competência da Câmara Municipal para julgar contas de prefeito. Caráter insanável. Impossibilidade de aferição. Provimento. 1. A competência para julgar contas de prefeito é da Câmara Municipal. Precedentes. 2. A verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90 exige que as contas tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável, que tenha havido trânsito em julgado da decisão do órgão competente que as rejeitou, bem como que não tenha sido concedida eficácia a eventual ação judicial proposta para desconstituir a referida decisão (RO nº 912). 3. Inexistindo nos autos documentos comprobatórios da natureza insanável das irregularidades apontadas, torna-se inviável a declaração de inelegibilidade. Precedentes.

#### Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Raul Sudário Cardoso Júnior ao cargo de deputado federal, formulado pela Coligação PP, PSDB, PL, PTB, PMN, PAN, PV, PTN, PPS, PHS, PRP, PTdoB, PRTB (fl. 2).

O Ministério Pùblico impugnou o requerimento de registro, sob alegação de existência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o pré-candidato, à época em que era prefeito de Uruana, teve as contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas Municipal (fl. 18).

O Tribunal Regional Eleitoral acolheu a impugnação e indeferiu o pedido de registro (fl. 224).

O pré-candidato interpõe este recurso ordinário (fl. 232). Alega que o Tribunal de Contas Municipal não teria competência para julgar contas dos prefeitos municipais, à luz do art. 31, § 2º, da Constituição Federal. Sustenta que os pareceres da Corte de Contas ainda seriam passíveis de reforma. Assevera que os decretos legislativos exarados pela Câmara Municipal não especificariam se as irregularidades encontradas têm caráter insanável. Aduz que já teria protocolado, perante a Câmara Municipal, pedido expresso de retratação dos referidos decretos, porque não teria havido oportunidade para sua defesa.

O Ministério Pùblico opina pelo improvimento do recurso (fl. 257).

2. Trata-se de impugnação ao pedido de registro de pré-candidato que, de 2001 a 2004, exerceu a chefia do Executivo e teve as contas, referentes a esse período, rejeitadas.

A verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90<sup>1</sup> exige que as contas tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável, que tenha havido trânsito em julgado da decisão do órgão competente que as rejeitou, bem como que não tenha

<sup>1</sup>Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, [...].”

<sup>3</sup>Mais: às fls 14-15, o *Parquet* Eleitoral noticia a causa de inelegibilidade.

<sup>4</sup>No mesmo sentido, REsp nº 26.853, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, e REsp nº 20.267/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

sido concedida eficácia a eventual ação judicial proposta para desconstituir a referida decisão.

De fato, a competência para o julgamento de contas de ex-prefeito é da Câmara Municipal (Ac. nº 24.848, de 7.12.2004, rel. Min. Caputo Bastos).

No caso dos autos, a Câmara Municipal rejeitou as contas do ex-prefeito relativas a janeiro e dezembro de 2001; janeiro, março, abril, maio, setembro, dezembro e ao balanço geral de 2002; agosto, setembro, outubro e ao balanço geral de 2003 (fls. 162-174).

Não houve ajuizamento de ação judicial para anular os referidos decretos. O que existe é uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Município de Uruana contra o ora recorrente, sob alegação de que este “[...] aplicou somente 7,31% nas ações e serviços públicos de saúde, quando, por força de dispositivo constitucional, deveria ter aplicado nada menos que 15% [...]” (fl. 54).

Mas não há como se aferir, pela leitura dos autos, se as irregularidades apontadas possuem natureza insanável. Não é possível depreender o caráter das falhas cometidas pelo recorrente, nem dos pareceres prévios do Tribunal de Contas Municipal, nem dos decretos legislativos.

Confira-se a jurisprudência desta Corte:

[...]

Somente a rejeição das contas, com a nota de irregularidade insanável, ou, inexistindo essa nota, seja possível verificar esse vício, é que tem-se a inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g.

[...] (Ac. nº 24.448, de 7.10.2004, rel. Min. Carlos Velloso);

[...]

Inexistindo nos autos documentos comprobatórios da natureza insanável das irregularidades imputadas ao impugnado, torna-se inviável a declaração de sua inelegibilidade.

O ônus da prova, *in casu*, recai sobre o impugnante.

[...] (Ac. nº 12.872, de 11.9.96, rel. Min. Ilmar Galvão.)

3. Pelo exposto, *dou provimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º). Int.

4. À Secretaria Judiciária, para retificação da numeração das folhas dos autos após a fl. 223.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 5.10.2006.

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.323/MT

### RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso ordinário. Intempestividade. Arts. 43, § 3º, e 61 da Res.-TSE nº 22.156. Negado seguimento. O prazo para ajuizamento de recurso em sede de processo de registro de candidatura é de três dias, contados da publicação do acórdão em sessão, de forma peremptória e contínua, não havendo suspensão aos sábados, domingos e feriados.

#### Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Pedro Henry Neto ao cargo de deputado federal, formulado pela Coligação Mato Grosso Unido e Justo (PP/PFL), para as eleições de 2006 (fl. 2).

O Ministério Públíco impugnou o pedido (fl. 29), sob alegação de existência de hipótese de inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o pedido de registro em acórdão assim ementado:

[...]

Merce deferimento o pedido de registro de candidatura que atende aos requisitos exigidos pelas normas pertinentes.

Se reformada a decisão do Tribunal de Contas do Estado, julgando aprovadas, ainda que com ressalvas, as contas do candidato enquanto gestor de recursos públicos, resta afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 84).

O Ministério Públíco Eleitoral interpõe este recurso ordinário (fl. 98).

O presidente do TRE deferiu o pedido do Ministério Públíco Eleitoral, para determinar que o processo tramitasse em segredo de justiça (fl. 326).

Em 28.9.2006, determinei o afastamento desta cláusula, ante a falta de amparo legal para sua manutenção (fl. 373). Determinei, ainda, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para manifestação.

A PGE opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 378).

2. O recurso é inviável, porquanto intempestivo.

O acórdão que julgou o requerimento de registro foi publicado em sessão de 21.8.2006 (fl. 84).

O recurso somente foi protocolado em 4.9.2006 (fl. 98), não obedecendo ao tríduo legal, previsto no art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

Observe-se que, em se tratando de processo de registro, os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspensando aos sábados, domingos e feriados, conforme dispõe o art. 61 da referida resolução.

Como bem ponderou o Ministério Público Eleitoral, “[...] embora se trate de questão de ordem constitucional, a própria legislação [art. 259, parágrafo único, do Código Eleitoral] enfatiza a necessidade da interposição tempestiva dos recursos” (fl. 378).

Além disso, a jurisprudência do TSE é aturada no sentido de que, em processos de registro de candidatura, a intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral é desnecessária.

[...]

Ministério Público. Prazo. Início. Intimação.

No processo de registro prevalece, por sua

especialidade, a regra da Lei Complementar nº 64, não se havendo de proceder à intimação pessoal .

[...] (Ac. nº 109, de 31.8.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro);

[...]

O prazo de recurso interposto pelo Ministério Público, exceto na hipótese de processos de registro de candidaturas (LC nº 64/90), deverá ser da intimação pessoal de seu representante.

[...] (Ac. nº 15.397, de 25.3.99, rel. Min. Costa Porto.)

3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 5.10.2006.*

## ERRATA

Onde se lê: “**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

**Nº 26.853/RJ**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**DECISÃO/DESPACHO: (...)**

*Publicada na sessão de 29.9.2006.*”, leia-se:

*Publicada na sessão de 20.9.2006.*

\*Publicado no *Informativo TSE – Ano VIII – Nº 31 – Encarte nº 1.*

Onde se lê: “\***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

**Nº 27.127/BA**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO/DESPACHO: Cuidam os autos do**  
**exercício de direito de resposta em propaganda eleitoral.**

Com a realização das eleições, o presente recurso se tornou prejudicado.

Nego seguimento ao processo e determino o respectivo arquivamento, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 3.10.2006.*

\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 27.137/SP, 27.152/BA, 27.153/BA, 27.190/MG, 27.193/MG, 27.204/AL, 27.241/BA,

27.254/BA, 27.257/CE, 27.258/CE, 27.259/CE, 27.270/BA, 27.276/DF, 27.277/AL, 27.279/AL, 27.281 a 27.283/AL, 27.285/AL, 27.296/AL, 27.314/AL e 27.320/AL, rel. Min. Gerardo Grossi, em 3.10.2006.”, leia-se:

“\***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

**Nº 27.127/BA**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO/DESPACHO: Cuidam os autos do**  
**exercício de direito de resposta em propaganda eleitoral.**

Com a realização das eleições, o presente recurso se tornou prejudicado.

Nego seguimento ao processo e determino o respectivo arquivamento, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 3.10.2006.*

\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 27.137/SP, 27.152/BA, 27.153/BA, 27.190/MG, 27.193/MG, 27.204/AL, 27.241/BA, 27.254/BA, 27.257/CE, 27.258/CE, 27.259/CE, 27.270/BA, 27.276/DF, 27.277/AL, 27.279/AL, 27.281 a 27.283/AL, 27.285/SE, 27.296/AL, 27.314/MG e 27.320/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 3.10.2006.

\*Publicado no *Informativo TSE – Ano VIII – Nº 31 – Encarte nº 1.*

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

## DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

### RECLAMAÇÃO Nº 431/RS

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**  
**DECISÃO/DESPACHO:** A Coligação A Força do

Povo propôs reclamação, com pedido de liminar, contra o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, “(...) em razão de processamento de procedimento relativo à propaganda das eleições presidenciais” (fl. 2), que configuraria invasão de competência deste Tribunal.

Alega que, no caso, já teria sido expedido mandado de intimação para imediata retirada da propaganda, determinada por juízo incompetente, o que acarretaria prejuízo irreparável à reclamante.

Por decisão de fls. 126-129, deferiu o pedido de liminar, a fim de sustar a decisão do Tribunal *a quo*, que determinou a retirada da propaganda do candidato a presidente da coligação representante no Processo-TRE/RS nº 84/2006 (fls. 114-121).

Foram prestadas as informações (fls. 137-139).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 134-135).

*Decido.*

Conforme consta da cópia da inicial da representação (fls. 7-9), o feito foi ajuizado pela Coligação Rio Grande Afirmativo contra Olívio Dutra, Jussara Cony e Coligação Frente Popular – A Força do Povo, alegando que a propaganda impugnada estaria localizada na fachada de um comitê e que “fizeram veicular *outdoor* do candidato à Presidência Lula em dimensões muito maiores que as permitidas legalmente” (fl. 7), além da mesma propaganda dos candidatos Olívio Dutra e Miguel Rossetto (fl. 3).

É certo que na Representação nº 1.059, examinei questão similar à dos autos, relativa à veiculação de placa em comitê eleitoral de candidato a presidente, assentando que esse engenho não configurava propaganda eleitoral. Transcrevo o teor dessa decisão:

“(...)

Em que pesem as alegações formuladas na representação, tenho que, no caso em exame, não se pode dizer que esse objeto configure propaganda eleitoral na medida em que se destina à própria identificação do comitê eleitoral.

Demais disso, na Consulta nº 1.274, Res.-TSE nº 22.246, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 8.6.2006, o Tribunal examinou a questão da propaganda eleitoral realizada por meio de placas em bens particulares, concluindo que deveria restringir-se a quatro metros quadrados. Ocorre que essa orientação objetivou disciplinar o uso desse meio de propaganda pelos candidatos, partidos e coligações. No entanto, não vejo como aplicar esse entendimento à hipótese dos autos, em que a fixação do anúncio restringe-se ao comitê e destina-se à sua identificação, motivo por que não

há como enquadrá-lo apenas como propaganda eleitoral e muito menos entender que se trata de *outdoor*.

A esse respeito, transcrevo trecho da decisão do Min. César Rocha na Representação nº 985, de 8.8.2006, ao indeferir a liminar requerida neste feito, em que também se noticiava a realização de propaganda eleitoral na fachada do comitê da Coligação A Força do Povo:

‘(...)

A representação tem por fundamento a alegada realização de propaganda eleitoral em desacordo com os limites fixados nas instruções pertinentes desta Corte Superior. Assim estabelece o art. 10, § 1º, da Res.-TSE nº 22.261/2006, invocado pelo representante:

“Art. 10. (*Omissis.*)

§ 1º A colocação em bens particulares de placas, cartazes, ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possa configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, deverá ser apurada e punida nos termos do art. 22 da LC nº 64/90. (...”).

O art. 8º, *caput* e inciso I, da mesma norma, por seu turno, disciplina:

“Art. 8º Será assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição (Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º; Código Eleitoral, art. 244, I e II):

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que as designe, pela forma que melhor lhes parecer; (...”).

As fotografias que acompanham a petição inicial (fls. 4-7) demonstram a afixação em prédio comercial situado no endereço indicado pelo representante, no qual funciona a sede da coligação representada, de painel de grandes dimensões nos quais se pode constatar: a fotografia do presidente da República, a indicação de tratar-se de “comitê nacional”, o nome e o número do candidato a presidente, a sigla do partido ao qual é filiado o candidato, a expressão “de novo com a força do povo”, e, ao final do painel, o nome do candidato a vice-presidente e a indicação do

nome da coligação e dos partidos que a integram.

De se observar que a autorização contida no art. 244, I, do Código Eleitoral, reproduzida no transcrito art. 8º, I, da instrução de propaganda eleitoral para o pleito de 2006, dirige-se a assegurar a identificação, nas respectivas fachadas, da agremiação política ou do conjunto de partidos que se associem, em determinada fase do processo eleitoral, em coligação.

(...)

Não há como concluir, observada a aludida prescrição legal, que seja impossível associar a figura da coligação, concebida única e exclusivamente para participação em determinado pleito, em apoio a candidatos escolhidos pelos partidos que a integram, à dos respectivos candidatos. Tal associação é decorrência do próprio processo eleitoral, que se constrói a partir da dinâmica de forças políticas antagônicas, as quais obtêm suporte em expoentes das agremiações políticas, visando alcançar o poder.

Dessa circunstância não é razoável inferir a realização de propaganda eleitoral pela utilização de fotografia e nome de candidato nas inscrições elaboradas para indicação da existência de tais entes. Em precedente da relatoria do Min. Gilmar Mendes, colho o seguinte entendimento:

‘(...)

Creio que é algo absolutamente normal, na instalação de um comitê eleitoral, afixarem-se letreiros, faixas ou pinturas indicativas do nome, número, *slogan* de campanha e legenda do candidato. Muitos, inclusive, estampam imensas fotografias, sem que isso venha a caracterizar ato de propaganda eleitoral irregular.

No julgamento do Recurso na Representação nº 51, o relator, Ministro Fernando Neves, transcreveu trecho da decisão monocrática recorrida que corrobora o meu entendimento. Leio:

[...]

Retornando ao fato em si, entendo que a hipótese tal como descrita não configura infração à regra do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, pois a montagem de um comitê eleitoral e até o seu funcionamento não caracterizam atos de propaganda eleitoral, que deve ser entendida e compreendida como os atos destinados a influenciar diretamente no espírito do eleitor, mediante a realização de verdadeiros comícios públicos ou a utilização de material publicitário, tal como distribuição de cartazes ou santinhos, veiculação de matéria paga nos órgãos de comunicação, sempre com expresso pedido de apoio a determinada candidatura ou agremiação político-partidária.

(...)

No voto, reafirmou o seu entendimento, *verbis*:

[...] a instalação e até o funcionamento de um comitê eleitoral, por si só [sic] não se constitui em ato de propaganda eleitoral, proibida antes do dia 5 de julho da Lei nº 9.504. Trata-se, a meu sentir, de ato preparatório da campanha, não incluído na vedação do art. 36 da citada lei. (Ac. nº 51, de 6.8.98, rel. Min. Fernando Neves.) (REspe nº 24.059/PR, DJ de 7.3.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

No mesmo sentido: RRp nº 51/RJ, pcess de 6.8.98, rel. Min. Fernando Neves. (...’

(...”.

Não obstante, esse entendimento somente é aplicável quando se trata de comitê eleitoral, ou seja, organizado por candidato, partido ou coligação.

No caso, verifico que a decisão regional assinala que não se trata de um comitê eleitoral, mas sim de um comitê sindical, de apoio a candidatos (fl. 177). Consta, ainda, da notícia jornalística de fl. 10, que constituiria um comitê organizado e mantido por movimentos sociais e sindicais.

Desse modo,  *julgo improcedente a reclamação*, revogando a liminar de fls. 126-129.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 6.10.2006, às 10h.

## REPRESENTAÇÃO Nº 1.209/DF

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de representação formulada pela Coligação Aliança da Vitória, com fundamento no art. 97 da Lei nº 9.504/97, em face da desembargadora Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, membro do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, alegando-se morosidade processual na condução do Processo-ELE nº 5.738, de relatoria da representada.

Antes da apreciação do pedido de liminar, solicitei informações à representada (fl. 20), as quais foram prestadas às fls. 24-29.

Por decisão de fl. 32, indeferi o pedido de liminar.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 34-35).

*Decido.*

Reproduzo o teor das informações prestadas pela desembargadora Dra. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa (fl. 26):

“(...)

Com relação ao andamento do Processo-ELE nº 5.738/2006, abordado na reclamação em questão, cumpre-me esclarecer que proferi decisão nesta data julgando procedente a reclamação determinando, em definitivo, a imediata suspensão da propaganda atacada, concedendo ao representante o direito de resposta pleiteado pelo tempo de um minuto a ser exibido na programação em bloco da representada, no período noturno.

Esclareço, outrossim, que a demora se deu em razão do acúmulo de serviços da mesma natureza. Contudo, entendo, que a prestação jurisdicional foi entregue a tempo, não configurando nenhum prejuízo à parte.  
 (...)".

Demais disso e corroborando as informações prestadas, consta às fls. 27-29, cópia da decisão proferida pela magistrada no referido processo.

Desse modo, verifica-se que já tendo sido o feito decidido, resta configurada a perda de objeto da ação.

Por essa razão, *julgo prejudicada a representação.*  
 Brasília, 4 de outubro de 2006.

*Publicada na Secretaria em 6.10.2006, às 10h.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 1.216/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Direito de resposta pedido pela Coligação A Força do Povo e pelo Partido dos Trabalhadores (PT) contra provedor de Internet UOL, alegando que houve desrespeito e descumprimento de decisão da Corte na Representação nº 1.207.

O Ministro Marcelo Ribeiro indeferiu o pedido de tutela antecipada, destacando que esta Corte proveu embargos de declaração anulando o julgamento da Representação nº 1.207, em que o Tribunal decidira pela procedência do pedido.

A defesa anota que o pedido tem sua razão de ser na divulgação no *blog* do jornalista Josias de Souza, hospedado no provedor UOL, do artigo do jornalista Clóvis Rossi objeto daquela representação. Argui ilegitimidade passiva mostrando que dentre os serviços prestados pela UOL, a título gratuito, existe o de hospedar *blog*. Mas o “conteúdo de cada *blog* é de única e exclusiva responsabilidade do assinante e visitante cadastrado cuja senha tenha sido usada para sua criação. Da mesma forma ocorre com relação ao *blog* do jornalista Josias de Souza” (fl. 53). Afirma, ainda, que a peça inicial é inepta, “pois não descreve quais crimes teriam sido praticados pelo jornalista Josias de Souza. A menção às razões expostas na Representação nº 1.207 não afasta o dever legal de apontar quais as ofensas que pudessem justificar a concessão do pedido de resposta” (fl. 54). No mérito, a defesa sustenta que o jornalista “Limitou-se a exercer o direito de informar sobre a Representação nº 1.207, que se encontra *sub judice*, e emitir sua opinião sobre o assunto” (fl. 55).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação.

A Corte, em novo julgamento da Representação nº 1.207, sessão de 2.10.2006, decidiu que não haveria o direito de resposta, prevalecendo, portanto, o entendimento de que não se trata de propaganda eleitoral, sendo mais bem matéria que pode ensejar controvérsia tanto no âmbito do direito comum como no da Lei de Imprensa. É, na verdade, opinião de articulista sobre

partido político com base em fatos noticiados, não significando manifestação eleitoral de apoio ou negativa de apoio a qualquer candidato ou coligação. O jornalista faz crítica severa em torno de fatos e de pessoas que estão no noticiário com indicação de prática de ilícito. Por isso, a representação não cuida de matéria eleitoral estando coberta pela liberdade de manifestação do pensamento diante de fatos concretos, não podendo ser amparada pela legislação sobre propaganda eleitoral, impertinente uma interpretação extensiva da disciplina positiva de regência.

*Julgo improcedente a representação.*

Intimem-se.

Brasília/DF, 5 de outubro de 2006.

*Publicada na Secretaria em 5.10.2006, às 16h40min.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 1.217/DF

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** A Coligação Por um Brasil Decente e seu candidato a presidente, Geraldo Alckmin, formularam pedido de direito de resposta contra o jornal *Correio Braziliense*, em face da veiculação de matéria com o título “A Gastança do AeroAlckmin” na edição do dia 29.9.2006, alegando que teria conteúdo ofensivo ao candidato a presidente representado.

*Por decisão de fl. 15, indeferi o pedido de liminar.*

Foi apresentada defesa (fls. 20-32).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 36-45).

*Decido.*

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo jornal, porquanto entendo que o art. 58 da Lei nº 9.504/97 estabelece a possibilidade de ser formulado pedido de direito de resposta em face de eventual ofensa difundida “por qualquer veículo de comunicação social”, estando, a meu ver, nessa hipótese incluídos os meios impressos de comunicação.

Além disso, creio que não há, ainda, como se aplicar o entendimento firmado no julgamento da Representação nº 1.201, de minha relatoria, no sentido do acolhimento da preliminar de inadequação da representação. Penso que, em face da diversidade de fundamentação dos votos proferidos no citado julgamento, não está ainda consolidada a orientação firmada pelo Tribunal.

De outra parte, ao contrário do que sustenta o Ministério Públíco, creio que não há falar em falta de interesse de agir dos representantes, tendo em vista a realização do primeiro turno da eleição. Há precedentes no Tribunal no sentido de que “O recurso especial que trata de direito de resposta por ofensa veiculada em jornal ou no curso de programação normal do rádio ou da televisão não fica prejudicado com o advento das eleições, ao contrário daqueles que versem sobre propaganda eleitoral gratuita” (Recurso Especial nº 24.387, rel. Min. Caputo Bastos, de 25.11.2004; Recurso Especial nº 18.359, rel. Min. Fernando Neves, de 10.8.2001). De igual modo, aplica-se tal entendimento às representações propostas originariamente no Tribunal.

Com relação à matéria impugnada, penso que não foi veiculado conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica em relação ao candidato a presidente da coligação representante. Nesse sentido, manifestou-se a PGE (fls. 44-45):

“(...)

Com efeito, pela leitura da reportagem tida como ofensiva (fls. 8 do exemplar), verifico que a mesma volta-se, exclusivamente, à informação jornalística, reproduzindo fatos relevantes para a sociedade. Vale dizer, não há excesso no direito de informar, visto que não há veiculação de qualquer opinião, pelo órgão de imprensa, a respeito da notícia veiculada.

A reportagem deixa claro que os fatos são narrados de acordo com as afirmações feitas pelo Partido dos Trabalhadores, tendo como base dados obtidos no Sistema de Gerenciamento de Execução Orçamentária do Estado de São Paulo (Sigeo), e divulgados pelo partido na Assembléia Legislativa do Estado. Em diversos trechos da reportagem são utilizadas expressões que identificam, à saciedade, tratar-se de opinião do Partido dos Trabalhadores, tais como: ‘PT acusa’, ‘segundo dados levantados pelo PT’, ‘afirma o deputado Enio Tatto, líder do PT na assembléia’, ‘foram divulgados pela liderança do PT na Assembléia Legislativa’, ‘de acordo com o deputado’, ‘acusou o líder petista’, ‘no levantamento petista’, ‘O aumento, de acordo com o levantamento do PT, foi de 108%’, ‘Essa informação foi extraída pelo PT do Sistema de Execução Orçamentária do Estado (Sigeo)’, etc.

Além disso, o jornal faz uso das aspas por várias vezes, e ainda informa quais atitudes a respeito das supostas irregularidades o Partido dos Trabalhadores irá tomar, quando afirma: ‘Com esses dados em mãos, o deputado Enio Tatto vai encaminhar um requerimento ao governo do estado solicitando informações e o detalhamento dos gastos’.

Se não bastasse, o órgão de imprensa procurou ouvir a versão dos acusados das irregularidades, ressaltando, no subtítulo, que o ‘governo de SP contesta denúncia’, e, em outro subtítulo, que o “governo discorda de números”. Evidencia-se, portanto, que o representado agiu exclusivamente com *animus narrandi e informandi*, ouvindo todos os envolvidos no caso, de modo a prestar um melhor serviço jornalístico e deixar que o leitor formule suas próprias conclusões a respeito das notícias. Verifica-se, portanto, o exercício regular da liberdade de imprensa, princípio basilar de uma sociedade justa e democrática.

Conseqüentemente, forçoso concluir que os representantes já tiveram o direito de responder às acusações que lhes foram feitas, tendo exercido esse direito em sua plenitude, inclusive de forma destacada na reportagem. Aliás, esse fato foi

considerado por Vossa Excelência, quando do indeferimento do pedido liminar, *verbis* (fl. 15):

‘Além disso, verifico que, na referida reportagem, houve a manifestação do governo do Estado de São Paulo sobre a notícia veiculada, tendo sido contestados os dados apontados na matéria.’

(...)”.

Por essas razões,  *julgo improcedente a representação*.  
Brasília, 4 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 6.10.2006, às 10h.

## REPRESENTAÇÃO Nº 1.237/SP

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de representação formulada pelo Ministério Públíco Eleitoral, com pedido de liminar, contra o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Coligação Por um Brasil Decente e Geraldo Alckmin, em face de propaganda eleitoral irregular em favor do candidato a presidente representado, veiculada por meio de *outdoor* na cidade de São Paulo.

Alega que a propaganda ultrapassaria os limites de quatro metros quadrados, fixado por este Tribunal na Consulta nº 1.274, e configuraria infração ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e Res.-TSE nº 22.261/2006.

*Decido.*

É certo que na Representação nº 1.059, de minha relatoria, afirmei que a placa existente em comitê eleitoral de candidato a presidente, não configuraria propaganda eleitoral, motivo por que não se aplicaria o entendimento firmado pela Corte no julgamento da Consulta nº 1.274, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 8.6.2006. No mesmo sentido, cito a decisão do eminentíssimo Min. Cesar Rocha, na Representação nº 985, de 8.8.2006.

No caso, verifico, pela foto de fl. 12, que a placa em questão, de dimensões aparentemente superiores a quatro metros quadrados e contendo propaganda do candidato a presidente, não se destina à identificação de comitê eleitoral.

Por isso, *defiro o pedido de liminar*, determinando que os representados providenciem a retirada da referida propaganda, no prazo de 24 horas.

Após o prazo para resposta, vista ao Ministério Públíco Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 6.10.2006, às 10h.

## REPRESENTAÇÃO Nº 1.241/RS

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Defiro a medida liminar nos termos do item b do pedido de fl. 5.

Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 6.10.2006, às 15h30min.